

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 34ª DA REPUBLICA — N. 199

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1922

Assignatura do «Diario Official»

No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	12\$000
Um anno	24\$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diario Official», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1º do mez seguinte áquelle em que for feita a communicação.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.602, que concede autorização á sociedade anonyma Hard, Rand & Company para funcionar na Republica.

Decreto n. 15.611, que autoriza o Ministro da Fazenda a emitir cinquenta apolices da divida publica interna, do valor de 1:000\$, cada uma, inalienaveis, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp.

Decreto n. 15.625, que abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000\$, destinado a auxiliar a creche da Casa de Expostos da Capital Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Expediente das Directorias Geral do Thesouro Nacional, da Receita, da Despesa e da Contabilidade, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Pannos, da Imprensa Nacional e Diario Official e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias.

Ministerio da Guerra — Portarias — Acta da Commissão de Promoções.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Circular — Titulos — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Expediente e Correios, e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Agricultura, Industria e Commercio e Contabilidade.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunales — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.602 — DE 12 DE AGOSTO DE 1922

Concede autorização á sociedade anonyma Hard, Rand & Company para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Hard, Rand & Company, com sede em Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Hard, Rand & Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSÔA.

J. Pires do Rio.

Clausulas que acompanham o decreto n. 15.602, desta data

I

A sociedade anonyma Hard, Rand & Company é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco ou negociar em cambiaes sem que, para esse fim, solicite previamente autorização especial do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita as disposições do direito que regem as sociedades anonymas,

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1922. — J. Pires do Rio.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico e interprete commercial juramentado, da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade, certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, alim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Cópia certificada do contracto social de Hard & Rand Company — Appleton, Butler & Rice, Wall Street, 59, Nova York

CONTRACTO SOCIAL DE HARD & RAND COMPANY

Primeiro — O nome desta sociedade anonyma é Hard & Rand Company.

Segundo — O escriptorio principal no Estado de Delaware é em West Tenth Street n. 7, na cidade de Wilmington, Condado de New Castle. O nome e endereço do seu agente residente é «Corporation Trust Company of America», West Tenth Street n. 7, Wilmington, Delaware.

Terceiro — A natureza dos negocios, objectivos ou fins que se propõe tratar, promover ou exercer são:

1. Tratar do commercio de mercadorias em geral, inclusive é em particular a compra, embarque e venda de café, quer por conta propria quer como agente; e tambem comprar, possuir, fabricar, adquirir, vender e de outro modo dispor, quer por conta propria quer como agente, e mediante commissão ou de outro modo, todas as especies e generos de mercadorias e outros bens moveis, sem restricção com relação á importancia; fazer e celebrar todos e quaesquer contractos, accórdos e obrigações de toda a especie e natureza, com qualquer pessoa ou pessoas, sociedade anonyma ou sociedades anonymas, para a compra, acquisição, producção, fabricação e venda de quaesquer productos ou mercadorias; tambem fazer contractos com estradas de ferro, vapores, aviações, embarcações a vela, ou outros transportadores, ou com agentes embarcadores, para transferir, levar e transportar mercadorias e productos, por sua propria conta e por conta de terceiros.

2. Agir como agente financeiro, commercial ou geral, ou correspondente de qualquer sociedade anonyma, associação, syndicato, firma ou individuo, e como tal desenvolver, aperfeiçoar e tratar os bens e interesses commerciaes committidos á sua guarda; adquirir, manter, vender, hypothecar ou de outro modo dispor ou apurar todos os titulos, applicações e obrigações de toda especie e descripção, somente tanto quando for permitido a sociedades anonymas pelas leis do Estado de Delaware, ou do Estado ou paiz em que os referidos titulos forem emitidos ou negociados.

3. Adquirir, manter, usar, vender, ceder, arrendar, conceder licenças com relação a, hypothecar ou de outro modo dispor de cartas patentes dos Estados Unidos, ou de qualquer paiz estrangeiro; e tambem quaesquer licenças, privilegios, invenções, aperfeiçoamentos, processos, direitos autoraes, marcas de fabrica, nomes de commercio e marcas de commercio relativas, ou uteis em conexão com qualquer dos negocios da sociedade anonyma.

4. Adquirir e assumir como uma empresa em funcionamento, e exercer os negocios, ou qualquer parte dos negocios de qualquer pessoa, firma, associação ou sociedade anonyma que explore qualquer negocio que esta sociedade anonyma se acho autorizada a exercer, e com relação ao mesmo adquirir o bom nome commercial e todo e qualquer parte do activo, e assumir ou de outro modo tomar providencias com relação a todas ou quaesquer responsabilidades do proprietario ou proprietarios de qualquer negocio que for deste modo adquirido.

5. Contrahir, fazer, executar e exercer contractos de toda especie e descripção que forem necessarios ou convenientes para os negocios desta companhia, ou qualquer negocio de natureza semelhante, com qualquer pessoa, firma ou sociedade anonyma, particular, publica ou municipal, corporação politica creada pelo Governo dos Estados Unidos da America, ou de qualquer Estado, territorio ou colonia do mesmo, ou de qualquer paiz estrangeiro, tanto quanto, e na extensão que os

mesmos sejam legaes de conformidade com as leis do Estado de Delaware e do Estado, territorio ou governo estrangeiro em que tal contracto devera ser exercido ou praticado.

6. Ter um ou mais escriptorios, e exercer todas e qualquer das operações ou negocios, e sem restricção ou limite quanto á importancia, contrair ou de outro modo adquirir, manter, possuir, hypothecar, vender, transferir ou de outro modo dispor de bens moveis e immoveis de toda especie e descripção, em ouaquer dos Estados, districtos, territorios ou colonias dos Estados Unidos da America, e em todos e quaesquer paizes estrangeiros, sujeito ás leis do respectivo Estado, districto, territorio, colonia ou paiz estrangeiro, e em geral exercer todos e quaesquer negocios com relação ao que ficou declarado acima, e ter e exercer todos os poderes conferidos pelas leis do Estado de Delaware a sociedades anonymas formadas em virtude do decreto abaixo mencionado, e praticar todas e qualquer das cousas acima exaradas, tanto quanto pessoas naturaes fariam, ou poderiam fazer.

As clausulas supra serão interpretadas tanto como objectivos como poderes, e fica aqui expressamente estabelecido que a commissão supra de poderes especificos não será tomada do modo a limitar ou restringir de maneira alguma os poderes desta sociedade anonyma.

Quarto — O total do capital em acções autorizado desta sociedade anonyma é \$50,000 (cincoenta mil dollars), dividido em quinhentas acções do valor ao par de cem dollars (\$100) cada uma.

Quinto — A importancia do capital em acções com a qual esta sociedade anonyma começará a commerciar é de mil dollars (\$1,000).

Sexto — Os nomes e endereços dos subscriptores originaes do capital em acções, e o número de acções subscripto por cada um, são os seguintes:

Nome — Endereço — Numero de acções

C. L. Rimlinger, Wilmington, Delaware
M. M. Clancy, Wilmington, Delaware
P. B. Drew, Wilmington, Delaware

Setimo — Esta sociedade anonyma terá duração perpetua.

Oitavo — Os bens particulares dos accionistas absolutamente não responderão ao pagamento de dividas sociais.

Nono — Em ampliação, e não em restricção dos poderes conferidos pela lei, fica a directoria expressamente autorizada a:

Fazer e alterar estatutos desta sociedade anonyma, fixar a importancia a ser reservada como capital de funcionamento, acima e além do seu capital em acções integralmente autorizado e mandar que se executem hypothecas e accórdos criando direitos de retenção sobre os bens moveis e immoveis desta sociedade anonyma.

Determinar, de quando em quando, até onde, em que dias, horas e logares, e sob que condições e regulamentos, as contas e livros desta sociedade anonyma (com excepção do livro de registro do capital), ou qualquer dos mesmos, estarão franqueados á inspecção dos accionistas; e nenhum accionista terá o direito de examinar qualquer conta, livro ou documento desta sociedade anonyma, a não ser quando este direito lhe for conferido por lei, sem que tenha sido autorizado por meio de resolução dos accionistas ou dos directores.

Caso os estatutos o prevejam, designar dous ou mais de seu numero para constituir uma comissão executiva, commissão essa que terá e exercerá temporariamente, de conformidade com as prescripções contidas na referida resolução ou nos estatutos desta sociedade anonyma, todos e qualquer dos poderes da directoria na administração dos negocios e operações desta sociedade anonyma, e terá o poder de autorizar que o selo desta sociedade anonyma seja affixado a todos os papeis que o requieram.

Em obediencia ao voto affirmativo dos possuidores de uma maioria, no min'mo, do capital emitido e em circulação, com poder de voto, em uma assembléa dos accionistas devidamente convocada para este fim, ou quando autorizada pelo consentimento escripto de uma maioria, no min'mo, dos possuidores do capital votante emitido e em circulação, a directoria poderá e estará autorizada a, em qualquer reunião, vender, arrendar, ou trocar todos os bens e acervo desta sociedade anonyma, inclusive a sua reputação commercial e os seus privilegios sociais, sob os termos e condições que a directoria julgar convenientes, e do modo o mais proveitoso a favor dos interesses da sociedade anonyma.

Esta sociedade anonyma, póde, pelos seus estatutos, conferir outros poderes aos seus directores, além dos poderes supra e além dos poderes e autorizações que lhes são conferidos pela lei.

Tanto os accionistas como os directores poderão, si os estatutos o previrem, realizar as suas assembleas e reuniões, e ter um ou mais escriptores dentro ou fóra do Estado de Delaware, e guardar os livros desta sociedade anonyma (sujeito ás disposições dos estatutos) fóra do Estado de Delaware, nos lugares que forem de quando em quando designados pela directoria.

Decimo — Essa sociedade anonyma se reserva o direito de emendar, alterar, mudar ou revogar quaesquer disposições contidas neste contracto social, do modo que for actualmente, ou que vier futuramente a ser prescripto pela lei, e todos os direitos conferidos aos accionistas pelo presente instrumento são concedidos sujeitos a esta reserva.

Adá, os abaixo assignados, sendo cada um dos subscriptores originaes do capital em acções supra mencionado, para o fim de formar uma sociedade anonyma para exercer o commercio tanto dentro como fóra do Estado de Delaware, e em cumprimento da lei geral sobre sociedades anonymas do Estado de Delaware, sendo o capitulo 65 do Código Revisto de Delaware, e os decretos que reformam a mesma, ou que são supplementares a mesma, fazemos e archivamos este contracto, declarando e certificando pelo presente instrumento que os factos no mesmo declarados são verdadeiros, e respectivamente nos comprometemos a tomar o numero de acções do capital, de conformidade com o que ficou declarado acima, e por conseguinte, assignamos o presente instrumento e affixamos ao mesmo os nossos sellos, aos 7 dias de março de 1919. — A. D. — C. L. Rimlinger, (sello). — M. M. Clancy, (sello). — P. B. Drew, (sello).

Na presença de: Herbert E. Latter.

Estado de Delaware — Condado de New Castle — SS.:

Saibam quantos o presente instrumento virem que aos 7 dias de março de 1919, A. D., compareceram pessoalmente perante mim, Herbert E. Latter, tabelião publico pelo referido Estado de Delaware, C. L. Rimlinger, M. M. Clancy e P. B. Drew, sendo todas as partes do presente contracto social, que eu sei serem os proprios, e que em separado me confirmaram que o referido contracto social era o certo e escriptura dos signatarios respectivamente, e que os factos que se acham no mesmo declarados estão fielmente reproduzidos. Passado sob a minha assignatura e sello de officio no dia e anno supra mencionados. — Herbert E. Latter, tabelião publico.

Herbert E. Latter, tabelião publico, nomeado em 25 de fevereiro de 1919 — Estado de Delaware — Mandato de dous annos.

ESTADO DE DELAWARE

(Estava a impressão das armas do Estado de Delaware)

SECRETARIA DE ESTADO

Eu, A. R. Benson, secretario de Estado do Estado de Delaware, certifico pelo presente instrumento que o que precede é uma cópia fiel e correcta do contracto social da Hard & Rand Company, conforme foi recebido e archivado neste escriptorio, aos sete dias de março de 1919, A. D., á 1 hora da tarde.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o meu sello official, em Dover, aos quinze dias de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e um. — A. R. Benson, secretario de Estado.

Estava a impressão do sello de Officio do Secretario de Estado do Estado de Delaware.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de A. R. Benson, secretario de Estado do Estado de Delaware, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente, que assigno e vae sellado com o sello deste consulado geral.

Nova York, 30 de março de 1922. — No impedimento do consul geral, João Carlos Muniz, consul de 2ª classe, adjunto.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York devidamente nutrido.

Sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis. Pagou \$ 2,20 — Rs. 4\$000, ouiro De accordo com o numero 48 c de Tab. App. pelo decreto n. 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Segue-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Distrito Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que assigno e sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 6\$000: Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — Alberto Torres Filho.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUÇÃO

Cópia certificada dos estatutos de Hard, Rand & Company

Estatutos

DOS ESCRIPTORIOS

1. O escriptorio principal será na Cidade de Willington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, e o nome do agente residente encarregado do mesmo é «Corporation Trust Company of America».

A sociedade anonyma póde tambem ter um escriptorio na cidade de Nova York, Estado de Nova York, e tambem ter escriptorios em quaesquer outros logeres que a directoria, de quando em quando, designar, ou que os negocios da sociedade anonyma o requeiram.

DO SELLO

2. O sello social terá inscripto no mesmo o nome da sociedade anonyma, o anno da sua organização e as palavras «Corporate Seal, Delaware» (Sello Social, Delaware).

DAS ASSEMBLEAS DOS ACCIONISTAS

3. Todas as assembleas dos accionistas serão realizadas no escriptorio da sociedade anonyma na cidade de Nova York.

4. Depois do anno de 1922, realizar-se-ha na primeira quarta-feira de março de cada anno, quando este dia não for feriado legal, e quando for feriado legal, no primeiro dia util que se seguir, a assemblea annual dos accionistas, ás onze horas da manhã, e proceder-se-ha então á eleição por maioria de votos, por escrutinio, de uma directoria, e tratar-se-ha dos outros negocios que forem devidamente apresentados á assemblea.

5. Os possuidores de uma maioria do capital emitido e em circulação com direito a votar na mesma, quer pessoalmente presentes, quer representados por procuradores, serão necessarios para constituir *quorum* em todas as assembleas dos accionistas para se tomarem deliberações, salvo quando houver disposição legal em sentido contrario, ou disposição em sentido contrario contida no contracto social ou nestes estatutos. Si porém tal maioria não comparecer, nem tão pouco estiver representada em qualquer assemblea de accionistas, os accionistas com direito a votar na mesma, quer pessoalmente presentes, quer representados por procuradores, poderão adiar a assemblea de um dia para outro sem outro aviso, além da comunicação feita á assemblea, até que esteja representada a quantidade necessaria de capital votante. Em qualquer assemblea adiada em que a quantidade necessaria de capital votante esteja representada, poder-se-ha tratar de quaesquer negocios que poderiam ser tratados na assemblea, conforme fóra a mesma primitivamente notificada.

6. Em todas as assembleas dos accionistas, cada accionista que tiver direito a votar, terá direito a um voto, quer pessoal, quer por procurador nomeado por instrumento escripto assignado pelo respectivo accionista e com uma data que não seja de mais de tres annos anterior á assemblea, e não ser que o referido instrumento determine a sua duração por um periodo mais longo. Cada accionista terá um voto por cada accção de capital votante registrada em seu nome nos livros da sociedade anonyma salvo que não se poderá

votar em acção do capital alguma, em qualquer eleição de directores, que tenha sido transferida nos livros da sociedade anonyma dentro dos vinte dias que precederem immediatamente a referida eleição. A votação para directores, e, mediante pedido de qualquer accionista, a votação sobre qualquer questão apresentada á assembleia, será feita por escrutínio. Todas as eleições serão feitas e todas as questões decididas pela maioria de votos.

7. Enviar-se-ha pelo Correio, para todos os accionistas que tiverem direito de votar na mesma, aviso escripto da assembleia annual, dirigido para os seus endereços que cor mm RMRMRM GFG m'py shrdlu etaion shrdl emfpy starem do livro de registro de capital da sociedade anonyma, vinte dias, no minimo, antes da assembleia.

8. O secretario preparará, e manterá no escriptorio em que se deve realizar a eleição, dez dias, no minimo, antes da mesma, uma lista completa dos accionistas com direito a voto na eleição a se realizar, arranjada em ordem alphabetica, com o endereço de cada um, e o numero de accões votantes possuidas por cada, e essa lista estará sempre, durante as horas habituaes de expediente, e durante toda a eleição, franqueada ao exame de qualquer accionista.

9. O presidente poderá convocar assembleas extraordinarias dos accionistas para qualquer fim ou fins, a não ser que haja disposição legal em sentido contrario, e taes assembleas serão convocadas pelo presidente ou pelo secretario, mediante pedido escripto de uma maioria dos directores, ou mediante pedido escripto de accionistas uma maioria em valor de todo o capital em accões da sociedade anonyma emitido e em circulação e com direito a voto. Esse pedido declarará o fim ou fins da assemblea proposta.

10. Em todas as assembleas extraordinarias só se poderá tratar dos negocios que tiverem sido mencionados na convocação da mesma.

11. Enviar-se-ha pelo correio, com o porte pago, no minimo cinco dias antes da assemblea, a cada accionista com direito a votar na mesma, para o seu endereço que constar dos livros da sociedade anonyma, aviso escripto de todas as assembleas extraordinarias, declarando o dia, hora, lugar e objecto do mesmo.

DOS DIRECTORES

12. Os bens e negocios desta sociedade anonyma serão administrados pela sua directoria, composta de cinco directores. Os directores serão eleitos na assemblea annual dos accionistas, e cada director será eleito para permanecer em exercicio até que o seu successor tenha sido eleito e qualificado.

13. Os directores poderão realizar as suas reuniões e ter um ou mais escriptorios e manter os livros da sociedade anonyma, com excepção do original ou da segunda via do livro de registro de capital, fóra de Delaware, no escriptorio da sociedade anonyma na cidade de Nova York, Nova York, ou nos outros logares que elles, de quando em quando, determinarem.

14. Além dos poderes e autorizações que lhe são expressamente conferidos pelos presentes estatutos, a directoria pôde exercer todos os poderes da sociedade anonyma, e praticar todos os actos e cousas legais, cujo exercicio ou desempenho não compete aos accionistas em virtude de exigencia legal, do contracto social ou destes estatutos.

DA COMMISSÃO EXECUTIVA

15. Poder-se-ha crear uma commissão executiva composta de dous ou mais directores designados por meio de resolução approvada por uma maioria de toda a directoria. Essa commissão poderá se reunir em datas determinadas, ou mediante o fornecimento de aviso a todos os seus membros por qualquer delles. Durante os intervallos entre as reuniões da directoria, essa commissão aconselhará e auxiliará os funcionarios da sociedade anonyma em todos os assumptos relativos aos seus interesses e á administração dos seus negocios, e em geral desempenhará as funções e exercerá os poderes que lhe forem investidos ou delegados pela directoria, de quando em quando. A directoria pôde delegar a essa commissão autorização para exercer todos os poderes da directoria, com excepção do poder de emendar os estatutos, enquanto a directoria não estiver reunida. As vagas que occorrerem de membros da commissão serão preenchidas pela directoria reunida em uma reunião ordinaria, ou em uma reunião extraordinaria convocada para este fim.

16. A commissão executiva manterá actas regulares dos seus trabalhos, e relatará os mesmos á directoria sempre que esta lhe requerer.

DA REMUNERAÇÃO DOS DIRECTORES

17. Os directores, como taes, não receberão ordenado determinado algum pelos seus serviços, mas por meio de resolu-

ção da directoria poder-se-ha lhes conceder uma importância fixa e as despesas incorridas com o comparecimento, si as houver, a cada reunião ordinaria ou extraordinaria da directoria, ficando, porém, estabelecido que nada do que se acha contido nesta clausula será interpretado de modo a impedir que qualquer director sirva a sociedade anonyma em qualquer outra qualidade, recebendo remuneração por esses serviços.

18. Pôde-se conceder remuneração identica aos membros de commissões especiaes ou existentes para o comparecimento ás reuniões da commissão.

DAS REUNIÕES DA DIRECTORIA

19. A directoria recém-nomeada poderá se reunir no logar, dia e hora que for fixado por voto dos accionistas em qualquer assemblea annual, para fins de organização ou outros, e não será necessario que se forneça aviso dessa reunião aos directores recém-eleitos afim de se constituir legalmente a reunião; desde que, porém, uma maioria de toda a directoria esteja presente; ou poderá se reunir no logar, dia e hora que for fixado por consentimento escripto de todos os directores.

20. Poder-se-ha realizar reuniões ordinarias da directoria, sem aviso, no dia, hora e logar que forem, de quando em quando, determinados pela directoria.

21. O presidente, mediante o fornecimento de aviso a cada director, com dous dias de antecedencia, aviso esse que poderá ser entregue pessoalmente, enviado pelo Correio ou por telegramma, poderá convocar reuniões extraordinarias da directoria; o presidente, ou o secretario, convocará reuniões extraordinarias de modo identico, mediante o fornecimento de aviso identico, a pedido escripto de dous directores.

22. Em todas as reuniões da directoria uma maioria dos directores será necessaria e sufficiente para constituir quorum para a transacção de negocios, e o acto de uma maioria de directores presentes em qualquer reunião em que houver quorum, será acto da directoria, salvo quando houver disposição em sentido contrario contida em lei, no contracto social ou nestes estatutos.

22 A. Qualquer director que não puder comparecer pessoalmente, pôde, de quando em quando, designar uma pessoa para comparecer (sem direito a voto) em seu logar ás reuniões da directoria.

22 B. Executará fianças, hypothecas e outros contractos que requeiram um sello, sob o sello da sociedade anonyma, o quando autorizado pela directoria, afixará o mesmo a qualquer instrumento que o requeira, sendo, esse que quando for deste modo afixado será atestado pela assignatura do secretario ou do thesoureiro.

DOS FUNCIONARIOS

23. Os funcionarios da sociedade anonyma serão escolhidos pelos directores e serão um presidente, um vice-presidente, um secretario e um thesoureiro. Os cargos de secretario e thesoureiro poderão ser preenchidos pela mesma pessoa, e o vice-presidente poderá exercer ao mesmo tempo o cargo do secretario ou de thesoureiro.

24. A directoria, na sua primeira reunião depois de cada assemblea annual dos accionistas, escolherá um presidente e um vice-presidente do seu numero, e um secretario e um thesoureiro que não precisam ser membros da directoria.

25. A directoria poderá nomear os outros funcionarios e agentes que ella julgar necessarios, funcionarios esses permanecerão em exercicio durante os mandatos, exercendo os poderes e desempenharão as funções que forem de quando em quando determinadas.

26. Os ordenados de todos os funcionarios e agentes da sociedade anonyma serão fixados pela directoria.

27. Os funcionarios da sociedade anonyma permanecerão em exercicio até que os seus successores sejam escolhidos e qualificados em seus logares. Qualquer funcionario eleito ou nomeado pela directoria, pôde ser demittido em qualquer occasião por voto affirmativo de uma maioria de toda a directoria.

DO PRESIDENTE

28 (a). O presidente será o principal official executivo da sociedade anonyma; presdirá todas as assembleas dos accionistas e reuniões da directoria; terá a seu cargo a administração geral e effectiva dos negocios da sociedade anonyma, e providenciará para que todas as ordens e resoluções da directoria sejam levadas a effecto.

29. Executará fianças, hypothecas e outros contractos que requeiram um sello, sob o sello da sociedade anonyma, aguardará cuidadosamente o sello da sociedade anonyma, afixará o mesmo a qualquer instrumento que o requeira.

quando esse sello for deste modo affixado será attestado pela assignatura do secretario ou do thesoureiro.

(c) Será membro *ex-officio* de todas as comissões existentes, e terá os poderes e deveres geraes de fiscalização e administração que em geral competem ao cargo de presidente de uma sociedade anonyma.

DO VICE-PRESIDENTE

29. O vice-presidente, na ausencia ou impedimento do presidente, desempenhará as attribuições e exercerá os poderes do presidente, e desempenhará, tambem, as outras funções que a directoria lhe prescrever.

DO SECRETARIO

30. O secretario comparecerá a todas as sessões da directoria e a todas as assembleas dos accionistas, e registrará todos os votos e redigirá as actas de todos os trabalhos em um livro, que será conservado para este fim; e desempenhará funções identicas para as comissões existentes quando se lho requerer. Elle prestará, ou tomará providencias para que se preste, aviso de todas as assembleas dos accionistas e de todas as reuniões da directoria, e desempenhará as outras funções que lhe forem prescriptas pela directoria, ou pelo presidente, sob cuja fiscalização elle estará. Prestará um juramento para o fiel cumprimento dos seus deveres.

DO THESOUREIRO

31. a) O thesoureiro terá a seu cargo a guarda dos fundos sociais e titulos, e manterá contas completas e correctas dos recebimentos e desembolsos em livros pertencentes á sociedade anonyma, e depositará todos os dinheiros e outros valores nome e ao credito da sociedade anonyma, nos estabelecimentos de deposito que forem designados pela directoria.

b) Fará pagamentos dos fundos da sociedade anonyma de conformidade com as instruções que receber da directoria, rebendo as devidas guias para esses pagamentos, e prestará, presidente e directores, nas reuniões regulares da directoria, ou sempre que ellos o requererem, uma conta de todas as suas funções como thesoureiro e do estado financeiro da sociedade anonyma.

c) Si a directoria o requerer, elle prestará uma fiança á sociedade anonyma, da importancia e com uma ou mais garantias que satisfaçam a directoria, para o fiel desempenho dos deveres do seu cargo, e para a devolução á companhia, em caso de sua morte, resignação, retirada ou remoção do cargo, de todos os livros, papeis, guias, dinheiros e outros bens de qualquer especie que estiverem em sua posse ou sob a sua guarda pertencentes á sociedade anonyma.

DAS VAGAS

32. Caso o cargo de qualquer director, ou de qualquer funcionario ou agente, ou de um ou de mais, vier a vagar devido á morte, resignação, retirada, desqualificação, demissão do cargo, ou outro motivo, os directores que permanecerem em exercicio, embora não constituam *quorum*, por maioria de votos, poderão escolher um successor ou successores, que permanecerá ou permanecerão em exercicio durante o tempo do mandato, ainda não expirado, que deu logar á respectiva vaga.

DA DELEGAÇÃO DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

33. Em caso de ausencia de qualquer funcionario da sociedade anonyma, ou por qualquer outro motivo que a directoria julgar sufficiente, a directoria pôde delegar, temporariamente, os poderes ou deveres, ou qualquer delles, do funcionario a qualquer outro funcionario, ou a qualquer director, desde que uma maioria de toda directoria esteja de accordo.

DAS CAUTELAS DE ACCÕES

34. As cautelas do capital da sociedade anonyma serão numeradas e serão lançadas nos livros da sociedade anonyma, á proporção que forem emitidas. Trarão o nome do possuidor e o numero de accões e serão assignadas pelo presidente ou vice-presidente e pelo thesoureiro, ou sub-thesoureiro ou secretario ou sub-secretario.

DA TRANSFERENCIA DE ACCÕES

35. As transferencias de accões do capital só poderão ser feitas nos livros da sociedade anonyma pela pessoa mencionada na cautela ou seu procurador, legalmente constituído por instrumento escripto, e mediante entrega da cautela que representa as respectivas accões.

DO ENCERRAMENTO DOS LIVROS DE TRANSFERENCIA

36. A directoria poderá, á sua discreção, encerrar os livros de transferencia durante um periodo que não exceda a trinta dias antes de qualquer assemblea, quer annual, quer extraordinaria, dos accionistas, ou do dia designado para o pagamento de um dividendo.

DOS ACCIONISTAS REGISTRADOS

37. A sociedade anonyma terá o direito de tratar o possuidor registrado de qualquer accão ou accões como possuidor do facto das mesmas, e nesta conformidade não será obrigada a reconhecer qualquer reclamação justa ou não, ou qualquer interesse nessa accão por parte de qualquer outra pessoa, quer tenha recebido aviso expresso, ou outro, desse facto, salvo quando houver disposição em sentido contrario das leis da Delaware.

DA PERDA DE CAUTELAS

38. Qualquer pessoa que allegar a perda ou destruição de uma cautela de accões, prestará uma declaração sob juramento ou declaração deste facto, e dará publicidade ao mesmo do modo que a directoria o requerer, e si os directores o requierem, dará a sociedade anonyma uma fiança de indemnização, da forma e com uma ou mais garantias que satisfaçam a directoria no minimo do dobro do valor do capital representado pela referida cautela, e poder-se-ha então emittir uma nova cautela do mesmo teor e pelo mesmo numero de accões da que se allega como tendo sido perdida ou destruida.

DO EXAME DOS LIVROS

39. Os directores determinarão de quando em quando si, e, no caso affirmativo, quando e sob que condições e regulamentos as contas e livros da sociedade anonyma (salvo os que em virtude de lei devam expressamente ser franqueados á exame), ou qualquer delles sejam franqueados ao exame dos accionistas, e os direitos dos accionistas com relação a este ponto são e serão limitados e restrictos nessa conformidade.

DOS CHEQUES

40. Todos os cheques ou pedidos de dinheiro e notas da sociedade anonyma serão assignadas pelo funcionario, ou funcionarios, que a directoria, de quando em quando, designar.

DO ANNO FISCAL

41. O anno fiscal começará no dia primeiro de janeiro de cada anno.

DOS DIVIDENDOS

42. A directoria, em qualquer reunião ordinaria ou extraordinaria, poderá declarar dividendos sobre o capital em accões da sociedade anonyma, quando os houver.

Antes do pagamento de qualquer dividendo, ou de se effectuar qualquer distribuição de lucros, poder-se-ha separar do saldo ou lucros liquidos da sociedade anonyma a importancia, ou importancias que os directores, de quando em quando, á sua absoluta discreção, julgarem conveniente para um fundo de reserva para attender a imprevistos, ou para igualar dividendos, ou para concertar ou manter quaesquer bens da sociedade anonyma ou para outros fins que os directores julgarem de vantagem para os interesses da sociedade anonyma.

DO BALANCETE ANNUAL DOS DIRECTORES

43. A directoria apresentará a todas as assembleas annuaes, e quando requerido por voto dos accionistas, um balancete completo e correcto dos negocios e situação da sociedade anonyma.

DOS AVISOS

44. Sempre que, de conformidade com as disposições destes estatutos, for necessario se fornecer aviso a qualquer director, funcionario ou accionista, não se o tomará como sendo aviso pessoal, mas esse aviso poderá ser fornecido por escripto, pelo Correio, depositando-se o mesmo no Correio ou na caixa de cartas, em um envolvero selado com o porte pago, endereçado ao respectivo accionista, funcionario ou director para o seu endereço que constar dos livros da sociedade anonyma ou em falta de outro endereço, ao dire-

ctor, funcionario ou accionista nos Correios Geraes da cidade de Wilmington, Delaware, e esse accionista será considerado como tendo sido prestado na occasião em que o mesmo tiver sido collocado no Correio.

Qualquer accionista, director ou funcionario poderá desistir de qualquer aviso cujo fornecimento seja exigido pelos presentes estatutos.

DAS EMENDAS

45. Estes estatutos podem ser alterados ou emendados por voto affirmativo de uma maioria de todo capital emitido e em circulação com direito a voto, em qualquer assembleia ordinaria ou extraordinaria dos accionistas, desde que um aviso da alteração ou emenda proposta seja contido no aviso da assembleia, ou pelo voto affirmativo de uma maioria da directoria si a alteração ou emenda fór proposta em uma reunião ordinaria ou extraordinaria da directoria, e adoptada em uma reunião ordinaria subsequente; ficando, porém, estabelecido que nenhuma alteração do dia, hora e lugar para a eleição dos directores será feita dentro dos sessenta dias que precederem immediatamente o dia em que se deve realizar a eleição, e que em caso de mudança desse dia, hora e lugar, fornecer-se-ha aviso dessas mudanças a todos os accionistas em pessoal ou por carta enviada pelo Correio para o seu ultimo endereço postal de que se tiver conhecimento, vinte dias, no minimo, antes de se realizar a eleição.

Eu, John W. Edmonds, secretario da Hard, Rand & Company, sociedade anonyma organizada e vigorando de conformidade e em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, certifico, pelo presente instrumento, que o que precede é uma cópia fiel verdadeira e integral dos Estatutos da referida sociedade anonyma.

Em testemunho do que, assigno o presente instrumento e affixo ao mesmo o sello da referida sociedade anonyma, aos 29 dias de março de 1922. — John W. Edmonds.

Estava a impressão do sello social da Hard, Rand & Company.

Estado de Nova York e Condado de Nova York — SS.
Aos 29 dias de março de 1922, perante mim compareceu pessoalmente John W. Edmonds, de mim conhecido e que eu sei ser o secretario da Hard, Rand & Company, e a pessoa descrita no certificado supra e que executou o mesmo, e que devidamente me confirmou que o havia executado. — Chas. C. Fearn, tabellião publico, Condado de Westchester. Certificado archivado no Condado de Nova York 174.

Registro n. 4.179.

Estava a impressão do sello do Officio do tabellião publico Chas. C. Fearn.

Estado de Nova York — Condado de Nova York — SS :
Formulario n. 2. N. 2.344, serie B.

Eu, James A. Donegan, escrivão do Condado de Nova York, e tambem escrivão do Supremo Tribunal pelo referido Condado.

Certifico pelo presente instrumento que o referido Tribunal e o Tribunal de Recurso do Condado de Nova York, a lei, um sello; que Chas. C. Fearn, cujo nome subscreve o certificado ou prova de reconhecimento do instrumento anexo, era, na occasião em que recebeu o mesmo, tabellião publico pelo referido Condado, devidamente provido e juramentado, e qualificado para agir como tal; que elle archivou no escriptorio do escrivão do Condado de Nova York uma copia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico pelo Condado de Westchester, com a sua assignatura autographa; que como tal tabellião publico, elle estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a protestar notas; a receber e certificar depoimentos; a receber juramentos e declarações; a receber declarações sob juramento e certificar o reconhecimento de provas de escripturas e outros instrumentos de propriedade, posse ou herança para terem effeito ou serem registrados neste Estado; e ainda que conheço bem a letra do referido tabellião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta ao instrumento anexo.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello do referido Tribunal na cidade de Nova York, no Condado de Nova York, aos 29 dias de março de 1922.

Assignado: James A. Donegan, escrivão.

Estava a impressão do sello do supra mencionado Tribunal.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma.

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de James A. Donegan, chefe dos Archivos Notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mando passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 30 de março de 1922 — No impedimento do consul geral: Assignado: João Carlos Muniz, consul de 2ª classe adjuncto.

Pagou \$2.20 — 4\$000, ouro.

De accordo com o n. 48 e de Tab. App. pelo dec. numero 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York, devidamente inutilizando uma estamplilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Observação: A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Senão se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sellei com o sello do meu Officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estamplilhas federaes do valor collectivo de onze mil réis.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — Alberto Torres Filho.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeada pela MM. Junta Commercial da referida cidade,

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para a vernaculo, o que assim cumprí em razão do meu officio na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Estava a impressão de um carimbo com os seguintes dizeres: cópia certificada.

Cópia certificada — Certidão de emenda do contracto social de Hard, & Rande Company, mudança de nome da referida sociedade anonyma para Hard, Rand & Company, Appleton, Butler & Rice, Wall Street, 59, Nova York.

A Hard & Rand Company, sociedade anonyma organizada e vigorando de conformidade e em virtude das disposições de um decreto da assembleia geral do Estado de Delaware, denominado «decreto estabelecendo uma lei geral sobre sociedades anonymas» approvado em 10 de março de 1899, e os decretos que reformam e são supplementares ao mesmo, o contracto social da qual foi archivada na secretaria de Estado do Estado de Delaware, em 7 de março de 1919, e registrado no cartorio do official de registro de titulos e documentos do Condado de New Castle, Estado de Delaware, 9 de março de 1919, certifica pelo presente instrumento:

1ª. que em uma reunião da directoria da referida Hard & Rand Company devidamente realizada e convocada, foi devidamente adoptada uma resolução reproduzindo uma proposta de emenda ao contracto social da referida sociedade anonyma para o fim de se mudar o nome da referida sociedade anonyma como segue:

Que o contracto social desta sociedade anonyma seja emendado de modo que o seu nome social seja Hard Rand & Company em vez de Hard & Rand Company e eliminando-se todo o paragrafo ou artigo do mesmo numerado «primeiro», inserindo-se em seu lugar o seguinte:

«Primeiro: o nome desta sociedade anonyma é Hard, Rand & Company» e declarando a referida emenda aconselhavel, e convocando uma assembleia dos accionistas da referida sociedade anonyma para deliberar sobre a mesma.

2ª. que d'oravante, em cumprimento da resolução supra da sua directoria, convocou-se e realizou-se devidamente uma assembleia extraordinaria dos accionistas da referida Hard & Rand Company de accordo com as leis e estatutos da referida sociedade anonyma no escriptorio da referida sociedade anonyma, na cidade de Nova York, aos 24 dias de fevereiro de 1922 as 11 horas e 15 minutos da manhã, a qual todos os accionistas da referida sociedade anonyma

compareceram, em pessoa, ou representados por procuradores; que na referida assembleia procedeu-se a uma votação, por escrutínio, dos accionistas, quer pessoalmente, quer representados por procuradores, a favor e contra a referida proposta de emenda, votação essa que foi conduzida pelos Srs. William F. Cogswell e Waldemar E. Bier, os dois escrutadores nomeados pela referida assembleia para este fim; que na referida assembleia, por votação conduzida do modo supra dito, a referida emenda foi adoptada, as pessoas ou corporações sociaes possuidoras da maioria de cada classe de accções do capital da referida sociedade anonyma, votando a favor da referida proposta de emenda, a saber: Dez (10) accções do capital commum votaram a favor da referida proposta de emenda, e nenhuma accção do capital votou contra a mesma, as referidas dez (10) accções do capital commum sendo todo o capital commum emitido e em circulação, e nenhuma accção do capital preferencial votou, quer a favor, quer contra a referida proposta de emenda, não havendo capital preferencial algum emitido e em circulação, tudo de conformidade com o que consta da segunda via da certidão passada pelos referidos escrutadores, indo uma dessas vias annexa ao presente, marcada «A» e faz parte integral do mesmo.

Em testemunho do que a referida Hard & Rand Company mandou que o seu sello social fosse affixado ao presente instrumento e que esta certidão fosse assignada por Henry Forbes McCreery, seu presidente, e John W. Edmonds, seu secretario, aos 24 dias de fevereiro de 1922.

Pela Hard & Rand Company, — Henry Forbes McCreery, presidente. — John W. Edmonds, secretario.

Hard & Rand Company. Sello social — 1919 — Delaware.

Estado de Nova York, Condado do Nova York, SS:

Saibam quantos o presente instrumento virem que, aos 24 dias de fevereiro de 1922, compareceu pessoalmente perante mim, Chas C. Fearn, tabelião publico pelo condado o Estado supra mencionados, Henry Forbes McCreery, presidente da Hard & Rand Company, sociedade anonyma do Estado de Delaware, a sociedade anonyma descrita na certidão supra e que executou a mesma que eu sei ser o proprio, o elle, o referido Henry Forbes McCreery, na sua qualidade de presidente, devidamente executou a referida certidão perante mim, e me confirmou ser a referida certidão seu proprio acto e escriptura e o acto e escriptura da referida sociedade anonyma; que as assignaturas dos referidos presidente e secretario da referida sociedade anonyma apostas a referida certidão são dos proprios punhos dos referidos presidente e secretario da referida sociedade anonyma, respectivamente, e que o sello affixado a referida certidão é o sello commum ou social da referida sociedade anonyma, e que elle estava devidamente autorizado pela directoria e pelos accionistas da referida sociedade anonyma a sellar, executar, confirmar o entregar a referida certidão.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o meu sello de officio no dia e anno supra mencionados. — Chas. C. Fearn, tabelião publico, Condado de Westchester.

Certidão archivada no Condado de Nova York n. 436. Numero de registro 2.336. — Chas C. Fearn, tabelião publico, Nova York.

CERTIDÃO DOS ESCRUTADORES

A John W. Edmonds, secretario da Hard & Rand Company.

Nós, os abaixo assignados, William F. Cogswell e Waldemar E. Bier, certificamos pelo presente instrumento que em uma assembleia extraordinaria dos accionistas da referida Hard & Rand Company, realizada aos 24 dias de fevereiro de 1922, ás 11 horas e 15 minutos da manhã, para deliberar sobre a resolução devidamente adoptada pela directoria da referida companhia em uma reunião da referida directoria devidamente realizada e convocada, propondo e declarando aconselhavel uma emenda ao contracto social da referida companhia para o fim de mudar o nome da referida sociedade anonyma, de conformidade com o que se acha exposto abaixo, fomos nomeados pela referida assembleia de accionistas escrutadores para o fim de conduzirmos a votação dos accionistas realizada na referida assembleia, a favor e contra a referida emenda; que a referida proposta de emenda era a seguinte:

«Ficou resolvido que a proposta da directoria de que o contracto social seja alterado de modo que o nome social seja Hard, Rand & Company em vez de Hard & Rand Company, e eliminando-se todo o paragrafo ou artigo do mesmo numero

rado «Primeiro», e inserindo no lugar do mesmo o seguinte: «Primeiro: o nome desta sociedade anonyma é Hard, Rand & Company.»

seja, e é a mesma pelo presente instrumento adoptada e approvada, e que o referido contracto social seja e peio presente instrumento fica emendado nessa conformidade.»

Que na referida assembleia dos accionistas procedeu-se devidamente, por escrutínio, a votação dos accionistas pessoalmente presentes ou representados por procuradores, a favor e contra a referida proposta de emenda; que a referida votação foi conduzida pelos abaixo assignados, como escrutadores, nomeados de conformidade com o que ficou dito acima, para este fim: que como tales escrutadores resolvemos sobre as qualificações dos accionistas que votaram na referida assembleia a favor e contra a referida proposta de emenda, o depois de terminada essa votação, contamos e averiguamos o numero de accções que votaram respectivamente contra ou a favor da emenda proposta, e verificamos e declaramos que as pessoas ou corporações sociaes que possuíam a maioria de cada classe de accções do capital da referida sociedade anonyma, votou a favor da referida emenda, a saber: dez (10) accções do capital commum votaram a favor da referida emenda, e nenhuma accção do capital commum votou contra a mesma, as referidas dez (10) accções do capital commum, sendo todo o capital commum emitido e em circulação, e nenhuma accção do capital preferencial votou, quer contra, quer a favor da referida proposta de emenda, não havendo capital preferencial emitido ou em circulação.

Em testemunho do que passámos a presente certidão em duas vias e assignámos a mesma aos 24 dias de fevereiro de 1922. — William F. Cogswell. — Waldemar E. Bier, escrutadores.

ESTADO DE DELAWARE

Estavam impressas as armas do Estado de Delaware.

SECRETARIA DE ESTADO

Eu, A. R. Benson, secretario do Estado do Estado de Delaware, certifico pelo presente instrumento que o instrumento precedente é uma copia fiel e correcta da certidão de emenda ao Contracto Social da Hard & Rand Company, conforme foi recebida e archivada nesta Secretaria, aos vinte e oito dias do fevbreiro de 1922, A. D., á 1 hora da tarde.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o meu sello official, em Dover, aos quinze dias de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e dous. — A. R. Benson, secretario de Estado.

— Estava a impressão do sello do Officio do Secretario do Estado do Estado de Delaware.

— Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de A. R. Benson, secretario de Estado do Estado de Delaware, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 30 de março de 1922. — No impedimento do consul geral: João Carlos Muniz, consul de 2ª classe adjunto.

— Estava a impressão de sellos do consulado geral do Brasil em Nova York devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Pagou \$2,20 — 4\$, ouro.

De accordo com o numero 48 e de Tab. App. pelo decreto 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

— Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento, que seltei com o sello ao meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

— Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de réis 5\$600.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — Alberto Torres Filho.

Eu, Alberto Torres Filho, tradutor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade:

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado o documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUÇÃO

Cópia certificada da certidão de emenda feita ao contracto social de Hard, Rand & Company, alterando o capital autorizado em acções da referida sociedade anonyma para \$100.000. — Appleton, Butler & Rice. Wall Street, 59 Nova York.

Hard, Rand & COMPANY, sociedade anonyma organizada e vigorando de conformidade e em virtude das disposições de um decreto da Assembléa Geral do Estado de Delaware, denominado «Decreto Estabelecendo uma Lei Geral sobre Sociedades Anonymas», aprovado em 10 de março de 1899, e os decretos que reformam e são supplementares ao mesmo, cujo contracto social foi archivado na Secretaria de Estado do Estado de Delaware, em 7 de março de 1919, e registrado no Cartorio do Official de Registro de Titulos do Condado New Castle, Estado de Delaware, aos 8 de março de 1919; uma emenda feita ao contracto social, que foi archivada na Secretaria de Estado de Delaware, em 28 de fevereiro de 1922, e registrada no Cartorio do Official de Registro de Titulos e Documentos do Condado de Nova York, Estado de Delaware, em 1 de março de 1922, certifica pelo presente instrumento.

Primeiro: que em uma reunião da directoria da referida Hard, Rand & Company, devidamente realizada e convocada, foi devidamente adoptada uma resolução contendo uma emenda proposta ao contracto social da referida sociedade anonyma, para o fim de augmentar o capital em acções da referida sociedade anonyma, como segue:

Que o contracto social desta sociedade anonyma seja emendado de modo que o capital em acções da referida sociedade seja de cem mil dollars (\$100.000.00), dividido em 1.000 (mil) acções do valor ao par de cem dollars (\$100) cada uma, em vez de cinquenta mil dollars (\$50.000.00), dividido em quinhentas (500) acções do valor ao par de cem dollars cada uma (\$100.00), e eliminando-se todo o paragrapho ou artigo sob numero «quarto», inserindo-se o seguinte em seu lugar:

«Quarto: O total do capital em acções autorizado desta sociedade anonyma é de cem mil dollars (\$100.000.000) dividido em 1.000 (mil) acções do valor ao par de cem dollars (\$100.00) cada uma.»

Segundo: Que d'ora em diante, em obediencia á supra mencionada resolução da sua directoria, convocou-se devidamente uma assembléa extraordinaria da referida Hard, Rand & Company, e foi a mesma realizada, de accordo com a lei e os estatutos da referida sociedade anonyma, no escriptorio da sociedade anonyma na cidade de Nova York, aos 23 de março de 1922, ás 11.15 horas da manhã, á qual compareceram todos os accionistas da referida sociedade anonyma em pessoa, ou representados por procuradores: que na referida assembléa procedeu-se, por escrutinio, á votação dos accionistas a favor e contra a referida emenda, votação essa que foi conduzida pelos senhores William F. Cogawell e C. W. Sim, os dous escrutadores nomeados para servir na referida assembléa; e que na referida assembléa, por votação conduzida do modo supra mencionado, foi a referida emenda adoptada, as pessoas ou corporações sociaes que possuíam a maioria da capital da referida sociedade anonyma votando a favor da referida emenda proposta, a saber: Dez (10) acções do capital commum votaram a favor da referida proposta, e nenhuma acção do capital commum votou contra a mesma, as referidas dez (10) acções do capital commum, sendo todas as acções emitidas e em circulação, e nenhuma acção do capital preferencial votou quer a favor quer contra a referida emenda proposta, não havendo capital preferencial algum emitido e em circulação, tudo conforme consta da segunda via da certidão passada pelos referidos escrutadores, uma dessas vias sendo annexa ao presente instrumento, marcada «A» e feita parte do mesmo.

Em testemunho do que a referida Hard, Rand & Company mandou que o seu sello social fosse affixado ao presente instrumento e que este certificado fosse assignado por Henry Forbes McCreery, seu presidente e John W. Edmonds, seu secretario, aos 23 dias de março de 1922. — Pela Hard, Rand & Company, Henry Forbes McCreery, presidente, — John W. Edmonds, secretario.

Hard, Rand & Company — Sello social — Delaware — 1919.

Estado de Nova York — Condado de Nova York — Se. 3

Saibam quantos o presente instrumento virem que aos 23 dias de março de 1922, compareceu pessoalmente perante mim Chas. C. Fearn, tabellião publico pelos Condado e Estado supra mencionados, Henri Forbes McCreery, presidente de Hard, Rand & Company, sociedade anonyma do Estado de Delaware, a sociedade anonyma descripta no instrumento supra e que executou o mesmo, que eu sei ser o proprio, e elle, o referido Henry Forbes McCreery como tal presidente, devidamente executou a referida certidão perante mim e me confirmou ser a referida certidão seu proprio acto e escriptura, e o acto e escriptura da referida sociedade anonyma; ue as assignaturas dos referidos presidente e secretario da referida sociedade anonyma appostas ao referido certificado são do proprio punho dos referidos presidente e secretario que as assignaturas dos referidos presidente e secretario da referida sociedade anonyma respectivamente, e que o sello que se acha affixado ao referido certificado é sello commum ou social da referida sociedade anonyma, e que elle estava devidamente autorizado a sellar, executar, confirmar e entrear o referido certificado pela directoria e pelos accionistas da referida sociedade anonyma.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixe ao mesmo o meu sello de officio no dia e anno supra mencionados. — Chas. C. Fearn, tabellião publico, Condado de Westchester. — Certificado archivado no Condado de Nova York, numero 438 — Numero do registro, 2.336. — Chas. C. Fearn, tabellião publico, Nova York.

“A”

CERTIDÃO DOS ESCRUTADORES

A John W. Edmonds, secretario da Hard, Rand & Company.

Nós, os abaixo assignados, William F. Cogawell e C. W. Sim, certificamos pelo presente instrumento que em uma assembléa extraordinaria dos accionistas da referida Hard, Rand & Company, realizada aos 23 dias de março de 1922, ás 11 horas e 15 minutos da manhã, para se deliberar sobre a resolução devidamente approvada pela Directoria da referida companhia em uma reunião da referida directoria, devidamente realizada e convocada, propondo e aconselhando que se fizesse uma emenda ao contracto social da referida companhia, para o fim de augmentar o capital da referida sociedade anonyma de cinquenta mil dollars (\$ 50.000.00), dividido em quinhentas (500) acções do valor ao par de cem dollars (\$ 100.00) cada uma, para cem mil dollars (\$ 100.000.00), dividido em mil (1.000) acções do valor ao par de cem dollars (\$ 100.00) cada uma, de conformidade com o que ficou declarado acima, fomos nomeados pela referida assembléa dos accionistas escrutadores para o fim de conduzirmos a votação dos accionistas tomada na referida assembléa a favor e contra a referida emenda; que a referida emenda proposta lia como segue:

“Ficou resolvido que a proposta da directoria no sentido de que o contracto social seja emendado, de modo que o total do capital em acções autorizado desta sociedade anonyma seja de cem mil dollars (\$ 100.000.00), dividido em mil acções (1.000) do valor ao par de cem dollars (\$ 100.00) cada uma, em vez de cinquenta mil dollars (\$50.000.00), dividido em quinhentas (500) acções do valor ao par de cem dollars (\$ 100.00) cada uma, e eliminando-se todo o paragrapho ou artigo numerado “quarto”, e inserindo-se em seu lugar o seguinte:

“Quarto — O total do capital em acções autorizado desta sociedade anonyma é de cem mil dollars (\$ 100.000.00) dividido em 1.000 acções do valor ao par de cem dollars (\$ 100.00) cada uma”, seja e fica a mesma pelo presente instrumento adoptada e approvada, e que o contracto social seja, e fica pelo presente instrumento emendado de conformidade com a mesma.

Que na referida assembléa dos accionistas procedeu-se devidamente, por escrutinio, á votação dos accionistas pessoalmente presentes ou representados por procuração, a favor e contra a referida proposta de emenda; que a referida votação foi conduzida pelos abaixo assignados com escrutadores nomeados, de conformidade com o que ficou dito acima, para esta fim: que nós, os referidos escrutadores, decidimos sobre as qualificações dos accionistas que votaram na referida assembléa a favor e contra a referida proposta de emenda, e depois de terminada a referida votação, contamos e ave-

riguamos o numero de acções que votaram respectivamente contra ou a favor da referida proposta de emenda a saber: dez (10) acções do capital comum votaram a favor da referida proposta de emenda, e nenhuma acção do capital comum votou contra a mesma, sendo as referidas dez (10) acções do capital comum: todo o capital comum emitido e em circulação, e não se votou em acção alguma do capital preferencial quer contra quer a favor da referida proposta de emenda, não havendo capital preferencial algum emitido e em circulação.

Em testemunho do que passamos a presente certidão em duas vias e assignamos a mesma, aos 23 dias de março de 1922. — *William F. Cogswell.* — *C. W. Sim.*

ESTADO DE DELAWARE

((Estavam impressas as armas do Estado de Delaware))

SECRETARIA DE ESTADO

Eu, A. R. Benson, secretario de Estado do Estado de Delaware, certifico pelo presente instrumento que o documento precedente é uma cópia fiel e correcta da certidão de emenda da Hard, Rand & Company, conforme foi recebida e arquivada neste escriptorio aos vinte e sete dias de março de 1922, A. D., ás 9 horas da manhã.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo meu sello official, aos vinte e sete dias de março do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e vinte e dois. — *A. R. Benson,* secretario de Estado.

Estava a impressão do sello official do secretario de Estado do Estado de Delaware.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento da firma:

Reconheço verdadeira a assinatura exacta no certificado appenso de A. R. Benson, secretario de Estado do Estado de Delaware e para constar, onde convier a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae selado com o sello deste consulado geral.

Nova York, 30 de março de 1922. — No impedimento do consul geral. — *João Carlos Muniz,* consul de 2ª classe, adjunto.

Estavam duas impressões do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York, devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Pagou \$ 2.20 — Rs 4\$000, onro.

De accordo com o numero 48, e de Tab. App. pelo decreto n. 11 976, de 23 de fevereiro de 1916.

Observação — A assinatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento, que hem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me remetto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que seltei com o sello do meu Officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

São as estampilhas federaes do valor collectivo de 6\$000: Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — *Alberto Torres Filho.*

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade, certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo o que assim cumpri em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUCCAO

Cópia certificada da resolução da directoria da Hard, Rand & Company, approvada em 23 de março de 1922

Eu, John W. Edmonds, secretario da Hard, Rand & Company, sociedade organizada e vigorando de conformidade e em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, certifico pelo presente instrumento que a seguinte resolução foi unanimemente approvada em uma reunião da directoria da referida sociedade anonyma, devidamente convo-

cada e realizada em 23 de março de 1922, á qual compareceram todos os directores da referida sociedade anonyma:

Atendendo a que a sociedade Hard, Rand & Companhia, da cidade do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brasil, tem exercido ate esta data, e se acha actualmente exercendo negocios na Republica do Brasil sob o nome e razão de Hard, Rand & Companhia, e que a referida sociedade possui e mantem os bens e activo usados e empregados na transacção dos seus referidos negocios no territorio da referida Republica do Brasil; e

Atendendo a que a referida sociedade Hard, Rand & Companhia providenciou para que esta sociedade anonyma Hard, Rand & Company se organizasse de conformidade com as leis do Estado de Delaware, nos referidos Estados Unidos da America, para o fim de receber da referida sociedade Hard, Rand & Companhia, e conservar para o futuro, os negocios e todo o activo da referida sociedade Hard, Rand & Companhia no territorio da Republica do Brasil, e em outros lugares, conforme os mesmos se acham em 1 de janeiro de 1922, e assumir todas as dividas, responsabilidades, contractos e obrigações da referida sociedade, afim de que os referidos negocios de Hard, Rand & Companhia até-hoje exercidos pela referida sociedade, sejam d'ora em diante empregados e exercidos pela sociedade anonyma Hard, Rand & Company; e

Atendendo a que todas as acções do capital em acções da sociedade anonyma Hard, Rand & Company são propriedade exclusiva da firma Hard, Rand & Companhia, do Brasil; e

Atendendo a que esta sociedade anonyma tem interesse em adquirir os referidos negocios e bens da referida firma, conforme os mesmos se achavam em 1 de janeiro de 1922;

Fica, portanto, resolvido que esta sociedade anonyma, Hard, Rand & Company, immediatamente adquira, receba e tome posse da firma Hard, Rand & Companhia, do Rio de Janeiro, Brasil, de todos os bens da referida firma consistindo em dinheiro contado, em bancos, letras a receber, contas a receber, mercadorias, contractos, ordens, emolumentos, pagos, accionados, saccos de café, bens immoveis, arrendamentos, arrendos e interesses de toda especie e descripção, e que qualquer parte ou todos esses bens sejam empregados pela sociedade anonyma no exercicio e desenvolvimento dos negocios anteriormente empregados pela firma, e ainda, que qualquer parte dos bens da sociedade, até importância nunca superior a seu capital de cem mil dollars (\$100,000) sejam empregados para satisfazer a lei em vigor nos Estados Unidos do Brasil, que governa e regula o funcionamento de sociedades anonymas estrangeiras registradas nos Estados Unidos do Brasil.

Resolvido que, por occasião de receber da referida sociedade transferencias, cessões e os outros documentos que forem necessarios para effectuar a transferencia a favor desta sociedade anonyma de todos os referidos bens, direitos e interesses, emitindo esta companhia a favor da referida firma Hard, Rand & Companhia, em pagamento, acções do seu capital na importancia de noventa e nove mil dollars (\$99,000) ao valor ao par, consistindo de novecentos e noventa acções do valor ao par de cem dollars cada uma.

Resolvido que se execute uma procuração da forma submettida á assembleia a favor de Leslie C. Greenland, com plenos poderes de subestabelecimento e revocação, autorizando e conferindo poderes ao referido Leslie C. Greenland, a aceitar a entrega dos referidos bens e activo para que os mesmos sejam transferidos a esta sociedade anonyma.

Certifico ainda que os directores da sociedade anonyma estavam autorizados a approvar esta resolução em virtude dos seguintes artigos dos estatutos da referida sociedade anonyma:

«12. Os bens e negocios desta sociedade anonyma serão administrados pela sua directoria, composta de cinco directores...»

«14. Além dos poderes e autorizações que lhe são expressamente conferidos pelos presentes estatutos, a directoria poderá exercer todos os poderes da sociedade anonyma, e praticar todos os actos e cousas legais que não couberem á competencia dos accionistas, em virtude de exigencia de lei, do certificado de incorporação ou destes estatutos.»

Certifico ainda que os referidos estatutos não determinam, nem tão pouco requerem que os actos e cousas especificados nas resoluções supra sejam exercidos pelos accionistas.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixei ao mesmo o sello da referida sociedade anonyma, aos 29 dias de março de 1922. — *John W. Edmonds.*

Estava a impressão do sello social da Hard, Rand & Company:

Estado de Nova York — Condado de Nova York:

Aos 29 dias de março de 1922, compareceu pessoalmente perante mim John W. Edmonds, de minha conhecida e que eu sei ser o secretario da Hard, Rand & Company, e a pessoa

descripta no certificado supra e que executou o mesmo, e elle devidamente me confirmou que o havia executado. — *Chas. C. Fearn*, tabellião publico, Condado de Westchester.

Certificado archivado no Condado de Nova York n. 174, numero do registro 4.179.

Estava a impressão do sello de officio do tabellião publico *Chas. C. Fearn*.

Estado de Nova York — Condado de Nova York, ss:

Formulario 2.

N. 2.345 — Série B.

Eu, *James A. Donegan*, escrivão do Condado de Nova York, e tambem escrivão do Supremo Tribunal pelo referido Condado:

Certifico pelo presente instrumento que o referido Tribunal é um Tribunal de Registro, tendo, de conformidade com a lei, um sello; que *Chas. C. Fearn*, cujo nome subscreeve o certificado ou prova de reconhecimento annexo, do instrumento junto, era, quando recebeu o mesmo, tabellião publico pelo referido Condado, devidamente provido e juramentado, e qualificado para agir como tal; que elle archivou no cartorio do escrivão do Condado de Nova York uma copia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico pelo Condado de Westchester, com a sua assignatura autographa; que como tal tabellião publico elle está devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a protestar notas; a receber e certificar depoimentos; a receber juramentos e declarações; a receber declarações sob juramento e certificar o reconhecimento e prova de escripturas e outros instrumentos escriptos de posse, propriedade e herdade para terem effeito ou serem registrados neste Estado; e ainda, que eu conheço bem a letra do referido tabellião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta á alludida prova ou reconhecimento.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixe ao mesmo o sello do referido Tribunal, na cidade de Nova York, no Cor. do de Nova York, aos 24 dias de março de 1922. — *James A. Donegan*, escrivão.

Estava a impressão do sello do supra mencionado Tribunal.

Estavam duas impressões da chancella do Consulado Geral do Brasil, em Nova York.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de *James A. Donegan*, chefe dos Archivos Notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde couvier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vac selado com o sello deste consulado geral.

Nova York, 30 de março de 1922. — No impedimento do consul geral, *João Carlos Muniz*, consul de 2ª classe, adjunto.

Estava o sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York, devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Pagou 2,20 — Rs. 4\$, ouro.

De accordo com o n. 48 c. do Tab. App. pelo decreto n. 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bem o fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, fiz passar o presente instrumento, que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre 4\$00 de estampilhas federaes: Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — *Alberto Torres Filho*.

Eu, *Alberto Torres Filho*, traductor publico e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade,

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o

traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, na forma abaixo:

TRADUCCAO

Certificado de *Henry F. McCreery*, presidente da *Hard, Rand & Company*, datado aos 7 de junho de 1922 — *Anleton Butler & Rice*, Wall Street, 59, Nova York.

Certificado de *Henry F. McCreery*, presidente da *Hard, Rand & Company*.

Cidade de Nova York — Condado de Nova York — Estado de Nova York — SS.

Eu, *Henry F. McCreery*, certifico pelo presente instrumento, que eu sou o principal funcionario e presidente da *Hard, Rand & Company*, sociedade anonyma, devidamente organizada e vigorando em virtude das leis do Estado de Delaware, um dos Estados dos Estados Unidos da America; que o capital em accões autorizado da referida sociedade anonyma é de 1.000 accões do valor ao par de cem dollars cada uma; que a quantidade total do capital em accões foi legalmente emitida e paga; e que o referido capital em accões foi integralizado; que o unico accionista é *Hard, Rand, Inc.*, possuindo 1.000 accões; que o endereço do referido accionista é Wall Street n. 107, Nova York, Nova York; que como presidente da referida sociedade anonyma estou autorizado a passar este certificado.

Em testemunho do que, aos 7 dias de junho de 1922, assignei o presente instrumento como presidente da *Hard, Rand & Company*, e em attestado deste acto official, o secretario da *Hard, Rand & Company*, affixou ao presente o sello social da referida sociedade anonyma. — *H. F. McCreery*, presidente da *Hard, Rand & Company*.

Estava a impressão do sello social de *Hard, Rand & Company*. Attesto. — *J. W. Edmonds*, secretario.

Cidade de Nova York — Condado de Nova York — Estado de Nova York. — SS.

Perante mim, o abaixo assignado, tabellião publico pelo Estado de Nova York, nos Estados Unidos da America, residente em 94th Street n. 487, Brooklyn Manor, Cidade de Nova York, Nova York, compareceu pessoalmente *Henry F. McCreery*, presidente da *Hard, Rand & Company*, que eu conheço bem como sendo o proprio e que, depois de prestar o devido juramento de accordo com a lei, disse que os factos extrahidos no certificado supra eram verdadeiros, e que o referido certificado era seu acto official na sua qualidade de presidente da referida sociedade anonyma, e que elle estava devidamente autorizado a passal-o, e na mesma occasião compareceu tambem perante mim *John W. Edmonds*, secretario da referida sociedade anonyma, que eu conheço bem como sendo o proprio, que, depois de prestar juramento, disse que elle, na sua qualidade de secretario, para attestar o referido acto official do referido presidente, affixou ao referido certificado o sello da referida sociedade anonyma.

Charles William Sim, tabellião publico, Condado de Queens n. 1.058. Certificado archivado no Condado de Nova York, n. 848 — Escritorio do official de Registro do Condado de Nova York, n. 4.658.

Jurado o subscripto perante mim aos 7 dias de junho de 1922.

Estava a impressão do sello de Officio do tabellião publico *Charles William Sim*.

Estado de Nova York. Condado de Nova York, SS. Formulario 2. N. 8.450, serie B.

Eu, *James A. Donegan*, escrivão do Condado de Nova York, e tambem escrivão do Supremo Tribunal pelo referido condado,

Certifico pelo presente instrumento que o referido Tribunal é um Tribunal de Registro, tendo um sello de conformidade com a lei; que *Charles William Sim*, cujo nome se acha subscripto ao certificado annexo, ou prova de reconhecimento do instrumento annexo, era na occasião em que recebeu o mesmo tabellião publico, com exercicio no referido condado, devidamente provido e juramentado e qualificado para agir como tal; que elle archivou no escriptorio do escrivão do Condado de Nova York uma copia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico pelo Condado de Queens, com a sua assignatura autographa; que como tal tabellião publico, elle estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a protestar notas; a receber e certificar depoimentos; a receber juramentos e declarações; a receber declarações sob juramento e certificar o reconhecimento e prova de escripturas e outros instru-

mentos escriptos de propriedade, posse e herança para serem apresentados como prova ou serem registrados neste estado; e ainda, que eu conheço bem a letra do referido tabellião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta á referida prova ou reconhecimento.

Eu testemunho do que assignei o presente instrumento e affixe ao mesmo o sello do referido Tribunal na cidade de Nova York, aos 5 dias de junho de 1922.

James A. Donegan, escrivão.

Estava a impressão do sello do supra mencionado Tribunal.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de James A. Donegan, chefe dos Archivos Notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 12 de junho de 1922. — O consul geral: Assignado: Helio Lobo.

Pagou \$2.20 — 4\$000, ouro.

De accôrdo com o numero 48 c de Tab. App. pelo decreto n. 11.976 de 23 de fevereiro de 1916.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York, devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Observação: A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Por traducção conforme.

Sobre uma estampilha federal de 3\$000.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1922. — Alberto Torres Filho.

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da referida cidade.

Certifico pelo presente instrumento que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, na fórma abaixo:

TRADUCÇÃO

Saibam quantos o presente instrumento virem que a Hard Rand & Company, sociedade devidamente constituída e exercendo o commercio em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, com o seu escriptorio principal em Wall Street, 107, na cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da America, fez, constituiu e nomeou, e pelo presente instrumento faz, constitue e nomeia Leslie C. Greenland, do Rio de Janeiro, Brasil, seu bastante procurador legal, por ella, em seu nome, lugar e vezes, para desempenhar os seguintes poderes na Republica dos Estados Unidos do Brasil:

1.º Requerer das autoridades competentes autorização para o funcionamento da Companhia no Brasil, de accôrdo com a legislação em vigor no Brasil.

2.º Aceitar em nome da Companhia sempre que autoridades competentes do Brasil o requererem, quaesquer emendas ou alterações aos estatutos da Companhia no que disser respeito ao seu funcionamento no Brasil, para que os estatutos satisfaçam as leis do Brasil.

3.º Fazer os depositos sobre o capital em acções ás autoridades competentes, de conformidade com o que fôr requerido pela lei, e retirar esses depositos. Pagar todos os impostos de sello e outros, que forem requeridos para as operações da Companhia no Brasil.

4.º Praticar todos os outros actos, judiciais ou extrajudiciais, de conformidade com o que fôr necessario para constituir legalmente a Companhia no Brasil, e para que ella possa exercer as suas operações no referido paiz.

5.º Substabelecer esta procuração, no todo ou em parte, e revogar ou fazer novos substabelecimentos.

Em testemunho do que, a Hard Rand & Company, mandou que o presente instrumento fosse assignado pelo seu presidente, e que o seu sello social fosse affixado ao mesmo, aos treze dias de março de 1922.

Pela Hard Rand & Company, Henry Forbes McCree y.

Estava a impressão do sello social da Hard Rand & Company. — Estado de Nova York, Cidade de Nova York, Condado de Nova York, ss.

Aos treze dias de março de 1922, perante mim compareceu pessoalmente H. F. McCreery, de mim conhecido, que depois de prestar o devido juramento perante mim depoz e disse: que elle residia na cidade de Nova York; que elle era o presidente da Hard Rand & Company, a sociedade anonyma descripta no instrumento supra e que executou o mesmo; que elle conhecia o sello da referida sociedade anonyma; que o sello que se acha affixado ao referido instrumento era o seu sello social; que foi deste modo affixado por ordem da directoria da referida sociedade anonyma e que elle assignou o mesmo em virtude de ordem identica; que o referido funcionario se acha exercendo o cargo de presidente da referida sociedade anonyma. — Chas. C. Fearn, tabellião.

Tabellião publico, Condado de Westchester. Certificado archivado no Condado de Nova York 174 — Numero do registro 4.179.

Estava a impressão do sello de officio do tabellião publico Chas. C. Fearn.

Estado de Nova York, Condado de Nova York, ss. Formulário 2. N. 2.526, série B.

Eu, James A. Donegan, escrivão do Condado de Nova York e tambem escrivão do Supremo Tribunal, pelo referido Condado.

Certifico pelo presente instrumento que o referido Tribunal é um Tribunal de Registro, tendo, de conformidade com a lei, um sello; que Chas. C. Fearn cujo nome subscreve o certificado ou prova de reconhecimento do instrumento anexo, era, quando recebeu o mesmo, tabellião publico, com exercicio pelo referido condado, devidamente provido e juramentado e qualificado para agir como tal; que elle archivou no escriptorio do escrivão do Condado de Nova York uma cópia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico pelo Condado de Westchester, com a sua assignatura autographa; que como tal tabellião publico elle estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York, a protestar notas; a receber e certificar depoimentos; a receber juramentos e declarações; a receber declarações sob juramento e certificar o reconhecimento e prova de escripturas e outros instrumentos escriptos de propriedade, posse ou herança, para terem effeito ou serem registrados neste estado; que eu conheço bem a letra do referido tabellião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta a referida prova ou reconhecimento.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento e affixe ao mesmo o sello do referido tribunal, na cidade de Nova York, no Condado de Nova York, aos 30 dias de março de 1922. — James A. Donegan, escrivão.

Estava a impressão do sello do supra mencionado tribunal.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado suer appenso de James A. Donegan, chefe dos Archivos Notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 30 de março de 1922. — No impedimento do consul geral, João Carlos Muniz, consul de 2ª classe, adjunto.

Pagou \$2.20 — Rs 4\$000, ouro.

De accôrdo com o n. 48 c. de Tab. App. pelo decreto n. 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York, devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular do valor de quatro mil réis.

Observação — A assignatura do consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que hem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre uma estampilha federal do valor de 3\$000: Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — *Alberto Torres Filho.*

Eu, Alberto Torres Filho, traductor publico juramentado e interprete commercial da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial, da referida cidade, certifico pelo presente instrumento, que me foi apresentado um documento exarado em idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razao do meu officio, na forma abaixo:

TRADUCCAO

Saiam quantos o presente instrumento virem que a Hard Rand & Company, sociedade anonyma devidamente constituida e exercendo o commercio em virtude das leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, tendo o seu escriptorio principal em Wall Street numero 107, na cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da America, fez, constituiu e nomeou, e pelo presente instrumento faz, constitue e nomea Leslie C. Greenland, da cidade do Rio de Janeiro, Republica dos Estados Unidos do Brasil, por ella, em seu nome, lugar e vezes, para praticar todos e qualquer dos actos abaixo especificados na promoção dos interesses e em beneficio da referida companhia:

1º, arrendar e alugar escriptorios, immoveis ou outras dependencias que forem necessarios para o empreendimento dos negocios da sociedade anonyma no Brasil;

2º, registrar o endereço telegraphico da sociedade anonyma e tratar de todos os negocios de qualquer natureza que incidirem com as relações da companhia com qualquer companhia telegraphica, de cabos submarinos ou telephonica;

3º, alugar caixas postaes, retirar e depositar nos Correios, e abrir todas as cartas e outras communicações, inclusive correspondencia registrada, vales postaes, volumes de encomendas postaes, e qualquer outra especie de correspondencia, e praticar todas as outras cousas necessarias nas transacções com as autoridades postaes;

4º, solicitar, cobrar e effectuar o pagamento de todas as quaesquer quantias, ou outras formas de divida que forem devidas á companhia por qualquer pessoa, pessoas ou outra entidade legal, quer publica quer privada, no Brasil e para esses fins lançar mão de todas as medidas, judicias ou extra-judicias, e assignar e passar recibos e quitações por quaesquer importancias que forem deste modo cobradas ou recebidas;

5º, compor e transgír quaesquer dividas que forem devidas pela companhia, ou á mesma, e desistir de quaesquer direitos que forem necessarios no desempenho destes poderes;

6º, nomear arbitros para os fins de liquidar qualquer divergencia que surgir destes poderes, ou de quaesquer transacções da companhia, e aceitar as decisões desses arbitros;

7º, dar quitações, recibos e desobrigações na liquidação de qualquer questão que surgir destes poderes, ou de quaesquer transacções da companhia;

8º, acceitar e contestar legados, e intervir judicial ou extra-judicialmente em questões que surgirem de qualquer inventario em que a companhia estiver interessada;

9º, comparecer, em nome da companhia a assembléa de credores para a concordata de qualquer pessoa, pessoas, firmas ou companhias em cujos negocios a companhia estiver interessada, e assignar essa concordata ou lançar mão de quaesquer outras medidas, de conformidade com o que o outorgado julgar apropriado e conveniente;

10, requerer a fallencia de qualquer pessoa, pessoas, firmas ou companhias em cujos negocios a companhia estiver interessada, e lançar mão de quaesquer outras medidas, judicias ou extra-judicias, nesses processos de fallencia;

11, comparecer, por conta da companhia, a quaesquer assembléas de credores em quaesquer processos de fallencia em que a companhia estiver interessada e empregar todos e quaesquer meios legais, quer judicias quer extra-judicias, para a protecção dos interesses da companhia nesses processos;

12, dar preferencia a accusações criminaes contra qualquer pessoa, ou pessoas, firmas ou companhias, sempre que na opinião do outorgado tal medida se torne necessaria;

13, usar e empregar todos os meios, judicias ou extra-judicias, para fazer valer os contractos da companhia com pessoas, firmas, companhias ou governos no Brasil;

14, requerer e obter o registro, deposito e publicação de qualquer marca de fabrica, patente ou outro direito de propriedade por conta da companhia, com poderes para renovar os mesmos quando expirarem, pagar os impostos necessarios pelos mesmos e lançar mão de todas as medidas, judicias ou extra-judicias, de conformidade com o que for necessario para a protecção dos interesses da companhia em quaesquer assumptos que surgirem dos objectivos desta clausula;

15, homologar perante o Supremo Tribunal do Brasil, ou quaesquer outros tribunales do referido paiz, qualquer sentença a favor da companhia, contra qualquer pessoa, firma ou companhia estabelecida no Brasil, quer essa sentença seja conferida no Brasil, quer o seja em qualquer paiz estrangeiro;

16, proseguir e iniciar quaesquer demandas ou acções, ou outros processos legais com relação a quaesquer artigos, bens, dividas, direitos ou outras demandas de qualquer natureza que forem devidas ou que pertencerem a companhia, perante qualquer Tribunal de justiça ou de equidade, ou perante quaesquer autoridades officiaes do Governo brasileiro, quer federaes, quer estaduais, quer municipaes, e lançar mão de todas as appellações necessarias e de outros recursos legais para a liquidação final desses assumptos;

17, dar por suspeitos juizes, magistrados e outros officiaes, de conformidade com o que se acha previsto pela lei, na protecção dos interesses da companhia;

18, assignar, endossar, saccar, acceitar, fazer, executar e entregar notas, cheques, saques, notas promissórias, cambios, recibos de armazenagem, documentos alfandegarios, letras de cambio, e quaesquer outros documentos de curso regular dos negocios da companhia, e lançar mão de todas as medidas necessarias, judicias ou extra-judicias, para a protecção dos interesses da companhia, protestando ou usando de outro modo de medidas legais a favor dos interesses da companhia nessas transacções;

19, abrir contas bancarias, depositar em um ou mais bancos, de conformidade com o que o outorgado julgar conveniente, em nome da referida companhia, todos os dinheiros e valores pertencentes a mesma, e retirar esses dinheiros e valores, assignando o nome da companhia sempre que, o onde quer que seja necessario ou conveniente, na sua opinião; e praticar todos os outros actos necessarios que surgirem das transacções com qualquer banco, ou com quaesquer bancos;

20, fazer contractos de compra e venda de artigos, productos e mercadorias, e em nome da companhia fazer, executar, confirmar e entregar instrumentos de cessão bons e validos, e outros instrumentos effectuando taes contractos;

21, apresentar propostas de fornecimentos a qualquer ramo do Governo, federal, estadual ou municipal, ou a qualquer repartição desses governos, acompanhando essas propostas com especificações, condições, preços, depositos em dinheiro ou apolices, ou garantias semelhantes, e executar contractos para os mesmos, com plenos poderes para praticar todos os actos necessarios nessas transacções;

22, receber e dar entrada em quaesquer alfandegas do Brasil, de quaesquer artigos, productos ou mercadorias, importadas ou consignadas á companhia, e assignar, sellar e executar toda e qualquer fiança, ou quaesquer fianças que forem exigidas, pagar direitos alfandegarios, assignar todos os papeis e documentos com relação a essas transacções, fazer os appellos necessarios ás autoridades superiores em questões de classificação alfandegaria, requerer a devolução de direitos, praticar esses actos com relação á mercadoria para exportação e re-embarque, e praticar todos e quaesquer actos necessarios ou exigidos pelas leis e regulamentos alfandegarios do Brasil;

23, vender, hypothecar, penhorar ou dispor de qualquer outro modo de bens ou mercadorias da companhia;

24. representar a companhia perante qualquer especie de tribunal, quer local quer federal, quer da primeira instancia quer não, mover e acompanhar até os mais altos tribunaes, qualquer acção legal ou outra que fôr necessaria para a protecção dos interesses legais e justos da companhia, e acompanhar todas as demandas em todos os seus processos sem restricção alguma, com poderes expressos para confessar julgados e concordar quanto ás allegações das partes oppositas em todos os casos, apresentar em todas as demandas o acções, todas e quaesquer razões, requerimentos, provas, evidencias e testemunhos de todas as especies, impugnando aquelles da parte opposta, requerer execuções, prisões, solturas, ordens, reconhecimentos, requisições, diligencias do processo, citações, notificações, arrestos, juramentos a tudo o que fôr necessario suspensões de arrestos, vendas e leilões de artigos e bens; e, finalmente, em todos os casos, tanto civis como criminaes, fazer todas as cousas e actos que, na sua opinião, forem necessarios e convenientes para os interesses da companhia, com plenos e illimitados poderes;

25. Nomear advogados e agentes, com os poderes que forem necessarios, e substabelecer esta procuração no todo ou em parte a favor da pessoa, ou pessoas que elle considerar apropriadas, e revogar esses substabelecimentos e fazer novas nomeações.

26. E, finalmente, praticar todos os outros actos que forem necessarios na qualidade de representante geral da companhia nos Estados Unidos do Brasil.

Em testemunho do que a Hard Rand & Company, mandou que o presente instrumento fosse assignado pelo seu presidente, e que o seu sello social fosse affixado ao mesmo aos tres dias de março de 1922. — Pela Hard Rand & Company, *Henry Forbes McGreery*. Estava a impressão do sello social da referida Hard Rand & Company, Estado de Nova York, cidade de Nova York, condado de Nova York, ss.

Aos tres dias de março de 1922, perante mim, compareceu pessoalmente H. F. McGreery, de mim conhecido, que depois de prestar o devido juramento perante mim depoz e disse: que elle residia na cidade de Nova York; que elle é presidente de Hard Rand & Company, a sociedade anonyma descripta na procuração supra e que executou a mesma; que elle conhecia o sello da referida sociedade anonyma; que o sello affixado ao referido instrumento era o seu sello social; que foi deste modo affixado ao referido instrumento por ordem da directoria da referida sociedade anonyma e que elle assignou o mesmo em virtude de ordem identica. O referido funcionario está exercendo o cargo de presidente da referida sociedade anonyma. — *Chas. C. Fearn*, tabellião.

Tabellião publico, condado de Westchester — Certificado archivado no condado de Nova York, 174. — Numero do registro 4.179.

Estava a impressão do sello do officio do tabellião publico *Chas. C. Fearn*, Estado de Nova York — Condado de Nova York — ss.: Formulário 2. N. 2.527. Série U.

Eu, James A. Donegan, escrivão do condado de Nova York, e tambem escrivão do Supremo Tribunal pelo referido condado.

Certifico pelo presente instrumento que o referido Tribunal é um Tribunal de Registro, tendo, de conformidade com a lei, um sello; que *Chas. C. Fearn*, cujo nome subscreve o certificado ou prova de reconhecimento do instrumento anexo, era, quando recebeu o mesmo, tabellião publico pelo referido condado, devidamente provido e juramentado, e qualificado para agir como tal; que elle archivou no cartorio do escrivão do condado de Nova York uma copia certificada da sua nomeação e qualificação como tabellião publico pelo condado de Westchester, com a sua assignatura autographa; que como tal tabellião publico, estava devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a protestar notas; a receber e certificar depoimentos; a receber juramentos e declarações; a receber declarações sob juramento e certificar o reconhecimento e prova de escripturas e outros instrumentos escriptos de propriedade, posse ou herdade para servirem de prova ou serem registrados neste estado; e ainda, que eu conheço bem a letra do referido tabellião publico e sinceramente creio ser verdadeira a sua assignatura apposta á referida prova ou reconhecimento.

Em testemunho do que assignei o presente instrumento affixei ao mesmo o sello do referido Tribunal, na cidade de Nova York, no Condado de Nova York, aos 30 dias de março de 1922. — *James A. Donegan*, escrivão

Estava a impressão do sello do supra mencionado Tribunal.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York.

Estava, em vernaculo, o seguinte reconhecimento de firma:

Reconheço verdadeira a assignatura exarada no certificado appenso de *James A. Donegan*, chefe dos Archivos Notariaes do Condado de Nova York, e para constar onde convier, a pedido do interessado, mandei passar o presente que assigno e vae sellado com o sello deste Consulado Geral.

Nova York, 30 de março de 1922.

No impedimento do Consul Geral, *João Carlos Muniz*, Consul de 2ª classe adjunto.

Pagou \$2,20 — 4\$, ouro.

De accordo com o numero 48 e da Tab. App. pelo decreto n. 11.976, de 23 de fevereiro de 1916.

Estava a impressão do sello do Consulado Geral do Brasil em Nova York devidamente inutilizando uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de quatro mil réis.

Observação: A assignatura do Consul deve ser legalizada na Secretaria das Relações Exteriores, ou em qualquer repartição fiscal.

Seguia-se a legalização do documento feita na Secretaria das Relações Exteriores, depois de pagos os devidos emolumentos e o sello correspondente da Recebedoria do Districto Federal.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente traduzi do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que fiz passar o presente instrumento que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 6\$000.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1922. — *Alberto Torres Filho*. (5.130)

DECRETO N. 15.611 — DE 16 DE AGOSTO DE 1922

Autoriza o Ministro da Fazenda a emitir cincoenta apolices da divida publica interna, no valor de 1:000\$ cada uma, inalienaveis, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas solteiras de João Clapp.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.414, de 3 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n.º X, do art. 32, do regulamento baixado com o decreto n. 13.868, de 12 de novembro de 1919, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir cincoenta apolices da divida publica interna, no valor de um conto de réis (1:000\$) cada uma, inalienaveis, juros de 5 % ao anno, para pagamento do premio concedido, repartidamente, a America e Maria, filhas de João Clapp, enquanto forem solteiras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Homero Baptista.

DECRETO N. 15.625 — DE 23 DE AGOSTO DE 1922

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 20:000\$, destinado a auxiliar a creche da Casa de Expostos da Capital Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida no art. 3.º, n. 6, do decreto n. 4.555, de 10 de agosto corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de vinte contos de réis (20:000\$), destinado a auxiliar a creche da Casa de Expostos desta cidade, sendo a instituição obrigada a receber as crianças menores de 18 mezes, que forem enviadas pela Policia do Districto Federal.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922, 101ª da Independencia e 34ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

Joannim Ferreira Chaves.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores

Directoria de Justiça

Por portarias de 22 do corrente foram nomeados: o assistente interino Dr. Adauto Junqueira Botelho para exercer, em comissão, o lugar de alienista da Assistência a Alienados do Districto Federal; e o Dr. Antonio Xavier de Oliveira para exercer, interinamente, o lugar de assistente da mesma Assistência.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 21 de agosto de 1922

Perdigão Nogueira. — Não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 21 de agosto de 1922

Remetteram-se, para os fins convenientes:

— Ao juiz federal na secção do Amazonas, tres decretos de 16 do corrente, nomeando supplentes do substituto, no municipio de Boa Vista do Rio Branco;

— Ao juiz federal, na secção de Alagoas, tres decretos da mesma data, nomeando supplentes do substituto no municipio de Porto de Pedras;

— Ao juiz federal, na secção de S. Paulo, o decreto da mesma data, nomeando supplente de substituto, no municipio de Guariba;

— Ao juiz federal, na secção de Pernambuco, o decreto de 19 do corrente, nomeando Austricino Castro Sá Barreto para o lugar de ajudante de procurador da Republica, no municipio de Pesqueira.

Directoria do Interior

Por portarias de 21 do corrente foram nomeados os Drs. José Morelson Barbosa, José Teixeira da Matta Baccellar Junior, Candido de Souza Pereira Botafogo, o pharmaceutico Francisco José Leite Guimarães e Emilio Maurell, para inspecionar, respectivamente, a Faculdade de Medicina da Bello Horizonte, a Escola de Pharmacia do Pará, a Faculdade Hahnemanniana, a Escola de Pharmacia de Ouro Preto, e o Gymnasio Municipal Lemos Junior.

Requerimento despachado

Dia 21 de agosto de 1922

Eugenio Estevão Corrêa, amanuense do Collegio Pedro II pedindo passar para a classe dos funcionarios publicos. — O requerente, embora não tendo sido de direito promovido, porque o cargo de amanuense não é accessio do de inspector de alumnos, o foi de facto, attendendo ao seu merecimento. Modificada a Lei Organica do Ensino, pela interpretação dada ao decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915, quanto á qualidade outorgada aos nomeados desde essa data, para as funcções que antes não davam o direito a ser funcionario publico, pôde, tambem, ser essa interpretação extensiva aos que, sendo anteriormente funcionarios publicos, perderam

posteriormente, na sua carreira, essa qualidade, em virtude da Lei Organica. Nesse caso está o requerente, a quem deve favorecer o principio *benigna amplianda, sed odiosa restringenda*.

Directoria de Contabilidade

Aditamento ao expediente de 22 de agosto de 1922

Montepio:

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional remetteu-se o processo de pensão de D. Presciliana de Siqueira Serzedello (officio n. 73).

Aditamento ao expediente de 23 de agosto de 1922

Montepio:

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional remetteram-se os documentos de habilitação á pensão de D. Adelina Torres Lopes (officio n. 74).

— Ao director do Instituto Oswaldo Cruz autorizou-se a conceder o augmento provisorio estabelecido pelo artigo 150 do decreto n. 4.555, de 10 do corrente mez aos funcionarios que trabalham no Serviço de Medicamentos Officiaes (aviso n. 2.810).

— Ao gerente da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro solicitou-se uma revisão nas gambiarras da fachada do edificio desta Secretaria de Estado (officio n. 1.159).

— Ao engenheiro chefe do escriptorio de obras deste ministerio restituiu-se a conta de Veiga & Nunes, de servicos feitos, em julho ultimo, no edificio da sede de Medicamentos Officiaes (officio numero 1.160).

— Ao director da Casa de Detenção do Districto Federal communicou-se que, para se providenciar sobre o auxilio que compete no periodo de janeiro a julho deste anno, ao enfermeiro daquela repartição, torna-se necessario apresentar a primeira via da folha, que acompanhou o officio n. 1.161, de 18 do corrente mez (officio n. 1.161).

— Ao presidente do Estado de Santa Catharina communicou-se, em relação ao pagamento da subvenção que compete, em 1921, ao Hospital de Caridade de Tijucas, que se torna necessario que as cópias das leis ns. 125 e 1.046, de 14 de agosto e de 15 de setembro de 1915, sejam apresentadas, neste ministerio (aviso n. 2.812).

— Ao presidente do Estado de Minas Geras communicou-se, em referencia á subvenção votada em 1920, para o Hospital de Cataguazes que foi nesta data solicitada a distribuição do credito competente á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquella Estado (aviso numero 2.809).

— Ao mesmo presidente communicou-se, em relação ao pagamento da quota correspondente ao 1º semestre deste anno, solicitada pelo Collegio Providencia de Marianna, que, para ser autorizado tal pagamento, se torna necessaria a presença do balancete da receita e da despesa daquelle collegio, no anno de 1921 (aviso n. 2.811).

Expediente de 24 de agosto de 1922

— Ao Ministerio da Fazenda solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De \$8600 a Barcellos & Comp., por servicos prestados, em maio findo, á Escola Premitoria 15 de Novembro (aviso n. 2.818);

De 429\$581 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pelo consumo de gas e luz electrica em julho findo, aos Institutos Vaccinogenico e Oswaldo Cruz (aviso n. 2.816);

De 2:812\$, ao Asylo Agricola de Santa Isabel de Jupanã, no Estado do Rio de Janeiro, importância de 3/4 da subvenção que lhe compete neste anno (aviso n. 2.819);

De 719\$600, a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos feitos, em julho findo á Secretaria de Estado deste ministerio (aviso n. 2.815).

— Ao mesmo ministerio solicitou-se o despacho livre de direitos aduaneiros, na alfandega, para duas caixas contendo artefactos de vidro importados por Bromberg & Comp., e cujo pertence foi transferido para o Instituto Oswaldo Cruz, com sede em Bello Horizonte, filial do Instituto Oswaldo Cruz do Rio de Janeiro (aviso n. 2.817).

— Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se a distribuição do credito de réis 37:500\$, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul, para pagamento da subvenção que compete no corrente anno ao Instituto de Engenharia de Porto Alegre (aviso n. 2.825).

Communicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (officio n. 1.162).

— Ao mesmo ministerio remetteu-se a demonstração dos creditos necessarios para o pagamento do augmento provisorio de vencimentos, de que trata o decreto n. 4.555, de 10 de agosto corrente, aos funcionarios e aos empregados da Casa de Correção e da Bibliotheca Nacional (aviso n. 2.814).

— Ao commandante do Corpo de Bombeiros autorizou-se a despesa de 120.000 liras com a aquisição de duas chassis para auto-material (aviso n. 2.824).

Departamento Nacional de Saude Publica

SECRETARIA GERAL

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Por portaria de 22 do corrente foi nomeado o Dr. Hitor Finto para exercer, em comissão, o cargo de sub-inspector sanitario rural.

Expediente de 23 de agosto de 1922

Solicitaram-se providencias:

— Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, afim de ser despachado livre de direitos aduaneiros uma caixa, contendo livros adquiridos na America do Norte e destituta a este departamento (F 849).

— Ao subintendente da Estrada de Ferro Leopoldina afim de ser concedida autorização ao Dr. Alair Accioly Artures para requisitar passagens e transport de material, dentro do Estado do Rio de Janeiro e durante o corrente exercicio, para o pessoal e material do Serviço de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas naquella Estado. (E 846).

— Ao mesmo, afim de serem fornecidas caixas de passagens de 1ª classe, validas entre Merity e Prata Formosa, ás enfermeiras da Prophylaxia da Tuberculose Misa Dawson e Eulalia Martins de Azevedo (E 850).

— Ao general commandante da 1ª região militar, afim de ser dispersado dos dias que faltam para completar o estario a que se submete o reservista do Exercito, funcionario deste Departamento, Dr. Eduardo

Embassy, visto serem indispensáveis os seus serviços nesta repartição (E 851).

— Remetteam-se:

Ao director de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, para os devidos fins, a portaria concedendo um anno de licença, de accordo com a lei, ao Intendente da Inspectoria de Saude do porto do Rio de Janeiro, Alfredo Roquenha (E 849).

Ao director de Saneamento e Prophylaxia Rural, para os fins convenientes, a portaria nomeando o Dr. Heitor Pinto, para exercer, em comissão, o cargo de sub-inspector sanitario rural (E 847).

DIRECTORIA DOS SERVICOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 23 de agosto de 1922.

Comunicou-se ao Dr. director geral, a proposta do Dr. Inspector do Prophylaxia da Tuberculose, indicando o nome do Dr. Servulo de Lima para o cargo de assistente daquela inspeção em substituição ao Dr. J. P. Fontenelle (officio n. 2.542);

— Remetteram-se:

Ao mesmo, o officio n. 1.922 da Estrada de Ferro Central do Brasil e a cópia do officio n. 88 da Inspeção de Fiscalização de Generos Alimentícios (officio n. 2.519).

Ao mesmo, a cópia do officio n. 899 de Inspeção de Fiscalização de Generos Alimentícios (officio n. 2.513).

Ao Dr. procurador dos Fatos da Saude Publica, os processos de multas das Srs. Edmundo Ulich (duas multas de 10\$ cada uma), Companhia Nacional de Pesca, João Cuervo, José Chible & Irão Angelo de Oliveira e Amadeu Teixeira (officio numero 2.39).

— Agradeceram-se ao Dr. director geral de Instrução Publica Municipal, as providencias dadas em o officio n. 1.038, de 21 do corrente (officio n. 2.511).

— Foram multados:

Pela Inspeção de Fiscalização de Generos Alimentícios, por infracção do artigo n. 459 § 1 do regulamento em vigor, em 10\$ cada um, os Srs. Armando Cezar e Comp., S. Oliveira & Marque, Mattos Junior & Comp., M. Gomes & Irmão e Luciano Amaral;

Pela Directoria dos Servicos de Prophylaxia, por infracção do art. 343, § 5 do regulamento em vigor, em 200\$ cada um, os Srs. Soares, Soares & Comp. e Eduardo Schneiber.

Requerimentos despatchados

Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia. Dominguez Laurido & Rodriguez (3.217). Deferido.

Euro Picchi (3.245). — Será relevada a multa si, dentro do prazo de 10 dias for inteiramente cumprida a exigencia constante do n. 7 do art. 354 do regulamento em vigor.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Carlos Guerra (3.323). — Indeferido.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Pinto & Santos (3.250). — Indeferido, por não serem verdadeiras as allegações que, em sua defeza, aprezentam os recorrentes.

Cunha Neves & Comp. (3.311). — Não pôde o presente recurso ser tomado em consideração por não terem os recorrentes cumprido o disposto no art. 1.179 do regulamento vigente.

Antonio Ferreira Lima (3.276). — Indeferido, os meios de protecção contra as poeiras e insectos não são exigidos pelas autoridades sanitarias por canchico ou desejo de abrigar os responsáveis a despesas inúteis, não como meios praticos de conseguir resultados prophylaticos efficientes.

Primeira Delegacia de Saude:

Amândio de Azevedo (3.333). — Não pôde ser tomado em consideração o presente recurso, visto não ter o signatario cumprido o art. 1.179 do regulamento em vigor.

Segunda Delegacia de Saude:

Rosa Netto de Lemos (82). — Deferido.

Quarta Delegacia de Saude:

Companhia de S. G. U. C. dos Varejista (481). — Deferido.

Dr. Antero de Figueiredo (480). — Deferido.

Dr. Valmore dos Santos Magalhães (481). — Pode-se habitar o predio, desde que o requerente se comprometta a cumprir a intimação dentro do prazo de 9 dias.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL.

(Servico no Districto Federal)

Requerimentos despatchados

Dia 18 de agosto de 1922

Posto de Filizes:

Zilda Face. — Não pôde ser attendida á vista do parecer do posto.

Posto de Pangú:

João Coentro. — Indeferido á vista do parecer do posto.

Dia 22

Posto de Banú:

Joaquim de Oliveira. — Concedo 45 dias.

Dia 23

Posto de Bangú:

Maria Marianna. — Concedo 45 dias.

Ignacio Sivas. — Concedo 60 dias.

Posto de Camo Grande:

Thiago dos Santos. — Prorogo o prazo até 19 de outubro deste anno.

Rozendo Gomes de Aguiar. — Concedo 45 dias.

Maria Garcia da Silva. — Prorogo o prazo até 21 de outubro do corrente anno.

Posto de Madureira:

Emygdio de Souza Ribeiro. — Concedo 60 dias.

Justiniano Corrêa Jordão. — Concedo 30 dias.

Posto de Santa Cruz:

Cesario Pereira de Noyes. — Manterho o despacho que proferi em 13 de julho ultimo, indeferido.

INSPECTORIA DOS SERVICOS DE PROPHYLAXIA

Expediente de 23 de agosto de 1922

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral, a guia para o deposito da quantia de 20\$, para o correr com as despesas a serem feitas na desinfecção do predio n. 123, da rua Sorocaba, desinfecção essa requisitada pelo Sr. Francisco Falcão (officio n. 901).

A S. superintendencia da Escola de Enfermeiros do Departamento Nacional de Saude Publica, o aviso de que foi designado o professor Dr. Raul Leitão da Cunha, para dar a conferencia sobre doenças endemicas devendo ser o respectivo programma apresentado dentro de proximos dias (officio numero 902).

Requerimentos despatchados

Gastão Rodrigues Barbosa. — Certifique-se.

Félias:

Julio Gomes Bastos. — Deferido.

Oscar Dauto de Faria. — Idem.

Juvenal de Souza Lima. — Idem.

José Nunes da Cruz. — Idem.

Alfredo Camillo Borges. — Idem.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Requerimentos despatchados

Dia 24 de agosto de 1922

Giannini & Pereira (2.075). — Deferido, pagando a taxa.

B. C. Meister & Siemann (2.076). — Deferido, pagando a taxa.

Oscar X. Alhadas (2.077). — Deferido, pagando a taxa.

Margarida Antonia de Jesus (2.062). — Certifique-se.

Francisco Fedulo (2.040). — Não pôde funcionar sem o cumprimento das exigencias contidas nas letras E, G, H e I.

Dr. Raul Leite & Comp. (2.089). — Deferido.

Kuang Lee (2.055). — Pôde funcionar logo que estiverem terminadas as obras.

Policia do Districto Federal

Primeira secção

Por actos de 22 do corrente mez foram nomeados, de conformidade com o regulamento approved pelo decreto numero 14.942, de 11 de agosto de 1921, mandado executar pelo de n. 15.614, de 16 do corrente mez, para a Inspeção de Vehiculos: sub-inspector, Francisco Ferrão de Gusmão Lima; escreventes, Carlos Octaviano de Souza Franco e Carlos Augusto de Araujo; auxiliares: Manoel Alfonso Caniné, Hercules Barra, Eloy de Oliveira Carneiro, Adalberto de Abreu Mello, José da Silva Reis, Eduardo Franca de Souza, Jonas de Lacerda Coelho, Alvaro Marques, João Corrêa da Silva Pinto e Synesio Pereira da Cruz; fiscaes geraes: José Ribeiro de Souza Peixoto, José Vieira da Costa, Antenor de Moraes Cortez, Americo Augusto Alfredo Dutra de Andrade, Pedro Affonso Machado, Gastão de Faria Regoa e Joaquim José Rodrigues, e para os cargos de fiscaes: Ernesto Gigante, Alexandre da Cunha Caetano, Sergio Silva, Manoel de Oliveira Ramos, João Vercosa Jacobina Callado, João Rodrigues, José de Souza Pinto, Olympio da Trindade Chaves, Acatanilio de Azevedo Ortigão, João Chaves, Alvaro Ferreira da Silva, Joaquim Ferreira de Magalhães, Luiz Proença Junior, José Moreira Camisão, Arcenio de Souza Carvalho, Olympio Affonso, Caniné, Rodolpho Elias do Amaral, Renato Monteiro Pimentel, Juvenalino Freire, Hermenegildo de Souza Corrêa, Gastão Cardoso Figueira, Emilio Blay, José Pedro da Silva, Alberto da Silva Gomes, Antonio Caminos, Francisco Ignacio da Silveira, Ernani de Andrade Braga, Ferdinando Barros Falcão de Lacerda, Belmiro Severo das Neves, João da Luz Trindade, Carlos Alberto de Carvalho, Lúcio Monteiro Chaves, Eduardo Antonio da Costa, Leopoldino José de Freitas, João Martins de Lima, Francisco Manoel de Castro, Leopoldo de Almeida Franco, Odilon Cordalino Dias, José Augusto de Macedo, Antonio Pereira Pedrosa, Eulves Vieira de Andrade e Manoel Machado Coelho que já exerciam esses cargos anteriormente: Osorio Gomes de Cantuaria e Silva, João Leite de Medeiros, Benedito Dias de Menezes, Agenor Pereira Fortes, Arlindo Medina da Oliveira, Alvaro de Aguiar, Arlindo Rodrigues do Nascimento, Newton Augusto Brasil, Camilo Seluba dos Santos, Custodio de Carvalho, Pedro Luiz dos Santos Lima, Olympio Nunes Vieira, José Marianno dos Passos, Bernardino Lopes Ferreira, Eduardo Gomes da Silva, Themistocles Monteiro Duarte, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça,

Adelino Monteiro, Antonio Mendes Guimarães, Maximiano Baldessarini Sobrinho, Manoel da Silva Costa, Pedro dos Santos Reis, Enoch Sandes de Oliveira e Silva, Waldemar do Nascimento, Raphael Silva, Benedicto Roberto Barbosa, Luiz Gonzaga da Silva, Vicente Nunes de Mello, Fortunato Gabriel, José Manoel Pereira, Eugenio de Souza Barbosa, Victor Fernandes Junior, Joaquim Nunes Vieira, Jayme Mello da Silveira, Manoel Rezende, Francisco Raposo de Almeida, José Pereira, Manoel Rodrigues, Camillo Antonio da Silva, João de Azevedo Maudureira, Alfredo José Soares, Atanalia de Carvalho, José Ribeiro Victoria, Alberto Rodrigues, José Maria Cardoso, Sebastião Bueno, Manoel de Paiva Guedes, Francisco Gonçalves Eusebio, Carlos Marcellino da Silva, Francisco Bernard de Souza, José Martins de Brito, Olympio Telles de Noronha, João de Oliveira, Heitor Duarte, Honório de Mello Tavares, Tibirica Guaracy Callado Correa, Eduardo da Silveira Pinto, Diniz de Oliveira, João Alves Ferreira, Eulides José dos Santos, Abel Pires, Casalpino Rodrigues de Freitas, Francisco Ceresimo, Manoel Francisco Rosas, Maximiano Esteves, Thimo José Esteves, Manoel Coelho de Amorim, Antonio Garcia, José Pereira de Mello, Bernardino Rodrigues de Oliveira, Francisco Vieira da Rosa Junior, Christiano Mago, Alvaro Dias Martins, Francisco Martins Fernandes, Alvaro Gonçalves Barreiros, José Pinto de Almeida, Manoel Gomes dos Reis, Annibal de Paiva Brito, Custodio Pinto de Souza Mello, José de Oliveira, Segismundo de Oliveira Pinto, Francisco Mattos, Lucindo Moreira Lima, Francisco da Cunha, Raul Tavares Nunes, Antonio de Oliveira Orito, Joaquim Borges, Quintino Alves Catharino, Alberto José Ribeiro Reynaldo de Azevedo Freitas, Agostinho de Miranda Lima, Armando Vercosa, Rubem da Silva Carneiro, João da Cruz, José de Araújo Lima, João Benito Cardoso, Mathias Targino Nogueira Barbosa, Benedicto José Gonçalves, Carlos César de Souza, Manoel Francisco Vianna, Manoel Luiz de Matos e Ernesto de Assis Bastos, que exerciam as funções de guardas civis de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Ministerio das Relações Exteriores

Directoria Geral dos Negocios Commercias e Consulares

Expediente de 24 de agosto de 1922

Ao Ministerio da Agricultura:

N. 293 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de enviar-lhe a inclusa cópia de uma carta que ao Addido Commercial á nossa Embaixada em Paris, dirigiu o Sr. Manoel A. Galvão sobre o concurso do «Carburante Nacional» realizado em Beziers.

N. 294 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de enviar-lhe os inclusos recortes do *Journal Officiel* de Paris contendo uma circular do Ministerio do Commercio da França sobre estatística quaneira e remetidos a este Ministerio pelo Addido Commercial á nossa Embaixada em Paris.

N. 295 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de enviar-lhe a inclusa publicação recebida pelo Addido Commercial á nossa Embaixada em Paris e consta de recortes do *Journal Officiel* contendo o decreto que aboliu o imposto sob e a chicorea.

N. 296 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de remetter-lhe a inclusa publicação e visita pelo Addido Commercial á nossa Embaixada em Paris e referente ás sociedades de responsabilidade limitada.

N. 297 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Agricultura, Industria e Commercio e tem a honra de enviar-lhe o incluso exemplar do boletim da «Chambre des Negociants-Commissaires et du Commerce Extérieur» onde se transcreve um discurso de um deputado francez sobre expansão franceza no Brasil e remettida a este Ministerio pelo Addido Commercial á Embaixada do Brasil em Paris.

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.9 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega da Fazenda e tem a honra de enviar-lhe o incluso recorte do *Journal Officiel* contendo o texto da lei votada pelo Senado Francez e que institui o regulamento transaccional creado em consequencia da guerra.

— Ao Ministerio da Viacao:

N. 41 — O Ministro de Estado das Relações Exteriores attentosamente cumprimenta o seu collega na Viacao e Obras Publicas e tem a honra de enviar-lhe a inclusa carta do Sr. Karl Drobik offerecendo os seus servicos como engenheiro ao Governo do Brasil.

— Sr. Consul Geral em Lisboa:

N. 13 — Afim de facilitar as relações entre os exportadores e importadores brasileiros e os produtores estrangeiros, pelo a. S., depois de bem examinar os certos commerciaes desse país, responder ao seguinte questionario:

1. qual a melhor lingua a empregar;
2. quaes os pesos e medidas, que mais convém ser usados;
3. qual o regimen bancario nesse país e as facilidades concedidas aos commerciantes;
4. quaes as principais praças de commercio, que mais podem convir ao commercio com o Brasil;
5. quaes os principaes productos brasileiros que podem ser importados nesse país;
6. quaes os principaes productos da exportação desse país, que podem ser enviados para o Brasil;
7. quaes as formalidades alfandegarias, facturas consulares, certificados de origem e outros documentos necessarios e qual o custo de severidade, que preside á applicação dos regulamentos;
8. qual o modo mais usual de se effectuarem os pagamentos e quaes os creditos e facilidades, que podem ser concedidos;
9. quaes os nomes e endereços das principaes firmas mais recomendaveis para entrar em relação com as praças brasileiras e quaes as especialidades dessas firmas.

Agardando de V. S. uma prompta resposta, afim de, com outras, ser reunidas em folheto, que deve ser impresso para distribuição aos interessados.

Nos mesmos termos aos seguintes consulados:

Paris (14), Hamburgo (18), Antuerpia (9), Liverpool (9), Genova (8), Barcelona (9),

Havre (11), Bordéus (7), Genebra (10), Amsterdam (11), Porto (11), Londres (12), New York (31), Montevideo (12), Buenos Aires (14), Rio de Janeiro (1), Assunção (13), Yokohama (4), Preme (5), Vico (7), Cardiff (5), Christiania (6), Gotemburgo (4), Manchester (4), Galat (9), Alexandria (8), Iquitos (4), Triest (5), Marselha (10), Nívoles (9), Athas (3), Salto (6), Rosário (8), Villa Bella (3), Southampton (6), Berlim (23) e Helms (10).

— Sr. Consul em Beilins:

N. 29 — Em resposta ao seu officio sob o n. 11 de 5 abili do corrente anno, tenho a honra de remetter a V. S. inclusa, a informação que sobre o teor do mesmo foi prestada a este ministerio pela Directoria do Serviço do Povoamento do Solo.

— Sr. Consul em Suezia:

N. 2 — Em resposta ao seu officio n. 17 de 20 de maio proximo passado, tenho a honra de informar a V. S., que a circular a que o mesmo se refere trata de uma medida de caracter geral, tendo sido a mesma expedida a todos os consulados honorarios.

— Sr. presidente da Sociedade Nacional de Agricultura:

N. 144 — Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., a inclusa cópia de uma carta que, ao addido commercial á Embaixada do Brasil em Paris, dirigiu o Sr. Manoel A. Galvão sobre o concurso do Carburante Nacional realizado em Beziers.

— Sr. presidente da Associação Commercial do Rio de Janeiro:

N. 320 — Havendo grande divergencia entre os termos commerciaes em uso, a Camara do Commercio Internacional Francez decidiu organizar um código internacional desses principios e termos e, sobre esse assunto, o Consul em Marselha Sr. Roberto Mesquita, deu conta a este ministerio no officio de que junto lhe envio uma cópia, esmerando que seja elle de grande interesse a essa corporação a qual peço dar-lhe plena divisação.

Nos mesmos termos ás seguintes Associações Commercias:

Niteroy (121), Cammós (322), S. Paulo (323), Santos (324), Curitiba (325), Fl.ópolis (326), Porto Alegre (327), Pelotas (328), Rio Grande (329), Corumbá (330), Curitiba (331), Goaz (332), Bello Horizonte (333), Juiz de Fora (334), Victoria (335), Fria (336), Macaé (337), Recife (338), Parahiba (339), Assu (40), Mo. Boré (341), Fortaleza (342), The. na (343), Belém (344), Manaus (345), Bagé (40), Uguayana (347) e Camara do Commercio Internacional do Brasil (2), e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro (183).

Annexo a que se referem os officios supra, dirigidos a diversas Associações Commercias

Consulado dos Estados Unidos do Brasil.
— N. 23 — Marselha, 12 de junho de 1922.

Sr. Ministro — Tendo em vista os inconvenientes que apresentam as differença de interpretação dos termos commerciaes F. O. B. — C. A. F. e outras a Camara de Commercio Internacional decidiu organizar um código internacional dos principaes termos commerciaes em uso.

O «Comité» nacional francez da Camara de Commercio Internacional confiou a redacção desse código, no ponto de vista francez, a uma comissão especial presidida pelo Sr. Hubert Giraud, deputado das Bocas do Rhodano e Presidente da Camara de Commercio de Marselha e composta de representantes das principaes Camaras de Commercio da França, do «Comité» Central dos Armadores, dos correctores juramentados de seguros, da União dos Importado-

res de Metallurgia, da Camara dos Negociantes, Comissarios e do Commercio Exterior e de outras corporações.

Essa commissão adoptou as definições seguintes:

F. O. B. — F. O. B., na occasião de partida (free on Board) significa que na venda a que se applica o termo, a transferencia da propriedade e dos riscos della consequentes tem lugar desde que o vendedor entregou a mercadoria a bordo do navio designado pelo comprador, e que esta mercadoria foi tomada como carregamento pelo navio, ficando todas as despesas de manutenção antes da partida do navio, incluídas nas despesas de transporte a bordo e de estiva em, mesmo achado-se estas incorporadas no preço do frete, a cargo do vendedor e comprehendidas no preço da venda.

Em se tratando de relações com os diferentes nações, com excepção dos Estados Unidos, basta a expressão F. O. B. sem o acrescimo da palavra «vessel» indispensavel nas relações com a grande republica norteamericana.

C. I. F. ou C. A. F. — C. I. F. ou C. A. F. (cost, insurance and freight) significa custo, seguro e frete. A transferencia de propriedade e dos riscos consequentes tem lugar desde que a mercadoria foi tomada em carregamento pelo transportador maritimo; mas os preços do frete e do seguro estão comprehendidos no preço da venda. Todavia, embora trate o vendedor do frete, do seguro e tome a seu cargo essas despesas (frete e seguro) em virtude de uma obrigação de contracto decorrente das proprias condições da venda, não agindo nisso senão como mandatário do Comprador, não incorre, a não ser por um erro nessoal que lhe possa ser attribuido, em responsabilidade no que diz respeito aos riscos de transpôrte.

F. A. S. — F. A. S. (free along side) significa que, na venda, a que se applica esse termo, a transferencia da propriedade e dos riscos consequentes tem lugar desde que o vendedor entregue a mercadoria ao navio designado pelo comprador e que essa mercadoria foi tomada como carregamento pelo navio ficando unicamente a cargo do vendedor as despesas de manutenção anterior á collocação na tálha.

C. e F. (Cost and Freight) tem a mesma significação que **C. A. F.** e **C. I. F.**, com a differença de não serem o preço e o cuidado do seguro comprehendidos no preço de venda.

F. O. R. e F. O. T. significam mercadorias carregadas em vagão. A expressão correspondente em França é «sur wagon».

L. C. L. (Less carload Lot) não é uma expressão usada em França.

Devido semelhante modificação ser bem conhecida dos nossos negociantes julguei ser útil transmittir a essa Secretaria de Estado.

Teño a honra de reitterar a V. Ex. os protestos da minha respeitosa consideração.

— Roberto Mesquita.

— Por outro ainda de 23, foi exonerado João Julio Ribeiro do lugar de escrivão da Secretaria das Fendas Federaes em Peçanha, Estado de Minas Geraes, visto haver este mesmo e o corrector actual a incompatibilidade de parentesco não permitida pelo art. 12 das instrucções baixadas pelo decreto n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911, conforme consta do processo e caminhado com o officio n. 32, de 9 de junho do corrente anno, da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes.

— Por outro da mesma data, foi nomeado Nelson de Araujo Andrade para o lugar de escrivão da Collecção das Rendis Federaes em Peçanha, Estado de Minas Geraes.

— Por outro de 24 foi nomeado ajudante da officina de electricidade da Casa da Moeda o operario electricista, João Pluto de Vasconcellos.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 24 de agosto de 1922

Sr. ministro, interino, da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 132 — Para que possa ser sollicitado o processo a que se refere o aviso desse ministerio n. 2.388, de 21 de julho de 1919, relativo á acquisição do terreno localizado nos fundos do predio sito á rua do Via na n. 33, hoje General José Christiano, necessario ao novo Observatorio Astronomico, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se queira de providenciar no sentido de serem prestados os esclarecimentos sollicitados pelo meu aviso n. 4, de 19 de janeiro de 1920, reiterado pelo de n. 62, de 5 de maio do mesmo anno.

Reittero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 149 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 1.601, de 2 de outubro de 1921, indicando qual o criterio adoptado pelo Thesouro para os effeitos dos descontos de que trata o art. 8º do decreto n. 14.613 de 1 de fevereiro do anno passado, por motivo de duvida relativamente á interpretação do art. 14 do citado decreto, tenho a honra de transmittir a V. Ex. no cónia, a informação prestada a respeito pela Directoria da Despesa Publica.

Reittero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 267 — Em resposta ao seu aviso numero 1.929 de 1 de junho ultimo, cabe-me declarar a V. Ex., para os devidos fins, não haver inconveniente em serem adquiridas da International Machinery Co., de Nova York, pelo preço total de \$ 98.805, 00, tres locomotivas «Shaw» destinadas ao serviço de construcção da Estrada de Ferro de Penetracção da Parahyba a cargo da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas; corre do a despesa pela Caixa Especial de Irrigação das Terras Cultivaveis do Nordeste Brasileiro.

Reittero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. Bemvindo Meira, director da Casa de Correção:

N. 335 — Agradeço a communicação que vós dignastes fazer-me em officio n. 476 de 12 do corrente, de haverdes assumido o exercicio do cargo de director da Casa de Correção, para o qual fostes nomeado por decreto do dia anterior.

— Sr. Lando Argentieri, presidente da Sociedade Maliana 20 de Setembro, de S. José do Rio de Janeiro:

N. 28 — Em resposta ao vosso officio sem numero, de 30 de junho ultimo consultando se os contractos de parceria agricola, celebrados com colheiras, pagam o sello proporcional, cabe-me declarar-vos que esses contractos são isentos do referido sello, de accordo com a 2ª parte do art. 28, n. 12, do regulamento a nexo ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

Directoria da Receita Publica

Directoria da Receita Publica. — Rio de Janeiro 24 de agosto de 1922 — Circular numero 63:

O director da Receita Publica Nacional, em proveito da regularidade do serviço, recomenda aos inspectores fiscaes do imposto de consumo a estrita observancia do officio circular n. 57, de 14 de maio de 1921, in virtude da qual são os mesmos funcionarios obrigados a communicar a esta Directoria por telegraphia, na primeira quinzena de cada trimestre, a entrega das delegacias fiscaes dos relatorios referentes ao trimestre anterior, consoante a determinação regulamentar (art. 171 do decreto n. 14.618, de 6 de janeiro de 1921).

Quanto aos inspectores fiscaes no Estado do Rio de Janeiro cumpre que este funcionarios telegraphem, no prazo estipulado, communicando a data em que remetterem os ditos relatorios, devendo tambem indicar o numero do registro do cónio, qual lo aquellas expições de serviço foren, enviadas por via postal. — Abuelago Alves, director da Receita.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de agosto de 1922

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 665 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 21, exarado no officio n. 1.261, de 18, tudo do corrente, da Recaudatoria do Districto Federal, resolveu permittir que o agente fiscal do imposto de consumo desse Estado Arthur Simas de Magalhães passe a servir naquella recaudatoria, afim de ser aproveitado na fiscalização do dito imposto a ser exercido nos estabelecimentos situados no local destinado á comemoração do Centenario da Independência.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 860 — Communico-vos, para os devidos fins, que, em 21 deste mez, attendendo ao que sollicitou o 2º vice-presidente da Commissão Executiva da Exposição Nacional de 1922, resolvi autorizar o despacho livre de quizesquer direitos e taxas, de accordo com o art. 2, § 23 das Disposições Preliminares da Tarifa, de quatro caixas com tapetes, linha, arrolas, taxas, etc., e duas caixas com chapas de metal, passadeiras, etc., ns. 557/56, 9.553/9.554, 9.555 e 9.562, vindas pelo vapor *Lutella*, consignadas a Vasco Ortíz & Comp. e procedentes da França.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 31 — Verificando-se do officio n. 67, de 18 de abril ultimo, com o qual encaminastes o relatorio referente ao 1º trimestre do corrente anno, apresentado pelo então inspector fiscal do imposto de consumo na primeira zona desse Estado Pedro Paulo Saldanha Belfort, que designastes esse funcionario para auxiliar o agente fiscal Claro de Souza Hollanda no serviço de estatística, de cuja organização incumbistes o mesmo agente fiscal, declaro-vos que

Ministerio da Fazenda

Sr. titulo de 19 do corrente, foi exonerado, a pedido, José Soares de Campos do lugar de collectr das rendas federaes dos municipios de Varre e Chapadinha, Estado do Maranhão.

— Por outros d. 22, foram nomeados o Raphael Spinola para o lugar de avaliador privativo da Fazenda Nacional no Estado da Bahia e Bartholomeu Fernandes para de fiscal de clubs para venda de mercadorias mediante sorteio no Estado do Rio Grande do Norte.

estando os inspectores fiscaes subordinados a esta directoria, não pôde ser approvado aquelle vosso acto, contrario ao regulamento em vigor e attentatorio da autoridade de que se achava investido o referido inspector, que, pelo mesmo vosso acto fôra collocado em papel secco da tor de indirecta subalteridade, na noção de mero auxiliar de serviço de um fiscal sujeito a sua inspecção.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 43 — Em 29 de abril do anno passado encaminhastes a esta directoria, com o officio n. 243, o processo em que a firma Alvares de Carvalho & Comp. recorre da decisão da Inspeção da Alfandega desse Estado que, em reunião da Comissão da Tarifa e Juizo Arbitral, classificou como «cordão de algodão», da taxa de 2800 por kilo, a mercadoria submettida a despacho como «coto cido de algodão», da taxa de 14 por kilo, do art. 437, pela nota de interpretação n. 18 826, de setembro de 1920.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu em 1 de março ultimo o seguinte despacho:

«To no conhecimento do recurso, para o fim de adoptar a classificação indicada pela Alfandega do Rio de Janeiro.»

Este o parecer que a respeito emittiu em 11 de janeiro do corrente anno e com o qual concorreu o Sr. ministro:

«A parte recorrente classificou a mercadoria no art. 437 da Tarifa, como fio torcido de algodão, taxa de 14 por kilo.

A alfandega recorrida no art. 414, como cordão de qualquer qualidade, da taxa de 2800.

Ovidá a Alfandega do Rio, esta, no parecer de fis. classificou no art. 453, cordão de algodão, da taxa de 140.

Concordo com essa classificação da Alfandega do Rio, classificação que deve ser adoptada, tomando-se, para isso, conhecimento do recurso.»

O que vol-o communico, para os devidos efeitos.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 251 — Em additamento á ordem desta directoria n. 202, de 21 de julho ultimo, communico-vos que a autorização de incineração, concedida pelo Sr. ministro da Fazenda, no despacho de 23 de junho ultimo, comprehendendo não só as partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanham as guias de aquisição de estampanhas para cigarros e cigarrilhas, como também as recebidas em troca.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 431 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 395, de 28 de julho de 1921, em que recorreis ex-officio da decisão pela qual destes provimento ao recurso de Pereira Pinto & Comp., interposto da decisão da alfandega desse Estado que lhes impoz a multa de 200% por infracção do art. 11 do regulamento anexo ao decreto n. 14.263, de 15 de julho de 1920, resolveu, por despacho de 22 de julho ultimo, devolver o presente processo a essa delegacia por não ser mais cabivel a especie recurso ex-officio, á vista do disposto no art. 90, § 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.210, de 28 de dezembro do anno passado.

N. 429 — Restituindo a essa delegacia os archivos documentos de fis. 2 a 7, 9 10 e 12, do processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 69, de 17 de fevereiro de 1921, relativo á restituição pretendida por Herm Stoltz & Comp., proveniente dos direitos pagos pelo material despatchado pela nota de importação n. 24 499, de 1920, da alfandega dessa capital, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de

14 do corrente mez, attendendo a que o referido material está comprehendido entre os especificados no artigo 424 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, e que, ex vi do disposto no art. 2, § 36, das Preliuares da Tarifa, goza da redução, embora não tendo sido importado por agricultor, deferiu o pedido de que se trata.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 295 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 217, de 1 de julho de 1921, relativo ao recurso da viuva José Weis interposto da decisão pela qual mantivestes a da Collectoria de Rendas Federaes de Barbacena que lhe impoz a multa de 5%, grão minimo do art. 111, § 4, letra c, do regulamento anexo ao decreto n. 14 618, de 26 de janeiro do anno passado, exarou em 25 de maio ultimo o seguinte despacho:

«De accordo. Nego provimento ao recurso para manter, por seus fundamentos, a decisão recorrida.»

Este o despacho que emittiu em 16 de março deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A infracção está provada com a propria nota de venda (fis. 4), que não menciona as exigências regulamentares.

Assim, o recurso não deve merecer provimento.

N. 294 — Afim de que essa delegacia providencie na forma indicada no parecer da 2 Sub-directoria, incluso vos restitui o relatório da inspecção procedida na Collectoria das Rendas Federaes de Mar de Hespanha, pelo respectivo inspector Luiz Goizaga de Oliveira Lana, relatório encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 189, de 17 de julho ultimo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia:

N. 188 — Afim de que a Alfandega desse Estado providencie de accordo com o parecer da 1 Sub-directoria incluso vos remetto o processo devolvido a esta directoria com o vosso officio n. 135, de 18 de julho ultimo, relativo á restituição de direitos pretendida por Goizalo Rollemberg do Prado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 62 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 8, de 29 de dezembro de 1921, relativo ao recurso de Oscar Ramos interposto da decisão pela qual mantivestes a da Collectoria das Rendas Federaes de Manacapuru, Corry e Codaaz que lhe impoz a multa de 455% por infracção do art. 6 do regulamento anexo ao decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, resolveu, por despacho de 22 de julho ultimo, e com fundamento no paragrafo unico do art. 233 do vigente regulamento do imposto de consumo, conforme o parecer que emittiu, dar provimento ao recurso por equidade.

— Sr. delegado fiscal no Estado de Alagoas:

N. 80 — Confirmando o meu telegramma n. 93, de hoje, communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, em petição de 8 deste mez, resolveu, por despacho de 13, também deste mez, conceder a prorrogação por mais 60 dias de prazo, além da prorrogação que lhe foi concedida pela ordem n. 7, de 8 de julho ultimo, desta Directoria a essa delegacia, para preenchimento das formalidades legais, relativamente ao despacho de 812 toneladas de carvão na Alfandega de Maceió, prazo a que se refere a ordem n. 35, de 21 de março deste

anno, também desta Directoria a essa delegacia.

N. 81 — Confirmando o meu telegramma n. 95, de hoje, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que, em nomeação deste mez, solicito a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, resolveu, por despacho de 16 deste mes no mez, pro o ar por mais 60 dias o prazo para preenchimento das formalidades regulamentares, concedido á mesma companhia e já no o a lo pela ordem n. 68, de 8 de julho ultimo, referentes ao despacho de 1.15 toneladas de carvão na Alfandega dessa Estado.

— Sr. Dr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 252 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 21 do corrente, exarado no vosso officio n. 1.251, de 18, também do corrente, resolveu permitir que o agente fiscal do imposto de consumo do interior de S. Paulo Arthur Simas Magalhães, passe a servir nessa Recebedoria, afim de ser aproveitado na fiscalização do mesmo imposto a ser exercida nos estabelecimentos situados no local destinado á comemoração do Centenario da Independencia.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 253 — Com o officio n. 1.049, de 15 de julho ultimo encaminhastes a esta directoria os recursos de Nunes & Ferreira e Theodoro Martins da Rocha & Comp. interposto da decisão dessa Recebedoria proferida em 3 de abril deste anno, nos seguintes termos:

«No estabelecimento commercial de Nunes & Ferreira, a firma Aristides Lobo n. 193, foram apprehendidos do a barris de quinto, conte do alcool, cujas cintas, no verso, não mencionavam a capacidade dos mesmos, e não se achavam inutilizados com a marca ou firma commercial das remittentes Theodoro Martins da Rocha & Comp. Lavrada o auto de fis. 5, deferiram-se os accusados (fis. 8 e 14) sem que lozrassem, todavia, destrir as razões em que o auto assentou, como base do presente processo, em que ficou annuado que a primeira das citadas fir as tinha em seu nome as cintas correspondentes ao barril n. 528, que lá h via dado a consumo, com a circumstancia, allegada em a defesa (fis. 8 v.), de tel-as retiradas do mesmo barril, para serem apostas as de n. 591.

Incontestaveis, como se encontram as infracções, impoz aos infractores Nunes & Ferreira a multa de seiscentos mil réis (600), minimo do art. 53 do decreto numero 4.648, de 25 de janeiro do anno findo, e a Theodoro Martins da Rocha & Comp. a multa de quizes mil réis (204), minimo do art. 112 § 2 letra d, do mesmo decreto.

Intimem-se para o recolhimento das multas, no prazo de 30 dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais.

O Sr. ministro da Fazenda, em 12 de agosto corrente, deu sobre o caso o seguinte despacho:

«De accordo com o parecer, nego provimento ao recurso.»

Este o parecer que emittiu em 7 do mes

mez, com o qual concordou o Sr. ministro. «As estampanhas apprehendidas e aquijuntas não tem a inutilização precisa — as inicias dos fabricantes de bebidas alcoholicas, Theodoro Martins da Rocha & Comp., como exige o art. 63 do vigente regulamento do imposto de consumo. No verso das mesmas estampanhas foram observadas as exigências do art. 61; mas as indicações não h a que se refere á capacidade em litro contida em cada barril, como preceitua o art. 111 § 4 letra b, do di-

regularmente. Aquelles fabricantes, incorporem, portanto, na multa de 20 a 40 \$000.

Nunes & Ferreira, a quem cabi sellar os barris, collocando em cada um a quantidade de sellos correspondente á quantidade de litros contidos em cada barril, utilizando-se assi dos sellos enviados pelos fabricantes, não o fizeram e tendo já dado a consumo o alcool de um dos barris ficara com certa quantidade de sellos pertencentes ao mesmo barril, e consequentemente considerada como já servida e sem mais applicação contralando deste modo o art. 53 do referido regulamento em vigor, sujeitos á multa de 60 \$ a 1:20 \$ 00.

Os recursos em estudo, pois, não devem merecer provimento.

Assim, vol-o communico para os devidos fins.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 252—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda re-do pre-sente o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 803, de 30 de maio ultimo, relativo ao curso interposto por H. Carneiro da decisão dessa recebedoria que lhe impoz a multa de \$005 máxi o do art. 72, do Regulamento do art. 26 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, res. lveu, por despacho de 11 de agosto corrente, de deixar de tomar conhecimento do recurso, por estar reempto.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 87—Affim de que sejam incluídas, remetto-vos, aconha lhas da via respectiva, as incl. sas c. lhas do imposto de consumo proprias para alcool, que foram entregues á 1.ª collectoria das rendas f. d. raes em Campos Estado do Rio de Janeiro pelos fabricantes de bebida Ribeir. dos Santos & Pastos, e encaminhada ao officio da citada collectoria n. 222 d. 12 d. julho ultimo.

— Sr. inspector d. Caixa de Amortização:

N. 22—Communico-vos, para os devidos fins, que Antonio Francisco Maia e sua mulher Ernestina Carneiro Maia assigna a n. 28 de fiança a 28 de julho ultimo, em garantia do cargo de ori-neiro lespachante ad-meiro da alfandega desta Capital, cautionadas dez annos e cond. lhas, typo lve-sas emissões, sob ns. 52.761 a 525.770, do valor de 1.00 \$, cada uma, emitidas pelo decreto n. 4.011 de 2 de janeiro de 1920, com effeito retroativo ao l.icio do exercicio do ill d. d. cargo, pelo que ficam d. lhas ap. lices oneradas com a clausula respectiva.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 868—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 23 do corrente, resolvi, de accordo com o que dispõe o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Guerra no aviso n. 476, de 18 deste mez, para 1.670 barricas de cimento "Urso", marca W. P., vindas pelo vapor "D'Entrecasteur" e destinadas ás obras de que a Companhia Constructora de Santos está encarregada por aquelle ministerio.

N. 867—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 15 do corrente, resolvi, de accordo com o art. 3 das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pela Imprensa Nacional, em officio n. 872, de 5 do mesmo mez, para 21 caixas de papel marca C. ns. 44166, vindas de Hamburgo e destinadas áquelle estabelecimento.

N. 866—Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou a The Brazilian Meat Co. Ltd. (Frigorifico de Mendes), em petição de 31 de maio deste anno, resolveu, por despacho

de 12 do corrente, conceder, mediante assignatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias, para preenchimento das formalidades regulamentares, isenção de direitos, de accordo com o art. 5.º do decreto n. 4548 de 19 de junho ultimo, para 48.000 stonnettes (capas de algodão semelhantes aos sacos para conservação de carnes congeladas) destinadas ao citado frigorifico e vindas pelo vapor *Smithburne*.

N. 865—Communico-vos, para os devidos fins que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 16 deste mez, no processo relativo ao aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 155, de 7 de agosto corrente, resolveu seja por esse alfandega enviada, no fim de cada semestre, á Inspectoria Federal das Estradas, uma relação do material importado por The Leopoldina Railway Company Limited, com isenção de direitos, indicado o valor dos direitos não pagos, e, desde já, as relações correspondentes ao material importado a partir do 2.º semestre de 1916 até o ultimo semestre findo.

N. 864—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 19 do corrente mez, resolvi, de accordo com o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Marinha, em aviso n. 2.968, de 7 deste mez, para tres caixas contendo aparelhos de radiotelegraphia, vindos de Londres no vapor inglez *Highland Pride*, com a marca WMT, Rio de Janeiro, ns. 31.61818, consignadas áquelle ministerio e destinadas á estação radiotelegraphica da Marinha.

N. 863—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 11 do corrente mez, resolvi, de accordo com o que dispõe o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa autorizar a isenção de direitos solicitada pela Casa da Moeda, em officio n. 266, de 1.º de este mez, para 190 fardos marca C. D. M., de ns. 860 a 1.049, vindos pelo vapor alle-mão *Hanneln*, contendo na el para impressão e destinados áquelle estabelecimento.

N. 862—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 21 do corrente, resolvi, de accordo com o que dispõe o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, no aviso n. 565, de 15 deste mez, para 500 barricas de cimento com 150 kilogrammos cada uma, destinadas á Inspectoria Federal das Estradas.

N. 861—Communico-vos, para os fins convenientes, que em 14 do corrente mez, resolvi, de accordo com o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa, autorizar a isenção de direitos solicitada pelo Ministerio da Marinha em aviso n. 2.919, de 3 do mesmo mez, para duas caixas vindas de Londres no vapor inglez *Highland Pride*, com a marca T & R-Rio ns. 1.28 e 1.029, contendo cartas de navegação e destinadas áquelle ministerio.

N. 859—Em addita-ento á ordem desta directoria n. 741 de 21 de julho ultimo, communico-vos que a auto isação de inclinação concedida pelo Sr. ministro da Fazenda por despacho de 23 de junho ultimo, comprehendendo não só as partes selladas dos pacotes de fumo, que acompanham, as guias de acquilão de estampilhas para cigarros e cloas-ilhas, como tambem, as recebidas em troca, como me solicito, a Rece. do lha do Districto Federal em officio n. 365, de 10 de marco ultimo.

N. 858—Restituído a essa alfandega os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 7 a 10,

do processo encaminhado ao vosso officio n. 781, de 15 de setembro de 1920, referente a isenção concedida pela Companhia Estrada de Ferro Minas São Jeronymo para o material constante da relação de fls. 5 vindo de Nova York pelo vapor ame-ri-ano *West Indian*, declaro vos, par os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, de accordo com o parecer do Tribunal de Contas, por despacho de 10 de julho ultimo, concedeu a isenção solicitada.

— Sr. Dr. 3.º procurador seccional da Republica:

N. 350—Itogo vossas providencias no sentido de serem canceladas as contra-fé n. E J 9.383 e E K 2.9112, de consumo de agua por penna, respectivamente, dos exercicios de 1916 e 1917, extrahidas em nome de D. Anna Ottilia A. Leal e Nary pelo predio n. 136 da rua Real Grandezza, visto ser o imovel abastecido exclusivamente por hydro-metro, conforme consta do officio da Recebedoria do Districto Federal n. 889, de 10 de junho ultimo.

— Sr. Dr. 3.º procurador da Republica:

N. 349—Passo ás vossas mãos, para os devidos fins, sob ns. 1.677 a 1.872, série E. M., 196 certidões de divida de imposto de industrias e profissões da lettra D, na importancia d-40:8088546, inclusive a multa de mora.

— Sr. delegado fiscal no Planhy:

N. 32—Restituído a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 1 a 6, 9 a 13 e 15 a 17 do processo enviado ao Thesouro com o vosso officio n. 86 de 26 de maio de 1920 relativo á restituição pretendida por Delhão Rodrigues & Comp., proveniente dos direitos pagos pelo material despachado com a nota de importação da Alfandega de Parnahyba, sob n. 178, de junho de 1919, communico-vos, para os devidos fins, que em 18 do corrente, resolvi autorizar a restituição de que se trata noquanto a circular n. 31, de 7 de dezembro de 1920, é posterior á data em que foi despachada a mercadoria tendo antes ouvido a respeito o Tribunal de Contas.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 498—Com o officio n. 62, de 4 de abril de 1921, encaminhastes a esta directoria o processo em que a Inspectoria da Alfandega do Rio Grande submette á approvação do Sr. ministro da Fazenda o seu acto que, em reunião da Comissão de Tarifa, classificou como especie não especificada da taxa de 1920 por kilo, do art. 470 da Tarifa, a mercadoria contida em um fardo C. S. B. n. 3, desmochado pela Companhia Swift do Brasil.

O Sr. ministro da Fazenda exarou em 27 de abril ultimo, o seguinte despacho: «Approvo.»

O que vol-o communico para os devidos fins.

N. 429—Affim de que essa delegacia providencie de accordo com o parecer da 1.ª Sub-directoria inclusos vos devolvendo o processo restituído a esta directoria com o vosso officio n. 278, de 1 de agosto corrente, sobre o pedido de isenção de direitos da Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jeronymo.

— Sr. delegado fiscal no S. Paulo:

N. 657—Com o officio n. 672, de 3 de novembro de 1921 encaminhastes a esta directoria o recurso de Sylvio Silveira interposto do acto da Inspectoria da Alfandega de Santos que, em sessão da Comissão de Tarifa, mandou classificar a mercadoria emmetrida a des-nacho pela nota de importação n. 54.221, de 13 de outubro daquelle anno, como

Obras de berracha em tecido de algodão, em peças, da taxa de 48 por kilo, do artigo 1.033, da tarifa.

O Sr. ministro da Fazenda, em 31 de julho findo, deu sobre o caso o seguinte despacho:

«De accôrdo; nego provimento ao recurso.»

E' este o parecer que emitti em 27 de janeiro deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Em face do parecer supra, o recurso, não merece provimento, por ter sido bem classificada pela alfandega recorrida a mercadoria em questão.»

Assim, vol-o communico para os devidos fins.

N. 658 — Remettendo a esta delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 5, 8, 10 a 12 e 15 a 20, do processo encaminhado a esta directoria com vosso officio n. 78, de 15 de fevereiro ultimo, relativo a restituição pretendida pela Société Sucreries Brésiliennes, para o material despachado pela nota de importação n. 4.690, de 24 de janeiro de 1921, declaro-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 31 de julho findo, considerou legal a restituição de que se trata, na forma do art. 37, da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.

N. 659 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com o officio dessa delegacia n. 617, de 17 de novembro de 1919, em que a firma A. Tracarella & Comp. recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que mandou classificar como «hyposulphito de soda puro», da taxa de 500 réis por kilo, do art. 309 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 2.417, daquelle anno, como «hyposulphito de soda impuro», da taxa de 200 réis por kilo, do referido artigo 309, resolveu, por despacho de 27 de abril ultimo, negar provimento ao alludido recurso.

Remetto-vos, incluso, o respectivo processo.

N. 660 — Em resposta ao telegramma n. 15.100, que dirigistes a esta directoria, consultando sobre o modo de arrecadar a taxa de sorteados, declaro-vos, para os devidos fins, que a consulta em aprego está resolvida pelo art. 7º, capitulo II, na parte relativa á maneira de ser feita a cobrança da respectiva taxa e pelo art. 18, capitulo IV, do regulamento anexo ao decreto n. 15.160 A, de 19 de dezembro de 1911, quanto á sua escripturação.

N. 661 — Com o officio n. 157, de 22 de abril do corrente anno, encaminhasdes a esta directoria o processo em que Marino Irmãos & Comp. recorrem da seguinte decisão dessa repartição, que os multou em duzentos mil réis (200.000) por infracção do regulamento do imposto de consumo:

«Dou provimento ao recurso, para fôrpor aos autuados a multa de duzentos mil réis, minimo da pena estatuida aos que infringirem o art. 81 do actual regulamento, visto estar patente a infracção; os autuados abusaram, expondo mercadorias não estampilhadas, em um desaso irritante, desrespeitando dispositivos claros.»

O Sr. ministro da Fazenda deu, a respeito, o seguinte despacho:

«De accôrdo com o parecer, nego provimento ao recurso. 15 julho 1922.»

E' este o parecer que emitti, em 15 de maio deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

«A infracção do art. 81 do actual regulamento do imposto de consumo está provada. Por isso o recurso em aprego não deve merecer provimento.»

Assim vol-o communico, para os devidos fins.

N. 662 — Em 3 de dezembro de 1921, com o officio n. 4, encaminhasdes a esta directoria o processo em que a Brazilian Warrant Co., Ltd. recorre da decisão da Inspectoria da Alfandega de Santos, que, em reunião da Comissão da Tarifa, mandou classificar como «junco preparado passado a fôrça», da taxa de 18600 por kilo, do art. 396 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho pela nota de importação n. 91.400, de 1920, como «junco em bruto», da taxa de 400 réis por kilo, do mesmo artigo.

O Sr. ministro da Fazenda exarou, em 27 de abril ultimo, o seguinte despacho:

«De accôrdo; dou provimento ao recurso.»

E' este o parecer que prestei, em 18 de março deste anno, e com o qual o Sr. ministro concordou:

«De accôrdo tambem com a classificação proposta pela Comissão da Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro.

Trata-se de junco em bruto, do artigo 396 da Tarifa, para pagar 400 réis por kilo, como bem classificou a companhia recorrente.

Opino, pois, pelo provimento do recurso.»

O que assim vos communico, para os devidos fins.

N. 663 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado ao Thesouro com o officio numero 59 da Alfandega de Santos, de 13 de janeiro deste anno, relativo ao recurso interposto por Pasquale Barberis & Comp. do acto da inspectoria daquelle alfandega arbitrando o valor de oito contos e quinhentos mil réis (8.500.000) para cada um dos motores submettidos a despacho pela nota de importação numero 40.983, de 19 de julho de 1921, na conformidade do parecer do profissional para isso designado, proferiu, em 7 de agosto corrente, o seguinte despacho:

«Tomo conhecimento do recurso para o fim de acceitar o valor arbitrado no documento de fls. 12 e 13 como o do mercado importador. Calcule a alfandega recorrida o preço regulador do despacho pela regra do art. 14 das Disposições Preliminares da Tarifa. Cobre-se a multa na forma do art. 38 da lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919.»

N. 664 — Em 14 de maio do anno passado, com o officio n. 325, encaminhasdes a esta directoria o processo em que a firma Almeida Land & Corp. solicita seja classificada como «couros preparados tintos sem pello» não especificado da taxa de 28200 por kilo, do art. 24 da Tarifa, a mercadoria submettida a despacho na Alfandega de Santos pela nota de importação n. 68.924, de 1920, como «couro estampado», da taxa de 28640 por kilo.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 27 de fevereiro ultimo, o seguinte despacho:

«Como bem pondera a Alfandega de Santos, não se trata de recurso. Indefero a petição; o couro despachado está sujeito á sobretaxa de 20 % inidcado em a nota 5ª da Tarifa.»

E' este o parecer que emitti e com o qual concordou o Sr. ministro:

«O recurso não merece provimento. A mercadoria foi bem classificada com a sobretaxa de 20 %.»

O que vos communico, para os devidos effectos.

Juntamente com as amostras, restituo-vos o respectivo processo.

N. 666 — Afim de que essa delegacia providencie de accôrdo com o parecer da 1ª Sub-directoria, incluso vos restituo o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 339, do corrente mez, relativo ao requerimento em que a Companhia Chrystallaria Brasil solicita redução de direitos aduaneiros para materias primas importadas directamente do estrangeiro e destinadas ao consumo de sua propria industria.

N. 667 — Para que a Alfandega de Santos proceda de conformidade com o parecer da 1ª sub-directoria, incluso vos restituo o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio numero 229, de 20 de junho ultimo, relativo á restituição de direitos pretendida pela Société des Sucreries Brésiliennes, na importancia de 1:770\$000.

N. 668 — Afim de que a Alfandega de Santos providencie nos termos do parecer da 1ª sub-directoria, incluso vos restituo o processo encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 312, de 27 de julho, referente ao pedido de isenção de direitos para medicamentos e drogas, feito pela Santa Casa de Misericórdia, de Santos.

— Sr. inspector da Alfandega do Ceará:

N. 1 — Não tendo até á presente data essa inspectoria cumprido a ordem desta directoria n. 229, de 30 de março ultimo, peço providencias no sentido de ser a mesma satisfeita com a maior urgencia.

— Sr. inspector da Alfandega de Viçtoria:

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 16 deste mez, no processo relativo ao aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 155, de 7 de agosto corrente, resolveu seja por essa alfandega enviada, no fim de cada semestre, á Inspectoria Federal das Estradas, uma relação do material importado por The Leopoldina Railway Company Limited, com isenção de direitos, indicado o valor dos direitos não pagos, e, desde já, as relações correspondentes ao material importado, a partir do 2º semestre de 1916 até o ultimo semestre findo.

N. 120 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional remette ao collector das rendas federaes em Mangaratiba e S. João Marcos, Estado do Rio de Janeiro, o incluso processo referente ao requerimento de 17 de março ultimo, em que P. Eleftheriades & Comp. pedem seja avocado pelo Thesouro, para decisão superior o processo contra os mesmos instaurado nessa collectoria, com fundamento no auto lavrado a 13 de fevereiro ultimo, pelo inspector fiscal do imposto de consumo Wilson Bakker de Araujo Costa, afim de que cumpra o despacho exarado ás fls. 4 verso do mesmo processo.

N. 121 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional conu ao collector das rendas federaes o Collectoria de Campos, Estado do Rio de Janeiro, que o assumpto de que trata seu telegramma de 27 de julho findo está resolvido pela circular desta directoria n. 59, de 15 do corrente mez.

N. 123 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communico ao Sr. administrador da Mesa de Rendas de Macabé, Estado do Rio de Janeiro, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo

presente o requerimento em que Ribeiro & Filhos recorrem da decisão dessa mesa de rendas, que lhes impoz a multa de 1:200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo, resolveu, por despacho de 12 de julho findo, e de accordo com o parecer abaixo transcripto, emitido pelo mesmo director da Receita, tomar conhecimento do recurso, para o fim de reduzir a multa a 400\$000.

E' o seguinte o parecer alludido:

«*Perempção* — Não consta do processo a data em que os autuados receberam o officio de intimação, expedido com o registro de fls. 24. Por isso não existe elemento seguro para exacto calculo do prazo legal para o recurso.

De *meritis* — Os recorrentes são responsabilizados pelas infracções constantes do auto de fls. 4 e do termo de folhas 11 (art. 191, § 2º, do vigente regulamento do imposto de consumo).

As infracções relatadas no auto são as dos arts. 64, 112, § 1º, letra b, e 114.

Destas estão provadas as dos arts. 64 e 112, § 1º, letra b.

A do art. 114, porém, não se verificou, por isso que nesse dispositivo não se comprehendem os livros de nota de venda ou de facturas. As infracções relatadas no termo são as dos arts. 53, 83, 112, § 2º, letra b, e 112, § 7º, letra b.

A do art. 53 não se verificou, pois não se trata de estampilhas servidas e provavelmente da hypothese prevista no artigo 52, o qual se impõe pena em caso de excederem as estampilhas de 5 % da necessidade do commerciante, o que, aliás, não ficou demonstrado no processo.

O art. 83 manda considerar exposto á venda a varejo toda mercadoria encontrada no estabelecimento, desde que não haja separação entre as secções de varejo e de atacado. Neste particular, nenhuma apprehensão foi feita de mercadoria não sellada ou contravindo disposições attinentes a varejista.

Destas as infracções do art 112, §§ 2º, letra b, e 7º, letra b.

Assim, de accordo com o art. 206, a multa a ser imposta é a de 200\$ a 400\$, pelo que opino para que se tome conhecimento do recurso, afim de reduzir a multa a 400\$000.

Requerimentos despachados

Dia 18 de agosto de 1922

Carlos Wellisch e sua mulher, dona Guiomar Wellisch, de 4 de julho ultimo, pedindo substituição de fiança. — Deferido. Lavre-se o termo.

Dia 19

Francisco Augusto Dantas Carneiro e sua mulher, D. Ernestina Pereira Carneiro, pelo procurador Alveo do Valle Silva, de 2 de junho ultimo, pedindo para prestar fiança em favor da segunda nomeada agente do Correio de Cardoso Moreira, Estado do Rio de Janeiro. — Aceito. Lavre-se o respectivo termo.

Dia 23

Antonio Vellasco Dino e sua mulher, Ellina Marinho Vellasco, pelo procurador Fidelis dos Santos Amaral Junior, de 31 de julho ultimo, pedindo para prestar fiança em favor do Atalálio Leão, agente do Correio em Itama, Estado do Rio de Janeiro. — Aceito. Lavre-se o respectivo termo.

Medeiros & Irmão, pelo procurador Lindolpho de Almeida Campos, de 6 de junho ultimo, fazendo uma consulta sobre imposto de renda. — Satisfaz os supplicantes a exigencia do termo.

Dia 24

Raul de Oliveira Roxo, de 22 do corrente, pedindo para prestar fiança por ter sido nomeado administrador da Villa Proletaria Orsina da Fonseca. — De accordo. Aceito e lavre-se o respectivo termo.

Directoria da Despesa Publica

Requerimentos despachados

Dia 17 de agosto de 1922

Pelo Sr. ministro:

D. Julia Tanajura Guimarães Vieira, mãe do 2 tenente do Exército, Rosalvo Tanajura Guimarães, soliciando expedição dos titulos das pensões. — Satisfaz a exigencia do parecer do Dr. consultor da Fazenda.

Dia 19

Pelo Sr. director:

Clemente Pereira de Carvalho, escrivão da Collectoria de Itacára, Estado do Rio, solicitando contagem de tempo, para effeito de montepio. — Indeferido, á vista da informação.

Dr. Lafayette Cavalcante de Freitas, delegado de Saude do Departamento Nacional de Saude Publica, em comissão de chefe da Prophylaxia Rural, soliciando permissão para recolher, mediante guia, as suas contribuições para o montepio. — Dirija-se, querendo, ao Ministerio da Justiça.

Dia 22

D. Albertina de Souza Franco, mãe natural dos filhos menores do mestre de officinas do Arsenal de Marinha Antonio Antunes Pereira, soliciando cancelamento, na respectiva folha de pagamento, da tutoria do Almirante João Antunes Pereira, porquanto, com o fallecimento deste, voltaram ditos mercores ao patrio poder. — Satisfaz a exigencia do parecer.

No petição do engenheiro Dulphe Pinheiro Machado, de 14 de setembro de 1920, soliciando contribuir para o montepio com a quota relativa ao ordenado de seu cargo de director do Serviço de Povoamento, o Sr. director exarou o seguinte despacho, em data de 23 do mesmo mez e anno: «Atende-se e communique-se á Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura». Depois do que expediu-se a ordem seguinte: «Ministerio da Fazenda. Thesouro Nacional. Directoria da Despesa Publica. Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1920. N. 218 — Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura. Tendo Dulphe Pinheiro Machado, director do Serviço de Povoamento, soliciado o requerimento de 14 do corrente mez, providencias no sentido de lhe ser feito o desconto de 33\$333, mensalmente, em folha de pagamento, relativo á contribuição para o montepio, communico-vos, para os devidos fins, que foi deferido o pedido em questão. Saudações. — Alfredo Regulo Valdetaro.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Telegramma circular n. 11, de 24 de agosto de 1922 do director da Despesa Publica dirigido á todas as Delegacias Fiscaes dos dos Estados — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista a consulta desta directoria sobre cumprimento do art. 159 da lei n. 4.555, de 10 do corrente, exarou em data de 19 o seguinte despacho: a) o funcionario licenciado por moles ia vencerá dois terços do alludido augmento até seis mezes, dali por diante, de acôrdo com o artigo 8 do decreto n. 14.663 de 1 de fevereiro de 1921; b) no caso de faltas justificadas vencerá

dois terços do augmento total até oito dias e um terço do nono ao dezoito dia, de accordo com o paragrapho primeiro do artigo 14 do citado decreto n. 14.663; c) as diarias não devem entrar no calculo para abono de vantagens. As gratificações, quebras, etc., pagas a funcionarios que exercem commissões ou desempenham serviços especiais, só deverão ser adicionadas aos vencimentos respectivos, para sobre total se calcular o augmento, no caso de terem os funcionarios que as recebem pago o sello respectivo. Se este imposto não tiver sido cobrado, taes gratificações não entrarão no computo para abono do augmento; d) os funcionarios que recebem quotas ou percentagens o abono do augmento deve ser feito em relação ao que elles de facto percebem; e) as gratificações additionaes por tempo de serviço não devem ser incorporadas aos vencimentos para o abono do augmento, por que taes gratificações já constituem vantagens concedidas por leis especiais, exceptuados os casos de que trata o § 5º do art. 159, da vigente lei do orçamento da despesa; f) os interinos perceberão a gratificação que caberia ao funcionario activo substituido como se estivesse em exercicio, quer a gratificação de funcção, quer a da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Confere. — Directoria da Despesa, 24 de agosto de 1922. — João Camargo, secretario.

Dia 23 de agosto de 1922

N. 56 — O director da Despesa Publica communica ao Sr. sub-director da 1ª Sub-directoria cce, nesta data, resolveu desligar dessa sub-directoria o 2º escriptuario Jeronymo de Medeiros Rocha, por ter sido designado pela Directoria da Receita Publica para o serviço de revisão de despachos nas Alfandegas de Santos, Paranaguá, Florianopolis e São Francisco, conforme o officio da mesma directoria n. 56, de 16 de agosto fluente.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Vição e Obras Publicas:

N. 230 — Haverdo o Tribunal de Contas, em sessão de 10 de julho do corrente anno, resolvido manter o seu acto quanto á illegalidade da concessão annual de 1:60%, á D. Clothilde Carolina dos Santos Pinto, mãe viúva, do conductor de trem de terceira classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alfredo Pinto dos Santos, conforme o processo annexo ao vosso officio n. 352, de 2 de agosto de 1915, e cumprindo o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 3 de agosto de 1922, incluso, vos devolvo o titulo passado em favor da referida senhora, afim de ser o mesmo cancelado.

N. 231 — Cumprindo o despacho do Sr. ministro da Fazenda, de 8 de julho do corrente anno, incluso, vos devolvo, devidamente autuado, o processo de montepio á D. Francisca do Lago Ferreira e outros, viúva e filhos do inspector de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, João Barbosa Ferreira Junior, encaminhado pelo vosso officio n. 105, de 1 de março de 1920, visto haver o Tribunal de Contas, em sessão de 17 de julho de 1922, resolvido manter a decisão proferida, em sessão de 1 de abril de 1921, por subsistir o seu fundamento.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 293 — Afim de ser ultimado o processo de montepio de D. Alzira Penna de Jesus, filha solteira de João Francisco de Jesus, chefe, aposentado, dessa alfandega, que se acha annexo ao requerimento da referida pensionista, de 1 de fevereiro ultimo, peço-vos providencias no sentido de ser informado ao Thesouro Nacional si o d. cujus satisfaz o pagamento das quotas para o montepio anteriores á janeiro de 1920.

—Sr. director da Casa da Moeda:

N. 291 — Estando na respectiva verba apenas o saldo de 40\$271, insufficientes para o pagamento da importância de 15\$55 (firma The Allt & Wiborg Brazil Company, solicitado pelo vosso officio n. 1.981, de 26 de julho de 1922, incluso, vos devolvo, devidamente autuado o processo a que se acha annexo o citado officio.

N. 295 — Comunico-vos, para os devidos fins, que deixa de ser concedido a essa repartição o credito de 3:193 400, para attender ao pagamento de fornecimentos feitos em abril proximo passado, pela firma Fontes Garcia & Comp., conforme solicitastes em o vosso officio n. 1.998, de 28 de junho ultimo, visto na consignação «Material», da verba 21ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e transporte, decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo, projecto do orçamento para 1922, deste ministerio, não comportar a despesa em causa, pelo que, incluso vos devolvo, devidamente autuado, o processo a que se acha annexo aquelle officio.

N. 296 — Comunico-vos, para os devidos fins, que deixa de ser concedido a essa repartição o credito de 105\$50, para attender ao pagamento de fornecimentos feitos em abril proximo findo, pela firma Julio Miguel de Freitas & Comp., conforme solicitastes em vosso officio n. 2.029, de julho ultimo, visto na consignação «Material», da verba 21ª «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e transporte, decreto numero 15.341, de 30 de janeiro ultimo, projecto do orçamento para 1922, deste ministerio, não comportar a despesa em causa, junto vos devolvo a conta respectiva.

N. 297 — Comunico-vos, para os devidos fins, que deixa de ser concedido a essa repartição, o credito de 1:470\$400, para attender ao pagamento de fornecimentos feitos em abril proximo passado, pela firma Villas Boas & Comp., conforme solicitastes em vosso officio n. 1.992, de 27 de julho ultimo, visto na consignação «Material» — verba 21ª — «Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e transporte, decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo, projecto do orçamento para 1922, deste Ministerio não comportar a despesa em causa, pelo que, incluso, vos devolvo, devidamente autuado, o processo annexo ao referido officio.

N. 298 — Devolvendo-vos, devidamente autuado o incluso processo annexo ao vosso officio n. 1.993, de 27 de julho do corrente anno, referente ao fornecimento feito pela firma Fontes Garcia & Comp., comunico-vos, para os devidos fins, que o saldo da verba 22 — «Fiscalização e mais despesas de consumo, consignação «material», é apenas de 40\$21, insufficiente para o pagamento de 6:385\$500, solicitado daquelle officio.

Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 91 — Reitero-vos, o pedido constante do officio n. 32, de 6 de abril ultimo, desta directoria, afim de poder ter andamento o processo de reversão da pensão de monteplio civil de D. Augusta Laura Vianna, para seus filhos, na qualidade de viuva e filhos de João Christostomo de Oliveira, carteiro de 2 classe da Administração dos Correios do Districto Federal, conforme consta do officio n. 106, de 28 de fevereiro de 1919, do Ministerio da Viação que acompanhou o alludido processo.

N. 92 — Reitero-vos o pedido constante do officio n. 12, de 9 de fevereiro ultimo, desta Directoria, afim de poder ter andamento o processo de reversão da pensão de monteplio de D. Maria Gomes Maia, para sua filha Elvi a Moreira Maia, na qualidade de viuva e filha de Almeida Moreira Maia, amanuense da Administração dos Correios

do Districto Federal, conforme consta do officio n. 199 de 22 de abril de 1921, do Ministerio da Viação, annexo ao alludido processo.

N. 93 — Tendo em vista o processo annexo ao requerimento datado de 23 de junho do corrente anno, de D. Julia Nunes de Brito, viuva do tenente da Brigada Policial Theophiloz Rezenda da Silva Brito, pedindo para ser certificado si está prescripta sua pensão no periodo de 1903 a 1917, peço-vos providencias no sentido de ser informado ao thesouro si a referida senhora for ou não as suas pensões referentes aquelle periodo.

N. 94 — Reitero-vos o pedido constante do officio n. 51, de 25 de Maio ultimo, desta Directoria, afim de poder ser ultinado o processo de habilitação do monteplio de D. Mathilde d'Andréa Pimentel e filhos, na qualidade de viuva e filhos de Eduardo Alberto Pimentel, ex-telegraphista chefe aposentado da Repartição Geral dos Telegraphos, annexo ao officio n. 72 de 7 de fevereiro de 1920, da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação.

N. 95 — Reitero-vos o pedido constante do officio n. 40, de 10 de junho de 1921, desta directoria, afim de poder ter andamento o processo de habilitação para o monteplio que compete a D. Laura Nobre de Almeida Lacerda e filhas, na qualidade de viuva e filhas de Joaquim de Abreu Lacerda, ex-ajudante do Serviço de Informações do Ministerio da Agricultura, annexo ao officio n. 28, de 28 de janeiro de 1920, da Directoria Geral de Contabilidade do mesmo ministerio.

N. 96 — Afim de ser ultimado o processo de monteplio de D. Alzira Penna de Jesus, filha solteira de João Francisco de Jesus, chefe de secção, aposentado, da Alfandega do Rio de Janeiro, o qual se acha annexo ao requerimento da referida pensionista, de 1 de fevereiro do corrente anno, peço-vos providencias no sentido de ser informado si o acfuz satisfaz ao pagamento das quotas de monteplio anteriores a janeiro de 1920.

Dia 24

Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 232 — Tendo o conductor de 3 classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brasil, Augusto Alva de Oliveira Bastos, em requerimento de 23 de abril do corrente anno, solicitado a remessa do seu processo de aposentadoria a essa repartição, incluso vol-o remetto, para os devidos fins, devidamente autuado.

— Sr. director geral da Imprensa Nacional:

N. 300 — Incluso vos devolvo os officios constantes da relação annexa, afim de que providencieis no sentido de serem as despesas nelles referidas processadas de accordo com a lei de orçamento n. 4.555, de 10 do corrente mez e anno.

— Sr. director geral da Casa da Moeda:

N. 311 — Incluso vos devolvo os officios constantes da relação annexa, afim de que providencieis no sentido de serem as despesas nelles referidas processadas de accordo com a lei de orçamento para este ministerio no corrente anno n. 4.555, de 10 do corrente mez e anno.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 302 — Incluso vos devolvo o processo que emminhasstes com o vosso officio numero 1.934, de 9 do corrente mez e anno, afim de ser a conta que se achava annexa ao mesmo classificada de accordo com a lei n. 4.555, de 10 do corrente mez e anno.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 303 — Afim de ser devidamente processada de accordo com o decreto numero

4.555, de 10 do corrente, junto vos devolvo a inclusa conta de fornecimento feito a essa repartição no corrente mez pela firma Jacob Hosinski, a que se refere o vosso officio n. 101, de 24 de ago do corrente.

— Sr. director geral da Inspectoria de Seguros:

N. 135 — Incluso vos devolvo o processo annexo ao vosso officio n. 16, de 8 de te mez e anno, para que providencieis no sentido de se a despesa nelle constante classifica-la de accordo com a lei n. 4.555, de 10 do corrente mez e anno.

— Sr. director geral do Serviço de Inspeção de Fomento Agrícolas do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 135 — Incluso vos devolvo o vosso officio n. 3.421, de 11 do corrente mez e anno, visto não mais ter oportunidade a classificação da despesa nelle constante pelo decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo e sim a lei n. 4.555, de 10 deste mez e anno.

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 137 — Incluso, vos devolvo o officio n. 1.642 de 10 do corrente mez e anno, visto não ter mais applicação o decreto numero 15.341, de 30 de janeiro ultimo — projecto de lei do orçamento para o exercicio corrente e o de n. 4.555, de 10 deste mez e anno, que orça as despesas do Ministerio da Agricultura para o vigente exercicio.

Directoria da Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 17 de agosto de 1922

Niagara Fire Insurance Company, declarando, em cumprimento do despacho do Sr. ministro da Fazenda, publicado no *Diário Official* de 4 de julho ultimo, que deseja substituir os oito titulos de \$ 1.000-00, caucionados no Thesouro Nacional, por oitenta de \$ 100-00, cada um, visto nentencerm aquelles oito titulos a The Home Insurance Company. — Deferido, observada a exigencia do parecer.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 24 de agosto de 1922

Officios expedidos:

N. 1.280 — A: Directoria da Receita, transmittindo o recurso do Centro Commercial de Cereaes do Rio de Janeiro.

N. 1.281 — T: Annulite o recurso da firma Oliveira Fernandes & Comp., estabelecida á rua Visconde do Rio Branco n. 3.

N. 1.282 — Restitue o processo de executivo fiscal n. 8.944, contra a Santa Casa de Misericordia, referente ao predio n. 52 da rua da Misericordia.

Precatorios despachados

Precatorio do Juizo da 3ª Pretoria municipal a favor de Alfredo Costa, na importância de 600\$. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo Federal da 1ª Instancia a favor da Empresa de Melhoramentos Baixada Fluminense, na importância de 13:35\$. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo da 2ª Pretoria municipal, a favor de Hubert Picot, por bastante procurador Dr. Octacilio da Silva na importância de 300\$. — Cumpra-se.

Precatorio do Juizo Federal da 1ª Instancia a favor da Empresa de Melhoramentos Baixada Fluminense, na importância de 7:43\$. — Cumpra-se.

fira-se.

N. 8.740—Carlos Laubische e outros.—Transfira-se.

N. 8.935—Manoel Pereira Lisboa.—Transfira-se.

N. 9.464—José Abrantes de Almeida.—Transfira-se.

N. 10.049—Corrêa & Castro.—Em face do que dispõe o § 2 do art. 180 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.112, de 27 de fevereiro de 1904, em vigor, indeferido.

N. 10.435, Joaquim Souza Mendes.—Transfira-se.

Arnaldo Marques Diniz.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, mínimo, na forma da lei.

N. 11.555—Palladio Tuninamba.—Proceda-se de accôrdo com o parecer, juntados

se ao processo a certidão de dívida que fôr cancelada.

N. 10.613—Antonio Gomes Santos.—Complete-se o lançamento, de accôrdo com o parecer.

N. 11.563—Almiro de Amorim.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, mínimo, na forma da lei.

Rozendo Gomes.—Transfira-se.

N. 11.512 João Vieira da Silva.—Inscruva-se, de accôrdo com o parecer.

Celestino Severo de San Juan.—Inscruva-se, de accôrdo com o parecer.

N. 134—Antonio Sá & Comp.—Transfira-se.

N. 24.792—Manoel Francisco da Camara.—Transfira-se.

João Góubarte.—A esta recebedoria não cabe mais o ovidenciar, visto como a dívida de que trata o presente processo foi mandada annillar por despacho de 8 de maio de 1919, tendo sido em 15 desse mesmo mez expedido o officio n. 930 a effectiva Procuradoria Geral da Fazenda publica, soliciando o cancelamento das respectivas certidões. Assim, archive-se o presente processo.

M. A. Ribeiro.—Transfira-se.

Nicôlão José Assad.—Averbe-se a mudança.

José Candido Henriques.—Transfira-se.

Azize Zerka.—A 3.ª sub-directoria.

Antonio José Lomba.—Transfira-se.

INSPECTORIA GERAL

Operações cambiais effectuadas na

FEVEREIRO 1922	LONDRES £ s. p.	PARIS Fr.	NOVA-YORK U. S. \$	ITALIA Lit.	ESPAÑA Pts.	ARGENTINA Arg. M. L.	ARGENTINA Arg. P. O.	URUGUAY Ur. P. O.
Dia 1.....	390.385-8-9	1.179.819-50	145.995-73	129.032-58	2.351-66	12.003-00	—	—
» 3.....	580.138-10-4	2.201.902-80	281.508-13	700.525-00	—	—	—	—
» 4.....	413.410-8-9	1.044.906-14	315.510-1	21.252-00	30.662-50	4.033-10	10.000-00	—
» 6.....	519.052-18-7	239.556-00	591.174-85	1.050.442-00	102.446-25	20.000-00	—	119-69
» 7.....	631.888-12-6	2.896.117-50	562.281-06	170.592-00	25.013-80	—	—	—
» 8.....	568.970-8-2	2.962.903-00	405.779-40	1.375-00	1.022-20	631.140-00	—	—
» 9.....	390.351-15-11	178.119-34	254.618-87	2.270.000-00	—	50-00	—	—
» 11.....	239.167-14-1	103.757-50	308.849-72	45.644-85	—	51.435-53	—	1.900-00
» 13.....	266.801-11-4	504.713-10	613.965-42	540.922-00	5.012-40	6.611-00	—	—
» 14.....	306.623-2-10	13.782-25	348.969-34	195.686-00	7.643-59	38-98	—	—
» 15.....	257.081-7-0	2.345.990-00	878.492-37	18.614-19	30.000-00	10.370-00	—	188-00
» 16.....	237.628-11-11	924.066-00	365.178-43	12.502-00	14.851-64	10.000-00	—	—
» 17.....	227.391-18-3	1.375.055-00	584.134-35	518.116-00	54.664-24	—	—	—
» 18.....	230.014-13-1	596.584-00	221.790-00	21.016-00	81.819-00	1.272-00	—	—
» 20.....	131.581-16-9	1.535.409-77	426.790-68	9.007-45	—	374-50	—	—
» 21.....	487.232-12-0	2.448.593-55	610.775-80	117.900-00	—	7.200-00	—	—
» 22.....	301.012-2-2	967.044-00	473.087-45	580-00	475-00	8.276-00	—	1.232-00
» 23.....	316.392-15-0	374.141-38	375.893-00	214.420-00	57.000-00	—	—	—
» 24.....	807.604-15-2	823.234-00	79.855-30	1.709.172-00	5.224-00	151.755-54	2.173-00	—
» 25.....	95.877-8-3	1.043.100-00	209.846-75	—	—	4.000-00	—	—
» 27.....	96.262-11-5	3.634.162-38	210.64-93	6.269-00	50.000-00	—	—	—
» 28.....	286.444-7-9	2.392.769-00	450.107-45	6.530-00	—	37.980-00	—	—
» 29.....	104.275-13-10	1.232.229-00	171.764-85	6.041-00	88-49	—	—	—
» 30.....	164.737-18-10	3.096.132-50	198.249-10	18.107-01	8.600-00	—	—	—
» 31.....	125.726-9-11	691.045-80	271.093-47	378.318-00	4-80	122.010-00	—	—
Total.....	8.176.065-12-7	34.924.223-51	9.366.733-96	8.165.193-98	486.087-37	1.078.935-77	12.173-00	3.439-69

Empresa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de agosto de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 958 — Ao Sr. Antonio Pires Veloso, prestando informações sobre *Diário Official*.

N. 959 — Ao Sr. director do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção para o revisor Euclides Deslandes.

N. 960 — Ao Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico, informando o preço do trabalho a que allude o officio n. 4.513.

961 — Ao Exmo. Sr. presidente do Tribunal do Jury, respondendo o officio datado de 23.

N. 962 — Ao Sr. intendente da Estrada de Ferro Central do Brasil, remetendo os pedidos de compras ns. 17 e 1.167.

N. 963 — Ao Sr. director da Despesa Publica, enviando a segunda via da actura de Nordskog & Comp., de 27 de dezembro ultimo.

Requerimentos despachados

Sarah Ramalho, Emerena Silva e Adolpho Julio Mulletah. — Sim, em termos.
Julio Prestes Pimental. — Como requer.

Antonio da Silva Carvalho. — Encaminhe-se.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 24 de agosto de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

N. 499 — Tenho a honra de submeter ao despacho de V. Ex., com o parecer desta inspectorie geral, o incurso requerimento do Banco Catholico do Brasil, solicitando approvação de seus estatutos e autorização para funcionar na Republica.

Attento a V. Ex. a minhas homenagens muito respeitadas.

DOS BANCOS

praça da Capital Federal (comprado)

SUISA	BELGICA	ALLEMANHA	HOLLANDA	SCANDINAVIA	PORTUGAL	JAPÃO	LETS	CANADENSE	CORÓAS
Frs. Suíço	Frs. Belg.	Mk. All.	Fl. Holl.	Coróas Scand.	Esc. Port.	Yens			Austriacas
—	83.000-00	3.764.904-00	—	—	432.972-00	100-00	—	—	—
45.396-00	1.000-00	1.894.648-00	—	5.830-00	1.549.025-00	451.37	—	—	—
21.000-00	17.107-96	8.167.000-00	—	200-00	1.006.531-00	1.000-00	—	—	—
1.000-00	20.278-69	1.065.000-00	10.000-00	—	508.910-00	—	—	—	—
563-51	20.200-00	11.299.748-00	—	—	142.56-27	—	—	—	—
—	88.627-00	18.031.315-00	—	—	1.013.747-32	5.140-00	—	15-00	—
—	127.017-00	11.531.500-00	—	—	409.026-00	200-00	—	—	—
—	2.737-00	7.552.437-00	20.000-00	—	350.840-00	—	—	—	—
9-45	4.746-90	13.768.948-00	15.000-00	—	50.612-00	—	—	—	—
—	5.591-00	5.100.000-00	1.187-00	—	116.419-50	—	—	—	—
—	2.288-00	11.201.346-47	—	—	130.539-00	—	—	—	—
13-25	22.940-00	10.864.585-00	—	—	382.982-00	—	—	—	—
—	992-02	7.543.145-00	505-12	—	770.000-00	—	—	—	—
—	30.400-00	6.421.628-00	—	—	332.030-00	—	—	—	—
—	—	8.934.235-00	—	150.000-00	654.448-29	—	—	—	—
619-16	—	10.508.800-00	2.536-81	—	560.031-00	—	—	—	—
15.000-00	—	1.005.110.000-00	—	30.000-00	286.190-00	—	—	—	—
9.175-00	40.000-00	4.676.859-00	—	—	174.374-00	—	—	—	—
5.000-00	20.149-60	8.031.656-00	69.540-00	—	128.580-67	—	—	—	—
—	—	8.030.000-00	2.029-00	—	380.918-00	774-00	—	—	—
2.334-00	1.639-34	2.200.000-00	—	325-00	45.782-00	5.263-40	—	—	—
21.519-05	—	10.001.028-60	19.884-00	—	28.068-00	—	—	—	1.000.000-00
—	—	10.090.000-00	1.227-00	—	25.750-00	6.000-00	—	—	—
1.006-36	—	—	—	10.000-00	523.339-90	—	—	—	—
—	90.500-00	8.721.361-00	—	—	129.365-45	—	—	—	—
122.635-78	624.22-81	1.194.455.109-07	241.909-73	196.355-00	10.031.017-10	18.928-77	—	15-00	1.000.000-00

INSPECTORIA GERAL

Operações cambiais effectuadas na

FEVEREIRO 1922	LONDRES £ s. d.	PARIS Frs.	NOVA-YORK U. S. \$	ITALIA L. t.	ESPAÑA Pts.	ARGENTINA Arg. M. L.	ARGENTINA Arg. P. O.	URUGUAY Ur. P. O.
Dia 2.....	409.060-9-7	842.289-82	231.140-79	4.192.092-00	25.513-70	8.832-92	7.6-08	4.234-00
" 3.....	431.094-17-7	820.726-29	229.036-39	471.479-00	26.632-00	738 02	—	4.729-80
" 4.....	401.075-7-0	1.021.886-42	214.753-16	78.999-00	59.174-50	41.501 67	7.030-00	900-00
" 6.....	435.347-2-5	2.417.969-26	407.213-97	526.338-32	7.941-65	3.276 86	—	2.058-00
" 7.....	597.081-1-10	1.421.041-40	336.927-91	389.318-00	27.342-75	21.397-15	—	1.098-46
" 8.....	701.743-0-6	1.095.110-96	1781.481-20	462.958-30	30.027-83	21.183 00	—	2.436 83
" 9.....	461.503-4-5	986.458-31	226.544-59	1.438.483-99	16.651-90	61.2 6 93	—	33 55
" 11.....	418.778-12-2	102.968 97	308.735-01	84.319-00	62.280-00	11.564 50	—	10.074-16
" 13.....	332 830-3-5	474.513-10	132.593-50	82.026-90	32.735-00	7.182 00	—	995-94
" 14.....	309.615-15-2	1.074.346-48	231.281-62	247.163-10	17.572 00	1.908-00	—	11.632-00
" 15.....	253.180-18-4	1.123.681-24	521.838-40	89.737-00	65.748-00	10.637-05	—	3.431 00
" 16.....	317.735-16-1	242 309-75	323.081-78	69.498-35	48.408-00	23.954 76	—	3.450-00
" 17.....	257.577-9-6	1.185.348-40	467.863-83	39.570-52	102.3 2-85	23.413 70	—	20-00
" 18.....	176.919-15-4	217.490-02	188.414-31	50.338-40	92.377-80	1.790 35	—	3.400-00
" 20.....	252.863-1-10	1.618.792-49	432.770-91	95.139-00	50.882-29	6.734-91	—	1.200-00
" 21.....	310.681-17-2	236.010-32	429.321-62	65.016-77	79.908 11	11 598-00	—	—
" 22.....	253.163-9-4	477.699-50	306.509-18	131.606-00	20.368-56	877-80	—	—
" 23.....	275.716-5-4	712.311-62	301.947-14	53.311-20	62.114-91	2.430-00	—	800-00
" 24.....	601.083-6-10	579.764-35	107.798-98	222 928-00	8.715-00	2.07-00	—	138-54
" 25.....	135.768-3-4	293.794-16	125.522-03	21.100-00	10.713-66	3.246-00	—	66-30
" 27.....	78 530-19-8	3.185.294-79	79.155-02	95.842-70	13.935-00	1.618-50	3 90	200-00
" 28.....	357-547-14-1	4.301.862-95	228.203-50	52.846-00	38 211-10	33.135-41	229-15	—
" 29.....	85.347-16-2	670.233-78	150.316-92	23.658-00	17.596-00	19.599-10	—	3.660-00
" 30.....	83 543-17-8	1.832.811-51	176.630-75	50.13-00	44.431-10	600.00	—	3.062-70
" 31.....	85 809-3-1	3.559.897-75	418.133-52	106.109-00	17.752-96	18.491-75	472-19	1.608-00
Total.....	8.230.901-9-10	30.517.635-52	7.500.467-43	5.880.129-55	979.578-57	215.122-78	8.481-24	53.342-28

Inspectoria Geral dos Bancos, 24 de julho de 1922.—Lemos Ferreirinha, auxiliar.—R. Malho Ortião, sub-inspector geral.—Visto, Nuno

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 24 de agosto de 1922

Sr. director de Contabilidade do The-
souro Nacional:

N. 91.—Em resposta ao vosso officio n. 150, de 19 de julho ultimo, communico-vos que nesta Caixa foi dada baixa nos coupons dos juros do primeiro semestre do corrente anno, das apolices ao portador, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, ns. 149.524 e 149.525, emitidas em virtude do decreto n. 14.909,

de 13 de julho de 1921, cujo pagamento vae ser effectuado pela Delegacia Fiscal da Bahia.

Requerimentos despachados

N. 528 J.—Joaquim Gonçalves Barbosa.—Cumpra-se o alvará, de accôrdo com a informação.

N. 221 C.—Custodio Ramos Esteves.—Idem idem.

N. 650 A.—Antonio Vaz de Carvalho Junior.—Idem idem.

N. 649 A.—Adelina Baptista Dantas.—Idem idem.

N. 615 A.—Aurora Martins de Matos.—Idem idem.

N. 646 A.—Abel de Oliveira S.—Deferido de accôrdo com a informação.

N. 15 Z.—Zelia Pereira de S.—Idem idem.

N. 203 R.—Ribeiro Junqueira Ir. & Botelho.—Deferido, compareçam Corretoria para opportunamente serem attendidos.

N. 339 Est.—Olympio Lima Filho.—Reinetta-sc.

N. 369 D/A.—Officio do Juizo de Direito de Primeira Vara de Orphãos.

DOS BANCOS

praça da Capital Federal (vendido)

SUISSA FRS. SUÍSSO	BELGICA FRS. BELG.	ALLEMANHA MAR. ALL.	HOLLANDA FL. HOLL.	SCANDINAVIA C. RÔAS SCAN.	PORTUGAL ESC. PORT.	LEYS.	JAPÃO YENS.	CONHAS AUSTRIACAS	CANADENSES
34.579-10	28.-103-89	5.047.710-00	35.127-00	—	2.525.631-50	13.238-00	3.331-61	—	—
54.185-62	71.060-00	9.601.436-00	—	1.500-00	1.989.094-13	87.709-0	7.061-17	—	—
40.990-01	129.330-00	14.059.848-00	250-00	—	1.663.836-21	13.500-00	—	12.500-00	—
10.008-95	27.455-00	18.204.472-60	39.142-00	3.946-00	1.026.493-00	22.540-10	200-00	85.715-00	—
31.981-75	44.130-70	11.016.357-70	8.365-00	1.500-00	1.064.394-70	52.625-00	—	—	—
19.554-70	234.250-39	26.007.318-88	11.210-00	100.000-00	4.550.412-81	1.000-00	4.181-56	—	45-60
—	335.782-00	10.868.408-00	1.100-00	50-00	1.916.112-45	46.676-00	—	5.000-00	—
3.579-23	36.010-00	11.286.968-00	—	116-27	1.01.359-74	21.500-00	—	—	—
326.35-20	21.600-00	9.64.948-00	1.630-16	81-05	496.166-17	60.000-00	—	—	—
14.081-95	109.175-4	11.152.829-00	1.685-32	550-00	477.463-60	12.300-00	—	233.333-00	—
82.439-90	11.877-00	17.196.488-00	1.807-00	—	4.010.492-75	10.070.00	—	—	—
1.428-78	154.208-00	14.391.479-00	—	—	4.627.021-23	4.900-00	—	—	—
18.931-75	73.721-93	16.901.358-03	1.474-00	—	2.117.073-85	—	—	—	—
6.986-75	36.007-00	7.517.752-00	23.725-61	330-35	554.753-00	8.000-00	—	—	—
49.213-47	135-00	8.775.528-00	742-20	3.000-00	989.173-94	15.850-00	1.500-00	—	—
405-80	35.171-01	19.419.985-00	15.188-00	132.050-00	668.620-13	10.500-00	2.688-29	3.000-00	—
11.621-30	31.021-90	17.230.528-01	2.823-53	—	614.671-29	48.515-0	20-01	1.060.000-10	—
16.983-00	43.559-00	14.004.473-10	—	—	369.357-23	30.700-00	4.049-93	3.000.000-00	—
19.093-40	41.818-00	15.095.230-10	44.732-00	—	826.653-00	5.000-00	4.482-71	—	—
50-10	53-33	10.650.724-00	25-00	—	183.631-90	10.000-00	—	1.750.070-00	—
28.3-2-00	168.924-10	13.277.317-01	2.234-18	100-00	707.522-00	2.000-00	125-00	250.000-00	—
61.170-03	4.88-00	17.224.108-00	300-00	100-00	336.676-85	—	—	1.070.000-00	—
6.131-70	16.72-65	19.794.265-00	—	—	224.164-58	—	538-35	30.000-00	—
6.794-00	82.826-38	7.845.336-00	2.877-00	—	667.493.08	3.700-00	2.009-25	—	—
34.873-60	158.479-61	13.307.030-5	31.000-00	—	346.324-92	2.426-00	8.200-00	1.300.000-00	—
890.097-05	1.919.958-20	339.492.095-21	225.518-10	243.323-67	35.097.635-08	573.679-00	38.787-90	8.799.545-00	45-60

Pinheiro, Inspector Geral dos Bancos.

Offerece-se no sentido de ser justificado
— vendido, declarando-se de quem
— documento que o prova ou qual o
— nário ou processo que exige esse es-
— recimento.

N. 316 M — Manoel Joaquim Car-
— oso. — Note-se, á vista da informação.

N. 126 E — Eusebio Carlos Aorran-
— ches dos Santos. — Note-se, o estado ci-
— vil de acordo com a informação.

N. 316 M — Manoel Teixeira Leite.
— Note-se.

N. 276 M — Maria Malheiro Machado.
— Satisfaz a exigência da informação.

N. 92 F — Fernando Alvares de Souza.
— Idem idem.

N. 45 T — Thereza Liberato Ornel-
— las. — Entregue-se mediante recibo.

N. 628 A — Austrielmiano Carneiro
— Pereira. — Promova autorização judi-
— cial para o fim requerido, uma vez que
a averbação foi feita nos termos expres-
— sos do alvará que a determinou.

N. 485 J — João Francisco Braga. —
Note-se.

N. 75 E — Sociedade de Seguros
Montepio do Família. — Apresente a

acta exigida e selle o documento de fo-
lhas 23.

N. 71 S — Seminario de Santo Anto-
nio do Maranhão e Diocese do Maranhão.
— Expeça-se guia.

N. 610 A — Alice Coelho Guimarães.
— Não ha mais que deferir, á vista do
despacho de fls. 3 verso.

N. 576 A — Adelaide da Rosa Pereira.
— Pague-se a quantia de 3:975\$, de ac-
— cõrdo com a informação.

N. 573 A — Adelaide Rosa Pereira.
— Pague-se a quantia de 675\$, de ac-
— cõrdo com a informação.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 23 de agosto correntes foram promovidas, a terceiros officiaes da Directoria Geral de Contabilidade, da Marinha, os quartos da mesma directoria Clemente Marques Maia do Amaral e Camillo Henrique d'Arcanhy Filho,

— Por outras de 21:

Foi tornada sem effeito a portaria de 17 do corrente, que nomeou o capitão-tenente José Sergio Ferreira para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Pará.

Foi transferido o auxiliar especialista do Corpo de Marinheiros Nacionais, segundo sargento Pedro Paulo Feitoza, da secção de torpedistas mineiros, para a de sub-machinistas.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 24 do corrente foi nomeado adjunto do serviço de estado maior da 4.ª região militar o capitão de artilharia Eugenio Nicoll de Almeida.

— Por outras da mesma data foram nomeados:

O major de infantaria João Torres Cruz fiscal do Collegio Militar de Barbacena; Eneas Campello, mestre de gymnastica e natação do Collegio Militar do Rio de Janeiro;

Para a Fabrica de Cartuchos e Artefactos da Guerra os 1.º tenentes de artilharia Leonny de Oliveira Machado, chefe da 2.ª secção do 4.º grupo, e Julio Tavares, chefe da 4.ª secção do 2.º grupo; e transferido do logar de chefe da 8.ª secção do 2.º grupo para identico logar da 11.ª do mesmo grupo José dos Santos Calheiros.

Foram concedidas licenças, de accordo com o art. 8.º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao carpinteiro da Directoria Geral de Intendencia da Guerra Joaquim Castella 60 dias para tratamento de saúde em prorrogação da que obteve por aquella directoria; de accordo com o art. 15 do citado decreto ao servente da Escola de Aviação Militar Americo Olbern dos Santos tres mezes, para tratar de negocios de seu interesse, devendo entrar no respectivo gozo no dia 31 do corrente; e de accordo com o art. 17 do mesmo decreto, ao machinista da Directoria Geral de Intendencia da Guerra José Gomes Figueira um anno para tratamento de sua saúde, devendo entrar no gozo respectivo no dia 31 deste mez.

Commissão de Promoções

ACTA DA 22.ª SESSÃO — PRESIDENCIA DO EXMO. SR. GENERAL DE DIVISÃO FERNANDO SETEMBRIÑO DE CARVALHO.

Aos dezoito dias do mez de agosto do anno de mil novecentos e vinte e dous, presentes na sala da Commissão de Promoções no Departamento Central do Ministerio da Guerra, e presidente senhor general de divisão Fernando Setembrino de Carvalho e mais os Srs. general de divisão Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, generaes de brigada Francisco Raul Estillac Leal, Alfredo Ribeiro da Costa, João Baptista Neiva de Figueiredo, Bonifacio Gomes da Costa e coronel Carlos Arlindo, secretario, abriu o Sr. presidente a sessão. Lida a acta da sessão anterior foi ella submettida á discussão e como ninguém pedisse a palavra, foi a mesma posta a votos e unanimemente approvada. Tendo compare-

cido a sessão o Sr. general de brigada Alfredo Ribeiro da Costa, nomeado em 17 do corrente membro da Commissão de Promoções, tomou posse após haver prestado o compromisso regimental. O Sr. general Neiva de Figueiredo apresentou o seu parecer sobre o requerimento do tenente-coronel Nicoláo Antonio da Silva, pedindo melhor collocação no Almanack Militar. Submettido á discussão esse parecer, favoravel á prevenção do requerente, e como ninguém sobre elle se pronunciou, foi posto a votos e unanimemente approvado. Foram lidos os requerimentos do tenente-coronel Archimínio Pinto Amando, 2.º tenente medico Herbert Jansen Ferreira e 2.º tenente de infantaria Eduardo de Carvalho Chaves, pedindo, os dous primeiros melhor collocação no almanack e o terceiro, para ser proposto á promoção ao posto immediato. Para relator sobre os assumptos desses requerimentos, foram pelo Sr. presidente designados respectivamente os senhores generaes Menna Barreto, Ribeiro da Costa e Bonifacio Gomes. Pelo chefe da 412, foi communicado a contagem de tempo para todos os effectos de 12 mezes de estadia no Collegio Militar ao 2.º tenente Alexandre José Gomes da Silva Chaves, afim de que essa alteração conste do almanack, devendo o referido official figurar logo abaixo do 2.º tenente Floriano José Carneiro Monteiro. Em seguida tomando a Commissão conhecimento dos relatorios dos officiaes da arma de infantaria, apresentados pela sub-commissão nomeada em sessão de 4 do corrente, procedeu e apurou a votação dos officiaes para figurarem na lista, depois do que organizou e submetteu á consideração do Exmo. Sr. ministro da Guerra a seguinte proposta: Proposta n. 17 — Infantaria — A vaga de coronel aberta com a reforma do coronel Manoel da Costa Lobo, por decreto de 28 de julho ultimo, compete ao principio de merecimento, visto a ultima ter sido preenchida por antiguidade, apresentando a Commissão a seguinte lista: coronel graduado Henrique Erico dos Santos, tenentes-coroneis Antonio Odorico Henriques e Americo de Abreu Lima. O primeiro vem da lista anterior. Da promoção á coronel, resulta uma vaga do posto de tenente-coronel, que compete ao principio de antiguidade ao tenente-coronel graduado Manoel Nunes Pereira Lima. A vaga de maior resultante da promoção acima, compete ao principio de merecimento, apresentando a Commissão a seguinte lista: capitães Alfredo Lourival de Moura, Moyses Alves da Silva, Rogaciano Ferreira Mendes, Francisco do Rego Monteiro, Francisco de Araujo Caldas Nêxe, Arthur Baptista de Oliveira, Celso Avelino de Moraes Sarmiento, Juliano Nunes Travassos, Antonio Julio Pacheco de Assis, Guilherme Ribeiro da Cruz, Francisco José de Mello, Outubrinho Pinto Nogueira, Joaquim de Souza Reis Netto, Delphino Moreira Lima e Estevão Leitão de Carvalho. Os 11 primeiros nomes figuram na presente lista por não ter tido ainda solução a proposta de 26 de maio do corrente anno. Da promoção á maior e das reformas dos capitães Zeferino Graciliano Penaber e Antonio Mathias de Albuquerque Mello, por decretos de 28 do mez findo e 2 do corrente, resultam tres vagas do posto de capitão que competem aos primeiros tenentes Alfredo Hamber, Antenor Toiols de Mesquita e Francisco de Paula Cidade. As vagas de 1.º tenente resultantes, competem aos seguintes tenentes Alexandre José Gomes da Silva Chaves, Laureano Gomes Monteiro e Oswaldo Melchades de Almeida. As vagas de 2.º tenente deixam de ser

preenchidas por não haver aspirante a official. Gradações — De accordo com o art. 1.º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a Commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: Infantaria — Tenente-coronel João Teixeira da Silva Sarmiento, caso seja promovido por merecimento o tenente-coronel graduado Henrique Erico dos Santos, major Felizardo Toscano de Brito, capitão Octaviano de Brito, caso seja promovido por merecimento o capitão Celso Avelino de Moraes Sarmiento, 1.º tenente Francisco de Paula Peixoto Vieira da Cunha, 2.º tenente João Gomes Monteiro. E como nada mais houvesse a tratar, encerrou o Sr. presidente a sessão, lavrando, eu, o coronel Carlos Arlindo, secretario, a presente acta que vai assignada por todos os senhores generaes presentes. — General de divisão Fernando Setembrino de Carvalho, presidente. — General de divisão Manoel Lopes Carneiro da Fontoura. — General de brigada Alfredo Ribeiro da Costa. — General de brigada João Baptista Neiva de Figueiredo. — General de brigada Bonifacio Gomes da Costa. — General de brigada Francisco Raul Estillac Leal, confere. Em 23 de agosto de 1922. — Coronel Carlos Arlindo, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Expediente

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 24 de agosto de 1922

Sr. director geral dos Correios:

Com relação a proposta feita pelo Sr. Cesar Cardone, para fornecer ao Correio tres mil exemplares de formulas de franquia estrangeira, em troca de cem series de sellos officiaes "Hermes", communico-vos de ordem do Sr. ministro que depois de proceder essa directoria geral ao exame dos sellos do Sr. C. Cardone poderá, se assim julgar conveniente, autorizar a permuta dentro dos limites a que se refere o vosso officio n. 1.022, de 7 do corrente mez (efficio n. 118).

De ordem do Sr. ministro, communico-vos que o Sr. ministro das Relações Exteriores por aviso n. 63, de 25 do corrente mez, fez sciente a este ministerio haver a Legação Argentina nesta Capital lhe participado que nos archivos do Ministerio das Relações daquela Republica, foi depositado, em 14 de julho ultimo, o instrumento de rectificação, por parte dos Estados Unidos da America, do Convenio sobre encomendas postaes, Protocollo final e regulamento de execução do mesmo Convenio, concluidos em Buenos Ayres a 15 de setembro de 1921 (officio n. 119).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Communico-vos que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitastes em officio n. 1.137, de 10 do corrente, solicitou providencias ao Sr. ministro procurador geral da Republica, em aviso n. 104, de 22 deste mez, no sentido de ser promovida a desapropriação judicial do terreno situado entre as estacas 193 17 e 284 11 na variante de S. José dos Campos, de propriedade de Manoel Martins Junior, comprehendido no tracado daquela variante, já approvado por decreto (officio n. 46).

Para que essa directoria se digne de informar, tendo em vista o despacho exarado em officio junto n. 287/DM, de 12 do corrente mez, da Estrada de Ferro Oeste de Minas, passo as vossas mãos, de ordem do Sr. ministro, o requerimento em que alguns funcionarios daquela estrada, solicitam passagem com 75 % de abatimento, entre a cidade de Belo Horizonte e esta capital, durante as festas do centenário da Independencia (officio n. 47).

— Sr. director, da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Em resposta ao vosso officio n. 283, de 17 de agosto corrente encaminhando informado o requerimento de Fontes Garcia & Comp., representante da Compagnie Anonyme Continentale Pour La Fabrication Des Compteurs, da Belgica, pedindo permissão para inscrever-se nas experiencias para a escolha de novos tipos deapparehos, o hydro-metro «Continental», communico-vos que o Sr. ministro concede a autorização solicitada, nos termos da informação constante do vosso alludido officio (officio n. 83):

Em resposta ao vosso officio n. 279, de 15 do corrente mez, communico-vos que o Sr. ministro autorizou a inscrição dos hydro-metros «Lux», de Friedrich Lux, em Ludwigshafen, na concorrência aberta por essa repartição para experiencia e escolha de novos tipos (officio n. 84).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Communico-vos, para os devidos fins, que, em solução ao requerimento da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, datado de 16 de junho e informado por vosso officio n. 600/S, de 28 de julho do corrente anno, foi expedida e está publicada a fls. 16.590/91 do *Diario Official*, de 24 deste mez, a portaria de 21, pela qual o Sr. ministro autorizou aquella companhia a fazer, nas linhas da Sul-Mineira a seu cargo, a redução de 15 % para os productos metallurgicos, mediante as condições que menciona (officio n. 114).

Directoria Geral dos Correios

Directoria Geral dos Correios — Gabinete do sub-director do Expediente — 2ª secção — Circular n. 84 — Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922.

Alterando os termos da circular n. 26, de 8 de março ultimo, declaro-vos que, segundo resolução do Sr. ministro da Viagem e Obras Publicas, a contagem do prazo nas licenças deve ser de data a data.

Assim é que, observado o criterio acima exposto, a volta de qualquer funcionario licenciado ao exercicio do cargo deverá verificar-se em data correspondente á terminação do prazo da licença concedida.

Saude e fraternidade — O director geral, *Clodomiro Pereira da Silva*, — Sr. administrador dos Correios de...

Por portarias de 23 do corrente resolveu o Sr. director geral:

— Remover, a pedido, o auxiliar de carteiro da Directoria Geral, Juvenal Cardoso de Carvalho, para o lugar de auxiliar de carteiro da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, e deste para aquelle cargo Octavio José Machado.

— Por outras de 23 do corrente, foram concedidas as licenças seguintes, para tratamento de saude:

De 15 dias, a contar de 7 do corrente, com ordenado no carteiro de 2ª classe da Directoria Geral, Antonio Luiz Ximenes Braga;

De um mez, com ordenado, a contar de 3 do corrente, ao praticante da Directoria Geral, João Alves de Aguiar;

De 30 dias, com 2/3 da diaria, a contar de 10 do corrente, ao servente de segunda classe da Directoria Geral, Asolpho Ferreira Baptista;

De 30 dias, com ordenado, a contar de 24 de julho ultimo, ao carteiro de 2ª classe da Directoria Geral, Mario Coelho dos Reis;

De 15 dias, com ordenado, a contar de 4 do corrente, ao carteiro de 2ª classe da Directoria Geral, Raphael de Menezes Drummond.

— Por outra da mesma data, foi concedido um mez de licença, sem vencimentos, nos termos do art. 15 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao auxiliar da Directoria Geral, Edison da Costa Valente.

— Por outra de 24 do corrente, foi concedido um mez de licença, para tratamento de saude, a contar de 5 do corrente, á praticante da Directoria Geral, D. Mercedes Silva.

Requerimentos despachados

Dia 23 de agosto de 1922

Alfredo Carlos Soares da Camara, ex-administrador dos Correios de Santos, pedindo relevação de responsabilidade.

— Deferido.

Aizira Penha Thomazia e Maria Penha, pedindo pagamento dos vencimentos de seu falecido pae Manoel Penha.

— Paguem-se os vencimentos a Maria Penha, inventariante.

Dia 24

Augusto Cesar Duque Estrada, Bastos, amanuense da Directoria, pedindo licença. — Submetta-se a inspecção de saude.

Henrique Fruzzoni e Jayme José Meira Lyra, pedindo restituição de documentos. — Restituam-se, mediante recibo.

José do Espirito Santo, auxiliar da directoria. — Deferido, nos termos do informado.

Waldomiro Monteiro de Oliveira, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Santos, pedindo gozar férias atrezadas. — Deferido, sem prejuizo do serviço, nos termos da circular n. 46 E-2, de 27 de abril ultimo e do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Por titulos da directoria, de 21 do corrente, foram promovidos, na 4ª divisão:

A 2ª escripturario, por merecimento, o 3º, Antonio Pinto da Silva Valle;

A 3ª escripturario, por merecimento, o 4º, Henrique Brasilense Ferreira da Silva;

A 4ª escripturario, por merecimento, o amanuense Candido Cactano Alves;

A amanuenses, os auxiliares de escripta José de Oliveira Castro, por antiguidade, Luiz Moerbeck Drago, Floriano Pientznauer e João Pedro Camacho, por merecimento.

— Por titulo da mesma data, foi nomeado fiel-recebedor da 2ª divisão, de accordo com o § 1 do art. 105 do regulamento, o agente de 4ª classe Rozendo de Almeida Garcia.

— Por titulos de 22, foram promovidos, na 2ª Divisão, a agentes de 4ª classe, os interinos, Antonio Braga, Francisco Fernandes Cesar Leite, Tranquilino Pimenta de Oliveira Nelson Lara, Benedicto Pimenta Bueno, Zefelino Alves, R. mulo Flack de Sampaio, edo de Andrade e Silva, José Feliciano de Moraes Costa, Romeu Januario

Carneiro, Benedicto Oscar Rodrigues de Andrade, João Alves de Souza Firmino Junior, Heitor Ignacio Pozada, Julio Emilio Corrêa, Carlos Picanço da Costa, Duarte Baptista Guimarães, José Augusto Castello Branco Tavares, Antonio Fernandes de Jesus, Mario Ventura Marinho, Arthur Gômes de Figueiredo, Vital de Oliveira, José da Costa Drummond Junior, Manoel de Moura Souza, Francisco de Assis Simões Corrêa e José Augusto Pessoa, por antiguidade, e Culherime Vogeller, Manoel Custodio Cardoso, Jayme de Souza Balthar, Alberto Frederico Bentemmueller, Astrogildo Marcondes, Carlos Lourenço da Cunha, Francisco Rodrigues Ribeiro, Gustavo Baptista Nepomuceno, Manoel Ferreira Myrrha, Randolpho de Araujo Lima, Herculano Carneiro, Christovão Tertuliano de Alencar, Cicero de Carvalho, Arnaldo Paes de Figueiredo, João Baptista Dias Peixoto, Nivio Tasso de Oliveira Quintana, Lincoln Felix, Alberto Garcia Ruano, Alfredo Alvares de Oliveira, João de Almeida Sampaio Benedicto Ramos Ortiz, Manoel Jacintho Cordeiro de Souza, Manoel Rosa de Souza Novas, Mario Gomes da Silva Porto, José Antonio Ferreira, José da Silva Saldanha, Alfredo Cicero de Andrade Jambo, Frederico João de Lauro, Luiz Gonçalves Barbosa, Luiz Indig, Severiano de Souza Barbosa, Gabriel Coelho dos Santos, Affonso de Faria, Sizenando Firmo Santiago, Joaquim Guimarães, Alfredo Torres da Cunha, Vivaldo Guimarães, Hermenegildo Santos, Antonio Borges de Freitas Sobrinho, Rymundo Pinto de Freitas, Francisco da Silva, Victor Moreira Pacheco, Paulino Ferreira Lopes, Manoel Jardim da Silveira, Joaquim de Moura Souza, Alfredo da Cunha Martins e Alfredo José dos Santos Nora, por merecimento.

— Por titulos da directoria, de 23 do corrente, foram promovidos a conferente de 1ª classe, de accordo com o art. 105 do regulamento, na 2ª divisão, os interinos: José Martins Ramos, Joaquim Alves Ferreira da Gama Netto, Pedro Corrêa Pinto, Antonio Mendes de Castilho, Manoel José da Silva Sonda, Antenor Pedro de Campos, Luiz Souto de Assumpção e Alvaro José da Silva, por antiguidade; e Waldemar Nogueira Carneiro, João Henrique de Freitas Sobrinho, Gilberto Domingues Braga, Abel Silva, Theodoro Ferreira da Silva, Custodio Gomes Ferreira, Luiz Galvão, Antonio Fernandes Leitão, João Pires de Magalhães, Eliziario Augusto Teixeira, Jovino Luiz Machado, João Gomes da Silva, Armando Pinto da Fouseca, Satyro Pereira Ribeiro e Moysés Pinto, por merecimento.

— Por titulos da directoria, de 23 do corrente, foram promovidos, na 5ª divisão:

A 2ª escripturario, por merecimento, o 3º Victor Rosa Teixeira;

A 3ª escripturario, por merecimento, o 3º, Alfredo Antonio de Carvalho Jardim;

A 4ª escripturario, por antiguidade, o amanuense, Pedro Garcia de Aragão;

A amanuense, por antiguidade, o auxiliar de escripta, Benedicto de Mattos Freitas;

A amanuense, por merecimento, o auxiliar de escripta, Daniel Leocadio Vieira.

— Por titulos da directoria, de 24 do corrente, foram promovidos, na 3ª divisão:

A 2ª escripturarios, os 3ºs, Hermes Barbosa de Castilho e Souza, por antiguidade, e Reynaldo Cactano Henriques e Cicero Ignacio de Souza Moura, por merecimento;

A 3ª escripturarios, os 4ºs, Vital Dillermando da Silveira, por antiguidade, e Antonio Lourival da Silva e Luiz Antonio de Souza Costa, por merecimento;

A 4ª escripturarios, os amanuenses João Pereira Martins Ribel o, por antiguidade, Antonio Ferreira Franco e Henrique Pedr Maria de Lacerda Trolse, por merecimento

A amanhense, os auxiliares de escripta João Soares Junior, por a fignidade, e Manoel Pereira da Silva Pinto e Antonio Ignacio da Silveira, por merecimento.

— Por titulos da mesma data e para a mesma divisão, fo am nomead s, de accordo com o art. 108 do regulamento ajuntado de impressos os carimbadores Manoel Francisco da Silva e Manoel Pereira Monteiro Torres Junior.

Requerimentos despatchados

Dia 24 de agosto de 1922

Cornelio Marcondes & Co. — Pague-se a importância de R\$3, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accordo com o parecer do trafego, correndo por conta do guarda Abilio do Prado a respectiva indenização.

José Simões Affonso. — Pague-se a importância de 126\$, correndo por conta do g. a da Abilio do Prado a respectiva indenização.

Darcilio da Silva Coelho e Milton Martins de Azeite. — Aceito as fiadoras.

Aristides Rabello, Irineu Roitxn, Pedro Athanacilio Castello Branco e Leonel Glycério, pedindo passas. — Concedo.

Alfredo Vieira de Macedo, pedindo despacho com 76 % de abatimento. — Como pede.

Francisco de Oliveira Galhanone, pedindo transferencia. — Indeferido.

Antonio Candido do Amaral Filho, pedindo despacho com 75 % de abatimento. — Deferido, por equidade.

Arthur Figueira, pedindo reconsideração de despacho. — Aguarde oportunidade.

Antonio Garcia Valladão e Floiano do Espírito Santo Cardoso, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

João Silvino Cesar, pedindo para passar a effectivo. — Indeferido.

Luiz Fernandes Ribeiro. — Certifique-se. Sophia Looes da Cruz Junqueira Guimarães, pedindo o pagamento de vencimentos do seu finado esposo. — Como pede.

P. Venancio & Como., sobre embarque de vedra. — Não é nosivel attnder.

João Vidal, pedindo restituição de caução. — Restitua-se.

Antonio Antunes, pedindo readmissão. — Indeferido.

José Manoel Pires, pedindo transferencia. — Não ha vaza.

Anna Luiza de Assis, pedindo o pagamento de vencimentos do seu finado esposo. — Compareça nesta secretaria.

Pedro Joaquim do Nasimento Junior, pedindo abono. — Indeferido, em face da informação do Trafego.

Arlindo da Silva Lima, pedindo oito dias de abono. — Attendendo ao que informa o Trafego, indeferido.

F. Minie e I. João, pedindo para ser sus-tada de leilão sua mercadoria. — Deferido, nos termos do n.º 2.º do Trafego.

Maria Augusta de Carvalho, pedindo permissão para manter um vareo na plataforma da estação de Dr. Joaquim Murinho. — Deferido, de accordo com o parecer do Trafego. Lavre-se termo.

Antonio Virínio da Costa, pedindo um lugar de operario para seu filho. — Aguarde oportunidade.

Ribeiro Costa & Comp., sobre prazo para entrega de mercadorias. — Attendidos por 30 dias.

Campos Nestor & Comp., pedindo certificado do despacho. — Attendidos. Archi-ve-se.

José Rezende Motta, pedindo despacho com 75 % de abatimento. — Sim, por equi-d de.

José Bastos Ribeiro, pedindo transferencia. — Aguarde oportunidade.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura
Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 22 de agosto de 1922

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias para que a D. Zolma Augusta de Sant'Anna seja transferida a franquia telegraphica concedida, em objecto de serviço publico, ao Sr. Antonio Augusto de Sant'Anna, em Goyaz, visto ter passado deste para aquella o cargo de observador da estação da localidade.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 132).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias para que, durante o corrente anno e por conta deste ministerio, seja concedida franquia telegraphica em objecto de serviço publico, para telegrammas endereçados a «Meteoro — Rio», que forem apresentados pelo reverendo padre Castulo Steiger, observador da Estação «Meteoro» da Coxipó, no Estado de Matto Grosso.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 133).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias para que ao Dr. José Conrado Wagner, em Guarahy, no Estado do Rio Grande do Sul, seja concedida, durante o corrente anno e por conta deste ministerio franquia telegraphica limitada para tres telegrammas mensaes, dirigidos a «Meteoro — Rio», em objecto de serviço publico com o fim especial de transmittir para a Directoria de Meteorologia diversas informações para a confecção do boletim agricola alli organizado.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 134).

Tenho a honra de passar as vossas mãos para que vos digneis providenciar a respeito, o incluso officio, sem numero, de 16 de junho transacto, da Prefeitura Municipal de Guaranhuns em que solicita transporte gratuito de Cinco Pontas a Guaranhuns, pela Great Western, de 3.000 pés de eucalyptus destinados á arborização publica.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 135).

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias para que seja transferida a Mario Barroso Ramos em Pres. Lagôas, Estado de Matto Grosso a franquia telegraphica, concedida, em objecto de serviço publico, a Lupercio Magalhães.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 136).

— Sr. ministro da Justiça:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex. o incluso officio do Sr. Francisco Celestino da Costa, escravo do Registro Civil, do 1º districto da cidade do Limeiro, submettendo uma consulta a

este ministerio cujo assumpto verifico ser da decisão de V. Ex.

Por favor-me da oportunidade para vos reiterar os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso n.º 137).

Dia 24

Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

Tenho a honra de solicitar as vossas providencias afim de que o ajudante de 1ª classe da Superintendencia do Serviço do Algodão, no Estado do Pará, Leopoldo Penna Teixeira, tenha franquia telegraphica, em objecto de serviço publico durante o corrente anno e por conta deste ministerio, no Estado do Maranhão, emquanto estiver respondendo pelo expediente da delegacia regional daquillo serviço, neste ultimo Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de minha mais alta estima e distincta consideração (aviso numero 138).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 19 de agosto de 1922

Sr. Edmundo Dantés dos Reis, Carmo da Paranyba, Estado de Minas Geraes:

Relativamente ao vosso pedido do 30 do mez proximo passado, declaro-vos que deveis vos dirigir directamente á Directoria de Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, para a aquisição de sementes de cereaes, á Superintendencia do Serviço de Algodão, para as de algodão e á Directoria de Industria Pastoral, para a compra de vaccinas.

A primeira daquellas repartições está situada no edificio deste ministerio, á praia da Saudade, a segunda no Caes Pharoux e a terceira á rua Malta Machado (S. Christovam), todas nesta cidade (officio n.º 969).

— Sr. director do Aprendizado Agricola do Joazeiro, Estado da Bahia:

Accorde a communicação constante do aviso n.º 441, de 22 de junho ultimo, expedido pela 2ª secção da Directoria Geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, levo ao vosso conhecimento, em resposta ao telegramma de 11 de maio transacto, que, pelo officio n.º 468, de 15 de aquelle mez de junho, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a attender as requisições do funcionario Lino Lucatelli Doria (officio n.º 970).

— Sr. presidente da Sociedade Agricola do Estado do Rio Grande do Sul:

Accorde a communicação constante do aviso n.º 441, de 22 de junho ultimo, expedido pela 2ª secção da Directoria Geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, levo ao vosso conhecimento, em resposta ao officio, sem numero, de 15 de maio do corrente anno que, pelo officio n.º 468, de 10 de aquelle mez, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a attender as vossas requisições (officio n.º 971).

— Sr. Director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Accorde a communicação constante do aviso n.º 441, de 22 de junho ultimo, expedido pela 2ª secção da Directoria Geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, levo ao vosso conhecimento, em resposta ao officio n.º 260, de 16 de maio transacto, que, pelo officio n.º 468, de 15 de aquelle mez, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a attender as requisições dos vossos subordinados (officio n.º 972).

— Sr. director da Estação Geral de Experimentação de Cacao de Goyazes, villa de Linhares, Estado do Espirito Santo:

Accôrdo a communicação constante do aviso n. 141, de 22 de junho ultimo, expedido pela 2ª Secção da Directoria Geral de Expediente do Ministerio da Viação e Obras Publicas, levo ao vosso conhecimento, em resposta ao officio, sem numero, de 11 de maio proximo passado, que, pelo officio n. 468, de 15 daquelle mez, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a attender ás vossas requisições (officio n. 973).

Dia 21

Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins e em resposta ao vosso officio n. 1.171, de 5 de junho proximo passado, que, pela Directoria de Viação e Obras Publicas da Secretaria da Agricultura, Industria, Terras, Viação e Obras Publicas do Estado de Minas Geraes, conforme consta do officio n. 463, de 19 daquelle mez, foi expedida a necessaria autorização para que os funcionarios desse Serviço mencionados em vossa solicitação possam requisitar passagens e transporte na Estrada de Ferro Paracatu (officio n. 974).

— Sr. director de Meteorologia:

Em resposta aos vossos officios numeros 3.013, 3.014 e 3.018, de 15 e 16 de junho proximo passado, communico-vos que, pelo officio n. 559, de 1 do corrente mez, expedido pela 2ª secção da Directoria Geral de Expediente, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, foi a Repartição Geral dos Telegraphos autorizada a providenciar no sentido de ser concedida franquia telegraphica aos funcionarios constantes dos vossos alludidos officios (officio n. 975).

Dia 23

Sr. director presidente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

De ordem do Sr. ministro, solicito vossas providencias no sentido de ser concedida uma passagem em primeira classe, com direito a transporte de bagagens, deste porto ao de Porto Alegre, ao engenheiro agronomo João Baptista Guimarães, que nos termos do decreto n. 13.028, de 18 de maio de 1918, se encontrava em aperfeiçoamento de estudos na França, (Escola de Agricultura de Grignon, departamento «Senna-Oise», correndo as despesas por conta deste ministerio) (officio n. 976).

Dia 24

Sr. superintendente do Serviço de Algodão:

Em referencia ao vosso officio sob n. 1.296, de 23 de junho do corrente anno, solicitando a collecção de relatorios de estudos do ex-alumno subvencionado pelo Governo, agronomo Sylvio de Carvalho, informo que os alludidos documentos por pertencerem exclusivamente a esta Secretaria de Estado, do seu livro somente poderão ser retirados ás o conhecimento dos fins a que se destinam (officio n. 977).

Segunda secção

Per pertarias de 24 do mez corrente:

Foram nomeados:

O auxiliar extintanumerario, do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas Mario da Silva Barros para exercer interinamente, o cargo de 3º official, da

mesma directoria, enquanto durar o impedimento do effectivo, Abelardo Maranhões Flôrez;

O veterinario interino, do Corpo de Veterinarios do Serviço de Industria Pastoral, Francisco Carlos de Araujo Brusque, para exercer, effectivamente, o mesmo cargo;

Foi designado o escrevente, addido, do Serviço de Protecção aos Indios, Paulino de Almeida, para exercer o cargo de escripturario da Estação Experimental de Penedencia, do Serviço do Algodão, no Estado da Parahyba do Norte;

Foram concedidos 90 dias de licença, para tratamento de saude, ao auxiliar agronomo do Patronato Agrícola «Vidal de Negreiros», no Estado da Parahyba, do Serviço de Povoamento.

Directoria Geral de Industria e Commercio

Primeira secção

Foram depositados nesta secção relatorios e outras peças referentes ás seguintes invenções:

Dia 23 de agosto de 1922

«Um novo processo para fabricar e concertar ciltados de couro ou seus succedaneos, sem costura ou tachas, nella applicação de uma substancia especial, denominada—Adheriu», de J. B. Alves & Comp. (deposito n. 19.922);

«Uma macha a arrefelcoada para gommear e sacar lençoes de algodão cardado, denominada—Olva», de Aisad Reduan Curi (deposito n. 19.943);

«Um processo para producção de composições fulminantes», de Edmund von Herz (deposito n. 19.944);

«Aperfeiçoamentos em aparelhos para a electrolyse de agua», de Luigi Casab (deposito n. 19.945).

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 4 de agosto de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que: Seja distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão o edital no immo-tancia de 27.5 para attender ao na-amto de aluguel do predio occinado nella Delegacia do Serviço d Industria Pastoral, naquelle Estado, e relativo ao 1º semestre do corrente anno (aviso n. 4.123).

No Thesouro Nacional sejam pagas:

A folha de auxilio que compete, no 1º semestre do corrente anno, á Escola de Commercio Antonio Rodrigues Alves, de Guaratinguetá, no Estado de S. Paulo, visto ter a mesma comprovado o auxilio recebido anterior e do qual será deduzida, a quota de 10%, de que trata o art. 158 da resolução do Congresso Nacional fixando a despesa para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, na importancia de 10: 00\$ (aviso n. 4.124);

As contas de Arnaldo Braga & Como, (duas), Soares Sobrinho & Como, (duas), F. Peixoto (seis), Villas Boas & Como, (uma), F. R. Moreira (duas), nas importancias respectivamente, de 1:553.80.127\$, 1:903, 607.500 e 1:201\$, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Serviço de Recenseamento de 1900 no co. este anno, para os quaes houve a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 5. 5, de 6 de janeiro de 1918 (aviso n. 4.125);

As contas de J. G. Pereira & Com. (tres), Villas Boas & Comp. (uma), Moreno Bor-

lido & Comp. (duas), G. Gilda & Comp. (duas), Pimenta & Comp. (tres) e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (quatro), nas importancias respectivamente de 4:50 \$, 400\$, 1:838.50, 9.638 0, 1:367\$ e 1'8 932, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional no corrente anno, tendo havido a urgencia de que trata o art. 170 da lei n. 5. 454, de 6 de janeiro de 1918, com excepção da ultima (aviso numero 1.127).

Transmittindo:

O processo de pagamento, na importancia total de 2:426\$ 20, de que são credoras a Companhia Nacional de Navegação Co. Ltda 343\$ 0, a Estrada de Ferro Sorocaba 483\$ 40 e a The Leopoldina Railway Co. Ltd. 1:546-120, provenientes de passagens e transportes concedidos em proveito do Serviço de Industria Pastoral em 1921, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15 das Instruções desse ministerio de 15 de junho de 1920 (aviso n. 1.181).

O processo de pagamento, na importancia total de 153\$ 20, de que é credora a The Leopoldina Railway Co. Ltd., proveniente de passagens fornecidas em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno proximo passado, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional nos termos do art. 15 das Instruções de 15 de junho de 1920, desse ministerio (aviso n. 4.129).

O processo de divida de exercicios findos, sob o n. 3.322, de que são credores Villas Garcia & Comp. na importancia de 108 740, rogo vos digneis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional nos termos do art. 37 da lei numero 1.413, de 30 de dezembro de 1905 (aviso n. 4.131).

— Sr. director da Despesa Publica:

Tendo em vista o decreto n. 15.341 de 30 de janeiro do corrente anno, tendo em vista as folhas do «contô» do vulticultor, tractado, da Estação de Pomicultura de Deodoro, agronomo Horacio Barreto, relativas ao periodo de 15 de fevereiro a 3 de junho ultimo, cujo contracto se acha em vigor, e communico-vos que a despesa, na importancia de 4.500\$, figura na resolução do Congresso Nacional que fixa a despesa para 1922, vetada pelo Sr. Presidente da Republica, no art. 132, verba 2 «Pessoal contractado», consignação «Gratificações etc.» tendo sido feita a respectiva deducção na escripturação desta dire-toria geral (officio n. 4.121).

— Sr. prefeito Municipal de Araraquara:

Respondeo do vosso officio n. 142, de 23 de maio ultimo, communico-vos que o Sr. ministro resolveu, por não constar dos documentos apresentados com o vosso requerimento de 24 tambem do mesmo mez ditado, menção expressa de que a despesa elles representada fosse feita em proveito do curso de Mecânica Pratica, não aceitar como comprobatorio a annuiação dada á primeira prestação de subvencção de 1921, recusada para fundação daquelle curso, tendo em vista a clausula n. VIII do contracto celebrado com este ministerio em 6 de julho do anno proximo passado (officio n. 4.132).

Dia 5

Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos que o director e chefe de secção, addido, da Estação Experimental de Campos, Francisco Thomaz Pinheiro, esteve, durante todo o mez de julho proximo findo, em commissão deste ministerio no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo jus aos vencimentos integrais do seu cargo (officio n. 4.133).

— Sr. director da Alfandega desta Capital:

De ordem do Sr. ministro solicito vossas providencias no sentido de ser despachada, livre de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, uma caixa contendo clichés para impressão, pesando bruto 25 kilos, marca T. G. N., contra-marca M., n. 1 — Rio de Janeiro, vinda de Liverpool pelo vapor *Demerara*, consignada ao superintendente do Serviço do Algodão, William Willson Coelho de Souza, repartição deste ministerio, a qual se destinam os referidos clichés, e peço vos dignéis de mandar que a mesma seja entregue ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 4.134).

Dia 7

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Transmittindo o processo de pagamento, na importancia de 399\$752, de que é credor o auxiliar do Observatorio Nacional Adulberto Farias dos Santos, proveniente de diferença de vencimentos por ter substituido o escriptuario no periodo de 14 de junho a 12 de agosto de 1921, rogo vos dignéis de providenciar, afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos no art. 13 das instrucções desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso numero 4.142);

Solicitando providencias afim de que, no Thesouro Nacional, sejam pagas:

A conta da Livraria Editora Leite, Ribeiro (uma), Bromberg & Comp. (duas), *Correio Paulistano* (uma), Directoria Geral dos Correios (uma), Imprensa Nacional (uma) e Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (duas), constantes da inclusa relação, nas importancias, respectivamente, de réis 1:339\$781, 1:08, 126, 6570, 228\$ e 93\$591, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, no corrente anno, tendo havido a urgencia de que se trata o art. 17, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, apenas para as duas primeiras (aviso n. 4.143);

As contas de Alberto d'Almeida & Comp. (cinco), Morino Borlido & Comp. (cinco), Lutz Ferrando & Comp. (duas), Soares Sobrinho & Comp. (uma), Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro (duas) e The Rio de Janeiro, Tramway Light and Power Co. Ltd. (duas), nas importancias, respectivamente, de 86\$250, 2:283\$200, 1:440, 963, 570\$335 e 195\$080, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Instituto de Chimica, no corrente anno, tendo havido a urgencia de que se trata o art. 170, da lei n. 3.454, de 5 de janeiro de 1918, apenas para as quatro primeiras (aviso n. 4.144);

A folha de ajuda de custo a que fez jus o escriptuario do Patronato Agricola «Casa dos Ottonis», José Ferreira de Menezes, por ter sido transferido para o de «Mocção», no Estado de S. Paulo, na importancia de 400\$ (aviso n. 4.145).

A de diarias a que fizeram jus, no mez de junho ultimo Sylvio Milanese (600\$), Nilson Feydit (240\$) e Guilherme José Alves da Silva (114\$), respectivamente, assistente da Estação Climatologica de 1ª classe de Cuyabá; ajudante da Estação Climatologica de 2ª classe especial em S. Francisco de Croará, Estado do Rio de Janeiro, assistente da Estação Climatologica de 1ª classe em Camões, por serviços prestados fora da sede (aviso n. 4.146);

A folha de diarias a que fez jus no mez de junho ultimo, o auxiliar, interino, do Serviço de Informações, Sylvio Pacheco de Oliveira, por serviços prestados fora das horas do expediente, de 222\$150 (aviso n. 4.147);

A folha do ajuda de custo a que fez jus o auxiliar agronomo do Patronato Agricola

Visconde de Mauá, no Estado de Minas Gerais, Luiz da Rocha Vianna, por ter sido transferido para o Patronato Agricola Pereira Lima, no mesmo Estado, na importancia de 45\$ (aviso n. 4.118).

Tendo o Instituto Biologico de Defesa Agricola deste ministerio necessidade de adquirir na França a obra, em 20 volumes, «Sylloge Fungorum», de Saccardo, pela importancia de 9.600 francos, não incluindo o frete e a commissão do importador, consulto-vos, de conformidade com o disposto no art. 119 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, si pôde ser feita a encomenda dessa obra (aviso n. 4.119).

— Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Comunico-vos, em referencia aos vossos officios ns 38 e 375, de 7 e 19 do corrente, que o Sr. ministro autorizou essa repartição a adquirir a casa Jacques Lechevalier, de Paris, pelo preço de 9.600 francos, a obra «Sylloge Fungorum», de Saccardo, em 20 volumes, e que ora se providencia, de conformidade com o art. 119 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, consulta do ao Ministerio da Fazenda si pôde ser feita a encomenda dos livros (officio n. 4.15).

— Sr. director da Secretaria da Camara dos Deputados:

Transmitto-vos, os exemplares das tabellas explicativas da proposta do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1923, a que se refere a proposta geral do orçamento da Republica para o mesmo exercicio encaminhada ao Congresso Nacional pelo Ministerio da Fazenda (officio n. 4.151).

— Sr. director da Imprensa Nacional:

Autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a mandar imprimir nesse estabelecimento, por conta deste ministerio, 1.500 exemplares do Guia dos visitantes do Jardim Botânico, para serem distribuidos por occasião do Centenario da Independencia, cujos respectivos originaes serão apresentados pela referida repartição.

Para os effeitos de empenho da despesa, peço-vos apresenteis a esta directoria geral o orçamento do trabalho de que se trata, providenciando, oportunamente, este ministerio, no sentido de ser posta a vossa disposição no Thesouro Nacional a importancia destinada ao respectivo pagamento (officio n. 4.152).

Dia 15

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o disposto no art. 29, § 3º do regulamento annexo ao decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o julgamento definitivo o incluso processo de comprovação da applicação dada a quantia de 5:000\$, recebida no Thesouro Nacional pelo Sr. capitão-tenente Antonio Augusto Schacht, ex-commandante do navio *José Bonifacio* em virtude do aviso n. 888, de 10 de abril de 1914 (officio n. 484).

De accordo com o disposto no art. 29, § 3º do regulamento annexo ao decreto numero 11.436 de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o julgamento definitivo o, incluso processo de comprovação da applicação dada a quantia de 1:001, recebida no Thesouro Nacional pelo Sr. Fidelis dos Santos Amaral, ex-norteiro da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em virtude do aviso n. 108, de 19 de maio de 1911 (officio n. 493).

— Sr. inspector do Serviço de Povoamento no Estado do Paraná:

Em resposta ao vosso officio n. 777, de 10 de julho ultimo, declaro-vos que o modelo n. VII dos que baixaram com a circular numero 227, de 12 de dezembro de 1913, deste ministerio, não pôde ter sido substituido

pelo n. II annexo às Inst. nções de 15 de julho de 1920 do Ministerio da Fazenda, como entenderam os administradores dos nucleos colonias Anacarana, Senador Corrêa e Yapó, visto que o primeiro se destina á requisição de material de uma dependencia para outra e o segundo a pedidos de fornecimentos a pessoas estranhas.

O modelo deste ministerio, substituido pelo n. II da Fazenda, citado, foi o n. X, que se destinava ao mesmo fim, isto é, «Pedidos a fornecedores».

Assim, pois, retereiro-vos o pedido constante da primeira parte do officio n. 396, de 30 de junho proximo passado (officio numero 485).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em resposta ao vosso officio n. 3.138, de 19 de junho ultimo, communico-vos para os fins convenientes, que a Fazenda Nacional deve ser representada pelos delegados fiscaes do Thesouro Nacional, mediante autorização ao Sr. ministro da Fazenda (officio n. 487).

De ordem do Sr. ministro, ficaes autorizada a entregar á Directoria do Jardim Botânico, mediante as formalidades legais, os materiais do nucleo colonial e nunciando Itatiaia, para se em utilizados na Reserva Florestal, conforme solicitou o respectivo director (officio n. 488).

— Sr. director do Jardim Botânico:

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu autorizar á Directoria do Serviço de Povoamento a mandar entre ar-vos, mediante as formalidades legais, os materiais pertencentes ao Nucleo Colonial Itatiaia, para serem applicados na Reserva Florestal do Itatiaia, conforme solicitastes em officio n. 181, de 24 de junho ultimo (officio n. 489).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Factoril:

Em referencia ao vosso officio n. 2.731, de 1 de dezembro ultimo, peço-vos remettes a essa directoria geral uma relação das publicações periodicas, allemaes e americanas, relativas á medicina humana que pretendeis trocar por o tras que melhor correspondam aos fins da bibliotheca desse serviço e bem assim informeis as condições em que pretendis effectuar a troca proposta (officio n. 491).

Tendo o director da Escola Permanente de Lactacionos de Barbacena, por officio n. 141, de 12 de julho ultimo, feito se tir a necessidade de possuir a escola que dirige 10 ou 12 vacas e um touro Schwartz ou, em ultimo caso, da raça Simmenthal, peço i forméis a esta directoria geral si é possivel serem fornecidos, pelos estabelecimentos subordinados a esse serviço, os animais acima alludidos (officio n. 492).

— Sr. director do Instituto de Chimica:

Em solução ao vosso officio n. 118, de 17 de abril proximo passado, communico-vos que o Sr. ministro resolveu aprovar a relação do material de valor inferior a 10\$ inutilizado no serviço dessa directoria, relação es a que acompnanhou o vosso citado officio (officio n. 495).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Em solução ao vosso officio n. 330, de 21 de julho ultimo, communico-vos que o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente mez, resolveu autorizar-vos a dar as necessarias providencias no sentido de ser entregue, pela inspectoría desse serviço no Estado de Matto Grosso, ao Serviço de Prophylaxia do mesmo Estado, mediante as formalidades legais, o material constituido de drogas e productos chimicos, pertencente ao acervo da extincta Defesa da Porcha, que se encontra depositado naquella inspectoría.

Uma das vias do recibo de entrega do citado material remettereis a esta directoria geral para os devidos fins (officio n. 496).

Segunda secção

Expediente de 24 de julho de 1922

Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 3º do regulamento anexo ao decreto numero 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 1:000\$, recebida do Thesouro Nacional pelo Sr. Francisco Thomaz Pinheiro, ex-director da Estação Experimental de Cana de Assucar, em Campos, em virtude do aviso n. 751, de 5 de março de 1913 (officio n. 457).

Dia 25

Sr. engenheiro deste Ministerio:

Junto vos remetto quatro photographias que acompanharam o officio-355, de 1 do corrente, da Delegacia do Serviço de Industria Pastoral no Estado do Pará, photographias que não vieram em duplicata como determina o officio-circular n. 378, de 18 de maio do anno proximo findo, pelo que providencieis no sentido de ser pe a alludida delegacia, completada a remessa (officio n. 458).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoral em Belém, Estado do Pará:

Accusando o recebimento do vosso officio numero 355, de 1 do corrente, com o qual remettestes quatro photographias das dependencias dessa delegacia, declaro-vos que taes photographias devem ser remetidas em duplicatas, como determina o officio-circular n. 378, de 18 de maio do anno proximo findo, desta directoria ger l, devendo por isso enviardes ao engenheiro deste ministerio as que faltam (officio n. 459).

— Sr. director do Museu Nacional:

Para os effeitos da tomada de contas, pe-to-vos que seja remetida a esta directoria geral uma cópia authentica do acto que autorizou a entrega ao 1 tenente Julio Procopio Galvão, dos objectos mencionados no recibo que acompanhou o vosso officio numero 526, de 19 de junho ultimo (officio n. 460).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Em additamento ao meu officio n. 447, de 18 do corrente, junto vos transmitto o conhecimento do caixa geral no Thesouro Nacional n. 3.540, de 2º do mes no mez e anno, com que o ex-encarregado da Estação de Monta de Barbacena, Amílcar Sadaesi prova ter recolhido a quantia de 70\$, da glosa feita, por erro de somma, em um documento, de comprovação da applicação dada ao adeantamento de 3.772,582 recebido na Delegacia Fiscal do alludido Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, em 20 de novembro de 1921 (officio n. 461).

Dia 26

Sr. inspector agricola de Goyaz:

Em solução ao vosso telegramma de 24 do corrente, junto vos remetto os modelos ns. XVIII e XIX, relativos aos boletins mensaes de Produçãõ e Renda solicitado no vosso telegramma. No verso desses modelos se acham as instrucções relativas a organização e remessa a esta directoria geral (officio n. 452).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 3º, do regulamento anexo ao decreto 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o julgamento

definitivo, o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 3.000\$ recebida no Thesouro Nacional pelo Sr. Aquino da Costa Bastos, 3º officio da Directoria do Serviço de Povoamento, em virtude do aviso n. 2.418, de 26 de julho de 1919 (officio n. 453).

Dia 27

Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

Em referencia ao vosso officio n. 1.226, de 27 de junho proximo findo, remetto-vos incluso o conhecimento do Caixa Geral do Thesouro Nacional n. 3.64, de 25 do corrente, relativo ao recolhimento feito pelo ex-official pagador do Serviço de Povoamento, Fidelis Leugraber, na importância de 2.683, proveniente de glosa no documento de fls. 33, que na prestação de contas, do adeantamento de 1.3.500\$, concedido pelo aviso n. 4.076, de 18 de setembro de 1913, ao alludido official pagador, foi responsabilizado o ex-escripturario do Nucleo Itatiaya, José Alexandre de Souza (officio n. 464).

— Sr. director da 3ª Directoria do Tribunal de Contas:

Em solução aos vossos officios ns. 112 e 252, de 11 de março e 24 de maio proximo passado, communico-vos que, por officio desta Directoria Geral n. 151, de 2 de maio alludido mez de março, foi o Sr. Frederico Borrel ex-director da fazenda Modelo de Criação de Caxias, Estado do Maranhão, hoje ajudante agronomo da fazenda Modelo de Criação de Tigipió, Estado de Pernambuco, intimado para dizer sobre a glosa de 1:513\$, verificada no processo de comprovação da applicação do adeantamento de 10.000\$ recebido em virtude do aviso n. 3.143, de 16 de maio de 1913, para attender as despesas de instalação da referida fazenda Modelo de Criação de Caxias, e apresentou as razões que, em original, acompanham o presente officio, nada mais tendo esta Directoria Geral a acrescentar ao que disse nos pareceres juntos ao processo remetido a esse Tribunal, com o officio numero 645, de 15 de dezembro de 1921 (officio n. 455).

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o disposto no art. 29, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para julgamento definitivo o incluso processo de comprovação da applicação dada á quantia de 2.000\$, recebida no Thesouro Nacional pelo Sr. Brenno Arruda, escripturario do Serviço de Expurgo e Beneficiamento de Cereaes, em virtude do aviso n. 3.664, de 8 de setembro de 1920 (officio n. 466).

— Ss. engenheiros Carlos Rimes e Alceu de Lellis:

Confirmo a ordem verbal que vos dei, no sentido de ser entregue ao director da Estação Experimental de Combustivel e Minerios, o material do forno electrico que construistes po conta do Governo, e que se tornar necessario á mesma estação, a critério do respectivo director (aviso numero 467).

Terceira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 15 de agosto de 1922

Augusto Cruz Lima, pedindo os favores a que se refere o decreto n. 4.54, de 6 de fevereiro de 1922 — Satisfaz as exigencias do decreto n. 4.540 (d/c/5 405/922).

Hei richi Crentzenstaeis, pedindo os mesmos favores. — Selle o documento e faça reconhecer a firma e letra do tabellião de S. Paulo (D. C. 5.407/922).

Expediente de 9 de agosto de 1922

Sr. director da Escola de Aprendizés Artífices do Amazonas:

Em referencia ao vosso officio n. 110, de 8 de junho proximo passado, solicito-vos a remessa urgente, em 2ª via do recibo do thesoureiro da Caixa de Mutualidade necessario para o encerramento da escripturação e respectivo processo de «Rendas» (officio n. 443).

Dia 14

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Transmitto-vos, para os fins convenientes, os inclusos titulos, acompanhados do processo de habilitação a percepção do montepio dos funcionarios publicos civis, a que tem direito os menores Galdino e Lourival, filhos de André Pinheiro, ex-secretario da Fazenda Modelo de Criação, no Estado de Pernambuco, devendo as respectivas pensões ser pagas por intermedio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado da Bahia (officio n. 445).

— Sr. director da Escola de Aprendizés Artífices do Pará:

Em referencia ao vosso officio n. 88, de 11 de julho proximo passado, solicito-vos, de accôrdo com a circular n. 2, de 10 de janeiro ultimo, a remessa a esta Directoria Geral da 2ª via da folha de distribuição de premios aos aprendizes em 1921 e em 1ª e 2ª vias do recibo do thesoureiro da Caixa de Mutualidade, documentos esses, necesarios ao encerramento da escripturação de «Rendas» e respectivo processo (officio numero 446).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios:

Em solução ao vosso officio n. 258, de 30 de maio proximo passado, pedindo providencias no sentido de ser a inspectoría desse serviço no Amazonas e Territorio do Acre autorizada a vender bois disponiveis para o corte, da Fazenda Nacional de S. Marcos, communico-vos que o Sr. ministro resolveu conceder autorização, devendo porém preceder ordem dessa directoria se pre q.e a venda exceda da importância de 1:000\$ 00.

Quanto ao emprego da renda, só sera possível, depois de recolhida a respectiva importância aos cofres publicos, como determina a lei, e observada na parte applicavel, o que estabelece a circular n. 914, de 27 de setembro de 1915 (officio n. 447).

Dia 15

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accôrdo com o art. 29, § 3º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o exame e julgamento definitivo, o processo da applicação dada pelo thesoureiro-pagador da Superintendencia do Abastecimento Arminio Sampaio da Cunha, ao adeantamento de 110:00\$, recebido do Thesouro Nacional em virtude do aviso n. 4.34, de 22 de setembro de 1921 (officio n. 449).

Requerimento despachado

Domingos Freire Cabral, pedindo os favores constantes do decreto n. 4.540, de 6 de fevereiro de 1922. — Aguarde-se os documentos a que se refere o requerente (D. C. 6.407/922).

Dia 17

Sr. director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

Transmitto-vos, para os fins convenientes, o incluso titulo, acompanhado do processo de habilitação a percepção do montepio dos funcionarios publicos civis, a que tem di

reito D. Dorothéa Clara da Rocha Camargo, viúva do ex-compositor de 1.ª classe da Directoria Geral de Estatística, Tito Carlos da Rocha, devendo ser paga a respectiva pensão pelo Thesouro Nacional (offício numero 453).

Transmitto-vos, para os fins convenientes, o incluso título, acompanhado do processo de habilitação a percepção do montepio dos funcionários públicos civis, a que tem direito D. Marihilde de Castro Camargo, viúva do ex-contínuo da Directoria Geral do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, devendo ser paga a respectiva pensão, pelo Thesouro Nacional (offício n. 457).

Transmitto-vos, para os fins convenientes, o incluso título acompanhado do processo de habilitação a percepção do montepio dos funcionários públicos civis, a que tem direito D. Maria Ortega Leal e Maria Amélia Leal, viúva e filha do ex-segundo official da Directoria Geral de Estatística, devendo ser paga a respectiva pensão pelo Thesouro Nacional (offício n. 466).

— Sr. Inspector do Serviço de Protecção aos Índios no Estado do Amazonas:

Peco-vos as necessárias providencias no sentido de ser enviado a esta directoria geral o arquivo da extincta Estação Experimental para a Cultura da Seringueira no se Estado, e que foi recolhido a essa inspeccoria pelo respectivo director (offício n. 454).

— Sr. director da Fazenda Modelo Pedro Leonoldo:

Solicito-vos a remessa urgente a esta directoria geral, dos boletins da renda e de produção referentes aos meses de março e agosto de 1921, que foram pedidos por offício n. 32, de 27 de janeiro deste anno, e que deixaram de acompanhar o de n. 9, de 13 de fevereiro proximo passado, dessa repartição (offício n. 455).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

Restituindo-vos a 2.ª via da folha de pagamento do pessoal mensalista do Patronato Agrícola Barão de Lucena, relativa ao mez de janeiro do corrente anno, peço providencias para que seja rectificada a parcella de 125\$ referente ao salario do instructor Leonoldo Pires Junior, que deveria vencer 120\$967 e não a importância paga, convidando o respectivo responsável a recolher aos cofres publicos a quantia de 4\$035 paga a mais (offício n. 456).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Em referencia ao vosso offício n. 2.920, de 13 de outubro de 1921 com o qual encaminhastes um mappa discriminativo das rendas dos diversos nucleos colonias nos mezes de janeiro a agosto naquelle anno, solicito-vos a remessa das informações referentes aos mezes de setembro a dezembro, necessarias para encerramento da escripturação de «Rendas» a respectivo processo (offício n. 459).

— Sr. inspector agrícola do 6.º districto, Natal:

Reitero o meu pedido feito em offício numero 79, de 21 de fevereiro ultimo, solicitando-vos a remessa urgente dos boletins de renda relativos aos mezes de novembro e dezembro de 1921, e bem assim, dos certificados de recolhimento aos cofres publicos da renda daquelle anno, documentos esses, necessarios para encerramento da escripturação de «Rendas» e respectivo processo (offício n. 461).

— Sr. delegado do Serviço de Industria Pastoral, em Florianópolis.

Reitero o meu pedido feito por offício n. 110, de 25 de fevereiro ultimo, solicitando-vos a remessa urgente a esta directoria geral dos boletins de renda relativos aos mezes de setembro a dezembro de 1921, necessarios para encerramento da escriptura-

ção de «Rendas» e respectivo processo (offício n. 461).

— Sr. director do Patronato Agrícola do Amatlanolis:

Reiterando o meu offício n. 76, de 21 de fevereiro ultimo, solicito-vos a remessa urgente a esta directoria geral dos certificados de recolhimento aos cofres publicos da renda desse patronato em 1921, e bem assim, dos boletins de renda e de produção relativos aos mezes de novembro e dezembro daquelle anno, e que se tornam necessarios para encerramento da escripturação de «Rendas» e respectivos processos (offício n. 462).

— Sr. encarregado do Centro Agrícola Sabino Vieira:

Reitero o meu pedido feito por offício n. 96, de 25 de fevereiro ultimo, solicitando-vos a remessa urgente a esta directoria geral do boletim de renda relativo ao mez de dezembro de 1921, necessario para encerramento da escripturação de «Rendas» e respectivo processo (offício n. 463).

Dia 19

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

De accordo com o art. 29, § 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o exame e julgamento definitivo o processo de applicação dada pelo escripturario da Superintendencia do Algodão, Renato Paulo de Mello Barreto, ao adiantamento de 6.78\$, recebido do Thesouro Nacional, em virtude do aviso numero 3.111, de 2 de junho do corrente anno (offício n. 468).

De accordo com o art. 29, § 3.º, do regulamento anexo ao decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o exame e julgamento definitivo, o processo da applicação dada pelo professor e especialista de Organização Technica e Pedagogia, contratado, Antonio Hilario Travassos Alves, ao adiantamento de 24.000\$, recebido do Thesouro Nacional em virtude dos avisos ns. 3.29, 3.378 e 3.791, respectivamente de 7 e 27 de julho e 27 de agosto de 1921 (offício n. 471).

De accordo com o art. 29, § 3.º do regulamento anexo ao decreto n. 11.433, de 13 de janeiro de 1915, tenho a honra de vos remetter para o exame e julgamento definitivo, o processo da applicação dada pelo bibliothecario da Directoria de Industria Pastoral, Mario Gomes de Araujo, ao adiantamento de 10.000\$, recebido do Thesouro Nacional, em virtude do aviso n. 5.890, de 1.º de dezembro de 1921 (offício numero 471).

— Sr. Superintendente do Serviço de Algodão:

Ahm de que possa ser remettido ao Tribunal de Contas, o processo do adiantamento feito ao escripturario dessa Superintendencia Renato Paulo Hellot Barreto, da importância de 20.000\$, solicito-vos providencias para que seja esta Directoria Geral informada da data em que o alludido funcionario recebeu o material adquirido (offício n. 469).

— Sr. director da Escola de Aprendizices Artífices do Ceará:

Solicito-vos a remessa urgente a esta Directoria Geral dos certificados de recolhimento aos cofres publicos, da renda dessa escola, em 1921, na importância de 1:844.728 e bem assim, em primeiras e segundas vias do recibo do thesoureiro da Caixa de Mutualidade e da folha de distribuição de premios referentes aquelle anno, o que se torna necessario para encerramento da escripturação de «Rendas» e respectivo processo (offício n. 472).

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Dia 23 de agosto de 1922

Offícios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Internos:

N. 1.657—Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o aviso desse Ministerio n. 789, de 8 de julho proximo findo, relativo ao pagamento, a Singer Sewing Machine Company, da importância de 1:200\$, proveniente de fornecimentos feitos, em 1921, para as obras de adaptação a um hospital a ser instalado no antigo edificio do Asilo São Francisco de Assis, a cargo do Departamento Nacional de Saúde Publica, resolveu, em sessão de 1.ª Camara de 7 do corrente, recusar registro á alludida despesa, por pretender a mesma ao exercicio de 1921, já encerrado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e consideração.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.651—Rogo a V. Ex. se digne de providenciar assim de que, á conta de consignação — «Diversas despesas» — do material da verba 7 do orçamento desse Ministerio, para o vigente exercicio, seja pago ao Thesouro Nacional a importância de 1 ao electricista do mes do Thesouro, August Cesar, e a de 505 ao seu ajudante, Tiburcio dos Reis Carvalho, de gratificação que lhes arbitrei por serviços extraordinarios prestados fora das horas regulamentares do expediente, tendo sido a despesa previamente empenhada na forma da lei.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e mui distincta consideração.

N. 1.662—Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal tendo de novo presente o incluso processo de concessão de montepio civil a D. Rosa Tavares e outro, viúva e filho inválido do contra-mestre do Arsenal de Guerra de Pio de Janeiro, Joaquim Ferreira Lopes de Souza, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 18 do corrente, manter a decisão proferida em sessão de 28 de novembro do anno passado, que julgou legal as concessões concedidas ao beneficiario invalido, illegal em relação á pensão primitiva e a reversão por não haver sido requerida em favor da viúva nem da filha que a poderia succeder na pensão.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.663—Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal tendo de novo presente o incluso processo de concessão de montepio civil a D. Joaquina Motta e outra, viúva e filha maior do ex-machinista de 2.ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil José Rodolpho Pereira da Motta, julgada illegal, em sessão de 11 de abril do anno passado, pelos motivos constantes do offício desta presidencia n. 944, de 15 de citado mez de abril, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 14 do corrente, manter a sua anterior decisão, por subsistirem os seus fundamentos.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.664—Cabe-me comunicar a V. Ex. para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o incluso processo relativo á concessão de montepio civil á D. Carolina Hornúda Falcão Menezes, filha viúva do conservador da Faculdade de Medicina da Bahia, Antonio Soares Falcão, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 31 de

proximo findo, julgar illegal a referida concessão, por não estar provada a filiação da habilitanda.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

N. 1.665—Cabe-me comunicar a V. Ex., para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o incluso processo relativo ao pagamento, ao escriptorio da Escola de Aprendizes Artífices do Estado do Pará, Antonio Alexandre da Cruz, da importância de 1:804\$ 82, proveniente de gratificações addicioaes que deixou de receber de 22 de maio de 1916 a 27 de maio de 1917, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 14 do corrente, recusar registro á alludida despesa, por não ter mais vigor o credito a que a mesma foi levada.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Guerra :

N. 1.666—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 27, de 31 de maio ultimo, pe findo, á vista das razões que apresenta, reconhecendo do despacho proferido em sessão de 3 de abril ultimo, no aviso n. 785 de 19 de dezembro do anno passado, relativo á transferencia, para o exercicio de 1921, do saldo de 37:705\$398 do credito aberto pelo decreto n. 13.52, de 29 de janeiro de 1919, revigorado para o exercicio de 1920 em virtude do disposto no art. 23 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1921, cuja recusa de registro foi comunicada a esse miisterio pelo officio desta presidencia n. 724, de 11 do citado mez de abril ultimo, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 18 do corrente, manter a sua anterior decisão.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas :

N. 1.668—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o vosso aviso n. 61, de 5 deste mez, com a cópia do termo de accordo modificando as condições 7 e 9, do contracto firmado em 26 de janeiro ultimo, ex-vi do decreto n. 15.192, de 26 de dezembro do anno passado, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 14 do corrente, ordenar o registro do referido termo de accordo.

N. 1.669—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o vosso aviso n. 60, de 4 deste mez, com a cópia do contracto de aquisição da Estrada de Ferro de Bragança, de propriedade do Estado do Pará, e de arrendamento da mesma ao governo do referido Estado, resolveu, em sessão de Camaras Reunidas de 14 do corrente, ordenar o registro do alludido contracto.

N. 1.670—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presentes os vossos avisos ns. 1.019 e 52, de 28 de março e 25 de maio ultimos, relativos ao pagamento, ao engenheiro Alvimar Carneiro Rezende, da importância de 70:914\$ 2, em apolices da divida publica, e proveniente de serviços executados para a Estrada de Ferro Central do Brasil, na margem esquerda do Rio S. Francisco, kilometros 1.007 e 1.008, até 31 de dezembro de 1921, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 14 do corrente, recusar registro á alludida despesa, por se achar encerrado o exercicio de 1921, á conta do qual se achia a mesma classificada.

N. 1.671—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso aviso n. 55, de 4 de março ultimo, relativo ás distribuições á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Santa Catharina e ao Thesouro Nacional, das importancias de 87:039\$846, 2:00\$ 4 e 4:21:01\$805, para athen- despezas das Estradas de Ferro de

S. Luiz a Therezina e de Petrolina a Therezina, resolveu, em sessão da Primeira Camara, de 21 do corrente, recusar registro ás distribuições solicitadas, por comrehenderem ás mesmas quantias incluídas no aviso n. 1.217, de 18 de abril deste anno, a que o mesmo Tribunal recusou registro, conforme consta do officio desta presidencia n. 935, de 19 de maio.

N. 1.672—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal, tendo presente o vosso officio n. 62, de 21 de julho proximo findo, pedindo, á vista das razões que apresenta, reconsideração do despacho proferido em sessão de 25 de novembro de 1921, no aviso n. 1.879, de 8 de junho do mesmo anno, que recusou registro ao pagamento, a Francisco Nardonna, da importância de 44:383\$537, proveniente de medição provista de trabalhos executados no ramal da Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, pelos fundamentos constantes do officio desta presidencia n. 4.635, de 17 de dezembro do anno passado; recusa essa mantida em sessão de 7 de abril ultimo, no aviso n. 610, de 20 de fevereiro anterior, como consta do officio n. 728, de 11 do já citado mez de abril ultimo, resolveu, em sessão de Primeira Camara de 21 do corrente, manter as suas anteriores decisões, por subsistirem os seus fundamentos.

N. 1.673—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal tendo presente o vosso aviso n. 1.878, de 29 de maio ultimo, relativo ao pagamento, pela Delegacia do Thesouro em Londres, á firma C. H. Walker & Co., Ltd., da quantia de £ 1.259-9-7, correspondente ao beneficio de 15 % sobre as despesas effectuadas pela mesma firma na importância de £ 8.003-4-3, na forma da clausula XVI do contracto aprovado pelo decreto n. 11.590, de 31 de dezembro de 1920, resolveu, em sessão de 1ª Camara de 18 do corrente, recusar registro á alludida despesa, por não haver sido feita a conversão da especie da moeda.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 23 de agosto de 1922

Officios:

Sr. director da Receita Publica:

N. 1.679—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar a fiança constante do incluso processo de Ignacio Malheiros da Fonseca, despachante aduaneiro da Alfandega do Rio de Janeiro.

— Sr. sub-administrador dos Correios de Campanha :

N. 1.674—Transmitto-vos, para que seja entregue ao interessado, a inclusa provisão de quitação n. 142, de 15 de abril ultimo, passada por este Tribunal a favor de João Baptista Marques Junior, ex-agente do Correio de Bom Jardim do Turvo, no Estado de Minas Geraes, relativa ao periodo de 1 de setembro de 1906 a 31 de dezembro de 1915.

— Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio Grande do Sul :

N. 1.675—Transmitto-vos, para que seja entregue á interessada, a inclusa provisão de quitação n. 278, de 8 do corrente mez, passada por este Tribunal a favor de Dona Maria Leopoldina Fraga Barcellos, ex-agente do Correio de Itapoan, nesse Estado, de sua responsabilidade relativa ao periodo de 1 de fevereiro de 1919 a 31 de dezembro do mesmo anno.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas :

N. 1.680—Communico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar a fiança constante do incluso pro-

cesso de Marcio Nery Pucú, agente embarcado da Administração dos Correios nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Maranhão:

N. 1.678—Communico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos quatro inclusos processos de Horacio Heacilito Cotrin Aranha, despachante aduaneiro da Alfandega de São Luiz, Francisco Lins da Nobrega, pagador da Estrada de Ferro São Luiz a Caxias, José Raymundo Lourido Lima, collector federal em Icatú e Maria da Piedade Laune Catanhede, agente do correio de Pedreiras, tudo nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 1.684—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos quatro inclusos processos prestados por João Leal Nunes, collector federal em Picos, Rosina Oliveira Andrade, agente do correio em Campo Maior, Pedro Ribeiro de Vasconcellos e Christiano Pires de Carvalho, encarregados da arrecadação das rendas federaes em Miquel Alves e em Barras, sendo o do ultimo como reforço, tudo nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 1.833—Communico-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos dous inclusos processos prestados em favor de D. Oliadina Parente de Xeres e Francisco de Lagos Fernandes Bastos, agentes do Correio em Sobral e Calo Prado, respectivamente, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 1.861—Cabe-me comunicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar a fiança constante do incluso processo prestada por D. Severina Virginia de Araujo Fonseca, agente do Correio de Santa Cruz, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba:

N. 1.676—Cabe-me comunicar-vos, para os fins convenientes, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos sete inclusos processos de Arthur Ferreira da Silva, João Lucas da Silva, Cecilio Gomes da Silveira, Laura Coelho, Anna Lins Lopes Pereira, Herondina Leal dos Santos e Eulalia Candida Pessoa de Sena, agente do Correio, respectivamente, em Mamangape, Cochichola, Picuhy, Duas Estradas, São Miguel de Taibú, Areia e Cruz do Espirito Santo, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco:

N. 1.677—Cabe-me comunicar-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar as fianças constantes dos sete inclusos processos de José Thomaz de Oliveira Nobrega, Luiza Guilhermina de Andrade, Miguel Archanyo Velloso, Julia Brasileiro Villa Nova, agentes do correio, respectivamente, de A. Arary, Floresta, Limoeiro e Garanhuns, Antonio Tavares de Andrade Lima e João Florencio Leite, escripturas das collectorias federaes de Limoeiro e Salgueiro, e Camillo Alves Conserva, collector das rendas federaes em Salgueiro, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso:

N. 1.682—Communico-vos, para os devidos fins, que este Tribunal resolveu aprovar o reforço de fiança constante do incluso processo de José Leite da Cunha Mattos, encarregado da arrecadação das rendas federaes em Rosario Oeste, nesse Estado.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

HABEAS-CORPUS

Não se conhece de habeas-corpus não devidamente instruído e originariamente impetrado fóra dos casos permittidos em lei.

N. 6.192. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus impetrado por Luiz Gonzaga Laria, preso no Estado de S. Paulo, accordam não tomar conhecimento do pedido, não só por não estar devidamente instruído, como por ser originário, sem que se houvesse demonstrado verificar-se um dos casos em que fosse possível assim do pedido conhecer.

Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 26 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão do réo em virtude da conversão da multa em que tiver incorrido em prisão, mesmo depois de posto em liberdade por já ter cumprido a pena corporal.

N. 6.326. — Vistos e relatados os autos de recurso de habeas-corpus interposto pelo proprio paciente, Domingos de Araujo, da sentença do juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal, que denegou a ordem de habeas-corpus preventiva por elle impetrada, porque, cumprida a pena corporal, posto em liberdade, e convertida depois a multa em prisão, por não ter pago aquella, apesar de intimado, não podia deixar o recorrente de ser de novo preso para satisfazer a multa ou em dinheiro ou com a prisão, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código Penal;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 23 de agosto de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. O paciente podia recorrer para a 3ª Camara da Corte de Appellação, a quem compete conceder habeas-corpus, em recurso voluntário, quando tenha sido denegado pelos juizes de direito (decreto n. 9.263, de 1911, art. 140, § 4º). E, no caso de denegação do pedido pela Corte de Appellação, podia ainda recorrer para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 61 da Constituição da Republica, que só permittie o recurso directo para o Supremo Tribunal Federal, como indica o art. 23, parágrafo unico, da lei n. 221, de 1894, das decisões dos juizes, em materia de habeas-corpus, quando estes julgam definitivamente ou quando na lei da organização judiciaria dos Estados não ha recurso das sentenças dos juizes para os Tribunaes. Fica assim melhor e mais rapidamente assegurada a liberdade individual dentro do territorio dos Estados, de accordo com o principio de hierarchia na ordem das jurisdicções, e sem prejuí-

zo, na hypothese de recurso dos Tribunaes dos Estados, do extremo recurso estabelecido no citado art. 61, ultimo refugio dos opprimidos. — Sebastião de Lacerda. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Muniz Barreto. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. — Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a conversão da pena de prisão cellullar em prisão simples, com o augmento da sexta parte, nos termos do art. 490 do Código Penal, mesmo em logar em que exista estabelecimento penitenciario, uma vez que se prove não haver logar vago em tal estabelecimento.

N. 6.398. — Vistos e expostos os autos de recurso de habeas-corpus em que é recorrente o advogado João de Menezes Tavares, recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo, e paciente Antonio Gomes;

Considerando que o paciente foi preso em 3 de agosto de 1915 e condemnado em 21 de outubro do mesmo anno pelo Tribunal do Jury a cinco annos de prisão cellullar, grão médio do art. 356, combinado com o art. 357 do Código Penal, e mais na multa de 12 1/2 % sobre o valor dos objectos roubados, na forma do art. 363 do mesmo código, e designada a Penitenciaria da capital do Estado para cumprimento da pena;

Que o juiz da execução, depois de confirmada a decisão do Jury pelo Tribunal de Justiça do Estado, mandou proceder ao calculo de conversão da pena de prisão cellullar em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo, si não fosse possível o cumprimento da pena de prisão cellullar na Penitenciaria da capital;

Que, não havendo vaga naquelle estabelecimento, como informou o secretario da Justiça, mandou o juiz fazer a conversão, sendo designada a cadeia local para cumprimento da pena;

Que o impetrante allega ser illegal essa conversão, que o obriga a esperar o dia 15 de abril de 1921 para ser solto, porque a lei só a permittie nos logares onde não existirem estabelecimentos penitenciarios, e da não existencia de logares vagos não cogita;

Que o Tribunal do Estado negou a ordem impetrada, de accordo com as informações do juiz da execução, a quem o secretario da Justiça communicou não haver logar na Penitenciaria da capital para receber o paciente, acrescentando que dentro de poucos mezes se daria a remoção solicitada pelo sentenciado;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, que se funda no art. 409 do Código Penal, nas provas dos autos, e jurisprudencia do Tribunal do Estado, e do Supremo Tribunal Federal, pagas as custas ex-causa.

Supremo Tribunal Federal, 13 de setembro de 1920. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Foram votos vencedores os dos Srs. ministros Pedro Lessa e João Mendes. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Os syndicos podem requerer a prisão administrativa do fallido, cabendo ao juiz ordenal-a até ex-officio, provada sumariamente a exactidão dos factos arguidos, não podendo exceder de sessenias dias e cessando logo que terminam as razões ou os motivos que a determinaram.

Essa prisão é simplesmente uma providencia compulsoria para o fallido ou os administradores, ou liquidantes das sociedades anonymas fallidas cumprir os seus deveres, um incentivo para o bom aproveitamento e defesa da massa, um meio de prevenir prejuizos e delapidações dos bens dessa massa; é uma função de policia judiciaria.

A prisão preventiva do fallido pôde ser concedida, a requerimento do ministro publico, si estiver provado auctormente aquelle incurso em crime punivel pela lei n. 2.024, ou pelo Código Penal. Não se confunde a prisão preventiva com a administrativa do fallido.

Na phase criminal, que corre em auto distincto e separado, ao juiz da instrução é permittido tambem, si houver prova sufficiente, decretar a prisão do fallido como medida commum de processo.

Não constitue constrangimento illegal a prisão decretada por juiz competente, e com justa causa, não tendo havido excesso dos prazos legais.

N. 6.688. — Vistos e relatados os autos de recurso de habeas-corpus em que é recorrente o Dr. Ernesto Morra, paciente Antonio Marques de Oliveira e recorrida a 3ª Camara da Corte de Appellação;

Considerando que, decretada a fallencia do paciente, foi elle preso por ordem do juiz de direito da Segunda Vara Civil do Districto Federal como incurso na sanção do art. 168, ns. 1, 4, 5 e 6, da lei n. 2.024, de 1908, combinado com o art. 336, § 1º, do Código Penal, a requerimento dos syndicos, que verificaram pelas diligencias feitas, inclusive exame a que submetteram sua escripturação commercial, ter elle agido sempre de má fé, causando avultado prejuizo á praça, pois, sendo estabelecido com casa de comissões e consignações apenas conseguiram arrecadar poucos moveis no valor de 326\$ contra um passivo de 244:326\$650 (fls. 10);

Considerando que na mesma occasião mandou o juiz que se extrahisse e remetesse ao Curador das Massas para o competente processo cópia do relatório dos syndicos e do exame, o que não pôde cumprir o escrivão no prazo de 48 horas, como determina o art. 174, § 3º, da lei citada, devido ao accumulo do serviço eleitoral ultimamente verificado no cartorio;

Considerando que o impetrante requereu com fundamento no referido parágrafo uma ordem de habeas-corpus a favor do paciente á Terceira Camara da Corte de Appellação, allegando, que a sua permanencia na Casa de Detenção, findas as 48 horas constitue uma illegalidade, e, por consequente, um constrangimento illegal á sua liberdade;

Considerando que a Terceira Camara negou a ordem, por já ter sido feita a remessa dos documentos, e por não haver, somado o prazo da remessa da cópia do relatório com o prazo de 15 dias concedido ao representante da justiça publica para offerecimento de

denúncia, excesso de tempo para a apresentação desta peça inaugural da acção criminal (fls. 11-12);

Considerando que desta decisão recorreu o impetrante para este Tribunal, insistindo no pedido de concessão da ordem com fundamento na mesma disposição da lei invocada na petição inicial, e por não se fundar a prisão preventiva do paciente em texto algum da lei n. 2.024, de 1908;

Considerando que os syndicos podem requerer a prisão administrativa do fallido, cabendo ao juiz ordenal-a até *ex-officio*, provada summariamente a exactidão dos factos arguidos, não podendo exceder de 60 dias, cessando logo que terminam as razões ou os motivos que a determinaram (lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, art. 37, paragrapho unico);

Considerando que esta valiosa arma, como a qualifica J. X. Carvalho de Mendonça, da qual foi investido o juiz, é simplesmente uma providencia corruptoria para o fallido ou os administradores ou liquidantes das sociedades anonymas fallidas *cumprimem os seus deveres*, um incentivo para o bom aproveitamento e defesa da massa, um meio de prevenir prejuizos e delapidações dos bens dessa massa;

é uma *função de policia judiciaria*, como diz o art. 695, doCodigo do Commercio da Italia;

é uma prisão assecutoria, como dizem os motivos da lei allemã de 1898, imposta para evitar que o devedor abuse da sua liberdade para subtrair bens, receber créditos, ou preparar conlujos damnosos;

ella opera como meio constrictivo para obter do fallido as informações a que é obrigado a dar ou vedar que elle embarace a obra dos syndicos, não é uma *prisão por divida*, nem *prisão preventiva*, é uma prisão de caracter administrativo;

a *prisão administrativa* não é arbitrária, conforme resulta dos termos legais, ao contrario, taxativos são os casos em que ella deve ser ordenada;

a prisão preventiva do fallido póde ser concedida, a requerimento do ministerio publico, si estiver provado achar-se o fallido incurso em crime punivel pela lei n. 2.024, ou peloCodigo Penal (lei n. 2.024, art. 16, lettra h);

não se confunda a *prisão preventiva* com a prisão administrativa do fallido; na fase criminal, que corre em processo distincto e auto separado, ao juiz da instrucção é permitido tambem, si houver prova sufficiente, decretar a prisão do fallido como medida commum do processo criminal (Trat. de Dir. Comm. Bras., ns. 427, 425, 426, 308, paginas 430, 431, 432 e 344, vol. VII);

Considerando que, decretada a fallencia do paciente, realizou-se a primeira assembléa de credores, e ali os syndicos, em relatorio, classificaram a fallencia de fraudulenta e requereram a prisão, que foi logo effectuada, e que o juiz procedeu com a maxima correcção, como reconhece o impetrante (fls. 2 e 14);

Considerando que não se póe em duvida a competencia do magistrado para abrir a fallencia e decretar a prisão, nem a justa causa que a determinou;

Considerando que a affluencia de serço no cartorio, por causa do trabalho eleitoral, serviço que prefere a qualquer outro, não prejudicou os prazos legais, como demonstrou a decisão recorrida;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar o *accordam*, que denegou a ordem impetrada, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 29 de janeiro de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — Segundo a lei n. 2.024, de 1908, art. 37, paragrapho unico, só cabia na especie o recurso commum do agravo de instrumento sem efeito suspensivo, e não o extraordinario do *habeas-corpus*, como permittiam os arts. 17, § 1º, do decreto n. 917, de 1890, e 23, § 1º, da lei numero 859, de 1902, e tem admittido a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal. *Leoni Ramos*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Mibielli*. — *Pedro dos Santos*. — *G. Natal*. — *Hermenegildo do Barros*.

HABEAS-CORPUS

E' da Competencia da Justiça Federal a materia concernente ao direito criminal internacional (Constituição, Federal, art. 60, lettra h).

Nos casos urgentes, poderá ser effectuada a prisão preventiva de extradi-tando estrangeiro, e mantida por 60 dias, antes do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a procedencia do pedido da sua extradição, mas, a unica autoridade competente para tomar essa providencia é o ministro do Interior, si o do Exterior julgar conveniente transmittir-lhe o pedido diplomatico do Estado requerente.

Não tendo sido a prisão do extradi-tando requisitada nem ordenada por autoridade competente, ou de accordo com o que preceitua a lei brasileira que regula a especie, verifica-se constrangimento illegal, remediavel por meio de habeas-corpus.

N. 6.749. — Vistos e relatados os autos do recurso de *habeas-corpus* em que o juiz federal na secção do Estado de Pernambuco concedeu ordem de soltura a favor dos pacientes Henri Baller, Faure Eugénie Antoine e Edouard Legrand, de nacionalidade franceza, presos a requisição do consul de França pelas autoridades policiaes do Estado, por pesar sobre elles a suspensa de evadidos da Guyana Franceza, accordam negar provimento ao recurso para confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, pagas as custas pelos pacientes, *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de abril de 1921. — *H. do Espirito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Viveiros de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *Leoni Ramos*. — *Pedro dos Santos*. — *Hermenegildo do Barros*. — *G. Natal*. — *Muniz Barreto*.

Despacho do Dr. juiz federal da Secção do Estado de Pernambuco

Vistos estes autos de *habeas-corpus* em favor dos subditos francezes, Henri Baller, Faure Eugénie Antoine e Edouard Legrand, presos desde o dia 5 do corrente, em virtude de requisição do agente consular da França nesta Capital, por desconfiança de serem os pacientes evadidos da Guyana Franceza, segundo a informação prestada pelo proprio agente consular, no seu officio de folhas 11, etc.

Das informações prestadas pelo Sr. Dr. chefe de policia tambem se verifica que foi aquelle o unico motivo da prisão dos pacientes. (officio e cópia de folhas 8, 9 e 10).

Diz o mesmo agente consular, no seu officio de folhas 11, que ainda não tem em seu poder o pedido de extradição do governo do seu paiz contra os pacientes.

Vê-se, pois, que o referido agente consular aguarda esse pedido para promover a extradição dos pacientes, pretendendo que estes fiquem á sua disposição até que esse mesmo pedido lhe chegue ás mãos.

A nossa Constituição assegura a nacionaes e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, salvos os casos determinados em lei, mediante ordem escripta de autoridade competente (Constituição, art. 72, paragrapho 13).

A prisão dos pacientes foi unicamente determinada por suspeitas de haverem elles commettido algum crime na França.

Trata-se, pois, de materia concernente ao direito criminal internacional, de competencia da justiça federal, *ex-vi* do artigo 60, lettra h, da Constituição.

Por esse motivo é que nenhum pedido de extradição internacional poderá ser attendido sem previo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedencia do mesmo. (Lei n. 2.416, de 28 de junho de 1911, artigo 10).

E certo que, em casos urgentes, poderá ser effectuada a prisão preventivamente e mantida por 60 dias; mas a unica autoridade competente para tomar essa providencia é o ministro do Interior, si o do Exterior julgar conveniente transmittir-lhe o pedido diplomatico do Estado requerente (lei citada, artigo 9º e paragrapho unico).

Antes dessa lei, o governo brasileiro só poderia conceder a extradição internacional quando o caso estivesse previsto em algum tratado (C. Bevilacqua, Direito Publico Internacional, vol. 2º, paragrapho 220, pagina 132).

Considerando, finalmente, que a prisão dos pacientes não foi requisitada nem ordenada por autoridade competente ou de accordo com o que preceitua a lei brasileira que regula a especie;

Julgo procedente as allegações do impetrante e concedo a ordem para mandar que, em favor dos pacientes, se passe alvará de soltura, si por al não estiverem presos. Custas, *ex-causa*. E recorro desta decisão para o Egrejio Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Subam os autos, ficando traslado, Intime-se.

Recife, 14 de janeiro de 1921. — *Sergio T. Lins de B. Loreto*.

HABEAS-CORPUS

Não é inconstitucional o art. 1º da lei n. 1.746, de 18 de novembro de 1918, do Estado do Pará, segundo o qual se vedado aos representantes do Ministerio Publico apellar das sentenças do jury sob o fundamento ou pretexto de dissonancia do julgado com as provas dos autos

N. 6.742. — Vistos e relatados os presentes autos de recurso interposto da decisão de fls. 3 v. 4, denegatoria do *habeas-corpus* requerido em favor de José Francisco Alves;

Accordam prover o recurso, para conceder, como concedem, a ordem; porque, como varias vezes tem julgado este Tribunal, não é inconstitucional o artigo 1º da lei n. 1.746, de 18 de novembro de 1918, do Estado do Pará, segundo

o qual "é vedado aos representantes do Ministerio Publico appellar das sentenças do jury sob o fundamento ou pretexto de dissonancia do julgado com as provas dos autos", e foi exclusivamente na inconstitucionalidade desse dispositivo que se firmou o accordo recorrido para a ordem de soltura do paciente, absolvido em virtude das decisões do jury e conservado na prisão por ter o promotor publico appellado, fundando-se na disposição de lei revogada pelo citado artigo 1º da de 1918.

Rio, 18 de abril de 1921. — Muniz Barreto, relator. — André Cavalcanti. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Leoni Ramos.

Presidiu o julgamento o Sr. ministro Herminio Francisco do Espírito Santo e foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

O *habeas-corpus* só pôde ser invocado para garantir função publica quando esta for certa, liquida e incontestavel. Quando o direito que o paciente procura resguardar por via de *habeas-corpus* estiver intimamente ligado á vida militar, á educação militar e á disciplina militar, licita não é a intervenção da justiça ordinaria para o soluçionamento do caso.

N. 6.912. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* impetrado pelo Dr. Carlos de Castro Pacheco em favor do capitão do Exército Eurico Alves do Banho, de decisão de fls. do Dr. juiz de direito da 2ª Vara do Districto Federal, que *deixou de conhecer do pedido por não ser o habeas-corpus meio habil para atingir o escopo visado pelo paciente*, accordam em negar provimento ao mesino recurso para o fim de confirmar a decisão recorrida, porque, além de não ser liquida e certa a pretensão do paciente, accresce que está ella tão intimamente ligada á vida militar, á educação militar, á disciplina militar que licita não é a intervenção da justiça ordinaria para o soluçionamento do caso?

Custas pelo paciente na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 16 de maio de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, Relator. — Viveiros de Castro. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Hermenegildo de Barros. Neguei provimento ao recurso pelo fundamento da decisão recorrida. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha. — Foi voto vencedor o do Sr. Ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão em virtude de uma sentença que passou em julgado.

N. 7.211. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* interposto pelo Dr. Hermenegildo Nogueira de Oliveira da decisão de fls. do Tr. juiz de direito da 4ª Vara Criminal do Districto Federal, que recusou a ordem impetrada em favor de Manoel Guimarães, accordam em negar provimento ao mesmo recurso para confirmar as conclusões da sentença recorrida, desde que de procedente nada foi allegado e provado que invalidar pudesse a ordem de prisão decretada contra o paciente,

decorrendo ella, como decorre, de uma sentença que passou em julgado e contra a qual em vão se oppoz os arts. 768 e 769 do Código Civil, por compêto inapplicaveis ao caso referente a um penhor mercantil e por isso subordinado a disposição da lei commercial. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 18 de julho de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — E. Lins. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece de pedido de *habeas-corpus* que não esteja devidamente instruido

N. 7.502. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originariamente impetrado a este Tribunal por José Lopes de Lima, accordam em não conhecer do mesmo pedido, por não estar devidamente instruido.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 15 de agosto de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Godofredo Cunha. — Pedro Mibielli. — Hermenegildo de Barros.

HABEAS-CORPUS

Não é illegal o constrangimento resultante de despacho de pronuncia, proferido por juiz competente, não sendo o processo evidentemente nullo.

N. 7.782 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso, interposto pelo Dr. Antonio Pessoa de Sá, da decisão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado da Parahyba denegou a ordem de *habeas-corpus* por elle impetrada em favor de Luiz Paiva, sob a allegação de estar este na imminencia de soffrer coacção em sua liberdade, em virtude de um despacho de pronuncia julgando o incurso no art. 336, § 1º, do Código Penal, por se haver mancomunado com o fallido Targino Barbosa, de quem era empregado auxiliar de escripta, para o fim de prejudicar credores da massa, despacho esse baseado em flagrante erro judiciario;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porquanto, o paciente está pronunciado por juiz competente e não provou que o processo a qua responde é evidentemente nullo, pagas as custas pelo mesmo.

Supremo Tribunal Federal, 3 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, Vice-presidente. — Leoni Ramos, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão preventiva quando julgada oportuna e necessaria pelo juiz da culpa

N. 7.737 — Vistos, expostos e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Anna-

nie Adipes e recorrida a 3ª Camara do Corte de Appellação;

Accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos, pagas as custas pelo paciente.

Supremo Tribunal Federal, 10 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, Vice-presidente. — Leoni Ramos, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto.

Accordam da Terceira Camara da Corte de Appellação do Districto Federal

Vistos, relatados e discutidos os autos de *habeas-corpus* n. 3.693, em que é impetrante o Dr. Luiz Franco e paciente Annanie Adipes:

Accordam os juizes da 3ª Camara da Corte de Appellação em denegar afinal a ordem impetrada, baseada que foi na ameaça de constrangimento illegal, decorrente da expedição de um mandado de prisão preventiva contra o paciente, decretada pelo Dr. juiz da 1ª Vara Criminal, sem que houvesse conveniencia alguma em semelhante medida, o que affirma, por estar sendo processada em uma vara civil deste districto a sua fallencia, tornando assim esse facto necessario a sua presença neste districto.

Processado como está sendo o paciente por crime inafiançavel, contra cujo processo nullidade evidente alguma foi arguida, verifica-se dos autos respectivos, que foram requisitados e devidamente examinados por esta Camara, que o paciente, denunciado como foi pelo crime do art. 258 do Código Penal, por falsificar firmas de letras de cambio, nenhuma garantia offerece de per apanha no districto de culpa, não podendo tal constituir a affirmativa constante da certidão de fls. 8, invocado pelo impetrante, de estar o paciente promovendo uma concordata, sem que sequer nella se mencione, quaes as diligencias iniciadas para esse fim.

A imprecisão desse documento, redigido em termos vagos, não justifica a allegada desnecessidade da medida concedida como havia sido, em virtude de representação do Dr. 1º delegado auxiliar, que presidiu ao inquerito. Custas pelo impetrante.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1921. — Machado Junior. — Edmundo Rego. — Anara de Oliveira. — Presidiu o julgamento o desembargador Sá Pereira. — Machado Junior.

HABEAS-CORPUS

Não se concede *habeas-corpus* baseado em materia de defesa, que só pôde ser invocada perante o juiz do processo. Não é licito suspender ou impedir, por meio de *habeas-corpus*, o processo instaurado perante juiz competente, desde que o facto narrado na denuncia está devidamente provado.

N. 7.856 — Vistos e expostos os autos de petição de *habeas-corpus* em que é impetrante o Dr. Raul d'Utra e Silva e paciente Alice de Assis Penha Brasil, agente do Correio de Paula Mattos, nesta cidade;

Considerando que a paciente foi denunciada pela Procuradoria Criminal da

Republica como incurso na sanção do artigo 72, paragrapho 4º, do decreto n. 14.631, de 19 de janeiro de 1921, e na do artigo 207, paragrapho 4º do Código Penal, porque se recusou a receber os livros e papeis eleitoraes que lhe foram levados pessoalmente pelo Dr. Costa, presidente da mesa eleitoral da Santa Theresa, para registrar na mesa da lei, sob a allegação de já estar fechada a agencia, criando assim embargo á remessa dos ditos livros e papeis;

Considerando que a paciente allega ter por costume a Directoria Geral dos Correios, em vespuras de eleições, transmitir ás repartições, que lhe estão directamente subordinadas, ordens e instruções sobre a attenção que merecem os livros e papeis eleitoraes, a presteza com que os funcionarios devem attender a esse serviço e as exigencias que podem fazer, mas tudo dentro do horario estabelecido para o funcionamento da agencia, dependendo de instruções superiores a ampliação do horario; — que ha repartições que têm, em dias de eleição, o seu horario ampliado, segundo as determinações e instruções da Directoria, mas taes ordens somente são dadas ás repartições em que servem carteiros e estafetas, ordens essas que não foram, nem podiam lhe ser dadas, porque o serviço da agencia de 2ª classe em que trabalha é desempenhado por duas senhoras tão somente — ella e uma ajudante;

— que a sua repartição só expede cartas de correspondencia ás 11 e 5 horas da tarde nos dias uteis e somente ás 11 horas nos domingos e feriados, sendo que a correspondencia é nesse horario entregue ao conductor da Directoria, que vai buscar a agencia; — que nem os regulamentos postaes, nem a lei eleitoral, lhe conferem expressamente a faculdade de ampliar os horarios estabelecidos até agora; — que o constrangimento illegal que está soffrendo provem do processo que lhe move a Justiça Publica por facto que não constitue crime;

Considerando que o juiz federal, logo que lhe foi apresentada a denuncia, mandou dar vista immediata dos autos á paciente para, no prazo improrogavel de 15 dias, offerecer sua defesa, como determinam os artigos 96 do decreto n. 848, de 1890, e 285, Parte Segunda, do decreto n. 3.084 de 1898;

Considerando que o argumento da paciente de que o facto que lhe é imputado não constitue crime é materia de defesa que só pôde ser invocado perante o juiz do processo, opportunamente, cabendo-lhe da decisão deste os recursos ordinarios;

Considerando que não é licito suspender ou impedir o processo instaurado perante juiz competente por meio de *habeas-corpus*, desde que o facto narrado na denuncia, sendo provado, deve ser punido com a pena pedida;

Accordam conhecer preliminarmente do pedido e negar á ordem impetrada, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 24 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Vencido na preliminar, porque o despacho que recebeu a denuncia não pôde ser reformado, nem o proseguimento do processo criminal obstaro, por meio de *habeas-corpus*. O Tribunal, porém, o tem admittido, quando o facto descripto na denuncia não constitue crime, posto que provado, e foi isso exactamente o que demonstrou o impetrante nas suas allega-

ções á fls. 2 e com os documentos que exhibiu. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — G. Natal.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece originariamente de *habeas-corpus*, resultando o constrangimento de que se queixa o paciente de condemnação por crime de homicidio

N. 7.875.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* requerido a este Tribunal pelo paciente Antonio Candido de Oliveira Magalhães, recolhido á Casa de Correção nesta Capital em cumprimento de pena que lhe foi imposta por crime de homicidio, accordam em não conhecer do pedido, no que, além de não estar devidamente instuido, não se verifica tambem ne hum dos casos em que a este Tribunal caiba manifestar-se originariamente, como sem fundamento se pretende.

Custas pelo paciente e impetrante na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 31 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — L. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

Julga-se prejudicado o pedido de *habeas-corpus*, verificando-se das informações pedidas já estar em liberdade o paciente

N. 7.733.—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* interposto do Acc. do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do pedido feito em favor de Alvaro Couto Pinheiro, que se disse preso por ordem do delegado militar daquelle Estado, accordam em julgar prejudicado o pedido por já se achar em liberdade o paciente como consta de officio de fls. Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 10 de outubro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibelli. — Muniz Barreto. — Godofredo Cunha. — Alfredo Pinto.

HABEAS-CORPUS

Não se conhece de pedido de *habeas-corpus* não devidamente instruido de accordo com as exigencias legais.

N. 8.111 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* originariamente requerido a este Tribunal por Leonidas Prado, que se diz condemnado pelo Dr. Juiz Federal da seccão do Estado do Maranhão pelo crime de peculato, accordam em não conhecer do pedido por não estar devidamente instruido, de accordo com as exigencias legais.

Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 21 de dezembro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Pedro Mibelli. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — Godofredo Cunha.

HABEAS-CORPUS

Não constitue constrangimento illegal a prisão determinada por autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra tal acto, que só pelos meios regulares ou ordinarios pode ser nullificado.

A prisão se julga illegal, quando não ha sentença proferida por juiz competente, de que caiba recurso ordinario, ou que tenha passado em julgado e o processo é evidentemente nullo.

O corpo de delicto tendo sido assignado pelos peritos e julgado por sentença pela autoridade competente, fica supprida a falta de rubrica da mesma autoridade e a respectiva assignatura.

A omissão, no auto de apprehensão das listas do chamado jogo do bicho, do nome da rua em que foram as mesmas encontradas, supprida pela existencia dessa indicação no auto de flagrante delicto, nos depoimentos das testemunhas e nas declarações dos proprios réos, não constitue nullidade evidente do processo, mas mera irregularidade do dito auto, que em nada prejudica a defesa.

O facto do auto do corpo de delicto não ser escripto pelo escrivão, constituindo uma falta grave deste funcionario, não é bastante para acarrear a nullidade do processo e consequente soltura dos criminosos, pois a nullidade só aproveitaria aos delinquentes si provado estivesse não ter havido corpo de delicto.

A omissão do corpo de delicto pôde ser sanada pela maneira indicada nos artigos 257, 264 e 265 do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

N. 8.125 — Vistos, expostos e discutidos os autos de petição de *habeas-corpus* em que é impetrante o Dr. Irineu de Mello Machado e pacientes Alfredo Lopes Barroso, Francisco Grieco, Manoel Quintino Gomes, Alberto Rodrigues dos Santos e José Pereira Gomes, condemnados pelo juiz da 2ª Pretoria Criminal como incurso na sanção do artigo 31, paragrapho 4º, n. 1, letra b, da lei n. 2.321, de 1910, o primeiro a seis mezes de prisão cellullar, convertida em prisão com trabalho e á multa de 2.000\$ de réis, grão minimo, ex-vi da aggravante do artigo 39, paragrapho 19, do Código Penal, e na ausencia de attenuantes, o ultimo a quatro mezes de prisão e á multa de réis 1.250\$, grão medio, na ausencia de circunstancias aggravantes e attenuantes, e os demais accusados a dous mezes de prisão e multa de 500\$ réis, grão minimo, na ausencia de aggravantes, e por militar-lhes a favor a attenuante do artigo 42, paragrapho 9, do citado Código, decisão essa confirmada pela 3ª Camara da Corte de Appellação;

Considerando que não constitue constrangimento illegal a prisão determinada por sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra tal acto, que só pelos meios regulares ou ordinarios pôde ser nullificado (decreto n. 3.084, de 1898, parte segunda, artigo 361);

Considerando que a prisão se julga illegal quando não ha sentença proferida por juiz competente, de que caiba recurso ordinario, ou que tenha passado em julgado, e o processo é evidentemente nullo (citado decreto, parte segunda, artigo 360, letra c);

Considerando que, segundo o auto de apprehensão a fls. 2, do appenso, as listas do denominado jogo de bicho foram apprehendidas em cima de uma mesa

da sala de jantar do sobrado do prédio n. 271, não indicando o auto a rua em que se deu a apreensão;

Considerando, porém, que a apreensão se effectuou á rua do Hospício n. 271, como consta do auto de flagrança delicto, dos depoimentos das testemunhas de accusação e da defesa e declarações dos próprios réos nos interrogatórios, não havendo, portanto, duvida alguma sobre o local da apreensão, e que a allegada omissão assim supprida não constitue nullidade evidente do processo, mas mera irregularidade do auto de apreensão, que em nada prejudicou a defesa;

Considerando que o corpo de delicto foi assignado pelos peritos e julgado por sentença nella autoridade competente, o que supprime a falta de rubrica da mesma autoridade e sua assignatura;

Considerando que o corpo de delicto ou exame foi feito, como consta a fls. 46 dos autos originaes em apenso, e que o facto de não ser escrito nelo escrivão, o que constitue uma falta grave deste funcionario, não é bastante para acarretar a nullidade do processo e consequente soltura dos criminosos, pois a nullidade só aproveitaria aos mesmos delinquentes se provado estivesse não ter havido corpo de delicto;

Considerando que, mesmo no caso de não querer se admitir a existencia do corpo de delicto, a omissão estaria sanada pela maneira indicada nos artigos 257, 264 e 265 do Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1912;

Accordam negar a ordem impetrada, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 14 de Janeiro de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Pedro Mibielli, vencido. — Pedro dos Santos, vencido. — Viveiros de Castro, vencido. — Alfredo Pinto. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros, com restrição quanto aos fundamentos. — Leoni Ramos, vencido. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto.

HABEAS-CORPUS

A fiança não é permitida ao réo que houver quebrado a que lhe havia sido concedida pelo mesmo crime de que não esteja ainda livre.

N. 8.391—Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Henrique Garcia Torres e recorrido o juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal;

Accordão negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Custas pelo recorrente.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros, — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Godofredo Cunha.

Despacho do Dr. juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal

O advogado Carlos Costa, requereu a fls. 2, uma ordem de *habeas-corpus*, em favor de Henrique Garcia Torres, condenado a um anno de reclusão na Colonia Correccional de Dous Rios, e recolhido á Casa de Detenção á ordem do Dr. juiz da 2ª Pretoria Criminal.

Allega o impetrante que o paciente está sofrendo coacção illegal porque o referido juiz, com preterição do § 14, do art. 72 da Constituição Federal, lhe negou o direito

de apresentar fiador idoneo para suspender a execução da sentença que o condemnou. O art. 401 do Código Penal tambem preceitua que a pena imposta ao infractor fica suspensa si por elle for apresentado fiador idoneo.

Que tendo o paciente apresentado fiador idoneo, o juiz indeferiu o seu pedido;

Que o objectivo visado pelo art. 401 do Código Penal, é o de obrigar o vadio a trabalhar; que o acto do juiz, indeferindo o pedido do paciente, obriga-o a cumprir uma pena da qual a libertava a fiança, o que constitue coacção illegal; que o *habeas-corpus* é o unico remedio prompto para fazer cessar o constrangimento illegal que está soffrendo.

No interrogatorio de fls. 8, o paciente faz declarações de accordo com o allegado na inicial.

Prestando informações, diz o Dr. pretor, que o paciente é um individuo de mãos precedentes; que quebrou a fiança prestada no processo, e que o fiador que apresentou não é idoneo, reportando-se nesta parte ao despacho que proferiu a fls. 79, do alludido processo que enviou a este juizo para instruir a sua informação.

O que tudo examinado:

Considerando que o paciente foi condemnado pelo juiz da 2ª Pretoria Criminal, a cumprir a pena de um anno de reclusão na Colonia Correccional de Dous Rios;

Considerando que, a alludida sentença foi confirmada pela egregia 3ª Camara da Corte de Appellação;

Considerando que, tendo o paciente, nesse mesmo processo, quebrado a fiança, foi ella liquidada e contra elle expedido mandado de prisão;

Considerando que a fiança não é permitida ao réo que houver quebrado a que lhe havia sido concedida pelo mesmo crime de que não esteja ainda livre. J. Romeiro — Dicionario — Lei de 3 de dezembro de 1841, art. 38, § 3º, regulamento de 31 de Janeiro de 1842, art. 301, § 4º. O quebramento da fiança torna inafiançavel o crime afluado. — G. de Siqueira Curs. de Proc. Crim. n. 234, pag. 169.

Considerando ainda que o juiz não julgou idoneo o fiador apresentado pelo paciente; Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e denego a ordem impetrada. Custas pro impetrante. Publique-se e intime-se.

Rio, 29 de março de 1922. — Arthur da Silva Castro.

HABEAS-CORPUS

O Supremo Tribunal Federal é competente para conceder originariamente ordem de *habeas-corpus*, quando o constrangimento ou ameaça deste for exercido contra funcionario federal.

Julga-se prejudicado o pedido feito no caso em apreço, por ter desapparecido a razão que o determinou.

N. 8.405.—Vistos, relatados e discutidos os autos de petição de *habeas-corpus* em que são impetrantes os D.s. Joaquim Baguelin Leal e Octavio M. de Rezende e paciente Antonio dos Reis Carvalho;

Considerando, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal é competente, nos termos do art. 23 da lei n. 221, de 29 de novembro de 1894, para conceder originariamente a ordem de *habeas-corpus*, quando o constrangimento ou ameaça deste for exercido contra funcionario federal, qual o paciente, que allega della necessitar para poder embarcar em Manaus para esta Capital, independente da vacinação contra a variola, que lhe é imposta pelas autoridades federaes da Saude Publica, afim de exercer as funções do seu cargo;

Considerando que, segundo as informações prestadas pela autoridade competente, o paciente já embarcou no vapor *Mundos*, no dia 18 do corrente com destino a esta Capital, ficando assim sem objecto o processo pedido.

Accordam julgar-o prejudicado, pagas as custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 26 de abril de 1922 — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — Pedro dos Santos. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Muniz Barreto. — E. Lins, vencido, attentos os fundamentos expostos a fls. 9 a 12.

RECURSO CRIMINAL

Não se conhece do recurso de pronuncia interposto fóra do prazo legal de cinco dias

N. 443—Vistos e expostos os autos de recurso criminal em que são recorrentes João Fabio de Araujo, José Joaquim de Sá Dias Lamego e Severiano Estevão dos Santos e recorrida a Justiça Federal na secção do Estado do Amazonas;

Considerando que os recorrentes, membros da Junta Permanente do Alistamento Militar do Municipio de Canutama, foram denunciados e pronunciados como incursos na sanção do art. 120 do decreto numero 14.597 de 9 de outubro de 1920, que substituiu as penas de prisão e suspensão do emprego federal do artigo 120 do decreto numero 12.790, de 2 de Janeiro de 1918, pela de multa de trescentos mil réis a seiscentos mil réis, por não haverem organizado, nem remetido á Junta de Revisão e Sorteio no anno de 1920 a relação das pessoas em idade militar, nascidas ou residentes no municipio;

Considerando que os recorrentes só recorreram do despacho de pronuncia muito tempo depois de lido o prazo legal de cinco dias, como bem demonstra o juiz da 1ª instancia a fls. 21-22;

Accordam, por isso, não conhecer do recurso, pagas as custas pelos recorrentes.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Hermenegildo de Barros. — Pedro dos Santos. — Pedro Mibielli. — G. Natal. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — E. Lins. — Viveiros de Castro. — Foi presente. A. Pires de Carvalho e Albuquerque.

APPELLAÇÃO CRIMINAL

O crime previsto no art. 126 combinada com os arts. 92 e 93 do Código Penal tem, como requisito essencial para sua integração, a distribuição de escritos impressos ou lithographados por mais de 15 pessoas. No caso em apreço não ficou provado esse requisito.

N. 843. — Vistos e relatados os autos de appellação criminal do Districto Federal, em que é appellante o procurador criminal e appellado Aquilino Lopes;

Considerando que o procurador criminal allega na denuncia á fls. 2 que o appellado incorreu na sanção do artigo 93 combinado com os arts. 92, 13 e 63 do Código Penal, por estar distribuindo no dia 27 de agosto de 1919 no Quartel do Campinho a soldados do 2º grupo de Artilharia de Montanha boletins impressos, concitando-os a desobedecerem as ordens dos seus superiores quando estes sahisses á rua para depôr o Governo pela revolução;

Considerando que o juiz da 1ª instancia o pronunciou nos termos pedidos

pela denuncia, sendo afinal absolvido pelo Tribunal do Jury;

Considerando, porém, que o facto attribuido ao appellado constitue o crime previsto no art. 126 combinado com os arts. 92 e 93 do Cod'go Penal e para sua completa integração falta a prova do requisito essencial da distribuição dos boletins por mais de quinze pessoas;

Accordam negar provimento a appellação para confirmar a decisão appellada. Sem custas.

Supremo Tribunal Federal, 11 de dezembro de 1920. — H. do Espírito Santo, P. — Godofredo Cunha, relator. — André Cavalcanti. — Pedro Mibielli. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Sebastião de Lacerda. — Muniz Barreto. — João Mendes. — Fui presente. A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Pedro Lessa. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Embargos de declaração só poderão ser recebidos quando houver no acórdão alguma ambiguidade ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devesse ter havido condenação.

Não é lícito conhecer e resolver na decisão de agravo matéria fóra do objecto exclusivo desse recurso e que pôde ser resolvida no julgamento da appellação já interposta.

N. 2.816. (Embargos de declaração). Vistos e expostos os autos de agravo de petição em que é, embargante José Antonio Rosas e embargada a Fazenda Nacional;

Considerando que o embargante allega nos embargos de declaração a fls. 113 que o acórdão embargado está obscuro em seus termos, não declarando que fica vedado ao juiz assignar a carta de arre-matação até a decisão da appellação; e que o mesmo acórdão devia claramente fazer entender que nos autos está provado que a rua D. Feliciano n. 151 é hoje Chorro Netto n. 243;

Considerando que o embargante agrava do despacho do juiz a quo que recebeu a appellação no effeito devolutivo, limitando-se o acórdão embargado a confirmá-lo por estar de accordo com a disposição do art. 128 do decreto numero 10.002, de 20 de maio de 1914;

Considerando que não é lícito conhecer e resolver na decisão do agravo matéria fóra do objecto exclusivo do recurso e que não se resolve no julgamento da appellação já interposta;

Accordam rejeitar os embargos para que subsista o acórdão impugnado, por as custas pelo embargante. (*)

Supremo Tribunal Federal, 23 de abril de 1921. — André Cavalcanti, V. P. — Godofredo Cunha, relator. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Pedro Lessa. — G. Natal.

(*) O acórdão embargado é de 20 de novembro de 1920. — N. da S. do T.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Nega-se provimento ao agravo, visto ser juridico o despacho agravado.

3.215 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição,

em que é agravante a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, e é agravado o Juiz Federal do Estado Rio de Janeiro;

Accordam conhecer do agravo, visto se tratar de indefinimento de petição inicial, e lhe negar provimento, no quanto, o despacho agravado é definitivamente juridico: o juiz não era obrigado a avocar o processo, e a questão da importância devia ter sido levantada na Justiça local, oppondo a agravante a devida excepção. Custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Viveiros de Castro, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibielli. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Não se toma conhecimento de agravo, quando se não houver citado na petição do recurso, nem no respectivo termo, a lei offendida pela decisão agravada.

N. 3.229 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição interposto do despacho do Dr. juiz federal da secção do Pio Grande do Norte, que recebeu a appellação de fls. — no effeito devolutivo somente — e nos quaes figuram de agravantes Moreira & Comp., e de agravada a Fazenda Nacional, accordam em não tomar conhecimento do mesmo recurso, não por haver sido interposto tardiamente, como sem o menor fundamento foi allegado, mas por se não haver citado na petição do recurso, nem no termo respectivo, a lei offendida pela decisão agravada, como claro apparece no art. 60 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e a jurisprudencia prevalente entre nós.

Custas pelos agravantes na forma da lei.

Pio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 8 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Pedro Mibielli. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha. — Muniz Barreto.

AGRAVO DE PETIÇÃO

I. A Justiça Federal não pôde, em regra, intervir nas questões submettidas aos tribunaes dos Estados.

II. Põe o excepção na Constituição.

III. Esses casos são o do art. 59, letra e, e os taxativamente enumerados no art. 61.

IV. Só a esses casos excepcionaes é que se pôde applicar o art. 79 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

N. 3.216 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, do Estado de S. Paulo, verificou-se que a sociedade anonyma «Providencia», com sede na capital do mesmo Estado, dirigiu ao respectivo juiz federal a petição de fls. 2, em a qual allega:

Que D. Leonoldina de Almeida Guimarães, assistida por seu marido Epiphânio Loução Guimarães, promoz, contra ella uma acção ordinaria, no juizo local, por se dizer domiciliado em Santos, cidade do predicto Estado;

Que a Justiça local já proferiu sentença definitiva, de que foi interposta appellação, a qual nelle de julgamento do Tribunal Superior do Estado;

Que, porém, depois de tudo isso, verificou-se que a autora não reside em Santos, mas nestas condições;

Que é, portanto, incompetente a justiça local, ex-vi do art. 60, letra d, da Constituição Federal;

Que, nesses termos, de accordo com o art. 79 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, compete ao juiz federal avocar os autos do presidente do Superior Tribunal local, a fim de, ouvidas as partes, ordenar o que se devia fazer, para remediação a causa, que havia corrido perante juiz incompetente, com jurisdição improrogavel.

O juiz indeferiu o pedido e de seu despacho foi, opposição a parte, interposto o presente agravo, citando-se a lei permissiva e a offendida.

Isto visto, considerando que a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas a s tribunaes dos Estados (exceptuados os casos expressamente declarados na Constituição, art. 62 dessa Constituição);

Considerando que esses casos são o do art. 59, letra e, e as taxativamente enumeradas no art. 61;

Considerando que só a essas excepções, intuitivamente, se não applica o art. 79 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894;

Considerando que, entre esses casos, se não include o de que se trata em lide;

Accordam o Supremo Tribunal Federal negar provimento ao agravo, pagas as custas pela agravante.

Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Seja uma das partes litigantes um estrangeiro, domiciliado em paiz estrangeiro, e outra uma sociedade com sede em um dos Estados do Brasil, é competente a Justiça Federal para julgar o feito.

Não é applicavel o dispositivo do art. 60, letra h, da Constituição Federal, quando não se ventila no feito uma questão de direito civil internacional, ou não é possível ocorrer na especie um conflicto de legislação.

N. 3.198 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, entre partes, agravante Agnora Godinho e agravado W. R. Grace & Comp.;

Accordam negar provimento para confirmar a decisão agravada de fls. 51 v., que é conforme a direito e a prova dos autos, pagas as custas na forma da lei.

Rio 12 de julho de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — André Cavalcanti, relator. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — G. Natal.

Contraminuta do Juiz Federal da Secção da Bahia

Dois são os pontos do despacho agravado que servem de alvo aos ataques do agravante:

1.º Que a presente acção é oriunda da inexecução do contracto de fls. 12-14, celebrado nos Estados Unidos da America do Norte, entre os autores excertos, o a agravado, sociedade anonyma no te americana, e o réo excerpiente, o a agravante, firma commercial brasileira, para se executado simultaneamente nos Estados Unidos e no

Brasil (compra de cacau na Bahia e venda do mesmo producto em New York);

b) que se ventila no feito uma questão de direito internacional privado e é possível ocorrer na espécie um conflito de legislação.

Na contestação ao primeiro ponto, diz o agravante que é manifesto o erro do do de facto aggravado, e resalta da petição inicial, neste trecho, que chama decisivo:

«No processo e julgamento, é fora de dúvida que vão ser ventiladas questões de direito internacional privado, tratando-se, como se trata, na espécie, da venda de grande quantidade de mercadorias consignadas aos suplicantes (os agravados); e que foram vendidas na praça de New York».

Ora, seja fundamento da causa essa venda de grande quantidade de mercadorias consignadas aos agravados pelo agravante, e vendidas em New York, nos termos da inicial, como allega o agravante, seja objecto do pleito o preço das vendas dessas consignações, isto é, o valor dado daquelas mercadorias, como pretende o agravante, o que não resta a menor dúvida é que qualquer dessas transacções se fez em vista de do contracto de fls. 12-14, e, assim a presente acção é de execução, e não oriunda da inexecução do citado contracto.

O mais é o sophisma que não colhe contra a evidência dos factos.

O outro ponto do despacho agravado é arquivado pelo agravante de contra a jurisprudência pacifica dessa Colenda Corte de Justiça.

Tal, porém, não se dá.

A jurisprudência desse Egreio Supremo Tribunal nos acordãos de 1913-1915, é, realmente, no sentido das allegações do agravante. Posteriormente, porém, modificou-se, firmando doutrina contraria, na qual se estribou o despacho agravado, e é do teor seguinte:

«Sendo uma das partes litigantes, um estrangeiro, domiciliado em paiz estrangeiro, e outra uma sociedade com sede em um dos Estados do Brasil, é competente a justiça federal para julgar o feito. A disposição do art. 60 h, da Constituição Federal, é equivalente a do art. 3, seção 2, da Constituição Americana e a do art. 100 da Constituição Argentina, que mandam expressamente que a justiça federal se contem as causas em que são partes estrangeiros. Não se interpretando assim o art. 60, 2 da nossa Constituição, fica o texto sem sentido ou explicação possível, por não se conhecer nenhum outro fundamento para retirar as causas de direito internacional privado da competência da justiça communica.» (Acórdão n. 1.444, de 21 de agosto de 1915, in Octavio Kelly, 2 supplemento n. 836)

«Não se applica o dispositivo do art. 60 h, da Constituição Federal quando não se ventila no feito uma questão de direito civil internacional: ou não é possível ocorrer na espécie um conflito de legislação.» (Ibidem, n. 607).

Decidido, como decidi, consultei portanto a prova dos autos, e obedeci, como do meu dever, a jurisprudência desse Egreio Supremo Tribunal que corrigira, entretanto o erro em que porventura tive incorrido.

Subam os autos no prazo da lei.

Bahia, 2 de maio de 1922. — C. Estellita C. Pessoa.

AGGRAVO DE PETIÇÃO

Dá-se provimento ao agravo, para confirmar a sentença que julgou procedentes os artigos de liquidação.

N. 3.226. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de revista em que são agravados os Zorobas e Feres outros, e a União Federal, e são agravados os mesmos, e foi interposto da

sentença de fls. 24-205 v., que julgou procedentes os artigos de liquidação, para que se tornasse por base da liquidação as quantias de 22:00\$ por prejuizos, perdas e danos; de 18:00\$ por despesas extraordinárias, e de 219.000\$ por lucros cessantes, tudo no total de 624.000\$, e,

Considerando, quanto ao agravo dos exequentes, que nem a sentença da 1ª instância nem o accordão do Supremo Tribunal Federal condemnaram a execução ao pagamento dos juros da mora, sendo jurisprudencia constante do Supremo Tribunal Federal, antes de ter entrado em vigor o Código Civil, que a Fazenda Nacional não era obrigada ao pagamento de tais juros, sem condenação expressa; e os peitos, arbitrando em 21% o augmento da despesa, se ativeram a considerações de ordem tecnica, e a si não tem o julgador elementos para esse calculo, sendo inteiramente arbitrario o calculo de 53%, pretendido pelos exequentes;

Considerando, quanto ao agravo da executada, que restando o equívoco havido no laudo, na resposta de fls. 2-2, os peritos procederam muito correctamente, applicando fielmente a respectiva clausula contractual; e que as allegações da executada não convencem absolutamente que os peritos tenham erro na fixação das sommas constantes do laudo de fls. 180, explicitado a fls. 202;

Accordam, nezar provimento a ambos os agravos, e confirmar a sentença agravada que julgou procedentes os artigos de liquidação, correndo a execução sobre as seguintes quantias: duzentos e vinte e cinco contos de réis (225.000\$), de prejuizos, perdas e danos; cento e oitenta contos de réis (180.000\$), por despesas extraordinárias; e duzentos e dezenove contos de réis (219.000\$), por lucros cessantes, sendo assim a somma total a pagar de seiscentos e vinte e quatro contos de réis (624.000\$).

Custas proporcionalmente, por ambos os agravantes.

Supremo Tribunal Federal, 22 de julho de 1922. — 1921 — H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — G. Natal. — Leoni Ramos. — André Cavalcanti. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Godofredo Cunha.

AGRAVO DE PETIÇÃO

Dá-se provimento ao agravo, para julgar valioso o processo.

N. 3.244. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição, em que é agravante Alfredo Matos, na qualidade de representante de A. Feveret & Comp., residentes no Estado do Rio Grande do Sul, e são agravados Alberto Magalhães & Comp., estabelecidos na capital do Estado da Bahia; e foi interposto da sentença de fls. 120, que julgou nullo o processo por incompetencia do juizo, com fundamento no art. 13 do deceto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e,

Considerando que o agravante propoz a acção, como representante de A. Feveret & Comp., que são estabelecidos no Rio Grande do Sul, havendo assim a diversidade de residencia entre os A. A. e os R. R., prevista no art. 69, letra d, da Constituição Federal;

Considerando que os poderes do agravante, para a agir como representante da referida firma, constam do subestabelecimento de fls. 49, que expressamente confere poderes para subestabelecer, e da procuração de fls. 5-1;

Accordam, conhecer do agravo e lhe dar provimento para a, eforçando a sentença agravada, julgar valioso o processo, visto ser manifesta a competencia da justiça federal

na especie dos autos, e mandar que o juiz a quo julgue de meritis. Custas pelos agravados.

Supremo Tribunal Federal, 2 de agosto de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, relator. — André Cavalcanti. — Muniz Barreto. — Pedro dos Santos. — Alfredo Pinto. — G. Natal. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Julgou-se improcedente a carta testemunhavel visto com a lei que se diz não applicar em um dos seus artigos, o foi em outro, de accordo com a prova dos autos

N. 3.193. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de carta testemunhavel interposta do despacho do Dr. presidente da Corte de Apellação do Districto Federal, nos quaes figuram de testemuhado Antonio de Magalhães Macedo e de testemuhado João Martinez Valverde, accordam em julgar improcedente a mesma carta porque, realmente, como resolveu a decisão do referido presidente, nenhum caso de recurso extraordinario se verifica no especie em apreço.

Si o accórdão recorrido dilaou sem applicação o disposto no art. 101 da lei federal n. 2.024, de 17 de dezembro de 1918, foi por haver julgado, de accordo com a prova dos autos, estar a hypothese sabente dilaou ao art. 15 da mesma lei, que assim não ficou sem applicação como se ia preciso para justificar a interposição do recurso extraordinario para este Tribunal, de conformidade com a Carta Suprema da União.

E assim resolvendo condemnaram o testemuhado nas custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 17 de junho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Pedro Mibiel. — Godofredo Cunha.

CARTA TESTEMUNHÁVEL

Julga-se improcedente a carta testemunhavel, porque ao contrario do que allega, nenhum dispositivo constitucional, ou de lei federal, deixou de ser applicado ao caso pela justiça local

N. 3.172. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de Carta Testemuhavel interposta da decisão do Dr. presidente da Corte de Apellação do Districto Federal, nos quaes figuram de supplicantes Johan Edwards Jansson e sua mulher e de supplicando o Banco Alemão Transatlantico, accordam em julgar improcedente a mesma carta, porque na especie dos autos é inadmissivel o recurso extraordinario que se pretendia interpor, como bem saliente ficou no despacho de fls.

Nenhum dispositivo constitucional ou de lei federal deixou de ser applicado ao caso pela justiça local.

Custas pelos supplicantes.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 21 de junho de 1922. — André Cavalcanti, V. P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — Leoni Ramos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibiel. — Muniz Barreto. — Alfredo Pinto. — Godofredo Cunha.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario Eamunão da Veiga.

C RTA TESTEMUNHÁVEL

Não cabe agravo de despacho que, na acção de desapropriação, coarctou a immissão de posse do imóvel desapropriado.

N. 3.234 — Vistos e relatados estes autos de carta testemunhável, em que é parte nuntante Enrique Ribeiro e os testemu-nantes da Fazenda Nacional.

Accordam julgar inerte a carta, porquanto, como já tem decidido este egre-gio Tribunal, não cabe agravo de despacho que, na acção de desapropriação, coarctou a immissão de posse do imóvel desapropriado.

Custas pelo testemuante.

Sa rem do Tribunal Federal, 8 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Leon Ramos, relator. — E. Lins — André Cavalcanti. — Alfredo Pinto. — Pedro dos Santos. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Nogueira. — Luiz Barreto. — Hermenegildo de Barros. — Guafrelo Cunha.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dá-se provimento ao recurso, visto ser manifestamente incompetência da Justiça Federal, para processar e julgar a causa, em vi do artigo 60, lettra d da Constituição Federal.

N. 939 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a agência do Banco do Brasil, e recorrido, Manoel Gomes Ribeiro, e:

Considerando que o recorrente realmente invoca o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, que não foi applicado pela Justiça local;

Considerando que os Estatutos do Banco do Brasil determinam no art. 2º: "a sede e o fóro do Banco e de suas agências serão nesta cidade do Rio de Janeiro...";

Considerando que essa disposição tem força de lei, porque os referidos Estatutos foram approvados pelo decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

Considerando que, nestas condições, é manifesto que a recorrente tem sua sede nesta cidade ao passo que o recorrido reside no Estado da Bahia;

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, nominando, a manifestação da competência da Justiça Federal para conhecer da espécie dos autos de acção, em conformidade com o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, e, assim, não recorrida.

Supremo Tribunal Federal 20 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, Relator. — Leon Ramos, relator. — E. Lins, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Conhece-se do recurso extraordinário, porque a parte pediu a instauração da acção de desapropriação de uma lei federal e ella deixou de fazê-lo.

II. E não se conhece o recurso, porque a parte não tem cabimento algum no caso occorrente.

N. 1.085 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, em que é parte recorrente José Martins de Souza Cordeiro e recorrido, o Banco Economico da Bahia, verifica-se que, em execução de sentença, promovida pelo Banco Economico da Bahia contra José Martins de

Souza Cordeiro, este oppoz a arrematação dos emphyteusos de fls. 30, que foram vendidos pela sentença de fls. 36, v.

Desa sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, pelo acc. de fls. 34, v. e 35, lhe negou provimento.

Oppostos embargos a esse Acc., foram rejeitados pelo Acc. de fls. 31, v. e 32, do qual foi interposto este recurso extraordinário.

Isto posto, considerando que o recorrente pedira á Justiça local a applicação da especie do art. 56 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908;

Considerando que a mencionada justiça não fez essa applicação, porque, no caso occorrente, ella não tem cabimento juridico;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, Relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Leon Ramos, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

N. 939 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a agência do Banco do Brasil, e recorrido, Manoel Gomes Ribeiro, e:

Considerando que o recorrente realmente invoca o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, que não foi applicado pela Justiça local;

Considerando que os Estatutos do Banco do Brasil determinam no art. 2º: "a sede e o fóro do Banco e de suas agências serão nesta cidade do Rio de Janeiro...";

Considerando que essa disposição tem força de lei, porque os referidos Estatutos foram approvados pelo decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

Considerando que, nestas condições, é manifesto que a recorrente tem sua sede nesta cidade ao passo que o recorrido reside no Estado da Bahia;

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, nominando, a manifestação da competência da Justiça Federal para conhecer da espécie dos autos de acção, em conformidade com o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, e, assim, não recorrida.

Supremo Tribunal Federal 20 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, Relator. — Leon Ramos, relator. — E. Lins, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Conhece-se do recurso extraordinário, porque a parte pediu a instauração da acção de desapropriação de uma lei federal e ella deixou de fazê-lo.

II. E não se conhece o recurso, porque a parte não tem cabimento algum no caso occorrente.

N. 1.085 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, em que é parte recorrente José Martins de Souza Cordeiro e recorrido, o Banco Economico da Bahia, verifica-se que, em execução de sentença, promovida pelo Banco Economico da Bahia contra José Martins de

Souza Cordeiro, este oppoz a arrematação dos emphyteusos de fls. 30, que foram vendidos pela sentença de fls. 36, v.

Desa sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, pelo acc. de fls. 34, v. e 35, lhe negou provimento.

Oppostos embargos a esse Acc., foram rejeitados pelo Acc. de fls. 31, v. e 32, do qual foi interposto este recurso extraordinário.

Isto posto, considerando que o recorrente pedira á Justiça local a applicação da especie do art. 56 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908;

Considerando que a mencionada justiça não fez essa applicação, porque, no caso occorrente, ella não tem cabimento juridico;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, Relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Leon Ramos, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

N. 939 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a agência do Banco do Brasil, e recorrido, Manoel Gomes Ribeiro, e:

Considerando que o recorrente realmente invoca o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, que não foi applicado pela Justiça local;

Considerando que os Estatutos do Banco do Brasil determinam no art. 2º: "a sede e o fóro do Banco e de suas agências serão nesta cidade do Rio de Janeiro...";

Considerando que essa disposição tem força de lei, porque os referidos Estatutos foram approvados pelo decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

Considerando que, nestas condições, é manifesto que a recorrente tem sua sede nesta cidade ao passo que o recorrido reside no Estado da Bahia;

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, nominando, a manifestação da competência da Justiça Federal para conhecer da espécie dos autos de acção, em conformidade com o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, e, assim, não recorrida.

Supremo Tribunal Federal 20 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, Relator. — Leon Ramos, relator. — E. Lins, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Conhece-se do recurso extraordinário, porque a parte pediu a instauração da acção de desapropriação de uma lei federal e ella deixou de fazê-lo.

II. E não se conhece o recurso, porque a parte não tem cabimento algum no caso occorrente.

N. 1.085 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, em que é parte recorrente José Martins de Souza Cordeiro e recorrido, o Banco Economico da Bahia, verifica-se que, em execução de sentença, promovida pelo Banco Economico da Bahia contra José Martins de

Souza Cordeiro, este oppoz a arrematação dos emphyteusos de fls. 30, que foram vendidos pela sentença de fls. 36, v.

Desa sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, pelo acc. de fls. 34, v. e 35, lhe negou provimento.

Oppostos embargos a esse Acc., foram rejeitados pelo Acc. de fls. 31, v. e 32, do qual foi interposto este recurso extraordinário.

Isto posto, considerando que o recorrente pedira á Justiça local a applicação da especie do art. 56 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908;

Considerando que a mencionada justiça não fez essa applicação, porque, no caso occorrente, ella não tem cabimento juridico;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, Relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Leon Ramos, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

N. 939 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a agência do Banco do Brasil, e recorrido, Manoel Gomes Ribeiro, e:

Considerando que o recorrente realmente invoca o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, que não foi applicado pela Justiça local;

Considerando que os Estatutos do Banco do Brasil determinam no art. 2º: "a sede e o fóro do Banco e de suas agências serão nesta cidade do Rio de Janeiro...";

Considerando que essa disposição tem força de lei, porque os referidos Estatutos foram approvados pelo decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

Considerando que, nestas condições, é manifesto que a recorrente tem sua sede nesta cidade ao passo que o recorrido reside no Estado da Bahia;

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, nominando, a manifestação da competência da Justiça Federal para conhecer da espécie dos autos de acção, em conformidade com o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, e, assim, não recorrida.

Supremo Tribunal Federal 20 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, Relator. — Leon Ramos, relator. — E. Lins, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Conhece-se do recurso extraordinário, porque a parte pediu a instauração da acção de desapropriação de uma lei federal e ella deixou de fazê-lo.

II. E não se conhece o recurso, porque a parte não tem cabimento algum no caso occorrente.

N. 1.085 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, em que é parte recorrente José Martins de Souza Cordeiro e recorrido, o Banco Economico da Bahia, verifica-se que, em execução de sentença, promovida pelo Banco Economico da Bahia contra José Martins de

Souza Cordeiro, este oppoz a arrematação dos emphyteusos de fls. 30, que foram vendidos pela sentença de fls. 36, v.

Desa sentença foi interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que, pelo acc. de fls. 34, v. e 35, lhe negou provimento.

Oppostos embargos a esse Acc., foram rejeitados pelo Acc. de fls. 31, v. e 32, do qual foi interposto este recurso extraordinário.

Isto posto, considerando que o recorrente pedira á Justiça local a applicação da especie do art. 56 da lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908;

Considerando que a mencionada justiça não fez essa applicação, porque, no caso occorrente, ella não tem cabimento juridico;

Accorda o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Supremo Tribunal Federal, 4 de julho de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — E. Lins, Relator. — André Cavalcanti. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Leon Ramos, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

N. 939 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário, em que é recorrente a agência do Banco do Brasil, e recorrido, Manoel Gomes Ribeiro, e:

Considerando que o recorrente realmente invoca o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, que não foi applicado pela Justiça local;

Considerando que os Estatutos do Banco do Brasil determinam no art. 2º: "a sede e o fóro do Banco e de suas agências serão nesta cidade do Rio de Janeiro...";

Considerando que essa disposição tem força de lei, porque os referidos Estatutos foram approvados pelo decreto legislativo n. 1.455, de 30 de dezembro de 1905.

Considerando que, nestas condições, é manifesto que a recorrente tem sua sede nesta cidade ao passo que o recorrido reside no Estado da Bahia;

Accordam conhecer do recurso e lhe dar provimento, nominando, a manifestação da competência da Justiça Federal para conhecer da espécie dos autos de acção, em conformidade com o artigo 60, lettra d da Constituição Federal, e, assim, não recorrida.

Supremo Tribunal Federal 20 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo, P. — Viveiros de Castro, Relator. — Leon Ramos, relator. — E. Lins, Vencido. — Alfredo Pinto, Vencido. — Pedro dos Santos, Vencido. — G. Natal, Vencido. — Pedro Nogueira, Vencido. — Luiz Barreto, Vencido. — Hermenegildo de Barros, Vencido. — Guafrelo Cunha, Vencido. — Fui presente, A. Pires e Albuquerque.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I. Conhece-se do recurso extraordinário, porque a parte pediu a instauração da acção de desapropriação de uma lei federal e ella deixou de fazê-lo.

II. E não se conhece o recurso, porque a parte não tem cabimento algum no caso occorrente.

N. 1.085 — Vistos, relatados e dis-entidos estes autos de recurso extraordinário do Estado da Bahia, em que é parte recorrente José Martins de Souza Cordeiro e recorrido, o Banco Economico da Bahia, verifica-se que, em execução de sentença, promovida pelo Banco Economico da Bahia contra José Martins de

Provenido a apelação, para julgar imprcedente o pedido do autor, terá o Tribunal julgado de accordo com a lei e as provas dos autos.

Rio, 29 de agosto de 1918. — *Edmundo Muniz Barreto*, Procurador Geral da Republica.

APPELLAÇÃO CIVIL

Confirma-se o accordo embargado, cuja ementa é a seguinte:

«*Só tem direito á aposentadoria os empregados effectivos. No caso em especie, o autor que exercia o cargo de chefe de commissão fiscal das obras do porto do Pará, não pode ser considerado empregado effectivo, mas sim em commissão, pelo que se deu provimento á apelação de revisão para reformar a sentença appellada.*»

N. 3.050 — Vistos e relatados os autos de apelação civil em que é embargante o engenheiro Luiz de Souza Mattos e embargada a União;

Considerando que os embargos a fls. 69, impugnado a fls. 72 v. e sustentados a fls. 75 reproduzem materia já devidamente apreciada e julgada pelo accordo embargado, (*) e, por conseguinte, velha;

Accordão rejeitar os embargos para que subsista o accordo a fls. 64, por seus fundamentos, pagas as custas pelo embargante.

Supremo Tribunal Federal, 16 de julho de 1921. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Godofredo Cunha*, relator. — *Sebastião de Lacerda* — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *E. Lins*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *Hermenegildo de Barros*. Fui presente, *Muniz Barreto*, Procurador Geral ad-hoc.

(*) O accordo embargado, de 24 de janeiro de 1919, foi publicado no «Diário Oficial» de 21 de agosto do mesmo anno. — N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVIL

Nega-se provimento ás apellações, para confirmar a sentença appellada

N. 2.677. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil em que são appellantes o Juiz Federal da Secção do Rio de Janeiro, a União Federal e Oscar de Almeida Gama, e é appellada a Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro, e,

Considerando que a nunciante, ora appellada, provou perfeitamente a sua intenção, tornando certo ter a União Federal executado abusivamente obras em terrenos de propriedade da mesma nunciante, causando-lhe prejuizos e impedindo o gozo das suas servidões;

Considerando que não tem a menor procedencia a serodia allegação feita pelo Sr. Ministro Procurador Geral quanto á identidade da nunciante, porquanto, nada existe nos autos que autorize a supposição de se tratar de uma nova Companhia, assim obrigada a provar o seu direito de subrogada;

Considerando que o art. 38, letra d do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, invocado nas razões de fls. 221, não é applicavel á hypothese dos autos, visto que o objecto da acção é completamente estranho á industria da nunciante, e, além disso, o não cumprimento desse artigo constituiria uma simples irregularidade, perfeitamente sanavel;

Considerando, finalmente, que o appellante Oscar de Almeida Gama não se limitou a cumprir, como empregado, as ordens da União Federal; ao contrario, continuou conscientemente nos actos de turbacão da posse da nunciante, desrespeitando o mandado judicial;

Accordam negar provimento ás apellações e confirmar a juridica sentença de fls. 193.

Custas pelos appellantes.

Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1922. — *H. do Espírito Santo*, P. — *Viveiros de Castro*, relator. — *André Cavalcanti*. — *E. Lins*. — *Hermenegildo de Barros*. — *Pedro dos Santos*. — *Pedro Mibielli*. — *Leoni Ramos*. — *G. Natal*. — *Godofredo Cunha*. Fui presente. *A. Pires e Albuquerque*.

Sentença do juiz federal na secção do Estado do Rio de Janeiro

Vistos e examinados estes autos de nuncição de obra nova intentada pela Companhia de Saneamento do Rio de Janeiro contra a União Federal e Oscar de Almeida Gama.

Allega a autora que, sendo proprietaria da Cadeira de Vassouras, no municipio do deste nome, teve sua propriedade invadida, danificada e occupada por operarios de Oscar de Almeida Gama, empreiteiro da construcção do leito de uma estrada de ferro federal, que entronca com a Central do Brasil; que taes actos, evidentemente de obra nova, perturbam a posse e servidões da autora, impedem-na de exercer os seus direitos sobre o imóvel em questão e justificam o uso da presente acção; que os réos devem ser condemnados a reporem a parte danificada no seu estado primitivo, não proseguirem nos trabalhos e indemnizarem as perdas e interesses soffridos e custas.

Expedido o mandado e sumprida a diligencia foram offerecidos os artigos de fls. 109, contestados somente pela ré e do modo seguinte: — que tendo a União competência para promover a construcção de estradas de ferro, pôde, visando o bem commum, procurar o traçado mais conveniente, e, assim agindo, somente lhe cabe responder pela indemnização dos prejuizos que, porventura ocasionar; que a justiça não se deve dar o direito de tolher a acção administrativa do poder publico assim manifestada, sendo improprio para tal fim o emprego dos interdictos; que a turbacão não está provada em ordem a permitir a medida requerida.

Na dilatação procedeu-se á vistoria de fls. 163, da qual resultou o laudo de fls. 169, instruido com a planta de fls. 171. Arrazouam as partes a fls. 177, 181 e 188, arguindo o réo Almeida Gama a impropriedade da acção proposta.

O que tudo bem ponderado: — e,

Considerando que a autora se queixa de ter sido perturbada na posse e propriedade de um terreno que lhe pertence, descrito a fls. 109 e das servidões respectivas pela realização de obras de construcção de um ramal ferroo determinados pelo governo federal;

Considerando que a moderna concepção do direito repelle a doutrina, outr'ora tão preconizada, da existencia de certos actos da administração denominados — de imperio — e contra os quaes em caso algum seria permitido ao individuo insurgir-se; recorrendo á justiça para corrigir ou impedir a sua iudencia ou os effeitos della. Satisfaz a essa nova corrente o canon juridico adoptado por alguns tratadistas e já seguido em varios julgados, consistente na affirmacão de que todos os actos administrativos que *lesam direitos*, estão sujeitos ao exame e censura dos tribunaes, exceptuados apenas os emanados de poderes descriptonarios.

Em o nosso regime, mais do que em qualquer outro, a applicação desse conceito se impõe, e de tal sorte, que ao individuo assiste o direito de defender-se, invocando os remedios processuaes adequados a cada es-

pecie, contra os actos que o prejudiquem attribuidos embora ao Estado, si em pratica — os, o poder publico excede ou desconhece as garantias asseguradas pela Constituição e pelas leis ao respectivo titular ameaçado ou já victima de lesão;

Considerando que a acção intentada é meio idoneo para se pretender a paralyzacão do serviço e a demolição da obra. O facto da doutrina e de raras decisões admittirem o uso da manutencão no caso em que simplesmente a posse de alguém é turbada ou offendida pela construcção de uma obra no seu proprio terreno (Ribas — *Accões Poss.*, ed. nov. p. 321; *J. Monteiro*, *Appl. de dir.* CXIII; *A. de Rezende* — *Accões Poss.*, §§ 58 e 59; *Acc. da Rel. de Bell. Hor.* de 21 de janeiro de 1911), não importa na exclusão da faculdade conferida a quem é deile senhor e possuido legitimo de recorrer á nuncição, meio judicial de feição mais extensa e pertinente á defesa não só da propriedade e outros interesses como da liberdade predial e, nomeadamente, quando o lesado não se contenta com a cessação dos actos turbativos e a prohibição de sua reproducção, sob certa pena (caracteristico daquelle interdicto) — mas, cogita tambem da obra feita e da restitução da cousa ao seu anterior estado, maxime, si a prova do dominio, interesse ou posse juridica, puder ser summariamente produzida (*O Dir.* vol. 39 p. 687; vol. 49, p. 413; vol. 75, p. 176; vol. 88, p. 53; *Rev. de dir.* vol. II, p. 395; vol. V, p. 412; *Lobão* — *Interd.* § 125; *id.* *Casos*, § 50; *Ramalho*, *Praxe Brasil*, § 278);

Considerando que o laudo de fls. 169, constata de modo inequivoco, que a obra nova se acha no terreno da nunciante, descrito no titulo de fls. 10, causa-lhe prejuizo e impede-lhe o gozo de servidões que desfructa;

Considerando que para effectual-a não procedeu acto algum de expropriação ou convenção entre as partes interessadas, mas apenas abusiva occupação feita pelo empreiteiro preposto da ré e seus operarios;

Por estes fundamentos, julgo procedente a acção e condemnno os réos na forma do pedido e custas, liquidando-se pelos meios ordinarios as perdas e interesses reclamados.

Publique-se e registre-se intimadas as partes; de accordo com a lei, appello desta decisão para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nichteroy, 23 de maio de 1914. — *Octavio Kelly*.

APPELLAÇÃO CIVIL

A prescricção quinquennial de que goza a Fazenda Nacional, refere-se a toda e qualquer direito que se tenha contra ella, a contar do acto ou facto de que se origina a acção, salva a intervenção legal

N. 3.003 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção civil, vindos do Juizo Federal da Secção do Estado do Piauh, nos quaes figuram de embargante o tenente Benedicto Passos de Carvalho e de embargada a União, acordam em rejeitar os embargos opostos a fls., para confirmar o accordo embargado pela legitimidade dos seus fundamentos, que se arrimam na lei e na prova dos autos.

O direito que o embargante allega e pretende ser reconhecido judicialmente é o de sua promoção com as vantagens consequentes, que se devia ter effectivado em 23 de junho de 1893.

Entretanto, além da propositura desta acção, em 12 de julho de 1915, depois do decorridos 22 annos, só se en-

contra nos autos a prova de haver elle, o autor, propugnado pela prevalencia desse direito, quando o reclamou ao legislativo em 1912, e ao executivo em 1914, isto é, 12 e 21 annos depois, quando, portanto, já haviam decorridos algumas vezes os cinco annos necessarios para firmar-se a prescripção estabelecida pelos arts. 1º e 2º do dec. n. 857, de 1851, e 9º da lei n. 1.339, de 1908.

De modo que, si o embargante em algum tempo teve direito á promoção alçada, certamente que já o perdeu ha muitos annos atraz, como bem resolveu o acórdão embargado, (*) que, por isso, ao invés de reforma, confirmação é o que elle merece, como realmente confirmado fica para todos os effectos legais.

Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 17 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — E. Lins. — André Cavalcanti, vencido na preliminar. — Viveiros de Castro. — Hermenegildo de Barros. — Leoni Ramos, vencido na preliminar. — G. Natal. — Pedro Mibelli. — Godofredo Cunha. Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O acórdão embargado, de 13 de agosto de 1919, foi publicado no *Diario Official*, de 20 de dezembro do mesmo anno. N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

Ementa do acórdão confirmado:—*Tratando-se de reforma de um official de Marinha, concedida por lei especial e toda de excepção, que marcou o limite do posto em que aquella devia ser dada, com a vantagem, como de serviço da Armada, de longo prazo em que o official esteve fóra della e para a percepção apenas das vantagens pecuniarias relativas ao mesmo posto, não ha como se invocar as leis gerais, reguladoras das reformas das officinas do quadro effectivo, com serviço exclusivamente militar.*

N. 2.479 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em embargos, vindos do Juiz de Direito da 1ª Vara do Districto Federal, nos quaes figuram de embargante o contra-almirante reformado José Carlos de Carvalho e de embargada a União. Acordam em rejeitar os embargos offerecidos contra o acórdão embargado (*), para o fim de confirmá-lo e com elle a sentença appellada.

Aparente-se dos autos que o autor embargante foi entrona official de nossa Marinha de Guerra.

Ao voltar da guerra do Paraguay, como 1º tenente, pediu e obteve a sua demissão. Deixou de ser militar.

Depois alcançou o titulo de capitão do mar e guerra.

Era isso uma posição meramente honorifica.

Acontece, porém, que pelos serviços prestados por occasião da revolta da marinhagem dos nossos vasos de guerra, em 1910, foi apresentado ao Congresso, e logo depois transformado em lei, o seguinte projecto:

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1. O Presidente da Republica fica autorizado a fazer reverter ao serviço da Armada, UNICAMENTE, para o effecto de sua reforma no

posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra honorario José Carlos de Carvalho, mandando contar-lhe tambem TÃO SÓMENTE PARA O MESMO EFFECTO, o tempo decorrido da data em que pediu a sua exoneração. Art. 2. Revogam-se as disposições em contrario.

Executou a auctorização o Presidente da Republica e para isto expediu dous decretos, ambos do mesmo dia, um revertendo o autor á effectividade e o outro conferindo a reforma nos termos auctorizados.

Ora, com estes elementos, bem claro se vê que ao autor embargante tão só foi concedida uma recompensa especial e que ficou claramente expressa e delimitada na referida lei, consistente apenas na sua reforma no alto posto de contra-almirante.

Isso, e só isso, lhe foi dado e só isso pode pretender.

Reclamar o que alli, especial e especificadamente, lhe foi doado e mais ainda o que a legislação ordinaria só concede aos que vivem no serviço activo da Marinha é o que não se lhe pode reconhecer.

Assim resolveram a sentença appellada e o acórdão embargado e pelo que, ao invés de reforma, confirmação é o que merecem, como de facto confirmados ficam para todos os effectos legais.

Custas pelo embargante.

Rio de Janeiro, em sessão do Supremo Tribunal Federal, 24 de maio de 1922. — H. do Espírito Santo, P. — Pedro dos Santos, relator. — André Cavalcanti. — E. Lins. — Hermenegildo de Barros. — Viveiros de Castro. — Leoni Ramos. — G. Natal. — Sebastião de Lacerda. — Alfredo Pinto. Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

(*) O acórdão embargado, de 7 de dezembro de 1918, foi publicado no *Diario Official*, de 22 de maio de 1919. N. da S. do T.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. No executivo fiscal pôde o réo allegar, em defesa, qualquer facto que, segundo o direito, o releve do pagamento pedido.

II. O que o art. 62, do decreto n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900, pune, não é a falta dos livros commerciaes, mas a existencia desses livros e o não-pagamento dos respectivos sellos e registro.

N. 2.850 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil do Territorio do Acre, verifica-se que o procurador fiscal da União propoz, contra José Tabaja, o presente executivo fiscal, pedindo-lhe o pagamento de um conto de réis, proveniente de multa que lhe fôra imposta, por ser commerciante e não possuir os livros *Diario* e *Copiadôr*, exigidos pelo art. 11, do *Codigo do Commercio*, infringindo, assim, o dispositivo do art. 62 do regulamento a que se refere o decreto n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900.

A penhora feita oppoz o executado os embargos de fis. 23, allegando a illegalidade da multa que lhe foi imposta; porquanto, o que o dispositivo citado pune não é a falta dos livros exigidos pelo art. 11 do *Codigo do Commercio*, mas a falta de sellos e registro dos mesmos.

A sentença de fis. julgou admissiveis e procedentes esses embargos e o juiz a quo interpoz, ex-officio, a presente appellação.

Isto posto, considerando que, no executivo fiscal, pôde o réo allegar qualquer facto, que, segundo o direito, o releve do pagamento pedido;

Considerando que é illegal a multa imposta ao appellado, pois o foi por um facto de que a lei não cogita — a falta dos livros já mencionados;

Considerando, na verdade, que o que a lei pune não é essa falta, mas a existencia dos livros e o não pagamento dos respectivos sellos e registro;

Accorda o Supremo Tribunal Federal negar provimento á appellação, pagas as custas pela autora, a União.

Supremo Tribunal Federal, 24 de junho de 1922. — André Cavalcanti, vicepresidente. — E. Lins, relator. — Hermenegildo de Barros. — Alfredo Pinto. — Leoni Ramos. — Pedro dos Santos. — Viveiros de Castro. — G. Natal. Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

APPELLAÇÃO CIVEL

Nos contractos bilateraes, nenhum dos contraentes, antes de cumprir a sua obrigação, pôde exigir o cumprimento da do outro. (Artigo 1.092 do *Codigo Civil*.)

Não constitue caso de força maior, o facto de não ter um concessionario conseguido contrahir um emprestimo estrangeiro, por causa da guerra.

N. 4.020. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil, em que é appellante Gustavo Esienne, e é appellado o Estado de Matto Grosso, e,

Considerando que, na primeira parte das suas razões, o appellante demonstrou cabalmente que o appellado, renovando o contracto com a firma Lorangeira, Mendes & Comp., violou uma das clausulas do contracto que celebrara com o mesmo appellante; mas,

Considerando que, por sua vez, o appellado provou exuberantemente que o appellante tambem violou clausula, do mesmo contracto, e assim não pôde exigir o cumprimento do contracto, ex-vi do art. 1.092 do *Codigo Civil*;

Considerando que o appellante, não podendo negar não haver satisfeito a obrigação que assumiu, procurou provar que se verificara um caso de força maior: — devido á guerra, elle não poudo levantar capitães nos mercados estrangeiros;

Considerando, porém, que absolutamente não constitue força maior ou caso fortuito o facto de não conseguir o appellante levantar o emprestimo com que contava, porquanto, quem obtem uma concessão, deve estar previamente aparelhado para executá-la, sendo immoral que procure converter a mesma concessão em fonte de elevados lucros, pondo-a em almoeada nas praças estrangeiras;

Considerando, finalmente, que não tendo o appellante iniciado a construcção da estrada no prazo estabelecido na clausula contractual, e sendo inadmissivel o allegado motivo de força maior, a caducidade da concessão foi muito legalmente decretada, e assim o appellante não tem direito de reclamar indemnização;

Accordam, por estes motivos, negar provimento á appellação e confirmar a sentença

de fls. 126-149, que julgou improcedente a acção.

Custas pelo appellante.
Supremo Tribunal Federal, 28 de junho de 1922. — André Cavalcanti, V. L. — Viveiros de Castro, relator. — E. Lins. — Leonil Ramos. — G. Natal. — Pedro dos Santos. — Hermenegildo de Barros. — Pedro Mibieli. — Luiz Barreto. — Alfredo Pinto. — Gonçalo Cunha. — Foi presente, A. Pires e Albuquerque.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Sebastião de Lacerda. — O sub-secretário, Edmundo Veiga.

SENTENÇA ESTRANGEIRA

Não cabem embargos de declaração sob o fundamento de obscuridade do accordão embargado, quando seja improcedente tal alegação.

Enqueto do accordão embargado: «O Tribunal do comércio ao committente é o competente para proferir a sentença de cessação dos seus pagamentos e da fallencia».

As sentenças estrangeiras provisórias podem ser homologadas.

A lei brasileira admite a homologação das sentenças que abriem fallencia a commerciantes ou sociedades anônimas que tenham domicilio no país onde forem proferidas. Só não são susceptíveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor brasileiro aqui domiciliado.»

N. 7-8 — Vistos e relatados os autos de homologação de sentença estrangeira entre partes Leers Frères e Paul Armand, accordam rejeitar os embargos de declaração apresentados por aquelles sob a allegação de obscuridade do accordão embargado, quanto á mateia da citação, porque essa questão foi estudada e julgada pelas decisões proferidas a fls. 14 e 205, em face das provas produzidas pelos embargantes e embargado e após animada e controversa entre aquelles e este (*). Paguem os embargantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 6 de agosto de 1921. — H. do Espírito Santo, P. — Gonçalo Cunha, relator. — Sebastião de Lacerda. — André Cavalcanti. — G. Natal. — Viveiros de Castro. — Pedro Mibieli. — Leonil Ramos. — Hermenegildo de Barros. — E. Lins. — Pedro dos Santos. — Foi presente. — A. Pires e Albuquerque.

(*) O accordão embargado, de 4 de junho de 1921, foi publicado no *Diário Official* de 12 de fevereiro de 1922 e o de 16 de novembro de 1918, no *Diário Official* de 21 de agosto de 1919. N. da S. do T.

Juizo Federal da Primeira Vara

JUIZ. DR. OLYMPIO DE SA E ALBUQUERQUE — ESCRIVÃO INTERINO, HOMERO DE MIRANDA BARBOSA

Expediente de 14 a 19 de agosto de 1922

Interdicto prohibitorio

Supplicante, José Leal Ferreira; supplicada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal. — Justifique o allegado.

Justificação

Justificante, Luiz Philippe Pereira da Cunha. — Julgo por sentença a presente justificação para que possa produzir os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Executivos fiscaes.

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Maria Canovas e José Gonçalves dos Reis. — Vista ao Dr. procurador.

Execução de sentença

Exequente, o Estado de Minas Geraes; executada, Companhia Brasileira de Trânsports, Luz e Força. — Deito o requerido a fls. 13.

Exequente, o Estado de Minas Geraes; executada, Companhia Brasileira de Trânsports, Luz e Força. — Deito o requerido a fls. 11.

Desapropriação

Supplicante o representante da Fazenda Nacional junto á Empresa de Melhoramentos da Alibá Fluminense; supplicados, Custódio Teixeira Torres e sua mulher. — Vistos, etc. Homologo o laudo de fls. 37 para que nelle se realize a venda á União Federal, a Custódio Teixeira Torres o preço da desapropriação do prédio, terreno e benfeitorias, sitos na estrada do Po do d. Inhamã n. 119, na importância de 90:000 \$, em quanto foi arbitrada a desapropriação total do imóvel desapropriado. Custas na forma da lei.

Supplicante, a União Federal; supplicado, José João de Araújo. — Vistos etc. Homologo o laudo de fls. 57 para que nelle se realize a venda á União Federal, a José João de Araújo o preço da desapropriação do prédio, terreno e benfeitorias, sitos na estrada de Inhamã n. 119, na importância de 12:000 \$, em quanto foi arbitrada a desapropriação total do imóvel desapropriado. Custas na forma da lei.

Vistoria com arbitramento

Supplicante, Companhia de Navegação Llo de Brasileiro; supplicadas, Companhia de Sermos Alliança da Bahia, União Commercial dos Varagistas, Sagres e Companhia. — Julgo por sentença a presente vistoria com arbitramento a fim de que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas, e scientes as partes.

Justificação

Justificantes, Alexandina Maria da Cruz e outra. — Julgo por sentença a presente justificação a fim de que produza os seus devidos e legaes effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Interdicto prohibitorio

Supplicantes, Joaquim Augusto de Oliveira e sua mulher D. Corina Machado de Oliveira; supplicada, a União Federal. — Visto, etc. Julgo por sentença a desistência tomada no termo á fls. 34 a fim de que produza os seus devidos e legaes effeitos.

Ação executiva

Autor, Dr. Affonso Maria de Oliveira Penido; R., Dr. Gastão da Cunha Lobão. — Em prova.

Justificação

Justificantes, Julia da Motta Lourenço e outra. — Vista ao Dr. Procurador.

Ação ordinaria

Autores, Hermanos Barcellos & Comp.; R., Sociedade Triestina de Navegação. — Em prova.

Autor, Oscar Farias; R., São Paulo Northern Railroad Company. — Em prova.

Execução de sentença

Exequente, Julio Rosa Kanitz; executada, a União Federal. — Digam as partes sobre a conta de fls.

Ação ordinaria

Autor, Henrique Moss de Almeida; R., a União Federal. — Vista ao Dr. procurador.

Especialização

Supplicantes, Francisca Ferreira Madalena e outra. — Vista ao Dr. 1.º procurador.

Busca e apprehensão

Supplicants, Cirne Franco Brasileiro; supplicados, Humberto de Carvalho & Comp. — Deito, porquanto sendo a busca e apprehensão medida de natureza crime, a competência deste Juizo não é de se decidir com fundamento no art. 60, lettra a da Constituição Federal.

Interdicto Prohibitorio

Supplicants, José Leal Ferreira; supplicada, a Prefeitura do Districto Federal. — Deferido, por não ser o interdicto prohibitorio meio habilitado para a consecução do fim visado pelo requerente.

Executivo hypothecario

Exequente, Dr. Antonio Custodio Guimarães, inventariante dos bens do Barão de Atolima; executados, Carlos Leoncio de Magalhães e outros. — Recibo os embargos de fls. 30. Vista á parte para os contestar no prazo legal.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Luiz Roberto Vieira Souto. — Vista ao Dr. procurador.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Antonio Souza Ribeiro. — Nomeio o Sr. Nelson Morado para que, com o valorador o avalio da Fazenda, seja realizada a avaliação dos bens penhorados.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, A. J. de Silva. — Julgo por sentença o penhor feito para que prosiga a execução dos bens depois terminados os visos penhorados embargos e offerecido o executado no prazo que lhe foi assignado, e o condemnado nas custas.

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, Adelino Alves Dias. — Recibo a appellação interposta a fls. no só effeito devolvendo e assis o o prazo da lei para que os autos sejam apresentados na superior instancia.

Justificação

Justificante, D. Maria Simões de Castro. — Vistas ao Dr. procurador.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Gonçalves do Couto. — Nomeio os Srs. Nelson Morado e Henrique da Costa Ferreira a fim de que seja procedida a avaliação dos bens penhorados.

Reintegração de posse

Supplicants, José Leal de Albuquerque; supplicado, M. Bianchi. — Indeferido por não estar inteiramente provado o allegado na inicial.

Justificações

Justificantes, Anna Justina Columna de Menezes e Maria da Costa Liberalli. — Vista ao Dr. procurador.

Inventário

Fallecido, Alfredo Salgado; inventariante, Dr. Gil Diniz Goulart. — Vista ao Dr. segundo procurador.

Justificação

Justificante, Archangelo Giannini. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legaes effeitos.

effeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, João Gonçalves do Couto. — Nomeio o Sr. Nelson Morado para que com o avaliador privativo o Sr. Henrique da Costa Ferreira seja feita a avaliação dos bens penhorados.

Processo crime

Autora, a Justiça Federal; acusados, Manoel Antonio da Costa Pereira, Francisco Ferreira Leal e outros. — Vista ao promotor.

Justificações

Justificante, Vicência Barradas. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais efeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Justificante, D. Maria Simões de Castro. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais efeitos. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Interdicto prohibitorio

Supplicante, Antonio Vicente; supplicada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal. — Justifique o allegado.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executado, José Pacheco de Aguiar. — Indefiro o requerido a fls. 8 para que fique suspensa a marcha do presente executivo fiscal até o definitivo julgamento da acção summaria especial intentada para a anulação do acto administrativo que impoz a multa que se cobra. O processo executivo fiscal é summarissimo, de plano, e pela verdade sabida, sem appellação suspensiva para o executado (decreto n. 10.902 de 20 de maio de 1914, artigos 79 e 128 e comparando elle para se defender não será ouvido, antes de feita a penhora, sem primeiro segurar o juizo, salvo se desde logo juntar documento autentico de pagamento ou de anulação do acto (art. 103, do citado decreto), disposições que se baseiam na razão de ser publica que tem a Fazenda Nacional de receber com presteza os impostos e outras fontes de receita para lhe ser possível recorrer ás despesas com os serviços a seu cargo. A acção summaria especial, a que se refere a petição de fls. segue os seus termos neste mesmo juizo onde está sendo processado o executivo fiscal, no qual poderá o executado se defender, e assim é infundado o allegado receio de sentenças contradictorias. A hypothese não é nova. Ella já foi decidida pelo venerando Supremo Tribunal Federal no caso das Docas de Santos, e ainda, recentemente, a 16 do corrente mez, no caso da Companhia Salinas Santa Margarida, tendo sido em ambos julgados que o facto da interposição da acção summaria especial não tem o effeito de impedir a marcha do executivo fiscal. Nestas condições proeiga-se de accordo com a lei.

Excussão de penhor

Supplicante, a American Foreign Banking Corporation; supplicados, Jessouroun Irmãos & Comp. Limitada e outros. — Eregio Supremo Tribunal Federal. — O presente recurso foi interposto do despacho de fls. 133, que recebeu no só effeito devolutivo, em acção de excus-

são de penhor, a appellação interposta da decisão de fls. 126 pela qual foram rejeitados *in limine* os embargos. O despacho recorrido nada mais fez do que obedecer, exactamente, as disposições das leis que o aggravante cita como offendidas, isto é, o artigo 652 do regulamento n. 737, de 1850 e o artigo 59 da lei n. 221, de 1894, desde que não se trata de causa em que a — União Federal — seja parte (art. 7º da lei numero 1.939, de 28 de agosto de 1908), não se trata de acção ordinaria, nem foram julgadas provados os embargos apresentados. Sejam os autos presentes no prazo legal ao venerando Supremo Tribunal Federal, o qual, como sempre, melhor decidirá.

Acção ordinaria

Autor, João Paulo Ferreira Dias; ré, a União Federal. — Recebo a appellação interposta a fls. nas seus effectos regulares e assigno o prazo da lei para que os autos, sejam presentes á Superior Instancia.

Justificação

Justificante, Maria da Costa Liberalli. — Julgo por sentença a presente justificação afim de que produza os seus devidos e legais effects. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Justificantes, Julia da Motta Lourenço e outras. — Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legais effects. Sejam os autos entregues á parte independentemente de traslado, pagas as custas.

Habeas-corpus

Impetrante, Dr. Svdnev Haddock Lobo; paciente, Luiz Monteiro Rebello.

Vistos os presentes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo advog do Dr. Svdnev Haddock Lobo em favor do Dr. Luiz Monteiro Rebello etc.; e

Tendo em vista as informações de fls. 9, prestadas pelo Ministerio da Guerra, e a certidão de fls. 4, da qual se verifica ter o paciente nascido em 1891, de accordo com as citadas informações, defiro o requerido e concedo a impetrada ordem de *habeas-corpus*.

Officie-se, com urgencia, ao Ministerio da Guerra dando conhecimento desta decisão para os fins de direito, e intime-se ao Dr. 1º procurador da Republica.

Districto Federal, 14 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Processo crime

Autora, a Justiça; acusado, Christiano Alves da Silva. — Vistos e examinados os presentes autos de processo crime em que é autora a Justiça Publica Federal é réo Christiano Alves da Silva; e

Attendendo a que se está provada a illegitimidade da cedula de fls. 7, não foi devidamente feita a prova de ter sido ella a mesma dada pelo accusado, quando comprou na bilheteria do Theat o Recreio duas cadeiras para o espectáculo que nquelle noite ia se realizar, poquanto não tendo o réo confessado ter sido ella a mesma que para aquelle em tinha dado, nem o bilheteiro declarado quaes as razões que o levaram a affirmar ter ella provindo do accusado, tendo havido naquella noite, como consta dos autos, grande affluencia de compradoes de bilhetes, é possível que tivessem sido recebidas na bilheteria outras duas do mesmo valor, e não tendo sido reconhecida a falsidade da cedula dada pelo accusado na o cção em que elle fez o pagamento, fica-se em duvida se ella é a que foi

depois reconhecida falsa e está junta ao processo;

Attendendo a que ainda que estivesse provado ser a cedula de fls. a mesma dada pelo réo, não existe no processo a prova de que, assim tendo feito, elle tivesse agido dolosamente, visto como elle explicou a procedencia da nota de modo que pôde ser acreditavel, pois, em seu poder, ou em sua residencia, não foi encontrado o froco que elle recebeu, e que diz ter entregue á pessoa que lhe mandara comprar os bilhetes tendo dado para para-los a cedula que elle entregou ao bilheteiro;

Attendendo a que em poder do réo nenhuma nota falsa foi encontrada; a que o facto della ter offerecido os dois bilhetes de cadeiras a um amigo, que facilmente podia indicá-lo á autoridade policial, como succedeu, e a vez de inutilizar os ou vendi-los a um desconhecido, faz crer que elle agio de boa fé;

Attendendo a que nos autos não se encontra a prova de que o accusado tenha mãos antecedentes;

Attendendo a que si os indícios contra o réo eram suficientes para a decretação da pronuncia, não constitum elles prova segura que autorize a sua condemnação; a que, segundo dispõe o art. 67 do nosso Codice Penal, nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar a imposição de pena;

Julgo não provado o libello de fls. e absolvo o réo Christiano Alves da Silva e mando que se lhe dê baixa na culpa, expedindo-se em seu favor alvará de soltura si por al não estiver detido.

Districto Federal, 19 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Acção de despejo

Autor, Joaquim Henrique dos Santos; réo, Antonio Pereira Martins.

Vistos os autos, etc.

Attendendo a que não procedem as allegações da excepção de incompetencia de juizo de fls. 8, pois está provado que o exceptante reside neste Districto e o anor no municipio de Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro, que, nestas condições, sendo o Districto Federal, para fins judiciais, equiparado a qualquer dos Estados da União, segundo tem declarado o egrégio Supremo Tribunal Federal em constantes e uniformes decisões, verifica-se que no caso ha a diversidade de residencia das partes, o que firma a competencia deste juizo para conhecer do feito, em vista do disposto na letra d do art. 6º da nossa Constituição; e a que relativamente ás outras allegações nenhuma prova foi offerecida;

Rejeito a excepção *declinatoria fori* e condemno o exceptante nas custas e mando que se proceda na forma da lei.

Districto Federal, 19 de agosto de 1922. — Olympio de Sá e Albuquerque.

Acção de despejo

Autor, Luiz Schiller; réo, Octavio Faria Souto.

Vistos etc. — Attendendo a que está provado que o autor reside no Estado do Rio de Janeiro e o excoiente neste Districto Federal, equiparado para fins judiciais a um Estado da União, conforme tem sido declarado em constantes e uniformes decisões pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, e que assim, no caso, verifica-se a diversidade de residencia das partes, o que basta, de accordo com o disposto na letra d do artigo 6º da nossa Constituição, para firmar a competencia deste juizo para conhecer do facto;

Julgo não provada a excepção *declinatória* *forti*, condemnando o excipiente nas costas, e mandando que se prosiga na forma da lei.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1922. — *Olympio de Sá e Albuquerque*.

Ação de despejo

Autores, João Cerqueira Filho e sua mulher; réus, M. L. e S. & C. Co.

Vistos os autos e etc., e atendendo a que o excipiente, residente nesta Capital, ao conseguir provar que o excepto também aqui residia e na data em que foi proposta a acção, pois, tendo sido esta iniciada em junho, verificando-se dos documentos de fls. 20, 21, 22, 23 e 26 que desde março o autor residia em Varginha, Estado de Minas Gerais, a que nestas condições, segundo a jurisprudência uniforme e constante do Venerando Supremo Tribunal Federal, está nomeada a competência deste juízo para a condução do feito em virtude do disposto n.º 6, letra d da nossa Constituição:

Julgo não provada a excepção *declinatória* *forti*, condemnando o excipiente nas costas e mandando que se prosiga na forma da lei.

Distrito Federal, 19 de agosto de 1922. — *Olympio de Sá e Albuquerque*.

Côrte de Appellação

Sessão das Camaras Reunidas, em 24 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR MONTENEGRO; SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA DE MELO PEREIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Afonso de Miranda, Ataúlpho de Paiva, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu, Sá Pereira, Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior, Francellino Guimarães, Elviro Caetano, Edmundo Rego e Machado Guimarães. Esteve presente o Dr. Moraes Sarmiento, Procurador Geral do Distrito.

JULGAMENTOS

Embargos de declaração

N. 2.216—Relator desembargador Ataúlpho de Paiva; embargantes, Valerio & Comp.; embargado, Paul Armand, syndico da fallencia de Leers Freres.—Julgados improcedentes.

N. 1.548—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; embargante Manoel da Silva Pinho; embargado, Manoel Alves da Nobrega.—Julgados improcedentes.

N. 7.69—Relator, o Sr. desembargador Ataúlpho de Paiva; embargante, Olympio Leonil; embargado, Moreira Mesquita.—Julgados improcedentes.

Embargos de nullidade

N. 3.834—Relator, o Sr. desembargador Afonso de Miranda; embargante, Manoel Garcez; embargada, D. Julia Campos de Oliveira Ramos.—Desprezados.

N. 4.321—Relator, o Sr. desembargador Sá Pereira; embargantes, De Lameira & C. Co.; embargados, os liquidatarios da massa fallida de Adolpho Berger.—Vencida a preliminar de conhecer dos embargos, contra os votos dos desembargadores Celso Guimarães e Afonso de Miranda, foi a recessão para annullar o processo pela improcedência da acção.

Não tomam parte no julgamento os desembargadores Francellino Guimarães e Torquato de Figueiredo.

N. 4.848—(Desistencia)—Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; embargante, Leocadio Machado; embargado, Samuel de Oliveira.—Homologada por sentença.

Sessão da Primeira Camara, em 24 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIO DO SR. DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo, Saraiva Junior e Francellino Guimarães, juiz convocado.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 4.309—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Manoel Jose de Oliveira; appellado, Frederico Carlos Stam.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.339—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante Henrique Bragança; appellado, Gysberto Comrado Goyts Mouzenbeim.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.843—Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Brazil Trading Company (Companhia Commercial para o Brasil); appellados, Jose Caetano Jalles e sua mulher.—Negou-se provimento, unanimemente. Tomou parte no julgamento o Sr. desembargador Francellino Guimarães, por se impedido o Sr. desembargador Saraiva Junior.

N. 4.979—Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Companhia Antea Brasileira; appellado, Arnaldo José Sarcellos.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.530—Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, José Victorino Coelho Junior; appellado, Domingos José da Silva.—Negou-se provimento, unanimemente.

PASS'ORM DE AUTOS

Embargos de nullidade

Ns. 3.781 e 4.473—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães, P.

Appellações civis

Ns. 4.956 e 4.833—Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Ns. 4.647, 2.320, 5.002, 4.968 e 4.678—Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 827, 3.953, 4.699, 4.835 e 4.634.—Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MEZA

Appellações civis

Ns. 4.859, 4.911 e 5.071.

Embargos

Ns. 4.688, 4.655 e 4.798.

COM DIA

Appellações civis

Ns. 4.959, 4.761, 3.858 e 4.555.

ACCORDAOS PUBLICOS

Embargos de nullidade

Ns. 3.354, 4.218, 2.943, 3.357, 3.832, 4.829, 4.491 e 4.478.

Ações rescisórias

N. 13.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n.ºs 3.853; appellante, o Juiz da 3.ª Pretoria; appellados, José de Azevedo Coutinho e sua mulher; 4.555, 1.ª appellante,

José Antonio da Silva; 2.ª appellante, Antonio José da Silva; appellado, os mesmos; 4.761, appellante, Atlas Assurance Company Limited; appellados, Vieira Cruz & Comp.; 4.919, appellante, Jose Pinto de Azevedo; appellado, Antonio Pereira da Silva Junior; terão lugar na proxima sessão da Primeira Camara, no dia 28 do corrente ás 11 horas, ou as seguintes.

Secretaria da Corte de Appellação do Distrito Federal, em 24 de agosto de 1922. — O secretario, Celso Vieira de Melo Pereira.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de dez dias, aos interessados na fallencia de Pierre Pochat & Comp., na forma abaixo

O doutor Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Civil do Distrito Federal, etc.:

Faz saber que por parte de The Autt & Wiborg Brazil Company, ex-liquidatarios da fallencia de Pierre Pochat & Comp., lhe foi dirigida uma petição acompanhada de documentos, pedindo para prestar contas de sua gestão. Em virtude do que se pressupõe o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Pierre Pochat & Comp., para sciencia de que as contas prestadas pelo ex-liquidatario dessa fallencia, The Autt & Wiborg Brazil Company, se acham em cartorio á sua disposição, durante dez dias, para serem examinadas e apresentarem dentro desse prazo as impugnações que entenderem, sob pena de a revelia se conceder como for de direito. E para constar se passaram este e outros editaes, com o prazo de dez dias, e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1922. E eu, José da Silva Lisboa, escrevivo interino, o subscrevi. — Auto Fortes. Está conforme. — O escrevivo, interino, José da Silva Lisboa (5.118)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Aviso aos interessados da fallencia de Pereira Maia & Comp.

O maior Barros communicou aos interessados da fallencia de Pereira Maia & Comp., que se acham em cartorio os autos da acção reivindicatoria a requerimento de Freixan & Comp., no prazo de cinco dias apresentarem as impugnações achadas de revelia. Rio, 22 de agosto de 1922. — O escrevivo, José Candido de Barros, subscrevi.

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Albuquerque Araujo & Comp.

AVISO AOS CREDORES

O escrevivo José Candido de Barros, communicou aos credores da fallencia de Albuquerque Araujo & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5.º e 6.º do art. 83 da lei n.º 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: «§ 5.º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou clas-

sificação. § 6.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922. — O escrivão, José Cândido de Barros. (5.076)

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de R. Albuquerque & Comp.

AVISO AOS INTERESSADOS

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes R. Albuquerque & Comp., à rua Dr. Sá Freire ns. 80 a 90, na forma abaixo:

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do Dr. José Maria Metello Junior, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes R. Albuquerque & Comp., por sentença deste juízo de 21 de agosto de 1921, fixando o seu termo para os efeitos legais de 16 de junho de 1922. Foi nomeado syndico o credor Dr. José Maria Metello Junior, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus créditos acompanhada dos respectivos títulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia, que será realizada no dia 16 de setembro de 1922, às 14 horas, na sala das audiências, no Forum desta cidade, à rua dos Invalidos, 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 89 e 92 e seus §§. da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 21 de agosto de 1922. Eu, José Cândido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. — Confere, José Cândido de Barros, escrivão.

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, na forma abaixo

O doutor Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da Segunda Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faço saber a quantos este virem, ou delle tiverem conhecimento, que por parte de Gustavo de Carvalho, perante este juízo, foi requerido, a vinte e sete de julho findo, data em que teve distribuição, um executivo contra Augusto Cordovil Camillo Monteiro e sua mulher Almerinda Valdetaro Monteiro, para cobrança de cinquenta e tres contos setenta e quatro mil e trinta e seis réis, correspondente a uma divida com garantia hypothecaria, juros, multa e custas e o que venha a acrescer até fiscal, tendo ajuizado as respectivas escripturas. Expedido o competente mandado, não foram encontrados os supplicados, afim de pagarem *incontinenti* o pedido, motivo por que foi requerido e concedido o sequestro do immovel hypothecado, que é o terreno sito à rua Quatro de Setembro, canto da rua Constante Ramos, em Copacabana, medindo cinquenta metros de frente pela rua Quatro de Setembro e fundos até as vertentes. Justificada a ausencia dos supplicados, foi proferida por este juízo a decisão do teor seguinte:

«Julgo justificada a ausencia dos executados Augusto Cordovil Camillo Monteiro e sua mulher D. Almerinda Valdetaro Monteiro, à vista das declarações das testemunhas e certidão de folhas dezenove a vinte. Expeçam-se portanto, os editaes de citação dos executados, com o prazo de trinta dias, e que serão affixados no Forum e publicações pela imprensa, para os termos da execução. Custas, na forma da lei. Rio, sete de agosto de mil novecentos e vinte e dois. — Antonio Paulino da Silva.» Em virtude do que, foi passado o presente edital com o prazo de trinta dias, para que, findo esse prazo, venham a juízo os supplicados, afim de requererem o que for a bem de seus direitos e assistirem aos demais termos da execução, ficando desde já scientes de que este juízo funciona à rua dos Invalidos numero cento e cinquenta e dois, tendo logar as audiências às segundas e quintas-feiras, às treze e meia horas. E para que chegue ao conhecimento de todos, vae ser este affixado no logar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 8 de agosto de 1922. E eu, José Cândido de Barros, escrivão, subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Cândido de Barros, escrivão. (4.776).

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

De citação aos credores de Francisco Falbo, estabelecido nesta praça, à rua Beneficção Hippolito n. 18, e a quem interessar pessa para sciencia da petição de homologação de uma concordata preventiva feita pelo mesmo, para que possam fazer qualquer reclamação, ficando desde logo convocados para a assembléa que terá logar no dia 19 de setembro do corrente anno, às 14 horas, no Forum, à rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal:

Faço saber aos que o presente edital virem que por elle citam-se os credores do negociante Francisco Falbo, estabelecido nesta praça, e a quem interessar possa, para sciencia da petição de homologação da concordata feita pelo referido negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus direitos e interesses em cuja proposta constante de sua petição inicial, propõe o devedor impetrante pagar aos seus credores no saldo dos respectivos créditos 30% em tres prestações de dez por cento (10%), cada uma, aos prazos de quatro, oito e 12 mezes contados da data da homologação definitiva da concordata; offerecendo como garantia todo o seu activo constante do balanço incluso e a sua honestidade; e hem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Santos, Novais & Conn, Breisson & Comp. e Faria Placido & Comp., suspensas execuções contra o concordatario por créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Outrossim, pelo presente convocam-se os credores do dito impetrante e a quem interessar possa para a assembléa que terá logar no Forum, à rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiências, no dia 19 de setembro do corrente anno, às 14 horas, afim de procederem sobre o pedido de homologação da referida concordata sob pena de re-

venta se proceder como lór de direito, tudo na forma da lei n. 2.024, de 1908. E para que chegue a noticia a todos mandei passar este e mais dous de igual teor que serão affixados e publicados pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de agosto de 1922. Eu, José Cândido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Cândido de Barros, escrivão. (5.124)

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, na forma abaixo

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber a quantos este virem, ou delle tiverem noticia, que tendo sido justificada perante este juízo a ausencia em logar incerto e não sabido de Luiz da Silva Prado e sua mulher Nair da Silva Araujo Prado, contra quem requerer J. R. da Silva Fontes um executivo cambial em que lhes cobra réis, 22:400\$000, juros da mora e custas, foi mandado expedir o presente edital com o prazo de trinta dias, para citação do casal referido afim de que, terminado esse prazo, possa o *contingenti* Luiz da Silva Prado e reclamada quantia de vinte e dois contos e quinhentos mil réis, de duas velas de cambio ou ajuizados, e mais os juros da mora e custas, inclusive honorario de advogados, conforme contracto que se acha junto aos autos, sob pena de penhora em tantos bens do casal, que offereça ou lhe forem achados livres e sufficientes para garantia da execução, até fiscal sentença o sua liquidação, ficando scientes os supplicados de que em a primeira audiência após a penhora lhes será assignado o prazo legal para embargos, pena de revelar. E para que chegue ao conhecimento de todos a quem possa interessar, vae ser este publicado pela imprensa e affixado no logar do costume, no Forum, à rua dos Invalidos numero cento e cinquenta e dois, onde funciona este juízo, e as audiências tem logar às segundas e quintas-feiras, às treze e meia horas. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1922. Eu José Cândido de Barros, o subscrevi. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Cândido de Barros, escrivão.

Juiz de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Izidora Soares da Silva

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de Izidora Soares da Silva, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os paragraphos 5º e 6º do artigo 85 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os créditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importância ou classificação. § 6º A impugnação será dirigida ao jri por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — O escrivão, José Cândido de Barros. (5.121)

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de S. Nemerowsky****AVISO AOS CREDORES**

O escrivão Cruz Gaivão comunica aos credores da fallencia de S. Nemerowsky, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1922. — Pelo escrivão em seu impedimento ocasional, o escrevente juramentado, *Rello*. (5.115).

Juízo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Louis Strass****AVISO AOS CREDORES**

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario, durante o prazo de 20 dias, para os fins legais, uma petição dos credores retardatarios J. Pessoa de Queiroz & Comp., pela quantia de 14:274\$500. Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1922. — No impedimento ocasional do escrivão: O escrevente juramentado, *Rello*. (5.138).

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação, com o prazo de vinte dias, aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, para sciencia do pedido que faz a massa do Banco Francez para o Brasil — Banque Française pour le Brésil — casa matriz em Paris (França), afim de ser incluído como credor da dita fallencia pela quantia de francos 47.251.232,76, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Cível, por suspensão do Dr. Flaminio Barbosa de Rezende, juiz de direito, interino, da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juízo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de justificação de credito em que é justificante a massa do Banco Francez para o Brasil (Banque Française pour le Brésil), casa matriz em Paris (França), e justificada a massa fallida do Banco Francez para o Brasil (filial) no Rio de Janeiro. Em virtude do que se passou o presente edital, com o teor do qual ficam citados os interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil (filial) no Rio de Janeiro, para sciencia do pedido que faz a massa do Banco Francez para o Brasil (Banque Française pour le Brésil), casa matriz em Paris (França), afim de ser incluído como credor da dita fallencia pela quantia de francos 47.251.232,76 e apresentarem as reclamações ou contestações que entenderem, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E, para constar, passaram-se este e outro de igual teor, que serão publi-

cados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis de agosto de mil novecentos e vinte e dois. E eu, Alvaro Cunha, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do escrivão, o subscrevi. — José Antonio de Souza Gomes. (5.128)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por parte de A. Mandour & Comp., contra a massa fallida do Banco Francez para o Brasil afim de haver desta a quantia de francos 2.500.00; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as reclamações ou allegações que entenderem, de direito.

Rio, 24 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*. (5.133)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Simon Mandour & Comp., contra a massa fallida do dito Banco, para haver desta a quantia de francos: 2.000.00; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as reclamações que entenderem de direito.

Rio, 24 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha*. (5.134)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Abelardo de Souza contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de frs. 5.000; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as allegações ou contestações que entenderem de direito.

Rio, 14 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, *Eugenio Jacome*, escrevente juramentado. (5.104)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**AVISO**

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acha em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida por Zeinach Pochaczewsky contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de frs. 2.000; devendo, dentro desse prazo, apresentarem as allegações ou contestações que entenderem de direito.

Rio, 14 de agosto de 1922. — Pelo escrivão, *Eugenio Jacome*, escrevente juramentado. (5.103)

Juízo de Direito da Quinta Vara Cível**Fallencia de R. Pires & Companhia****AVISO AOS CREDORES**

O escrivão, coronel Dario, comunica aos credores da fallencia de R. Pires & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1922. — O escrivão, *Dario Cunha*. (5.112)

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

De terceira praça, com o prazo de oito dias e o abatimento de 20 %, para venda e arrematação do predio de sobrado e respectivo terreno, sito á rua General Peura n. 187, penhorado a Giuseppe Labanca e sua mulher em autos de executivo hypothecario que lhes move João Antonaccio.

O Dr. Cesario da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, em conio no dia 25 do corrente ás 13 horas, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios tirará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer acima da quantia de 136:000\$, preço por quanto vai á terceira praça e na forma do art. 14, § 1º do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1898, o predio respectivo terreno abaixo descripto e avaliado: Laudo de avaliação dos bens penhorados por João Antonaccio a Giuseppe Labanca e sua mulher, na forma abaixo: Predio de sobrado sito á rua General Peura n. 187, edificado no alinhamento com terreno ao lado esquerdo, dividido da rua por um portão de ferro, tendo na fachada na parte do portão que é habitavel tres mezzaninos com grade, no primeiro andar, tres janelas de sacadas com grade de ferro e no segundo quatro janelas tambem de sacadas com grade de ferro, prolongando-se esse pavimento de sorte a abrigar a área de terreno ao lado esquerdo. A entrada principal é toda ladrilhada, tendo para accesso escadas de ferro e marmore que dão para uma larga varanda ladrilhada, formada sobre armação metálica abrigada por marquize. As divisões consistem em amplos e confortaveis commodos para familia, forrados e assoalhados e mais dependencias ladrilhadas em perfeito estado com as leis em vigor. Nos fundos do terreno existe uma edificação terrea separada do predio por uma área ladrilhada e descoberta, tendo na frente duas janelas de peitoril e um vão de entrada para um corredor central todo ladrilhado, ladeado de compartimentos forrados e assoalhados. Dependencia essa que mede 9m,50 de frente por 16m,000 de extensão. O predio mede de frente 9m,50 por 42m,16 de fundos, medindo o terreno 9m,50 de frente por

68m,00 de fundos, confrontando com propriedade de quem de direito for. A construção é sólida de de uma, cal e tijolos e maciço de lei. Ladrilhos de primeira qualidade, instalações eléctricas, água e sanitária, tudo em bom estado de conservação. A esse predio o terreno campos o valor de 170.000\$000, Rio de Janeiro, 16 de junho de 1922. — João Dias de Moraes, 16-6-922. — Oscar Bezelho Rodrigues Rôxo. E quem o 3.º predio e respectivo terreno quer arrematar, deverá como-recear no lugar, dia e hora certa designados, onde o portador trará a publico prégão de venda o arrematação a quem mais dar e maior lance offerecer e firma da quantia de 126.000\$; advertendo no arrematação o disposto no art. 550, § 2º do regulamento n. 737, de 1.850 (dinheiro á vista ou fiador por tres dias). E para constar, passarem-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de agosto de 1922. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — *da Silva Pereira*. (5.130).

Juizo da Sexta Pretoria Civil

De notificação, com o prazo de sete dias, na forma abaixo:

O Dr. Edmundo de Oliveira Figueiredo, juiz da 6ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de notificação, com o prazo de sete dias, virem, que, por parte do Dr. João Lindolpho Camara, me foi dirigida a petição do teor seguinte: "Excellentissimo senhor doutor juiz da Sexta Pretoria Civil — O contor João Lindolpho Camara tendo requerido a notificação do senhor Constante Lobo para sciencia da denuncia que faz do contracto do aluguel do predio de sua propriedade, á travessa Souza Dantas numero 28, e não sendo feita por se achar ausente desta Capital, conforme certidão do official de justiça, vem requerer a vossa excellencia seja o mesmo senhor Constante Lobo citado por meio de edictes, na forma da lei. E deferimento. Rio, 21 de agosto de 1922. — João Lindolpho Camara" na qual dei o seguinte despacho: "A. Sim. Rio, 21-8-922. — Ol. Figueiredo". E como tenha o requerente provado, mediante testemunhas, a ausencia do supplicado, mandei passar o presente, pelo qual é o senhor Constante Lobo notificado de que ao doutor João Lindolpho Camara, proprietario do predio á travessa Souza Dantas numero 28, nesta Capital, e que lhe é alugado por contracto escripto de primeiro de março de 1920, e pelo prazo de tres annos, não convém, transcorrido este prazo, a prorrogação do contracto, bem como para, no ultimo dia do mez de fevereiro de 1923, em que finda o prazo certo da locação, fazer ao requerente entrega das chaves do referido predio, sob as penas da lei. Fica, outrossim, o senhor Constante Lobo sciante de que as audiencias deste Juizo tem lugar ás doze horas, ás segundas e quintas-feiras, no predio sito á rua Archias Cordeiro n. 210, Meyer. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente, que será afixado no lugar do costume, e mais dous de igual teor, que serão juntos aos autos e publicados pela imprensa. Sexta Pretoria Ci-

vel, 23 de agosto de 1922. Eu, Francisco Pinto de Mello, escrivão, o subscrevi. — *Edmundo de Oliveira Figueiredo*. (5.141)

Juizo da Setima Pretoria Civil

De primeira praça com o prazo de 20 dias para venda e a. em a. de 1.º. — *Imovel á Estrada do Engenho da Pedra n. 32 e 32 A, antigo n. 2, na Estação de Ramos, penhorado a Eugenio José de Azevedo e sua mulher Etelvina Romariz de Azevedo, pelo Dr. Simão da Costa, na execução em que contendem, na forma abaixo:*

O Dr. Luiz de Moraes Jardim, sub-prefeito em exercicio no cargo de juiz da 7ª Pretoria Civil do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias virem que no dia 16 do mez de setembro proximo futuro, após a audiencia do estilo que terá lugar ás 12 1/2 horas, no predio n. 41, á rua José dos Reis, estação do Engenho de Dentro, onde funciona este juizo, o official de justiça que estiver servindo de porteiro trará a publico sob prégão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer acima da avaliação de 8:000\$, o imovel descrito e avaliação no laudo seguinte: "Laudo de avaliação: Nós, abaixo assignados, avaliadores privativos das pretorias do Districto Federal, declaramos que, em cumprimento do mandado do Exmo. Sr. Dr. Luiz de Moraes Jardim, sub-prefeito da 7ª Pretoria Civil e a requerimento do Dr. Simão da Costa, procedemos á avaliação dos bens penhorados a Eugenio José de Azevedo e sua mulher, dona Etelvina Romariz de Azevedo, na execução que lhes move o requerente. Os referidos bens consistem no imovel á Estrada do Engenho da Pedra n. 32 e 32 A, antigo n. 2, na Estação de Ramos, o qual examinamos e descrevemos da forma seguinte: 1º assobradado no centro do terreno, afastado do alinhamento da rua, feito de platabanda, construção de uma vez de tijolos e coberto com telhas francezas, tem 4 janellas e 4 mezzaninos na fachada e portas de entrada pelos dous lados com vestiares; mede 6m,60 de largura, por 12m,20 de comprimento, constituindo duas moradias distintas da sua forma: Lado esquerdo, 2 salas, 1 quarto e cozinha, onde tem a praça com o n. 32; lado direito, 2 salas, 1 quarto e cozinha, onde tem a praça com o n. 32-A, estando todos esses compartimentos separados por uma parede central e sem comunicação interna, sendo, porém, uma só cozinha. O respectivo terreno tem 16m,00 de largura, por 45m,00 de comprimento com cercas na frente e lados. Tendo em consideração o local onde é situado o imovel descrito, o avaliamos em 8:000\$ (oito contos de réis). Rio, 14 de agosto de 1922. — Dário Guarani de Barros. — João Ferreira Cavalcante. (Estava devidamente sellado)". E quem os mesmos bens quizer arrematar compareça no dia, hora e lugar acima designados sciante de que a praça será effectuada mediante dinheiro á vista ou fiador idoneo por 3 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente edital que será afixado no lugar do costume e publicado na imprensa, na forma da lei. Rio de Janeiro, 22 de

agosto de 1922. Eu, Arindo Goulart Alves escreve te juramentado, o escrevi. F. eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi. — *Luiz de Moraes Jardim*. (5.127)

Juizo da Oitava Pretoria Civil

Faço saber que pretendem casar-se: Silvano José da Cunha e Alzira Henriqueta dos Santos, Antonio Alonzo Sanchez e Antonia Francisca Peixoto, Antonio Fernandes Azeite e Alzira, filha de Jesus, Custodio Teixeira de Souza Cavalcante e Angela de Almeida, Bernardino Ribeiro do Nascimento e Antonia Maria de Castilho, Joaquim Antonio de Silva e Jandira Simiana da Conceição, Almino Soares Brito e Mercedes Maria Rosa. Si algem souber que ha impedimentos, accus-os. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — O official do Registro Civil, *Jorge Gonçalves de Pinho*.

Supremo Tribunal Militar

Acta da 53ª sessão judicial, em 24 de agosto de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO MARCECHAL CAETANO DE FARIAS

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marcechal Luiz Medeiros, almirante Klippe Rubim, marcechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Des. Arcyndino Magalhães, Arceobolus Galvão, Vicente Neiva, João Pessoa e Balção Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, foram relatados e julgados os seguintes processos:

Capital Federal — Appellação n. 156 — Relator, o Sr. ministro Arcyndino Magalhães: appellante a promotora da 6ª Circumscripção Judicial Militar; appellado, João Baptista Correa, soldado do 1º Regimento de Infantaria, absolvido do crime de deserção.

Julgamento em sessão secreta.

Capital Federal — Appellação n. 159 — Relator, o Sr. ministro Arceobolus Galvão: appellante, o Conselho de Guerra; appellado, Alberto da Rocha Pessoa, soldado da Policia Militar do Districto Federal, condemnado no grau minimo do art. 117 doCodigo Penal Militar. O Tribunal negou provimento a appellação.

Capital Federal — Appellação n. 160 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; appellante, o Conselho de Guerra; appellado, Florentino Pereira de Alencar, soldado da Policia Militar do Districto Federal, condemnado no grau minimo do art. 117 doCodigo Penal Militar. O Tribunal deu provimento em parte á appellação para reduzir a pena ao grau sub-medio do referido artigo, contra os votos dos Srs. ministros relator e Gomes Pereira, que confirmavam a sentença appellada; o Sr. ministro João Pessoa, condemnava no grau minimo e o Sr. ministro Mendes de Moraes dava provimento para absolver.

Capital Federal — Appellação n. 157 — Relator, o Sr. ministro João Pessoa; appellante, a promotora da 6ª Circumscripção Judicial Militar; appellado, José Maria de Araujo e Luiz Valentino do Nascimento, ambos soldados da 1ª companhia de metralhadoras, absolvidos do crime previsto no art. 106 doCodigo Penal Militar. Julgamento em sessão secreta.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão ás 15 horas.

JUSTIÇA MILITAR

Auditoria da Sexta Circunscrição Judiciária Militar, do Exército

O Dr. Garcia Dias de Avila Pires, 1º auditor da 6ª circunscrição Judiciária Militar.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle tiverem conhecimento que é intimado o indiciado Alberto Daker, soldado do 1º regimento de infantaria, que se acha foragido, afim de comparecer, no dia 31 do corrente, ás 11 horas, perante o 1º Conselho de Justiça Militar, na Auditoria do Exército, edificio do Supremo Tribunal Militar, andar terreo, praça da Republica, afim de ver-se processar e julgar com o co-réo Antonio Castello Branco, anspçada do 3º regimento de infantaria, na conformidade da denuncia dada pelo Dr. Diogenes Gonçalves Penna, 2º promotor; Illustrissimos Srs. membros do Conselho de Justiça Militar. O 2º promotor da 6ª Circunscrição da Justiça Militar, usando das attribuições que por lei lhe são conferidas e em face dos documentos juntos, vem denunciar ao soldado Alberto Daker e ao anspçada Antonio Castello Branco, pelo seguinte facto delictuoso: na noite de seis para sete de fevereiro do corrente anno, os denunciados que estiveram de sentinella no xadrez do 1º regimento de infantaria na Villa Militar, respectivamente nos quartos de duas ás seis horas da manhã, não exerceram a vigilancia devida, até abandonando o posto, pois, ambos os denunciados confessam que cochilaram durante o serviço. Deste procedimento criminoso dos denunciados, teve como consequencia a fuga do preso de justiça João Alves Pereira, que se achava recolhido ao já alludido xadrez. Tal foi o abandono em que se encontrava o posto que o referido preso para se evadir destruiu obstaculos que não foram presentidos e ao fugir levou a roupa de cama. Os denunciados commetteram os crimes previstos nos arts. 106 e 124 do Código Penal Militar, pelo que o representante do ministerio publico offerce a presente denuncia. P. a VV. SS. que recebida a mencionada denuncia, proceda-se aos demais termos para a formação da culpa, solicitando-se de quem de direito as indiduas dactyloscópicas dos denunciados, bem como as suas certidões de assentamentos. Testemunhas: João Alves da Silva, soldado do serviço geographico; José dos Santos, soldado da 6ª companhia do 1º regimento de infantaria; Donaciano de Lima Rocha, soldado do 4º regimento de infantaria. Capital Federal, 30 de abril de 1921. — O 2º promotor, *Diogenes Gonçalves Penna*. Dado e passado nesta Capital Federal, aos quinze dias do mez de agosto de mil novecentos e vinte e dois. Eu, Augusto Barbosa, escrivão, que o escrevi. — *Garcia Dias de Avila Pires*, auditor.

Edital de citação de indiciados

O Dr. Mario de Berredo Leal, auditor de Guerra, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem, ou delle tiverem conhecimento, que no dia 29 do corrente mez, ás 13 horas, deverá comparecer na sede desta Auditoria, no pavimento terreo do Supremo Tribunal Militar, sito á praça da Republica perante o Primeiro Conselho de Justiça Militar para se ver processar pelo crime previsto no artigo 152 do Código Penal Militar, de que é accusada a ex-praça do Ex. cito João Sylvestre,

que pertenceu ao estado-menor da Escola do Estado-Maior, natural do Estado da Parahyba do Norte, filho de Pedro Sylvestre, solteiro, com 20 annos de idade. Denuncia offercida pelo Dr. 2º promotor — Illustrissimos senhores membros do Conselho de Justiça: O 2º promotor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária e Processo Militar, e tendo em vista os documentos juntos, vem denunciar os soldados do estado-menor da Escola do Estado-Maior Raul Loões de Carvalho, Manoel Juventino Pereira, João Caetano de Mattos e João Sylvestre, pelos factos delictuosos que passa a narrar: No dia 25 de janeiro do corrente anno, ás 21 horas mais ou menos, á rua Barão de São Felix, os denunciados que haviam faliado á revista do recolher, promoveram, no motivo menos regulares, serio conflicto, do qual sahiram levemente feridos João Sylvestre e Raul Lopes de Carvalho. Assim procedendo, os denunciados commetteram o crime previsto no art. 152 do Código Penal Militar, pelo que a promotoria offerce a presente denuncia. Pede a VV. SS. que se proceda com urgencia aos demais termos, para a formação da culpa, marcando-se, para tal fim, dia e hora. Testemunhas soldados José Leite Brandão e Waldemiro Bento da Silva e 2º sargento Prudencio Lemos de Moura, Capital Federal, 14 de julho de 1922. — O 2º promotor, *Diogenes Gonçalves Penna*. E, para constar, passou-se o presente edital que será afixado no local do costume pelo porteiro dos auditórios, o qual passará certidão de o haver cumprido, para ser junta aos autos, e mais de igual teor, que serão publicados pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos dezoito dias do mez de agosto de 1922. Eu, Orlantino da Silva Loreda, escrivão *ad-hoc*, o escrevi.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres.....	7 9/32	7 7/32
Sobre Paris.....	\$585	\$586
Sobre Hamburgo.....	—	5 1/2
Sobre Italia.....	—	\$338
Sobre Portugal.....	—	\$435
Sobre Nova York.....	7450	7450
Libra esterlina — em moeda.....	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel).....	—	25745
Sobre Buenos Aires (peso ouro).....	—	65220
Sobre Montevideo (peso ouro).....	—	65100
Sobre Hespanha (pesetas).....	—	15175
Sobre Suissa (francos).....	—	15438
Sobre Belgica (francos).....	—	\$561
Sobre Hollanda (florim).....	—	25950
Sobre Japão (yen).....	—	—
Sobre Dinamarca.....	—	—
Sobre Noruega.....	—	—
Sobre Suecia.....	—	—
Sobre Palestina e Syria.....	—	—
Sobre Canada.....	—	—
Sobre Romania.....	—	\$065
Sobre Tcheco-Slovaquia.....	—	\$267
Sobre Austria.....	—	—

Moedas

Liras (papel).....	\$350
Escudos (papel).....	\$5.5
Libras (papel).....	\$450.0
Aplices uniformizadas de 1.000\$, 5 :.....	812000

Aplices do Empréstimo Nacional de 1919, port.....	890000
Aplices diversas emissões de 1.000\$, 5% nom.....	765000
Aplices diversas emissões de 1.000\$, de 5%, port. (1917)...	740000
Aplices diversas emissões de 1.000\$, 5%, port. (1918).....	735000
Aplices diversas emissões de 1.000\$, 5%, port. (1921).....	739000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1.000\$, 7%.....	993000
Aplices do Empréstimo Municipal de 1906, port.....	175000
Aplices do Empréstimo Municipal de 1914, port.....	175500
Aplices do Empréstimo Municipal de 1920, port.....	157500
Aplices do Empréstimo Municipal de 7%, port. (dec. 1.535)...	177000
Aplices Prefeitura de Nitheroy, de 100\$, 6%, port. (2º série)...	74500
Aplices Estado de Minas Geraes de 1.000\$, 5%, nom.....	800000
Aplices do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4%, port.....	94000
Banco Portuguez do Brasil, port.	170000
Banco do Brasil.....	320000
Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, c/50%.....	50000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....	190500
Debentures da Companhia America Faoril.....	204000

Vendas a prazo

200 aplices do Empréstimo Municipal de 7%, por. (decreto n. 1.555), v/c até 12 de setembro..... 177000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — A. Simonsen, syndico.

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
Jan. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	1.000 saccas
Fev. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	5.000 saccas
Mar. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	3.000 saccas
Abr. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	9.000 saccas
Mai. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	2.000 saccas
Jun. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	11.000 saccas
Jul. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	33.000 saccas
Agosto 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	7.000 saccas
Set. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	25.000 saccas
Out. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	25.000 saccas
Nov. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	25.000 saccas
Dez. 1922	21 1/2	21 1/2	21 1/2	25.000 saccas
Total	21 1/2	21 1/2	21 1/2	25.000 saccas

Mer. do — 1ª cotação, estavel; 2ª cotação, estavel.
Mer. do, sustentado.
Ve das até ás 11 1/2, 3.189 saccas.
Ve das total: 8.922 saccas.
O syndico, João Severino da Silva.

COTACOES DE CAFE DA BOLSA DE MERCADORIAS

Dia 24 de agosto de 1922

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias
PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 14 A 19 DE AGOSTO DE 1922

Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda	Genero, qualidade e procedencia	Preços		Unidade de venda
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Aguas mineraes :				Batatas :			
Caxambu.....	35\$500	35\$500	Por caixa.	Nacional — Mineira e Paulista.....	\$250	\$460	Por kilo.
Lambari.....	32\$000	34\$000	Idem.	Rio Grande.....	\$400	\$440	Idem.
Salutaris.....	34\$000	35\$000	Idem.	Estrangeira.....	Não ha	Não ha	Por 2 1/2 caixas.
Cambuquira.....	33\$000	35\$000	Idem.	Breu :			
S. Lourenço.....	32\$000	34\$000	Idem.	Americano, claro.....	—	58\$000	Por 280 libras.
Aguardente :				Americano, escuro.....	—	—	Idem.
De Paraty (sem sello).....	130\$000	140\$000	Por pipa c/480 litros.	Café :			
De Angra, idem.....	110\$000	120\$000	Idem.	Lavado.....	Nominal	Nominal	Por arroba.
De Campos, idem.....	100\$000	110\$000	Idem.	Moka.....	—	—	Idem.
De Pernambuco, idem (*)...	—	—	Idem.	Maragogipe.....	—	—	Idem.
Alcool :				Typo 1.....	—	—	Idem.
De 40 grãos (sem sello)....	240\$000	260\$000	Idem.	Typo 2.....	—	—	Idem.
De 38 grãos (sem sello)....	210\$000	230\$000	Idem.	Typo 3.....	—	25\$100	Idem.
De 36 grãos (sem sello)....	180\$000	200\$000	Idem.	Typo 4.....	—	24\$700	Idem.
Alfafa :				Typo 5.....	—	24\$000	Idem.
Nacional.....	—	—	Por kilo.	Typo 6.....	—	23\$300	Idem.
Estrangeira.....	—	—	Idem.	Typo 7.....	—	22\$500	Idem.
Algodão em rama :				Typo 8.....	—	21\$800	Idem.
Primeira do sertão.....	35\$000	36\$000	Por 10 kilos.	Typo 9.....	—	20\$600	Idem.
Primeira sorte.....	33\$000	34\$000	Idem.	Typo 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Meilano.....	29\$000	30\$000	Idem.	Escolha.....	—	—	Idem.
Regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Cimento :			
Paulista.....	—	—	Idem.	Marca Dova.....	28\$000	31\$000	Por barrica.
Sergipe — Dorcas.....	—	—	Idem.	Marca Thewico.....	28\$000	31\$500	Idem.
Sergipe — Itabaiana.....	—	—	Idem.	Marca Atlas.....	28\$000	31\$000	Idem.
Arroz :				Marca Excelsior.....	—	30\$000	Idem.
Brilhado de 1°.....	50\$000	52\$000	Por 60 kilos.	Outras marcas.....	28\$000	31\$000	Idem.
Brilhado de 2°.....	44\$000	45\$000	Idem.	Farelo de trigo :			
Especial.....	42\$000	45\$000	Idem.	Dos Moinhos Nacionais...	5\$000	5\$500	Por 35 kilos.
Superior.....	40\$000	41\$000	Idem.	Farinha de mandioca-de			
Bom.....	35\$000	38\$000	Idem.	Porto Alegre :			
Regular.....	32\$000	35\$000	Idem.	Especial.....	15\$500	16\$000	Por 45 kilos.
Branco do Norte.....	—	34\$000	Idem.	Fina.....	14\$800	15\$000	Idem.
Rajado do Norte.....	27\$000	29\$000	Idem.	Enteada.....	14\$000	14\$500	Idem.
Meio arroz.....	24\$000	26\$000	Idem.	Penetrada.....	13\$500	13\$800	Idem.
Sanga.....	18\$000	20\$000	Idem.	Grossa.....	12\$800	13\$200	Idem.
Assucar :				Dita de Laguna :			
Branco Uzin.....	Não ha	Não ha	Por kilo.	Penetrada.....	13\$500	13\$800	Idem.
Branco crystal.....	\$580	\$620	Idem.	Grossa.....	12\$800	13\$200	Idem.
Segundo facto.....	\$440	\$480	Idem.	Farinha de trigo do			
Terceira sorte.....	\$540	\$540	Idem.	Moinho Fluminense:			
C. amarello.....	Não ha	Não ha	Idem.	De 1° qualidade.....	31\$500	31\$700	Por 33\$30 c/44 kilos.
Mascavinho.....	\$380	\$400	Idem.	De 2° qualidade.....	30\$000	30\$200	Idem.
Mascavo.....	—	\$330	Idem.	De 3° qualidade.....	—	—	Idem.
Bacalhão :				Dita do Moinho Ingles			
Diversas marcas, caixa....	120\$000	135\$000	Por caixa.	(R. R. M.) :			
Diversas marcas, meia caixa	70\$000	75\$000	Por 1/2 caixa.	De 1° qualidade.....	31\$500	31\$700	Idem.
Em tina, Gaspe.....	Não ha	Não ha	Por tina.	De 2° qualidade.....	30\$000	30\$200	Idem.
Em tina Americano, Halifax.....	—	—	Idem.	De 3° qualidade.....	29\$000	29\$200	Idem.
Em tina, Peilin.....	100\$000	110\$000	Idem.	Dita do Rio da Prata :			
Banha :				De 1° qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Lata com 20 kilos.....	1\$900	1\$950	Por kilo	De 2° qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos.....	1\$900	2\$000	Idem.	De 3° qualidade.....	—	—	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo.....	1\$950	2\$000	Idem.	Dita Americana :			
Da Laguna — Latas com 20 kilos.....	1\$800	1\$900	Idem.	Barricas ou saccos.....	—	—	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos.....	1\$350	2\$000	Idem.	Feijão :			
De Itajahy — Latas com 10 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Preto superior.....	29\$000	30\$000	Por 60 kilos.
De Itajahy — Latas com 2 kilos.....	2\$000	2\$100	Idem.	Preto regular.....	25\$000	27\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos.....	1\$700	1\$800	Idem.	De cores — de Porto Alegre	30\$000	42\$000	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos.....	1\$850	1\$850	Idem.	Manteiga.....	48\$000	52\$000	Idem.
(*) Caldos (extra selo)				Enxofre, 66 kilos.....	43\$000	46\$000	Idem.
				Branco (estrangeiro).....	60\$000	63\$000	Idem.
				Branco (nacional).....	48\$000	50\$000	Idem.
				Amendoim.....	40\$000	42\$000	Idem.
				Fradinho.....	25\$000	38\$000	Idem.
				Mulatinho.....	26\$000	27\$000	Idem.
				De outras procedencias....	20\$000	24\$000	Idem.

Gênero, qualidade e procedência	Preços		Unidade de venda	Gênero, qualidade e procedência	Preços		Unidade de venda
	Mínimo	Máximo			Mínimo	Máximo	
Fumo em corda:				Finho do Paraná:			
Especial de Minas.....	24500	39000	Por kilo.	De 1ª qualidade.....	—	185000	Por dúzia.
Comum.....	15500	16000	Idem.	De 2ª qualidade.....	—	138000	Idem.
Baixo.....	3800	14000	Idem.	De 3ª qualidade.....	—	15000	Idem.
Dito do Rio Grande:				Madeira de lei:			
Amarelo de 1ª.....	28500	30500	Por 15 kilos.	Cedro.....	210000	265000	Por metro cubico.
Amarelo de 2ª.....	28500	28500	Idem.	Leoba branca.....	220000	250000	Idem.
Comum de 1ª.....	21500	23500	Idem.	Outras qualidades.....	115000	130000	Idem.
Comum de 2ª.....	25500	21500	Idem.	Phosphoros:			
Dito da Bahia especial.....	40500	45500	Idem.	Marca Olho.....	66500	67500	Por lata.
Dito de Santa Catharina:				Marca Milhaite.....	65500	67500	Idem.
Especial 1.....	32500	34500	Idem.	Marca Ypiranga de ma- deira.....	68500	70500	Idem.
Superior 2.....	24500	25500	Idem.	Marca pianga de cá a.....	87500	89500	Idem.
Faixa 3.....	15500	18500	Idem.	Ypiranga de luxo.....	68500	70500	Idem.
Bahia—Superior.....	35500	38500	Idem.	Outras marcas.....	65500	67500	Idem.
Bahia—Bom.....	24500	25500	Idem.	Sal:			
Kerozele americano:				Do Norte—grosso.....	—	75790	Por sacco c/60 kilos.
Diversas marcas.....	—	255000	Por caixa.	Do Norte—mido.....	—	85500	Idem.
Ladrilhos:				De Cabo Frio—grosso.....	—	55000	Idem.
Nacionais.....	75000	155000	Por milheiro.	De Cabo Frio—mido.....	—	55000	Idem.
De cá a lá.....	21500	26500	Por metro quadrado.	Estrangeiro.....	Não ha	Não ha	Idem.
Estrangeiros.....	38500	40500	Idem.	Sebo:			
Manteiga:				Do Rio Grande e fronteira.....	15500	15600	Por kilo.
De Minas e do Estado do Rio.....	55800	65200	Por kilo.	Do Matadouro e Karqueada	15500	15500	Idem.
De Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos.....	45000	45300	Idem.	Do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	Idem.
Estrangeiras—diversas mar- cas.....	—	—	Por libra.	Tapioca, diversas proce- denças.....			
Milho:					5500	15000	Idem.
Amarelo.....	145300	145500	Por 62 kilos.	Telhas:			
Branco.....	15500	15550	Idem.	Francezas.....	880500	900500	Por milheiro.
Mesclado.....	12550	13500	Idem.	Nacionais.....	380500	410500	Idem.
Do Rio da Prata.....	—	—	Idem.	Toucinho:			
Óleo de linhaça:				Commum.....	15500	15500	Por kilo.
Em barril.....	25600	25800	Por kilo' bruto.	De fumeiro.....	25100	25300	Idem.
Em lata.....	—	25800	Idem.	Vinho:			
Óleo de caroço de algo- dão:				Do Rio Grande.....	705000	805000	Por barril.
Nacional.....	15550	15700	Por litro.	Estrangeiro:			
Estrangeiro.....	Não ha	Não ha	Idem.	Virgem.....	—	9505	Por pipa.
Polvilho:				Ve de.....	—	9505	Idem.
De Minas, Rio e S. Paulo..	5550	5800	Por kilo.	Collares.....	—	15505	Idem.
De Mato Alegre.....	5550	5500	Idem.	Xarque do Rio da Prata:			
De Santa Catharina.....	5380	5400	Idem.	Fatos e mantas.....	15300	15500	Por kilo.
Pinho:				Mantas.....	15300	15600	Idem.
Americano.....	—	5850	Por pé.	Do Rio Grande do Sul:			
De resina.....	—	290500	Por dúzia de couço- eiras.	Patos e mantas.....	15200	15500	Idem.
Spruce.....	25500	35000	Por pé.	Mantas.....	Não ha	Não ha	Idem.
Sueco branco.....	—	—	Idem.	De Matto Grosso:			
Sueco vermelho.....	—	—	Idem.	Patos e mantas.....	15300	15300	Idem.
				Do interior de Minas, Rio e S. Paulo.....	15000	15100	Idem.

NOTICIÁRIO

No Palácio do Catete foi hontem recebido, em audiência particular, pelo Sr. Presidente da Republica, o Sr. conde Albéric Fallon, embaixador extraordinario e plenipotenciario da Belgica, acreditado junto ao Governo do Brasil, que apresentou ao Chefe do Estado o Sr. professor Massart.

O Sr. embaixador foi recebido e, após a audiência, conduziu até a porta principal do Palácio do Governo, pelo Sr. major Cunha Pitta, official de dia ao estado-maior do Sr. Presidente da Republica.

No Palácio do Catete conferenciaram hontem, com o Sr. Presidente da Republica, os Srs. Dr. Azevedo Marques, ministro das Relações Exteriores, e Dr. Carlos Sampaio, prefeito do Districto Federal.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, no Palácio do Catete, em audiência, os Srs. Senadores Alfredo Ellis e Adolpho Gordo.

Tambem foram recebidos em audiencias os Srs. Luiz Ribeiro Collaço, Emanuele Barabino e Luciano Pereira.

Esteve hontem no Palácio do Catete, o Sr. Osorio Dugue Estrada, que foi agradecer ao Sr. Presidente da Republica a assignatura do decreto de sancção da resolução legislativa que tornou official a lettra do Hymno Nacional de sua autoria.

O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

"Therézina. 24. — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a eleição correu regularmente neste Estado, sendo o unico candidato votado o Dr. Estacio Coimbra. E' este o resultado até agora conhecido: Dr. Estacio de Albuquerque Coimbra, advogado, residente em Pernambuco, 2.418 votos. Atenciosas saudações. — João Luiz, governador."

"Rio. 23. — E' com a mais viva satisfação que felicito a V. Ex. pelo grande e ineguecível beneficio prestado ao porto de Amarrão, pertencente ao meu Estado natal. Vós o actual Presidente benemerito, criterioso e honrado, ficareis eternamente gravado na memoria do povo piauiyense. — Antonio Furtado Costa."

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 8.ª loteria do plano 24, 124 extracção do anno de 1922, realizada em 24 de agosto de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional:

22.304.....	100\$000
4.601.....	100\$000
67.71.....	100\$000
4.840.....	100\$000
55.584.....	100\$000
10.439.....	100\$000
1.982.....	100\$000
73.171.....	100\$000
33.584.....	5: 100\$000
63.588.....	100\$000
46.577.....	100\$000
45.52.....	200\$000
9.318.....	200\$000
74.801.....	200\$000

30.922.....	100\$000
3.528.....	200\$000
67.228.....	100\$000
23.153.....	200\$000
77.88.....	100\$000
5.235.....	100\$000
41.012.....	100\$000
76.124.....	100\$000
18.008.....	100\$000
32.531.....	100\$000
51.737.....	100\$000
73.5.....	100\$000
69.435.....	100\$000
75.714.....	100\$000
51.819.....	100\$000
35.013.....	100\$000
18.123.....	100\$000
72.859.....	100\$000
34.565.....	100\$000
61.457.....	100\$000
55.008.....	100\$000
57.15.....	100\$000
2.110.....	100\$000
17.412.....	100\$000
47.926.....	100\$000
77.320.....	100\$000
53.529.....	100\$000
24.681.....	100\$000
28.51.....	100\$000
13.307.....	100\$000
58.421.....	100\$000
16.62.....	100\$000
508.....	100\$000
21.000.....	100\$000
65.524.....	100\$000
31.032.....	100\$000
15.651.....	100\$000
3.601.....	100\$000
2.985.....	100\$000
17.761.....	100\$000
29.001.....	100\$000
76.972.....	100\$000
74.489.....	100\$000
33.531.....	100\$000
60.621.....	100\$000
46.370.....	100\$000
11.909.....	100\$000
23.324.....	100\$000
60.648.....	100\$000
31.625.....	100\$000
75.618.....	100\$000
6.358.....	100\$000
79.607.....	100\$000
23.633.....	100\$000
50.502.....	100\$000
47.937.....	100\$000
43.878.....	100\$000
12.3.....	100\$000
15.715.....	100\$000
51.833.....	100\$000
17.833.....	100\$000
30.411.....	100\$000
23.520.....	100\$000
7.095.....	100\$000
70.627.....	100\$000
45.081.....	100\$000
60.975.....	100\$000
33.114.....	100\$000
68.720.....	100\$000

Aproximações

76.971 e 76.973.....	400\$000
33.683 e 33.685.....	300\$000
12.222 e 12.224.....	200\$000
17.761 e 17.762.....	200\$000
31.625 e 31.627.....	100\$000
32.530 e 32.532.....	100\$000
76.617 e 76.619.....	100\$000

Dezenas

76.971 a 76.980.....	50\$000
33.683 a 33.690.....	40\$000
12.221 a 12.230.....	30\$000
17.761 a 17.770.....	30\$000
31.621 a 31.630.....	20\$000
32.631 a 32.640.....	20\$000
76.611 a 76.620.....	20\$000

Todos os numeros terminados em 72 tem 65 e os terminados em 2 tem 25, exceptuando-se os terminados em 72.

O fiscal das loterias do Governo da União, Pereira de Albuquerque, ajudante. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosaio, secretario. — O escrivão, Firmino de Caetano.

O Tempo — Boletim da Directoria de Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 24 até 18 horas do dia 25:

Districto Federal e Niteroy — Tempo — Bom com possível augmento de nebulosidade de dia.

Temperatura — Noite ainda fria; em ascensão accentuada de dia.

Ventos — Normaes predominando a componente norte.

Estado do Rio — Tempo — Bom com possível augmento de nebulosidade de dia.

Temperatura — Noite ainda fria; em ascensão accentuada de dia.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 25 — Instabilizar-se-á.

Synopse do tempo occorrido:

No Districto Federal (até 15 horas do dia 24) — O tempo, de accôrdo com a previsão feita, foi bom com céu limpo e noite e pequena nebulosidade de dia. A temperatura foi estavel á noite e teve franca ascensão de dia; a maxima verificou-se ás 14h.15m. com 27°2 e a minima ás 6h.45m. com 15°6. Os ventos foram normaes, predominando os do quadrante sul. A briza cahiu ás 14h.35m.

Em todo o paiz (até 9 horas do dia 24)

— Zona Norte — Tempo em geral bom. Chuviseou esta manhã, em Goyanna e Garanhuns. Chuveu hontem, em São Luiz, Quixeramobim, Quixadá, e Goyanna e chuviseou em Garanhuns e Caetité. Não recebemos despachos telegraphicos do Piahy, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe. Zona Centro — O tempo ainda conservou-se bom. A temperatura elevou-se em Goyaz, Espirito Santo e Estado do Rio e foi estavel em Minas e Mato Grosso. Chuveu em Vitoria e chuviseou hontem, em Fortaleza e Itaperuna. Zona Sul — O tempo foi instavel em parte do Rio Grande do Sul e bom nos demais Estados. A temperatura declinou no Rio Grande e elevou-se nos demais Estados. Chuveu esta manhã, em Uruguayana e Rio Grande.

Menores temperaturas — 4° em Caxambu e Therezopolis e 5° em Nova Friburgo.

Maiores chuvas recolhidas no dia 24 — 20mm8 em Uruguayana e 15mm2 em São Luiz do Maranhão.

Estado do mar na costa do paiz — Espelhado; em parte do Maranhão; pequenas vagas: em parte de Santa Catharina; tranquillo e chão: nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Montes Claros. Mar de Hespanha, São Paulo do Muriaé, São João d'El-Rey, Barbacena Lavras, Caxambu, Entre Rios, Araguay, Araxá, Paracatu, Pyrenopolis, Santa Luzia, Catalão, Tres Lagoas, São Fidelis, Carmo e Tinguá. Ha mais de 60 dias: Grajahú, Januaria, São Francisco, Pirapora, Curvello e Pitangui.

Dados aerologicos — Corrente SE até 800 m. com velocidade maxima de 2m.5, passando á NW até 1.530 m. com velocidade maxima de 5m4 e NE até 6.390m. com velocidade maxima de 10m. Nesta altura o balão desapareceu contra Cirrus á distancia horizontal de 8.790 metros.

X — 15h.32m.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 24 de agosto de 1922.

Zona norte — Tempo em geral bom. Choveu esta manhã em Guanabara e Garanhuns. Choveu também em S. Luiz, Quixeramobim, Quixadá e Goyania e chovecou em Garanhuns e Caetite. Não recebemos despachos telegraphicos do Ilhary, Rio Grande do Norte, Parahyba e Sergipe.

Zona centro — O tempo ainda se conserva bom. A temperatura elevou-se em Goyaz, Espirito Santo e Estado do Rio de Janeiro e em Minas e Matto Grosso. Choveu em Victoria e chovecou, noturno, em Fortaleza e Itaperuna.

Zona sul — O tempo foi estavel em na te do Rio Grande do S. L. e. bom nos demais Estados. A temperatura declinou no Rio Grande e elevou-se nos demais Estados. Choveu esta manhã em Uruguaya e São Paulo.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 24 de agosto de 1922 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S. L. do Maranhão...	759.7	27.0	—	E	3	6 Espelhado	I.	33.0	23.0	15.2 C. pm.	
Ezra do Corua (X).											
Fortaleza (X).....	61.0	24.0	—	NW	1	7	B. (b. manhã)	27.0	23.0	7.7 C. pm.	
Quixeramobim.....											
Natal (X).....											
Parahyba (X).....											
Recife (X).....											
Fão de Assucar.....	62.4	24.0	0.0	SE	2	6	I. (n. o. m.)	32.0	19.3		
Aracaju (X).....											
Bahia (X).....											
Caetite.....	64.1	17.0	—	SE	3	2	B.	24.0	13.0	—	Ch. am.
Januaria (X).....											
Bello Horizonte.....	65.2	18.0	1.0	E	3	1	B. (o. b. manhã)	24.8	11.2		
Theonilo Ottoni (X).....											
Uberaba.....	63.5	20.0	2.0	NE	3	0	B.	27.0	13.0		
Caxambu.....	65.8	12.0	0.0	NE	2	1	B. (ns. manhã)	25.0	4.0		
Fozes de Caldas.....	69.0	12.0	-2.0	C	0	0	B. (o. manhã)	22.0	11.0		
Goyaz.....	61.1	25.0	1.0	E	2	0	B. (v. manhã)	32.0	13.0	—	V. am. pm.
Santa Luzia.....	60.0	18.0	1.0	E	3	2	B.	27.0	7.0	—	V. am.
Cyabá.....	58.0	21.0	0.0	N	1	0	B. (o. manhã)	36.0	19.0		
Curitiba.....	61.0	17.0	—	SW	3	10	I. (b. manhã)	33.0	23.0		
Victoria.....	67.8	21.0	0.5	C	0	10 Chão	I.	25.0	17.5	2.5 C. an.	
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	65.0	20.0	0.0	NE	2	1	B. (b. n. o. m.)	24.5	16.0		
Campos.....	67.1	21.0	1.0	N	3	9	B. (b. o. manhã)	25.0	13.0		
Friburgo.....	65.8	17.0	1.0	W	0	6	B.	23.0	5.0		
Petropolis (X).....											
Reze de.....	65.5	13.0	0.0	C	0	10	I. (b. n. o. m.)	28.0	9.0		
Cabo Frio.....	68.0	22.0	1.0	NE	2	0 Chão	B. (o. manhã)	24.0	16.0		
Therzopolis.....	66.5	15.0	0.0	N	2	1	B. (b. o. m.)	22.0	4.0		
S. Paulo.....	66.4	12.0	2.0	NE	3	0	B.	26.0	8.0		
Santos.....	65.5	21.0	1.0	C	0	0 Tranquillo	B. (b. manhã)	25.0	13.0		
Paraguayá.....	65.0	2.0	0.0	C	0	3 Tranquillo	B.	15.0			
Guaranaya.....	60.0	13.0	1.0	E	2	6	B. (o. manhã)	20.0	18.0		
Curitiba.....	63.4	10.0	1.0	C	0	5	B. (b. n. o. m.)	25.0	5.0		
Florianopolis.....	62.9	19.8	—	N	2	2 Pequ. vagas	B. ns. (b. m.)	21.2	15.5		
Lages.....	—	11.5	2.2	N	3	10	I. ns.	—	4.4		
Porto Alegre.....	61.5	17.0	-2.0	C	0	9	I.	28.0	14.0		
Uruguayaya.....	63.5	13.0	-1.0	SW	2	19	N. c. (c. manhã)	21.0	16.0	20.8	
Montevideo.....	64.9	10.0	-2.0	SW	2						
Buenos Aires.....	65.1	8.0	-1.0	SW	2						

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; m, mau; e, phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; s, seca; ns, nevoa seca; n, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; st, saia; se, geada; tr, trovada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento refere-se a Escala Beaufort da 0 calua a 12 eufão. A pressão barometrica toma-se reduzida a 0 C., ao nível do mar e a gravidade normal.

Observações meteorologicas effectuadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 24 às 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 23 às 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tiúca.....	0.0	25.2	15.2	Rio Comprido.....	—	21.6	14.8
Bangu.....	0.0	27.3	14.3	Gavoa.....	0.0	27.6	14.5
Niteroi.....	0.0	26.8	13.8	Deodoro.....	0.0	23.4	11.8
Engenho de Dentro (X).....				Co'covado — Temperatura do ar:			
Penha.....	0.0	21.5	17.3	22.2. Humidade relativa: 61 %.			
Encantado.....	0.0	26.9	13.4	Vento: SE, 2 metros.			

Nota — Estas temperaturas foram observadas às 7 horas da manhã.

Nota — (X) Não veio telegramma.

A Penartição Geral dos Correios expedirá cartas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Formosa*, para Dakar, Las Palmas, Marseille e Genova, recebendo impressos até às 8 horas e cartas para o exterior até às 9.

Pelo *Yanema*, para Imbituba e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até às 8 horas e cartas para o interior até às 8 1/2 e ditos com porte duplo até às 9.

Pelo *Highland Row*, para Londres, recebendo impressos até às 5 horas e cartas para o exterior até às 6.

Ampliã:

Pelo *Florianópolis*, para Victoria e mais portos do norte, recebe impressos até às 5 horas, cartas para o interior até às 6 1/2, ditos com porte duplo até às 7 e objectos para registrar até às 18 horas de hoje.

Pelo *Itagiba*, para Victoria, Bahia, Macéio e Recife, recebe impressos até às 6 horas, cartas para o interior até às 6 1/2, ditos com porte duplo até às 7 e objectos para registrar até às 18 horas de hoje.

Nota — Vales postais internacionais e nações na thesauraria, nos dias uteis, até às 14 1/2 horas.

— Recebimento de encomendas postais internacionais, pela 5ª seção do tráfego, para Portugal e Haiburgo, como correios parafutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos, directamente nos meses de 11 até às 13 horas e até a véspera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, exceptados os da Companhia Sul Atlantique, e entrega também nos mesmos dias das 10 1/2 às 14 horas.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 23 de agosto de 1922.....	7.469.761.275
Renda arrecadada em 24 do corrente.....	433.145.220
	7.902.906.495
Em igual periodo de 1921..	7.140.461.520
Diferença para mais em 1922.....	761.951.775

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE AGOSTO DE 1922

Renda arrecadada no dia 24: Em o.p.....	183.834.449
Em papel.....	190.162.473
Total.....	380.316.913
Renda arrecadada de 1 a 24 do corrente.....	5.758.812.563
Em igual periodo de 1921..	2.641.325.250
Diferença a maior em 1922	3.114.487.413

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.501

DESCRIÇÃO

A marca acima conhecida de um gato collocado sobre uma meia lua e uma estrella do lado da. A referida marca poderá ser usada em qualquer côr. Aplicação: A presente marca será aplicada pelo Sr. Osian Suarez Orozco nos seguintes productos da thesauraria de sua invenção: «Fucalio», palavra derivada da arvore do eucalypto e cuja applicação é para fortificar e reter o cabelo; «Cema Venus»; e na é uma pasta para applicar na pelle. Venus é palavra grega que significa deusa da formosura. O requerente é estabelecido nesta cidade com laboratorio de productos chimicos á rua Lopo Gonçalves n. 131. Porto Alegre, 23 de janeiro de 1922. — Osian Suarez Orozco.

Apresentada às 15 horas do dia 23 de janeiro de 1922. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 23 de janeiro de 1922. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Arquivada sob n. 4.501, em virtude de despacho da Junta em sessão de 30 de janeiro do corrente anno.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1922. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

N. 4.501 — 2 via — Pelo n.º primeiro exemplar 201 em estampilhas feições, provenientes deste registro.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1922. — O segundo official, Affonso Fernandes Ribeiro. Pegou ao fiscal mil réis.

Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1922. — O segundo official, Affonso Fernandes Ribeiro.

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca que consiste na figura de um gato sobre uma meia lua tendo ladeando-a uma estrella, de Osian Suarez Orozco, registrada na Junta Commercial do Rio Grande do Sul, sob n. 4.501, foi depositada nesta Junta em sete de agosto corrente, tendo cumprido todas as formalidades legais.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, em 22 de agosto de 1922, 22/8/1922. — Carlos Torres de Oliveira, 2º official (sobre uma estampilha federal de 25). Viso. I. C. em 22 de agosto de 1922. — Francisco de Moura Brannão, director interino. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5 132)

N. 4.509

DESCRIÇÃO

A marca acima conhecida de um rotulo de fundo amarello e circulado por frisos entrelaçados, pretos e brancos, contendo o seguinte: na parte superior dentro de uma curva e de fundo branco acham-se as palavras em tinta encarnada: «Caixa Nacional» e mais abaixo dentro de uma fita encarnada também curva acham-se as palavras em tinta branca «Dieterich» e mais abaixo as palavras em tinta preta: «marca registrada» vendida por Va. Albino Dieterich, sendo estas tres palavras em tinta encarnada, seguindo as palavras e a fita no top: «Estancia Velha, Município de S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul», encarnada por Viava Albino Dieterich. Aplicação: A presente marca será applicada por Viava Albino Dieterich, estabelecida na Estancia Velha, município de S. Leopoldo com o commercio de aguardente e licor nos baris, garrafas ou outro qualquer acondicionamento de caninha de seu fabrico e commercio.

Estancia Velha, 3 districto de S. Leopoldo, aos 5 de fevereiro de 1922. Viava Albino Dieterich (a firma estava registrada).

Apresentada às 11 horas do dia 6 de fevereiro de 1922. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 6 de fevereiro de 1922. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves.

Arquivada sob n. 4.509 em virtude de despacho da Junta em sessão de 5 de fevereiro de 1922. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1922. — O secretario, Ignacio Loureiro Chaves. Imprime o 4.509 — 2 exemplar. Pegou ao primeiro o exemplar 201 em estampilhas feições, provenientes deste registro. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1922. — O segundo official, Affonso Fernandes Ribeiro. Pegou ao fiscal mil réis. Secretaria da Junta Commercial de Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1922. — O segundo official, Affonso Fernandes Ribeiro.

Certifico, em cumprimento do despacho supra, que a marca «Dieterich», da caninha do fabrico e commercio de Viava Albino Dieterich, de Estancia Velha, município de S. Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, registrada na Junta Commercial de Porto Alegre, sob n. 4.509, foi depositada nesta Junta, em 14 do corrente, tendo cumprido todas as formalidades legais. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 22 de agosto de 1922. — Carlos Torres de Oliveira, 2º official (sobre uma estampilha de 25). Viso. J. C. 22 de agosto de 1922. — Francisco de Moura Brannão, director interino. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (5 132)

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A ESCOLHA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COMMEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idea republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclamação da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant, Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro será a cavallo.

2.º O monumento será erigido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concorrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre as personagens que helle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escriptores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboração com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. Às 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento de concurso, mencionando os projectos apresentados.

O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um modelo igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, escolhido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, contendo e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assim, uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da quantia de (tres mil contos de reis) 3.000:000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concorrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seus autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade de extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fóra do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10.º O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicidade, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11.º Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão concedidos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12.º O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e somente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13.º A exposição será feita logo após o julgamento.

14.º As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15.º O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência, si nenhum dos projectos apresentados, fór julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16.º Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envelopes de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — *Pereira Junior*, director geral.

Escola Nacional de Bellas Artes

De ordem do Sr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na forma dos arts. 115, 116, 117 e 121 do regulamento vigente, se acha aberta a secretaria desta escola, por espaço de 20 dias, a contar desta data, a inscrição para o curso ao premio de viagem ao estrangeiro, na secção de Escultura, devendo os candidatos requererem ao director a respectiva inscrição provando por sair a Grande Medalha de Ouro, ser brasileiro e com menos de 30 annos de idade. As provas do curso são as constantes do art. 211 do regulamento interno em vigor.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 16 de agosto de 1922. — *J.C. Rodrigues Horta*, secretario.

Assistencia a Alienados do Districto Federal

Hospital Nacional

CONCURSO PARA ASSISTENTE CLINICO

Por determinação do Dr. director geral da Assistencia a Alienados e autorização do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, fica aberta, pelo prazo de noventa dias a contar da data da primeira publicação do presente edital, a inscrição para o concurso a quatro logares de — assistente clinico da mencionada Assistencia.

Poderão concorrer os medicos habilitados nas faculdades ou escolas legalizadas do paiz que estejam no gozo dos direitos civis e politicos e com idoneidade moral comprovada.

As provas do certamen serão tres practicores e uma escripta, versando sobre clinica psiquiatrica e de doenças nervosas.

A inscrição deverá ser feita na secretaria do Hospital Nacional, das 12 ás 4 horas dos dias uteis, mediante os seguintes documentos:

- a) requerimento ao director geral;
- b) diploma ou certificado de habilitação;
- c) attestation sobre capacidade civil e idoneidade moral.

Rio de Janeiro, Secretaria do Hospital Nacional, 13 de julho de 1922 — *Dr. João Melito Matos*, chefe da Secretaria.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 25 do corrente, ás 14 horas, nesta Inspectoria:

José Lino da Silva.
João Maria dos Santos.
Gentil Moreno Alves Brasil do Nascimento.
Alfredo Leão de Lima.
Seaphim Pinto.
Jayme Ferreira Chaves.
Aristoteles Cardoso Vianna.
Manoel de Jesus Rodrigues.
Francisco de Lima Pinto.
Manoel José Pires.

Turna suplementar

José Vieira de Carvalho.
Francisco Corrêa Rodrigues.
Antonio Bento Corrêa.
Antonio Pinto da Moita.
Laurindo Moraes Barreto.
Cesar Ribeiro Guedes.
José Gonçalves Mello Couto.

Prova regulamentar

Aurelio Rodrigues Loureiro.

Prova pratica

José Duarte Ferreira.
José Alves.
Inspectoria de Vehiculos, 24 de agosto de 1922. — *Carlos Franca*, pelo inspector geral.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 3.º ESCRITURARIO

De ordem do Sr. director, presidente do concurso, faço publico que amanhã 21, sexta-feira, ás onze horas, na sala da Bibliotheca do Tribunal, seão chamados á prova escripta de legislação de Fazenda todos os candidatos habilitados nas provas já realizadas.

De accordo com o art. 25 do regulamento approvedo pelo decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910, o candidato que deixar de comparecer, sem causa justificada, á prova para que houver sido chamado, ou que deixar de concluir qualquer das provas e o que for habilitado em uma prova, escripta ou oral, não se á admitido á prova seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, 24 de agosto de 1922. — *Sigismundo Soares Baptista*, secretario do concurso.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Granito, no Estado de Pernambuco, Gonçalo José Peixoto da Silva, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 23210 e mais os juros que foem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 1 de janeiro de 1890 a 9 de abril de 1903 e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accórdão de 27 de março de 1920; sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 16 de agosto de 1922. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-collector, interino, das rendas federaes, no municipio de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, João Pires Branco, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 4.931.755 e mais os juros que foem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-collector interino, relativo ao periodo de 11 de janeiro a 1 de março de 1906 e 1 de abril a 3 de novembro de 1909, e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accórdão de 1 de agosto do corrente; sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 15 de agosto de 1922. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado a ex-agente do Correio São Sebastião da Boa Vista, no Estado de Santa Catharina, Ambrosina de Souza Trindade, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, allejar o que tiver a hem de seu direito e produzir documento relativo ao alcance de 348.164, veiculado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 1 de agosto de 1913 a 19 de maio de 1917; sob pena de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 15 de agosto de 1922. — *Francisco José Pereira de Oliveira*, director.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, é intimado o ex-almirante da Marinha de Guerra, Almirante Lino Pereira, para, no prazo de trinta dias, comparecer ao Tribunal de Contas, para a apresentação de contas, relativas ao período de 1912 a 25 de abril de 1913, e a cujo pagamento o condemnou este Tribunal, por acórdão de 1 do corrente, sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Teoria Directora do Tribunal de Contas, 21 de agosto de 1922.—Francisco José Pereira de Oliveira, director.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam intimados Ireneti Marco, Domingos Francisco Pereira e Marcelino do Rosario Parais, residentes em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia ao processo que teve por base o auto n. 373, de 14 de agosto de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 24 de agosto de 1922.—O sub-director, Cordeiro de Sá.

Caixa de Amortização

Faço publico que tendo-se extraviado as arrolhas da dívida pública interna fundada, de diversas emissões, antigas Saneamento da cidade, emitidas pelo decreto n. 9.138, de 22 de novembro de 1911, ns. 82.18 e 82.185 do juro annual de 5 %, papel, valor nominal de 1:00 \$ cada uma, pertencentes a Manoel Lopes dos Santos portuense, solteiro, vão ser expedidos novos títulos si, dentro do prazo de cinco dias, não houver renúnciação em contrario.

Caixa de Amortização, 22 de agosto de 1922.—O inspector, Luiz Vasilio Bilgão.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram desarrastados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com sizes de avaria e de falta; devendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito.

Vapor *Rosell*, atracado em 7 de agosto de 1922:

Armazem n. 3—BMC: 3 peças de louça sem numero, quebradas.

Vapor *Thode Fagelund*, atracado em 12 de agosto de 1922:

Armazem n. 5—AGC—T & C: 1 caixa sem numero, repregada.

C & F: 3 ditas sob diversos numeros, repregadas e avariadas.

DIA: 7 baricas sem numeros, repregadas.

TFC: 1 caixa sem numero, idem.

Vapor *Hammerhulus*, atracado em 10 de agosto de 1922:

Armazem n. 6—NW: 1 engradado numero 5.721/15, repregado e avariado.

Vapor *Somme*, atracado em 8 de agosto de 1922:

Armazem n. 7—1 047: 12 caixas sem numeros repregadas e avariadas.

H—59—C: 3 ditas sem numeros, idem.

Sem marca: 4 ditas sem numeros, idem.

CFL: 1 dita sem numero, idem.

Vapor *Pedro Nunes*, atracado em agosto de 1922:

Armazem n. 10—LEIRJP: 2 malas numeros 18/9 avariadas.

Vapor *Highland Lock*, atracado em 10 de agosto de 1922:

Armazem n. 16—Corrêa: 1 caixa n. 51, repregada e avariada.

ENOVAR—Exposição Brasileira: 1 dita n. 282, idem.

Endvar—TEA: 1 dita n. 127, idem.

Endvar—TEA—Propaganda—Exposição Brasileira: 2 ditas ns. 135/6, idem.

Endvar—Mik—Exposição Brasileira: 1 dita n. 215, idem.

Armazem n. 16—HFS—7.582: 1 caixa n. 2, repregada e avariada.

IM—C: 1 caixa, roto.

AWTLER: 1 caixa n. 7.517, repregada e avariada.

ASF—WC: 7 pacotes de louças, avariadas.

CFM—WC: 13 ditas, idem.

Graco: 2 b'ris, vando.

H: 2 ditas, idem.

Vapor *Andes*, atracado em 14 de agosto de 1922:

Armazem n. 17—A/A: 1 caixa n. 111, repregada.

AMC: 1 dita n. 27, repregada e avariada.

AOC: 1 dita n. 223, idem.

BJF: 1 dita n. 149, idem.

DO—DW: 1 dita n. 1, idem.

ESC: 1 dita n. 4.8.5, idem.

HF: 1 dita n. 87.

Impleza—CRCWTK: 1 dita n. 111, idem.

RC&C: 1 dita n. 55, idem.

JEL: 2 ditas ns. 711/12, idem.

LT: 2 ditas ns. 828/29, idem.

MC&C: 1 dita n. 4.145, idem.

MG: 2 ditas ns. 903 e 897, idem.

NG: 2 ditas ns. 2.5/53, idem.

08: 2 ditas ns. 98/11, idem.

012: 2 ditas ns. 71 e 52, idem.

149: 4 ditas com diversos numeros, idem.

Idem—17: 2 ditas idem, idem.

Idem—615: 2 ditas idem, idem.

RM—183: 1 engradado n. 9, avariado.

C—Idem: 1 caixa n. 5, idem.

Orel: 2 ditas ns. 39/40, rep e avar.

PSM—XC & C: 1 caixa n. 3.924, repregada.

PF—709: 1 dita n. 608, idem e avariada.

RSC: 1 dita n. 39, idem, idem.

RMC: 1 dita n. 89, repregada.

RS: 1 dita n. 222, idem.

SC: 1 dita n. 47, idem.

SC: 1 dita n. 488, idem.

Smc: 2 ditas ns. 110 e 114, idem.

Vapor *Orania*, atracado em 14 de agosto de 1922:

Armazem 17.—P-A-C: 1 caixa n. 8.208, repregada e avariada.

ED—R: 1 dita n. 2.619, idem, idem.

G MK: 1 dita n. 216, idem.

KJC: 1 dita n. 1.639, avariada.

KY: 1 dita n. 1.315/3, repregada.

PF—CTTC: 1 dita n. 7.288, idem.

Vapor *Andes*, atracado em 14 de agosto de 1922:

OM: 1 caixa n. 7.276, repregada e avariada.

ED—RC: 1 dita n. 158, idem, idem.

Vapor *Lipari*, atracado em 12 de agosto de 1922:

Armazem 19.—M.H.S.F.: 2 caixas numeros 9.077 e 9.80 avariadas.

Vapor *Ututia*, atracado em 14 de agosto de 1922:

Armazem 18.—Exposição Brasileira: 7 caixas, diversos numeros, avariadas.

Loubet: 1 dita n. 5.788, repregada e avariada.

L: 1 dita n. 5.391, repregada.

PR: 1 engradado n. 72 avariado.

Vapor *Coro Douanista*, atracado em agosto de 1922:

Armazem Externo A—AAC: 8 quintos, vando.

A: C: 5 ditas, idem.

C & C: 8 ditas, idem.

DAC: 5 ditas, idem.

JAV: 2 quintos, vando.

LIC: 5 ditas, idem.

MFC: 1 dita, idem.

Marinho Pinto & Comp.: 1 dito vando.

ROC: 2 ditas, idem.

Taixa Soret: 1 dito, idem.

Tio & Comp.: 1 dito, idem.

V. M. C.: 1 dito, idem.

AAC: 3 caixas, repregadas e avariadas.

C: 1 dita, idem.

COTC: 9 ditas, idem.

CNU: 1 dita, idem.

Campanaro: 1 dita, idem.

MJC: 1 dita, idem.

N. M. C.: 3 ditas, idem.

Lugar português *Georgina*, atracado em agosto de 1922.

Armazem externo A—Aerroc: 1 caixa, repregada e avariada.

COC: 1 dita, idem.

F. Moreira & C.: 1 dita, idem.

N. S. C.: 3 ditas, idem.

PCC: 1 dita, idem.

P. Carvalho & C.: 1 dita, idem.

S. R. C.: 4 ditas, idem.

V. M. C.: 2 ditas, idem.

Virge: 1 dita, idem.

Vapor inglês *Herschel*, atracado em agosto de 1922.

Armazem externo C—OLSC: 12 quintos, vando.

Idem 4 decimos, idem.

C—M—C: 17 quintos, idem.

M. G. C.: 4 ditas, idem.

Armazem externo C—MC: 1 engradado vando.

Seavon: 5 engradados vando.

Macedo Junior & C.: 13 caixas repregadas.

OLSC: 9 ditas, idem.

D & C: 2 ditas, idem.

FMC: 1 dita, idem.

D. Duarte Leite, embaixador de Portugal: 1 dita, idem.

Pereira Lima & Comp.: 1 quinto vasio.

Idem: 4 ditas, vando.

F. M. C.: 17 ditas, idem.

Idem: 4 decimos, idem.

Camillo Mourão & Comp.: 18 ditas, idem.

CMC: 6 ditas, idem.

Espidola: 4 ditas, idem.

Antrade: 4 ditas, idem.

MCS: 3 ditas, idem.

Costa Martins & Comp.: 2 ditas, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922.—Bartholomeu de Sá e Souza, ajudante do inspector.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrebatadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despaçial-as e retirar-as no prazo de trinta dias a contar de esta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 6º, capitulo 3º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que

Thes fique o direito de allegar contra os effectos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem n. 3

Manifesto n. 445 — CCC: Uma caixa numero 387.710 (acido formico), consignada a Fred Bayer & Comp.;

JG—311 R: Duas caixas ns. 1 e 2 (botões, despachadas pela nota n. 7.965, de 1922), consignadas a Mattos Maia & Comp.;

JGR—264: Dez caixas ns. 1 a 4, 10 a 13, 19 e 31 (louça despachada pelas notas ns. 7.642, de junho, e 528 de julho de 1922), consignadas á ordem;

JGR—241: Duas caixas ns. 1 e 9 (louça), consignadas á ordem;

JGR—236: Tres caixas ns. 7, 8 e 10 (louça, despachada pela nota n. 529, de julho de 1922), consignadas á ordem;

MTA: Oito caixas ns. 6.497 a 6.534 (tabaco), consignadas á ordem, vindas pelo vapor holandez *Musland*, procedente de Amsterdam, entrado em 18 de abril de 1922.

Armazem n. 4

Manifesto n. 465—CS: Uma caixa numero 22.481 (mercadorias), consignada a Walter Hupe; DC: Uma caixa n. 97 (chapas e productos chimicos), consignada a Carlos Pli. Vawpiani & Comp.; ET: Uma caixa numero 100 (amostras), consignada a Frederico Petersen; GW: Uma caixa n. 39 (artigos de papel), consignada ao Centro da Boa Imprensa; HWC: Seis caixas ns. 38.977 a 38.912 (vidraria), consignadas a H. Weiss & Comp.; IB: Duas caixas ns. 257 e 258 (aparelhos electricos), consignadas á ordem; JR Staffa: Uma caixa n. 1 (objectivas), consignada á ordem; MBB: Tres caixas ns. 81.154, 82.339 e 82.360 (apparelhos scientificos), despachados pelas notas ns. 7.697 e 7.939, de março de 1922), consignadas á ordem; BD—Losango 439—CB: Uma caixa sem numero (máquinas), consignada á ordem; N. Guimarães & Comp.: Uma caixa n. 311 (amostras), consignada a V. Guimarães & Comp.;

PX: Uma caixa n. 3.000 (apparelhos para incendio), consignada á ordem; TJ: Duas caixas ns. 1.174 e 1.174/1 (tecidos de algodão), consignadas a Fanoitezer Wable & Comp.; WCA: Uma caixa n. 3.068 (artigos de metal amarello), consignada a Walter Santos & Comp.; vindas pelo vapor allemão *Gonzenheim*, procedente de Hamburgo, entrado em 22 de abril de 1921.

Manifesto n. 548—A. A. Lwingle—MCR: Dous amarrados de taboas sem numeros (não constam do manifesto);

AAC: Uma caixa n. 1 (artigos de papelaria), consignada a A. de Azevedo & Comp.; A. M. C.: Duas caixas ns. 1 e 2 (accessorios para máquinas), consignadas a Aureliano Machado & Comp.;

GE: Cincoenta e oito caixas ns. Y 751 a Y 757, 2.236 a 2.238, 4.793 a 4.800, 4.847 a 4.850, 7.652 a 7.669, 8.353 a 8.374, 8.383, 8.381, 8.467, 8.468, 9.529 a 9.531, 9.639 a 9.611, 15.076, 28.484 a 28.488 (motores, geradores, contadores, compensadores, pertencentes para máquinas, oleo, etc., depachados pela nota n. 293, de agosto de 1922), consignadas a General Electric, S. A.;

Lage & Irmãos: Uma caixa sem numero (amostra de café), consignada a Lage & Irmãos;

PJCC: Uma caixa n. 101 (calendarios), consignada a Paul J. Christophle & Comp.;

The National City Bank: Um pacote sem numero (livros), consignado ao mesmo, vindas de Nova York, no vapor inglez *Grecian Prince*, em 16 de maio de 1921.

Manifesto n. 700—TCW: Uma caixa numero 49 (isqueiros), consignada á ordem, vinda de Hamburgo, no vapor holandez *Zaunyk*, em 28 de junho de 1921.

Armazem n. 6

Manifesto n. 616 (cabotagem)—Sem marca: Uma caixa sem numero (retorno pertencente a carga do vapor italiano *Monterosa*, de Genova), vinda de Santos, no vapor italiano *Maiella*, em 19 de junho de 1920.

Armazem n. 10

Manifesto n. 1.583—FS: Quatorze caixas ns. 17 a 30 (colheres de ferro), á ordem; HK: Quinze caixas ns. 1 a 15 (productos chimicos), Isaac Nenberg; JG—293—R: Uma caixa n. 1 (mercadorias), á ordem; MMC: Uma caixa n. 2.319 (artigos de seda), consignada a Marques Mendes & Comp., vindas de Amsterdam pelo vapor holandez *Saalland*, entrado em 4 de dezembro de 1920.

Armazem n. 18

Manifesto n. 1.490, vapor francez *Belle Isle*, entrado em 28 de setembro de 1920: Uma caixa marca FHC, n. 172, consignada a F. Hora & Comp., contendo radiune e pregos, vinda de Bordeaux.

Manifesto n. 750, vapor brasileiro *Pará*, procedente de Buenos Aires, entrado em 3 de setembro de 1919: Um sacco marca FWF, não manifestado.

Manifesto n. 914, vapor inglez *Parco*, entrado em 14 de outubro de 1919, procedente da Inglaterra: Duas caixas marca losango MB, contramarcas LMB, ns. 1 e 2, consignadas a Luiz de Mattos, contendo drogas.

Manifesto n. 1.201, vapor nacional *Uberaba*, entrado em 22 de dezembro de 1919, procedente de Nova York: Uma caixa MC, n. 2.258 B, consignada á ordem (avariada); Uma caixa PWC sem numero, consignada a Warrant, contendo uma registradora e cylindro.

Manifesto n. 804, vapor inglez *Highland Rover*, entrado em 1 de junho, procedente de Londres: Uma caixa losango CSC, contra marca 4.595, n. 65, consignada á ordem, contendo artigos de couro de imitação.

Manifesto n. 321 vapor francez *Belle Isle*, entrado em 4 de março de 1920 procedente de Bordeaux. Uma caixa AA n. 45.687, não manifestada.

Manifesto n. 321 vapor francez *Belle Isle* entrado em 4 de março de 1920 procedente de Bordeaux — sacco FIC n. 12.138 consignada a Ferreira Irmão & Comp., contendo rollas e capsulas de estanho.

Manifesto n. 464 vapor inglez *Vauban* procedente de Nova York, entrado em 5 de abril de 1920. Uma caixa losango 294 WEPC n. 11, consignada á ordem, contendo couros.

Uma caixa losango 18 WFPC n. 11, consignada á ordem, contendo couros;

Uma caixa Bragançia: n. 2.181) consignada á ordem contendo umhuento para face.

Manifesto n. 677 vapor inglez *Avon*, procedente de Inglaterra entrado em 10 de maio de 1920. Um pacote, letreiro sem numero, consignado a I. Bryrs Son, contendo amostras.

Manifesto n. 1.576, vapor inglez *Highland Laddie*, procedente de Liverpool, entrado em 20 de outubro de 1920. Seis barricas numeros 1 a 6, consignada á S. A. Companhia Commercial do Rio de Janeiro, contendo aquarios.

Uma caixa marca letreiro, s. n. contendo catalogos, consignada á The Anglo Brazilian Exploration Fading & Comp.;

Uma caixa marca triangulo Jorge n. 19, contendo perchlorureto de ferro, consignada á Jorge Irmão & Comp.;

Um fardo losango WTCL n. 7.932, contendo objectos de foot ball consignada á The Western Telegraph Co. n. 1.

Manifesto n. 1.330, vapor francez *Kagerá*, entrado em 10 de setembro de 1920, proce-

dente do Havre. Uma caixa M3C n. 5.653 contendo acido perchlorico consignado ao Ministerio da Agricultura e Commercio. Tres encapados: marca letreiro, contendo cartazes, de ns. 2 a 4 e consignados a Armand Gerson & Ongre. Quatro caixas AL numeros 1.055, 1.976, 1.083 e 1.081, contendo roupas brancas e artigos domesticos, consignados á Ordem. Duas caixas ED ns. 1.054 e 1.072, contendo roupas brancas de algodão, consignadas á Ordem. Uma caixa ML n. 3, não manifestada. Duas caixas MP ns. 1.92 e 1.093, com artigos de cozinha, á Ordem. Duas caixas MR ns. 1.070 e 1.083, com artigos de cozinha, á Ordem.

Manifesto n. 1.540, vapor inglez *Oropesa*, procedente de Liverpool, entrado de 13 de outubro de 1921. Quatro caixas CCI ns. 410 a 413, com barras de latão consignadas á Ordem. Um pacote, letreiro, sem numero, consignado a Camacho & Comp. (amostras): Uma caixa AR, Curytiba, via Paranaguá, sem numero, contendo oculos de metal, consignada a Annibal Requiae Paraná.

Manifesto n. 1.751, vapor japonéz *Seate Maru*, entrado em 27 de novembro de 1920, procedente de Kobe. Uma caixa CM de S, sem numero, com documentos consignados a C. M. do Souza. Duas caixas SA (dentro de um losango) DP Rio de Janeiro, transito Pará, ns. 1 a 2, com brinquedos de celluloid, consignadas a Couto & Comp. Oito encapados marca S (dentro de um losango) KN ns. 723 a 730 com artigos de palha e esteiras, consignadas a K. Nishitau. Um fardo sem marca e sem numero, consignado á Companhia Commercio Transmarino.

Manifesto n. 1.775, vapor inglez *Araguaya*, procedente de Southampton, entrado em 18 de novembro de 1920: Uma caixa marca letreiro, n. 675, consignada a E. F. Ramos, contendo atlas (amostras).

Manifesto n. 1.721, vapor inglez *Highland Riper*, procedente de Londres, entrado em 5 de novembro de 1920: Dous saccos marca CC (dentro de um losango), ns. 1 e 2, contendo sal e consignados a Guinle & Comp.

Manifesto n. 1.808, vapor inglez *Highland Lock*, procedente de Londres, entrado em 25 de novembro de 1920: Uma caixa sem marca e sem numero, não manifestada: vinte e cinco saccos marca ABC, ns. 1 a 25, consignados a A. Bibiano & Comp., contendo pimenta; uma caixa marca ALDC, (dentro de um losango), contra-marca WRS, consignada a A. L. da Costa, contendo acidos, bicarbonato de sodio, etiquetas e livros.

Manifesto n. 1.850, vapor francez *Dusseldorf*, procedente do Havre, entrado em 11 de dezembro de 1920: Uma caixa marca BF, contra-marca AM, consignada á ordem, contendo productos pharmaceuticos e accessorios para pharmacia.

Manifesto n. 1.833, vapor americano *Uron*, procedente de Nova York, entrado em 1 de dezembro de 1920: Nove caixas marcas ACOSA SP— 481, 487, 489, 820, 830, 837, 837, 841 e 842, dentro de um losango, de ns. 390, 400, 410, 431, 435, 440, 441, 445 e 451; consignadas a Alurnino Cia. South American, contendo cartões de aluminum impresso para distribuição gratuita; uma caixa marca JMF, n. 8, não manifestada; duas caixas marca PJCC, ns. 55.585 e 55.586, consignadas a Paulo J. Chrissoph & Comp., contendo impressos; uma caixa marca 10.586, (dentro de um losango), contra-marca COC, sem numero, consignadas á ordem, contendo catalogos e amostras.

Manifesto n. 1.986, vapor francez *Saniara*, procedente de Bordeaux, entrado em 29 de dezembro de 1920: uma caixa LC n. 2, consignado a Mme. Basselau, contendo cinzas de costura; uma caixa MJ (dentro

um triângulo) n. 51, consignada a A. Muller, contendo reclames; uma caixa SSC n. 62, não manifestada.

Manifesto n. 1.680, vapor americano *Calido*, procedente de Nova York, entrado em 31 de outubro de 1921: uma caixa José Fernandes, n. 2, contendo livros impressos, despachada pela nota n. 3.347 de abril de 1921; duas caixas MAC ns. 3 e 4, consignadas à ordem, contendo baterias; duas caixas 5.473 (dentro de um losango) HC, ns. 1 e 2, consignadas à Hasmelger & Co., contendo peças e acessórios para concertos; três caixas Isard & Co., ns. 1 a 3, consignadas à ordem, contendo máquinas para espalhar tinta; três caixas AMX ns. 10.919/1, 10.854/1 e 11.951, consignadas à Companhia Expresso Federal, contendo catálogos rotulos impressos e cigarros; doze caixas GG (dentro de um losango) ns. 400, 402, 495 a 410, 414 e 721 a 728, consignadas à ordem, contendo cutelarias e oitavas electricas.

Manifesto n. 1.629, vapor inglês *Hichon*, *Gieu*, entrado em 28 de outubro de 1920, procedente de Londres: uma caixa Anglo South America Bank Lt. Caixa Calian, sem numero, consignada à ordem, contendo amostras de tinta; duas caixas MC (dentro de um losango) EH ns. 1 a 2, consignadas à ordem, contendo artigos de escriptorio; um barril RIC (dentro de um círculo) n. 2.935, vazio (despachado pela nota livre n. 308 de novembro de 1920).

Manifesto n. 1.603, vapor belga *Cimbrier*, procedente de Avers, entrado em 23 de outubro de 1920. Uma caixa KI n. 1.391, consignada a Khaltar & Irmão, contendo amostras de tecidos de algodão. Uma caixa Produce Warrant of Brasil sem numero consignada a Produce Warrant Co., contendo tecidos de lã.

Manifesto n. 1.478, vapor inglês *Sirio*, procedente de Hamburgo, entrado em 25 de setembro de 1920. Cinco caixas R (dentro de um triângulo).

CFC: n. 192/193, consignados à ordem, contendo cartas de jogar. Uma caixa ETC n. 1, consignada à ordem, contendo amostras. — Uma dita GA n. 330 com amostras consignadas à ordem. Uma dita HW n. 164, consignada à ordem, contendo brinquedos. Três ditas (mesma marca) 2.025 ns. 25 a 27 contendo brinquedos.

Manifesto n. 1.196, vapor japonês *Tiqoma Maru*, procedente de Kobe, entrado em 6 de agosto de 1921. Quinze saccos, sem marca e sem numero não manifestados.

Manifesto n. 1.202 vapor inglês *Desvato*, procedente de Liverpool, entrado em 5 de agosto de 1920. Um pacote KI n. 485, consignado a Khaira & Irmãos contendo amostras. Um dito Hazem Bayma & Comp., sem numero. Não manifestado.

Vapor americano *Wooman-II*, procedente de Nova York, entrado em 9 de agosto de 1920 (manifesto n. 1.214). Uma caixa J: (dentro de um losango). EJ: n. 387, consignados a T. Jorge & Oliveira, contendo couro preparado. Uma dita sem marca e sem numero consignada a Mallet Hirsch contendo amostras de oleos lubrificantes. Uma dita W 1.086 JBO n. 8.451 consignados à ordem de Nol Walter & Comp., contendo motores e transformadores.

Manifesto n. 1.132, vapor inglês *Donis*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de julho de 1920: Um pacote Heim Stutz & Comp., sem numero, não manifestado. Uma caixa LHFC n. 1.240, consignada a Luiz Hermann & Comp., contendo artigos para dentista.

Manifesto n. 11, vapor holandês *Limburg*, procedente de Amsterdã, entrado em 1 de janeiro de 1921: Uma caixa K n. 1.332 consignada a Knain & Irmão, contendo amostras de artigos textis. Uma dita M

n. 16, consignada a O. Killsberg, contendo não salvasan.

Manifesto n. 92, vapor inglês *Almizorra*, procedente de Liverpool, entrado em 18 de janeiro de 1921: Uma caixa marca T (dentro de um losango), sem numero, consignada a M. Cori SWT, contendo um Atlas.

Manifesto n. 123, vapor inglês *Highland Park*, procedente de Liverpool, entrado em 2 de janeiro de 1921: Uma caixa ACS, contra marca A (dentro de um triângulo), n. 13, consignada à ordem, contendo papel de impressão e pastas. Uma dita Norton M-paw & Comp., sem numero, consignada a Cuspi & London Brazilian Bank, contendo sellos. Duas ditas UPC ns. 3.973 e 3.971, consignadas à ordem, contendo perfumarias.

Manifesto n. 78, vapor inglês *Highland Lakes*, procedente de Liverpool, entrado em 15 de janeiro de 1921. Uma caixa RRS (dentro de um losango), n. 119, não manifestado.

Manifesto n. 152, vapor italiano *Isariana*, procedente de Genova, entrado em 1 de fevereiro de 1921: Duas caixas marca AL, ns. 151 e 161, consignadas à Società Commerciale Martinelli, contendo plantas vivas frutíferas. Uma dita SB n. 37, consignada a Soria & Bufoni, contendo amostras de perfumarias.

Manifesto n. 200, vapor francês *Aurigny*, procedente de Bordeaux, entrado em 14 de fevereiro de 1921.

Duas caixas Victor ns. 3.820 e 3.821, consignadas a Victor Ruffier & Comp., contendo ácido borico e subnitrito de bismutho;

Quatro ditas, SD ns. 716, 717, 718 e 716, consignadas a Souhat & Deckelotte, contendo pinças tosquideras;

Uma dita RSC n. 634, consignada a Red Star & Comp., contendo tecido de algodão e seda;

Uma dita SP n. 9, consignada a Stefano Pini, contendo quadros modernos;

Uma dita FR n. 1, consignada a Fruche, contendo tecidos de seda, seda e algodão; Seis ditas ns. 299, 294, 295, 301, 305 e 306, consignadas a Buncaro & Comp., e de marca F.P. contendo tintas communes;

Uma dita K C n. 176; duas enfiadaes, mesma marca, ns. 177 e 178, consignados a Julio Barboza & Comp., contendo impressos para escrever e medalhões de terra cotta.

Uma dita LSC n. 235, consignada a Ordem (vazia);

Um fardo LIC n. 1, consignada a Leitão Irmãos & Comp., contendo vinho;

Uma caixa MR n. 2.112, consignada a Meino & Comp., contendo piveisadoses;

Uma dita MF ns. 30-12, consignada a Moe. Ferrari, contendo vestidos;

Uma caixa 71 (dentro de um losango), CFP n. 283, consignada a Costa Pacheco & Comp., contendo fitas de algodão, seda, e algodão e seda;

Uma dita OMO n. 40, consignada a Octavio M. de Oliveira, contendo especialidades pharmaceuticas (sem perigo);

Uma dita DVC contra marca S, n. 1.501, consignada a Domingos Vianna & Comp., para uso para filtros e linas de aço;

Seis ditas APC (dentro de um triângulo) n. 3.912 a 3.918, consignadas a A. Pessoa & Comp., Campos, contendo especialidades pharmaceuticas (sem perigo);

Uma dita AA DE A n. 12.365, consignada a Abel de Andrade, contendo escovas de osso e madeira;

Uma dita M n. 27, consignada a G. de Melica, contendo panos para tapete;

Dois ditas CFC numero: 938 e 939, consignadas a Christovão Fernandes & Comp., contendo serras de bias, ferramentas, moile de madeira e ferro fundido.

Um barril M. Salom & Comp., sem numero (não manifestado);

Tres caixas HJ ns. 2, 3 e 4, consignadas ao Dr. Teixeira E. Adão, contendo machetismos para gelo, refrigerante tubular e anhydride sulfuroso, receptante;

Duas ditas JAC ns. 1 e 2;

Dois saccos com a mesma marca ns. 9 e 10, consignados a J. A. Chaves, contendo plantas medicinaes.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — O escriptuario, J. Lopes de F. Souza.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector conviço o dono de quatro pares de meias de seda e um chapéo de palha do Chile apprehendidos em 16 do mez corrente, entre os armazens ns. 8 e 9 do Caes do Porto pelo sargento Rubens de Brito auxiliado pelo guarda Eduardo Paiva, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias e independente de qualquer outra notificação, o que entender a bem do seu direito no processo sobre tal occorrenda instaurado nesta repartição.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — João de Barros Junior, 2º escriptuario.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector conviço o dono de dois vestidos de seda apprehendidos em 15 do mez corrente, pelo guarda n. 2, Odilon Olympio Vidal, a vir allegar, dentro do prazo de 15 dias, e independente de qualquer outra notificação, o que entender a bem do seu direito no processo a respeito do occorrido instaurado nesta repartição.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — João de Barros Junior, 2º escriptuario.

Alfandega do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. inspector conviço o dono de um pacote contendo pedras falsas e joias, apprehendidas pela policia e remetidas a esta Alfandega pela 3ª Delegacia Auxiliar, com o officio n. 950, de 14 do mez corrente, a vir allegar, dentro de 15 dias e independente de qualquer outra notificação, o que entender a bem de seu direito no processo sobre tal occorrenda instaurado nesta repartição.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — João de Barros Junior, 2º escriptuario.

Ministerio da Guerra

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS E VETERINARIOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico, para conhecimento dos interessados, que as comissões julgadoras dos concursos para medicos e veterinarios do Exercito estão constituídas dos seguintes officiaes:

Para o de medicos: maiores medicos Drs. Getulio Florentino dos Santos e Sebastião de Alencastro Guimaraes; capitães medicos Drs. Dario Ferreira de Aguiar e Paulino Barcellos e 1º tenente medico Dr. Sena-tião Serzedello Correa.

Para o de veterinarios: tenente coronel medico Dr. Joaquim Moreira Sampaio, maior medico Dr. José Antonio Cajazei-

ra, major veterinário Augusto Tito da Fonseca e 1º tenente veterinário Durval Calas dos Reis e Gualberto Goulart.

Se algum candidato tiver a allear sua inscrição contra qualquer membro das referidas comissões, deverá apresentar a sua reclamação por escrito, motivada e dirigida ao director de Saúde da Guerra, no prazo de oito dias.

Directoria de Saúde da Guerra, 19 de agosto de 1922. — Dr. Alfredo Mendes Ribeiro, coronel chefe do gabinete.

Directoria de Saúde da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saúde da Guerra, faço publico que, a inspecção de saúde dos candidatos ao concurso supia mencionado terá lugar no dia 28 do corrente, ás 12 horas, nesta directoria.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922. — Dr. Alfredo Mendes Ribeiro, coronel chefe do Gabinete.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. general director, faço publico que fica aberta na secretaria deste estabelecimento, até o dia 31 do corrente, a inscrição de candidatos a prova de habilitação para o preenchimento de uma vaga de instructor de 2 classe, na forma do artigo 179 do regulamento vigente, deve dos pretendentes provar a sua qualidade de cidadão brasileiro em posse de seus direitos e ter mais de 21 e menos de 35 annos de idade (certidão de Registro Civil).

Os candidatos serão submetidos a uma inspecção de saúde por uma comissão de medicos do collegio, que verificará se os mesmos estão em gozo de perfeita saúde e si possuem a necessaria robustez physica; o contrario, apresentando previamente, apensos no seu requerimento de inscrição, os seguintes documentos, cujas firmas deverão ser reconhecidas:

1. caderneta de reservista do Exército ou da Armada, comição esta indispensavel;
2. attestado de vida civil ao recenseamento;
3. attestado de não sofrer, ou de não terem seus ascendentes soffido de molestias transmissiveis;
4. attestado de boa conducta e reconhecida moralidade, passado por autoridade ou de sua idoneidade;
5. attestado de aptidão para o desempenho das funcções que devem exercer.

Os candidatos farão uma prova de habilitação, na qual se evidencie que sabem lê e escrever correctamente e se familiarizar com facilidade as operações sobre os numeros inteiros e as fracções em geral. A nomeação será interina, só se tornando definitiva após seis mezes de serviço a contento da administração do collegio.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1922. — Agostinho Belliem, 1º tenente, secretario.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

TERCEIRA SECÇÃO-FARDAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. contra almirante, graduado, director, preveio e ás 5 as. posturas matriculadas na Quarta e Quinta (4 e 5) categorias, que no sabado, 25 do corrente mez, das 11 horas e 30 minutos ás 14 horas e 30 minutos, haverá distribuição de costuras.

Deposito Naval do Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1922 — Nelson Paixoto Junior, capitão de corveta sub-director.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Emissão de novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis

Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar desta data, entrarão em circulação os novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis, fabricados na Casa da Moeda.

Sello de 50 réis.—O sello de 50 réis, de cor chocolate, mede de altura 0,021 e de largura 0,018. Symbolizando, vê-se a guirza de uma operação que com uma tenaz segura a mão esquerda, prende uma barra noutra sobre uma bigorna, enquanto que com o braço direito erguido, enfileira de fãncas actividade em umha manilha. Conclutando a alieção, atravessando a tola de envergadura, vê-se um raio e fêlaxado por uma fita onde se lê a palavra «Industria». No angulo inferior direito, vê-se um escudo onde se lê o valor «50 rs». Na base, e em uma placa, lê-se a palavra «Correios» em letras brancas. Ao fundo, á esquerda, vê-se a silheta de um edificio e á direita das chaminés expelli do fumo, que se vê de fundo para que se destaque em letras brancas a palavra «Brasil» na parte superior do sello.

Sello de 100 réis.—O sello de 100 réis, de cor laranja, mede de altura 0,021 e de largura 0,018. No primeiro plano á direita, acha-se a figura de uma mulher voltada para a esquerda do sello e sentada por traz de um escudo, sobre o qual aponta a mão esquerda que detem um ramo de azas abertas. O braço direito dessa figura, acha-se livremente suspenso em um gesto de reposição. Ao fundo vê-se ao longe uma serra, por traz da qual surge o sol espalhando raios, que são logo interceptados no horizon em que o espaço se vê um aeroplano de frente. Na parte superior, lê-se a palavra «Brasil» em letras brancas. Sobre a base, á direita, pousa um escudo branco, onde se lê o valor «100 réis»; desse escudo se repara a esquerda uma linha parallel á linha da base, que fecia um espaço onde se lê em letras brancas a palavra «Correios». Junto ao pé da figura de mulher, vê-se surgir um ramo de louro ao qual se entrelaça uma fita branca, onde se lê «Aviação».

Sub-directoria de Contabilidade, 21 de junho de 1922. — O sub-director, Engenheiro Augusto Wunneck.

Administração dos Correios do Estado de São Paulo

Pelo presente fica intimado a comparecer nesta repartição, dentro do prazo de dez dias, a contar desta data, o auxiliar Agé Theophilo de Souza Cavalho, fim de prestar seu depoimento em um inquerito administrativo em andamento nesta administração.

S. Paulo, 22 de agosto de 1922. — O administrador, Genesio Curvelo de Mendonça.

Administração dos Correios do Ribeirão Preto

Pelo presente edital se declara que, a partir de 15 do corrente, fica prorrogado o prazo por mais 4 dias, nos termos do art. 464 do Regulamento Postal, para a inscrição dos candidatos ao concurso para preenchimento das vagas de auxiliares de ta admissão e agências subordinadas, cujo primeiro prazo terminou hoje, 14 do corrente.

Dentro dessa prorrogação não se inscreverão só os e preados da circumscriçáo desta administração como qualquer pessoa extranh ao Correio, desde que apresentem os documentos exigidos pelo art. 476 do mesmo regulamento, que são: Attestado medico, provando serem vacinados ha menos de seis mezes, não tendo defeito physico algum e, particularmente, tendo perfectos os orgãos da visáo e audição, e não soffrem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; attestado de bom comportamento, o sendo por a autoridade policial da circumscriçáo em que residir; e der-eia de reservista do Exército ou da Marinha, ou certificado de alistamento militar; certidão de idade, e, na falta desta, documento que lealmente a supra, provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, além de outras e condições legais.

São materias obligatorias para o concurso de ques tães as seguintes: Lingua portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brasil, arithmetica, até as proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

São materias facultativas as linguas ingleza, allemã, espanhola e italiana e desenho linear.

As provas escriptas de linguas estrangeiras constarão de escripta, redigida, traducçáo e veção, sendo facultada a consulta de dictionarios.

As provas escriptas de leitura, traducçáo e analyse.

As provas escriptas orais de escripturação mercantil versarão sobre questões theoreticas e praticas.

Os candidatos a esse concurso deverão requerer inscriçáo em notificação escripta do proprio punho a companhia dos documentos já citados e endereçada a esta Administração, e selada com estampillas federaes na importância de 60 réis, cobrando-se, por erroremte, dos mesmos candidatos, a occasião da inscriçáo, a taxa de 500, tanto em estampillas federaes.

Os candidatos que não poderem comparecer nesta Administração para assinar o livro de inscriçáo, que se acha na 1ª Secção, deverão constituir procurador para tal fim, nesta Cidade, não rode do, entantanto, esse rcaro r. cahit sobre funcionarios do correio.

Os documentos que instruirem as petições deve ao ser selladas com estampillas federaes na importância de 60 réis e as firmas dos escriptas, medicos e auto idades e licenças devidamente reconhecidas por tabelião.

Primeira Secção da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, 14 de agosto de 1922. — O administrador, Antonio Felix Martins.

Inspectoria Federal de Navegação

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA O SERVICO DE NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS E SEUS TRIBUTARIOS.

De ordem do Exmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, faço publico que no dia 28 de agosto do corrente, ás 13 horas, nesta Inspectoria, a preça 15 de Novembro n. 5, nestas dependências, serão recebidas propostas para o contrato do serviço de navegação do rio Amazonas e seus tributarios, sob as seguintes bases:

A sede da empresa contractante será em Belém do Pará, devendo haver um succursal em Manaus.

II

A contractante obriga-se a manter com regularidade as seguintes linhas de navegação a vapor e viagens redondas:

a) com partida inicial em Belém, no Estado do Pará:

1 — *Linha do Tapajós* — Uma viagem mensal até Itaituba, no rio Tapajós, com escala pelos portos de Alenquer, Lemos, Gurupá, Prainha, Monte Alegre, Santarém, Boim, Aveiros, Urucurituba e Brasília Legal.

2 — *Linha do Solimões-Javary* — Uma viagem mensal até Remate dos Males, no rio Javary, com escalas pelos portos de Manaus, Maracá, Codajás, Coary, Tefé, Caissara, Fonte Boa, Toantins, S. Paulo de Olivença e Tabatinga, com faculdade de ser prolongada até Iquitos.

3 — *Linha do Madeira* — Uma viagem mensal até Porto Velho, com escalas pelos portos de Breves, Gurupá, Porto de Mós, Prainha, Monte Alegre, Santarém, Alenquer, Obidos, Parícuti, Urucurituba, Ilacoatira, Manáos, Borba, Vista Alegre, Bocca do Rio Arima, Santa Rosa, Manicoré, Bom Futuro, Bocca do Carapanatuba, Bocca das Três Casas, Cintra, Humaythá, Missão de S. Francisco, Boa Hora e Bocca do Javary.

4 — *Linha do Purús-Acre* — Uma viagem mensal até Xapuri, no rio Acre, e até Senna Madureira no rio Yaco, com escalas pelos portos de Manáos, Maracá, Bocca do Purús, Becury, Gurupá, Pirapemas, Arimã, Tamaritá, Jauritá, Bocca do Tapajós, Caratá, Cavatama, Bella Vista, Axoma, Assatubá, Labrea, Providência, Senzany, Evimaban e Cachoeira, e Sati em diante com escalas pelos portos das margens dos respectivos rios.

Não podendo os navios proseguir a viagem terminará no porto acessível, sem prejuízo da subvenção normal.

5 — *Linha do Oyapock* — Uma viagem mensal até Oyapock, com escalas pelos portos de Chaves, Baillique, Anapá, Cárcone e Courani.

b) com partida inicial em Manáos, no Estado do Amazonas:

1 — *Linha do Rio Negro* — Uma viagem mensal até Santa Izabel, no rio Negro, com escalas pelos portos de Tapapessau, Ayraó, Moura, Carvoeira, Barcellos, Moreira e Thomas.

2 — *Linha do Madeira* — Uma viagem bimensal até Porto Velho do rio Madeira com escalas pelos portos de Borba, Vista Alegre, Bocca do Arima, Santa Rosa, Manicoré, Bom Futuro, Bocca do Carapanatuba, Bocca das Três Casas, Cintra, Humaythá, Missão de S. Francisco, Boa Hora e Bocca do Javary.

3 — *Linha do Juruá* — Uma viagem mensal até Cruzeiro do Sul, no rio Juruá, com escalas pelos portos de Tefé, Bocca do Juruá, Marary e S. Felipe.

Na época da vassante, não podendo os navios proseguir, a viagem terminará no porto acessível, sem prejuízo da subvenção normal.

Observação — Logo que o Lloyd Brasileiro resolva terminar as suas viagens no porto de Belém, a empresa se obriga a estabelecer a linha Belém-Manáos, se mantendo de subvenção, e de modo que as chegadas e saídas dos seus navios correspondam às do Lloyd Brasileiro.

III

Fica entendido que além das viagens determinadas para cada linha, na cláusula anterior, poderá a contractante fazer outras viagens extraordinárias, extra-contrato, as quais se regerão pelas cláusulas deste, para satisfazer às necessidades do comércio e a seus próprios interesses.

Além das escalas determinadas para cada linha, poderá, outrossim, o Governo, de acordo com a contractante, estabelecer outras escalas, suprimir ou substituir as que ficam mencionadas, por outras que mais convenham aos interesses gerais, sem alteração na subvenção.

IV

De conformidade com os dados actuaes e para os efeitos do pagamento da subvenção fica oficialmente fixada como segue a extensão em milhas de uma viagem redonda de cada uma das linhas e do total das viagens por anno, marcadas na cláusula II:

A) — Início em Belém:

1. <i>Linha do Tapajós</i> — De Belém a Itaituba: 1.315 milhas e seis viagens por anno	7.890
2. <i>Linha do Solimões-Javary</i> — De Belém a Remate dos Males: 3.500 milhas a 12 viagens por anno	72.000
3. <i>Linha do Madeira</i> — De Belém a Porto Velho: 3.011 milhas a 12 viagens por anno	36.852
4. <i>Linha do Purús-Acre</i> — De Belém a Bocca do Acre: 12 viagens por anno: 4.844 milhas por viagem	58.128
De Bocca do Acre a Xapuri: 12 viagens por anno: 106 milhas por viagem	8.172
De Bocca do Acre a Senna Madureira: 12 viagens por anno: 322 milhas por viagem	3.864
5. <i>Linha do Oyapock</i> — De Belém ao Oyapock: 1.460 milhas, a 12 viagens por anno	17.520
Total	174.726

B) — Início em Manáos

1. <i>Linha do Rio Negro</i> — De Manáos a Santa Izabel: 846 milhas a 12 viagens por anno	10.152
2. <i>Linha do Madeira</i> — De Manáos a Porto Velho: 1.236 milhas a seis viagens por anno	8.016
3. <i>Linha do Juruá</i> — De Manáos a Cruzeiro do Sul: 4.870 milhas a 12 viagens por anno	58.440
Total	76.608
Total geral	251.334

Os vapores empregados nas mencionadas linhas devem satisfazer as seguintes condições:

a) os destinados as linhas do Tapajós e do Madeira terão capacidade para transportar, no mínimo, 200 toneladas de carga, além do combustível, accommodações para 60 passageiros de camara em beliches, e alojamentos para 200 de prôa, e marcha minima continua de 10 milhas por hora;

b) os destinados ás linhas do Javary, Purús, Acre, Juruá e Oyapock terão capacidade para 100 toneladas de carga, no mínimo, além do combustível, accommodações para 30 passageiros de camara e 50 de prôa, e marcha minima continua de 10 milhas por hora;

c) os destinados as linhas do rio Negro terão a capacidade para 80 toneladas de carga, no mínimo, além do combustível, accommodações para 30 passageiros de camara e 30 de prôa; marcha minima continua de 10 milhas por hora;

d) todos os vapores serão providos de aparelhos para filtração de agua e de ventilação e iluminação electricas; de banheiros e sanitarias; e os que forem construídos posteriormente deverão ter camaras frigorificas para conservação das victualhas, e outros aperfeiçoamentos modernos.

VI

Os vapores deverão ser em numero sufficiente para os serviços das linhas e com capacidade precisa para satisfazer as exigências do commercio de todas as escalas. Antes de ser encetado o serviço serão examinados pela Inspectoria Federal de Navegação.

No caso de serem aceitos os navios a contractante entregará o documento de custo e o certificado de construção, de cada um á mesma Inspectoria.

Os planos e descripção dos vapores que a contractante tenha de fazer construir serão previamente submettidos á approvação do Governo.

VII

Os vapores deverão ter a bordo os equipamentos, aprestos e tralha necessários para os serviços de atracação, carga e descarga, para accidentes de navegação e incendio, objectos de serviço de passageiros e da tripulação e numero de pessoal marcado pelos vigentes regulamentos de Marinha Mercante.

VIII

O inicio de que tratam as cláusulas II, letra b, linha 3, e IV, letra b, linha 3, é só para os efeitos da subvenção.

IX

A contractante obrigar-se-ha a não commerciar, por sua conta ou por conta de outrem, nos mercados servidos pelas linhas de navegação de que se incumbiu e a impedir, por todos os meios ao seu alcance, que, igua mente, commerciem os seus subordinados embarcados nos vapores.

X

A contractante obrigar-se-ha a iniciar o serviço contratado dentro do prazo de 30 dias, contado da data da assignatura do contracto e, não o fazendo, será o contracto rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, e a caução de que trata a cláusula XXI não será restituída.

XI

Os vapores que se inutilizarem no serviço ou se perderem por acidente serão substituídos por outros que satisfazam as condições acima. Da época do acidente até a substituição do navio inutilizado ou perdido, poderá ser o serviço feito por navio tomado a frete e aceito pela Inspectoria Federal de Navegação.

XII

Os vapores gozarão dos privilégios, isenções de pacotes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Inspectoria Federal de Navegação, Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, Saúde, Polícia, Alfândega e Capitania de Portos.

XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contrato, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente os vapores da contractante.

A compra ou fretamento, nos casos acima previstos, serão effectuados mediante prévio accordo sobre o respectivo preço.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar não dos vapores independentemente de accordo prévio, sendo posteriormente regulada a indemnização.

XIV

As viagens de cada uma das linhas serão feitas com partidas fixas, os dias de saídas dos vapores, em cada uma das linhas da cláusula II, a demora nos portos de escala e o prazo máximo de viagem redonda, reservado o caso de força maior, serão affixados em tabella organizada pela contractante e sujeita a aprovação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dentro de 30 dias da data da assignatura do contrato.

Os prazos de demora nos portos contar-se-ão do momento em que os vapores fundearem quer seja em dia útil, quer em dia feriado, entendendo-se que o maior tempo de demora nos portos não é obrigatorio, devendo as autoridades locais despachar os vapores antes da expiração deste prazo, sempre que seja possível, logo que esteja concluido o serviço de carga e descarga.

XV

A contractante obriga-se a transportar gratuitamente nos seus vapores:

1º, o inspector e os funcionarios da Inspectoria Federal de Navegação quando viajarem em serviço;

2º, os empregados da alfândega e do fisco estadual, quando seguirem em serviço do mesmo vapor, não excedendo, porém, em cada viagem, de um empregado de cada repartição;

3º, dois funcionarios publicos em serviço, designados pelo governo dos Estados do Pará e do Amazonas ou do Território do Acre, em cada vapor e viagem;

4º, as malas do correio, que serão entregues e recebidas nas respectivas agencias postaes, mediante recibo, sendo que o recebimento dellas terá lugar uma hora antes da fixada para a partida do vapor e a entrega quando este chegar ao porto, também uma hora, no máximo, depois de ter fundado. A condução das malas de terra para bordo e vice-versa será gratuitamente feita pelo contractante; além disso todos os vapores da empresa deverão ter um camarote especial e sufficientemente amplo para guarda dessas malas e accommodações dos funcionarios postaes em serviço, cujo transporte será gratuito.

5º, os dinheiros ou valores pertencentes ou destinados aos cofres federaes ou estaduais, territorios do Acre, ou municipalities. Nas capitães dos Estados do Pará e do Amazonas e nas prefeituras do Territorio do Acre, a contractante receberá e entregará os volumes de dinheiros ou valores, por seus agentes ou prepostos, passando e recebendo quitação nas competentes repartições no interior, os commandantes dos vapores farão a entrega e o recebimento a bordo, não sendo, entretanto, quer nas capitães, quer no interior, obrigatoria a verificação das importancias, cessando a responsabilidade da contractante desde que na occasião da entrega se reconhecer acharem-se intactos os sellos apostos, sem nenhum signal de violação;

6º, os objectos remetidos á Secretaria da Viação e Obras Publicas ao Museu Nacional do Pará, do Amazonas e do Acre;

8º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxliadas pelo Governo Federal ou e dos Estados;

8º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos;

9º, os animaes reproductores de raça pura á requisição do Governo Federal, dos Estados ou da administração do Acre, não excedente de dois em cada vapor e viagem, correndo o trato pelo requisitante;

10, as machinas agricolas e adubos chimicos, á requisição do Governo Federal, dos Estados ou da administração do Acre, até duas toneladas de peso, em cada vapor e viagem;

11, duas toneladas de cargas pertencentes ao Governo Federal, ao do Estado ou á Administração do Acre, não incluindo os objectos mencionados nos paragrafos anteriores;

12, um ou dois praticos do Governo que fôr ou forem encarregados de verificar os canaes.

XVI

A contractante apresentará ao fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos que lhe forem apresentados a estatística do movimento de passageiros e de cargas, receita e despesa dos vapores, quer nas linhas subvencionadas, quer nas linhas extra-contractaes, discriminadamente e por trimestres, obrigando-se neste particular a ministrar com brevidade, á Inspectoria Federal de Navegação as informações e dados que lhe forem requisitados, afim de servir de base ao certificado que, na forma dos regulamentos da Fazenda Nacional, houver de ser expedido para o gozo de quaisquer favores sobre pagamento de direitos aduaneiros, conferidos por lei ás empresas de navegação; apresentará, igualmente, a contractante com a necessaria antecedencia, uma relação minuciosa dos generos e artigos destinados ao uso e consumo dos navios, passageiros e pessoal de bordo, que tiver de importar em cada semestre, com direito áquelles favores, devendo a relação ser organizada, de accordo com o consumo médio, verificado nos semestres anteriores, e visada pelo fiscal da Inspectoria Federal de Navegação.

XVII

As vistorias que, pelo regulamento das Capitania dos Portos, estão sujeitos os vapores da contractante, assistirá o fiscal da Inspectoria de Navegação, sendo o mesmo avisado com 24 horas de antecedencia.

A em das vistorias regulamentares, ficam os vapores da contractante sujeitos

aquellas que forem julgadas indispensaveis pelo fiscal da Inspectoria Federal de Navegação.

XVIII

Para as despesas de fiscalização entregue a contractante para o Thesouro Nacional, por semestres adiantados, com a quantia de 12.000\$ annuaes.

XIX

Pela inobservancia das clausulas do contracto, si não for provada causa de força maior, a contractante ficará sujeita ás seguintes multas:

1º, de quantia igual á importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens deste contracto, que será rescindido si a interrupção das viagens exceder o prazo de 90 dias, em qualquer linha;

2º, de 1.000\$ a 2.000\$, si a viagem começada não for concluida, caso em que não terá direito á respectiva subvencão; si a viagem for, porém, interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvencão devida ao numero de milhas navegadas, e será calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o imoedimento;

3º, de 100\$ a 300\$, por prazo de 12 horas que exceder da hora fixada para a saída do vapor dos portos iniciais e dos das respectivas escalas. Esse prazo será contado somente quando a demora for maior de tres horas;

4º, de 100\$ a 200\$, por dia de demora na chegada dos vapores;

5º, de 200\$ a 400\$, pela demora na entrega das malas postaes ou pelo mau acondicionamento della; de 500\$ em caso de extravio;

6º, de 300\$ a 500\$, pela infração ou inobservancia de qualquer das clausulas desta contracto para a qual não ha multa especial. Será ainda o contracto rescindido no caso de multas renetidas pela infração da mesma clausula do contracto; para a applicação dessa penalidade será a emoreza devida e previamente avisada pela Inspectoria Federal de Navegação ao immoralhe pela terceira vez o máximo da multa referente á clausula renetidamente infringida.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação por proposta do fiscal junto á empresa, com recurso ao ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, dentro do prazo de 10 dias, a contar do dia da imposição ou descontadas da quota de subvencão que a contractante tenha de receber.

XX

A contractante poderá receber subvencões e favores dos governos dos Estados do Pará e do Amazonas, sem prejuizo da subvencão e favores que recebe do Governo Federal.

XXI

A contractante para garantia da execução do contracto, depositará no Thesouro Nacional em moeda corrente ou em títulos da dívida publica, a caução de 80.000\$, apresentando o respectivo documento no acto da assignatura do contracto. A contractante perderá integralmente essa caução si paralisar o serviço contractual sem notificação ao Governo, com antecedencia de 90 dias, e a metade somente si fizer essa notificação.

XXII

Em retribuição dos serviços acima especificados, a contractante receberá

subvenção annual até 1.499:974\$320, assim dividida:

a) linhas com início em Belém:

1—Linha do Tapajós . . .	21:666\$000
2—Linha do Solimões-Javary . . .	168:000\$000
3—Linha do Madeira . . .	110:556\$000
4—Linha do Purús, Acre . . .	414:328\$220
5—Linha do Oyapock . . .	271:560\$000

b) linhas com início em Manaus:

1—Linha do Rio Negro . . .	146:188\$800
2—Linha do Madeira . . .	24:048\$000
3—Linha do Jurua . . .	343:627\$200

Total 1.499:974\$320

Os pagamentos da subvenção serão feitos no Thesouro Nacional mensalmente, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas, multiplicado pelo valor da milha de accordo com as disposições da clausula II no que respecta ás linhas do Purús, Acre e do Jurua; para receber a, a contractante dirigirá um requerimento ao ministro da Viação e Obras Publicas, acompanhado dos attestados comprobatorios do serviço, passados pelo fiscal da Inspectoria Federal de Navegação, do qual se determinará o numero de milhas navegadas e visados pelo inspecor federal de Navegação.

XXIII

De conformidade com a subvenção estipulada na clausula anterior, para cada linha e segundo a sua extensão, marcada na clausula IV, o preço da milha navegada fica assim determinado:

a) linha do Tapajós	2\$716
b) linha do Madeira	3\$090
c) linha do Javary	4\$000
d) linha do Jurua e Purús, Acre	5\$880
e) linha do Rio Negro	44\$400
f) linha do Oyapock	15\$500

XXIV

A tabella de distancias entre os portos das diversas linhas, que vigorará para os effectos do contracto, será a que se acha em vigor actualmente.

XXV

A contractante promoverá o estabelecimento, com as empresas de navegação que servem os portos de Belém, no Pará, e Manaus, no Amazonas, do trafego munitivo e bem assim com as estradas de ferro que venham ter a portos servidos pela contractante, atendidos os interesses fiscaes, na conformidade do que for estabelecido pelo Ministerio da Fazenda.

Os accórdos promovidos pela contractante serão submettidos á approvação do Governo antes de se tornarem definitivos.

XXVI

O contracto durará pelo prazo de um anno, contado da data da sua assignatura podendo ser prorogado, se assim convier a ambas as partes contractantes e de accordo com as autorizações legislativas.

XXVII

Em caso de desintelligencia sobre a interpretação de clausula do contracto entre o Governo e a contractante, será a questão submettida ao ministro da Viação e Obras Publicas.

Si a contractante não se conformar com a resolução deste, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legais.

Fica entendido que as questões previs-

tas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na presente clausula.

XVIII

A concessionaria não poderá transferir o seu contracto, sem prévia autorização do Governo.

XXIX

A contractante obriga-se a cumprir fielmente todos os regulamentos que existirem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido e que não forem contrarios ás presentes clausulas.

XXX

A preferencia será dada ao concorrente que offerecer maior redução em percentagem unica sobre as tarifas ora em vigor para a Amazon River Steam Navigation Company (1901) Limited, approvadas pela portaria de 21 de dezembro de 1912 e publicadas no *Diario Official*, de 30 de janeiro de 1913 com a modificação das linhas de Oyapock, approvada por portaria de 30 de janeiro de 1914, publicada no *Diario Official* de 7 de fevereiro do mesmo anno.

Em caso de igualdade excessuando o previsto na clausula XXXVI será a preferencia dada ao concorrente que dispuzer de maiores recursos para execução do serviço a juizo do ministro da Viação.

XXXI

Os proponentes apresentarão provas de que dispõem do material flutuante e dos recursos financeiros necessários á execução do serviço.

XXXII

A subvenção no corrente exercicio será paga pelo credito que for assignado na Lei da Despesa para o anno de 1922 e, posteriormente, correrá por conta dos creditos que para esse fim forem concedidos pelo Congresso Nacional.

XXXIII

Como garantia para a assignatura do contracto os proponentes farão no Thesouro Nacional, uma caução de 25:000\$ em moeda corrente, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o contracto no prazo de 10 dias contados da data em que pelo *Diario Official* lhe for feita a notificação da acceptação da sua proposta.

XXXIV

As propostas serão escriptas por extenso sem rasuras, entre-linhas ou emendas e sem condição alguma fora deste edital, declarando os proponentes a preferenzia unica de abatimento que offerecem sobre as tarifas de fretes e passagens mencionadas na clausula XXXI fechando-as em sobre-carta lacrada, sobre a qual escreverão: Proposta de... (nome do proponente).

A essa sobre-carta reunirão as provas de sua idoneidade e o recibo da caução de que trata a clausula XXVIII, fechando então todos os documentos em uma nova sobre-carta, que deverão entregar na Inspectoria Federal de Navegação, no dia e hora designados no presente edital.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertas as sobre-cartas apresentadas, retirando-se dellas os documentos comprobatorios de idoneidade e reunindo-se as que contiverem as propostas em uma unica sobre-carta, a qual, depois de lacrada e rubricada pe-

los proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositada na Inspectoria Federal de Navegação.

Dentro de tres dias serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciado o dia para a abertura das propostas, sendo então restituídas aos demais concorrentes suas respectivas propostas, fechadas como tinham sido entregues.

A comissão que, para esse fim, for designada pelo ministro da Viação e Obras Publicas, fica reservado o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, technica e financeira dos proponentes.

XXXV

A presente concorrência poderá ser annullada a juizo do ministro da Viação e Obras Publicas sem que caiba aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

XXXVI

A presente concorrência é aberta em virtude da seguinte autorização constante da Lei da Despesa para o corrente exercicio:

"Art. 97. Fica o Governo autorizado:

7. A, mediante concorrência publica, contractar o serviço de navegação da bacia do rio Amazonas, podendo elevar a subvenção até 1.560:000\$000, e assegurando preferencia á actual concessionaria, a Amazon River, em igualdade de condições aferidas na referida concorrência visto estar quasi terminado o contracto explorado por essa empresa."

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1922.
Frederico Cesar Burlamaqui, inspector federal de Navegação.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRILHOS, TYPE «COCKERILL» E ACCESSÓRIOS, PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1922

Terceira correção do edital de 26 de maio de 1922.

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 1 de setembro de 1922, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Trilhos type «Cockerill» e accessórios, conforme desenhos e especificações:

1.587 toneladas e 200 kilos de trilhos de 24 kilos e 800 grammas por metro, maximo da tonelada, 500 francos.

90.360 kilos de talas, maximo da tonelada, 550 francos.

8.884 kilos de parafusos, maximo da tonelada, 1.100 francos.

52.380 kilos de grampos type B, maximo da tonelada, 1.000 francos.

7.176 kilos de agulhas (6 peças), maximo da tonelada, 2.000 francos.

4.088 kilos de cruzamentos de 1:10 (seis cruzamentos) maximo da tonelada, 2.000 francos.

Os francos marcados são belgas e as toneladas de 1.000 kilos.

As agulhas e cruzamentos devem ser fornecidos completos com todos os accessórios.

O pagamento da conta será feito pelo Banco da Brasil, cobrando o banco 1 % de comissão.

BASES

CAPITULO I

Da idoneidade

Artigo unico. Nenhum concorrente será aceito, para disputar o fornecimento do material acima mencionado, sem ser considerado idoneo, entendendo-se por idoneidade:

- 1.º, estar legalmente constituído em praça commercial brasileira;
- 2.º, ser representante de fabrica que se occupe desse genero de fabricação, provando esta qualidade com documento de valor juridico reconhecido;
- 3.º, estar quite para com a Fazenda Publica, o que provará com os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

CAPITULO II

Das propostas

Art. 1.º As propostas indicando a residência ou sede commercial do proponente, serão apresentadas em tres vias, devidamente selladas, as primeiras vias datadas e assignadas sem emenda, rasuras e entrelinhas, escriptas em lingua portugueza em papel das respectivas casas commerciaes, e mencionando de modo claro e conciso:

- 1.º, o preço por tonelada metrica, indicado em algarismos e confirmado por extenso, em qualquer moeda, entregue esse material no porto do Rio de Janeiro, sobre vagões da estrada, no respectivo caes, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despesas por conta do fornecedor;
- 2.º, o compromisso de effectuar a entrega até 31 de janeiro de 1923;
- 3.º, o compromisso de sujeitar-se ás prescripções estabelecidas pelas presentes bases;
- 4.º, o compromisso de aceitar e cumprir as prescripções estabelecidas pelas especificações para o fornecimento de trilhos e accessorios legalmente approvadas.

Art. 2.º As propostas serão entregues em tres vias, em envolveros fechados e lacrados declarando no subscripto o nome do concorrente, a fabrica de que o mesmo é representante e o objecto da concorrência.

Esse envolvero deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do requerente, de conformidade com o artigo unico do capitulo I e o recibo da caução para garantir a assignatura do contracto, de accordo com o art. 1.º do capitulo III.

CAPITULO III

Do deposito e da caução

Art. 1.º Para a apresentação da proposta para o fornecimento dos trilhos e accessorios, cada proponente fará previamente o deposito na thesauraria da estrada da quantia de um conto de réis em dinheiro, ou em apolices federaes, a titulo de garantia para a assignatura do contracto.

§ 1.º Terminada a concorrência e escolhido o fornecedor, os depositos supracitados serão restituídos aos concorrentes, excluidos do fornecimento.

§ 2.º O concorrente escolhido substituirá o deposito acima referido por uma caução em dinheiro ou titulos da divida publica federal correspondente a 6 % do valor do fornecimento a realizar.

§ 3.º Essa caução será restituída ao fornecedor depois do ter sido recebido

no porto do Rio de Janeiro, todo o material da encomenda, respondendo ella por avarias verificadas no acto do recebimento no caes ou defeitos de fabricação que tenham escapado á fiscalização.

CAPITULO IV

Art. 1.º As propostas apresentadas serão todas abertas no dia determinado, em presença dos concorrentes e serão classificadas pela ordem ascendente dos preços indicados pelos concorrentes, avaliados esses preços em moeda brasileira, ao cambio, á vista da, vespera do dia da concorrência.

Art. 2.º A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de serem abertas as propostas. Depois de julgada essa idoneidade, serão marcados dia e hora para a abertura e leitura das propostas que, antes de qualquer decisão, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 3.º Não serão tomadas em consideração:

- 1.º, as propostas cujos autores não tenham sido julgados idoneos de accordo com o artigo unico do capitulo I;
- 2.º, as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;
- 3.º, as propostas que não estiverem de accordo com o que determina o art. 1.º do capitulo II;
- 4.º, as ofertas de vantagens não previstas nas presentes bases;
- 5.º, as propostas que indicarem preços superiores aos maximos estabelecidos.

Art. 4.º A concorrência versará apenas sobre o preço para a tonelada metrica, cabendo a preferencia, de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

Art. 5.º No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, fica reservado á estrada o direito de escolher a que lhe parecer mais conveniente.

Art. 6.º Fica reservado á estrada o direito de não aceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses.

CAPITULO V

Do contracto

Art. 1.º O concorrente escolhido assignará, perante a directoria da estrada, contracto para o fornecimento do material ora em concorrência.

Art. 2.º O concorrente escolhido que se recusar a assignar o contracto respectivo perderá, em beneficio dos cofres da estrada, o deposito de que trata o art. 1.º do capitulo III.

Art. 3.º No contracto a ser lavrado, serão estabelecidas as multas que deverão ser impostas por infracção, que se possam dar, de clausulas do mesmo contracto.

Art. 4.º No mesmo contracto, será estipulado o modo de ser effectuado o pagamento do material contractado, o qual será feito em papel-moeda brasileira, vigorando para o conversão a taxa cambial official á vista da vespera do respectivo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

O referido pagamento só será effectuado depois da apresentação do conhecimento e factura commercial acompanhada do recibo que prove haver sido o material entregue no porto indicado.

Art. 5.º O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado no Tribunal de Contas.

CAPITULO VI

Da fiscalização

Art. 1.º A Estrada poderá manter na fabrica um serviço de fiscalização, composto de um engenheiro fiscal e dos auxiliares que lhe forem necessários, a juizo da mesma. Esse engenheiro fiscal terá autoridade para resolver, em nome do director da estrada, todas as duvidas de ordem tecnica que surgirem na execução do serviço e deverá:

- 1.º, examinar cuidadosamente os desenhos de execução, nos quaes lançará o seu "approvo";
- 2.º, examinar cuidadosamente a fabricação, de modo que a mesma seja executada de inteiro accordo com as especificações officialmente approvadas, que farão parte integrante do contracto;
- 3.º, rejeitar quaesquer peças que verifique não estarem nas condições acima mencionadas.

Art. 2.º A despesa ocasionada por esse serviço de fiscalização correrá por conta do fornecedor, sendo a mesma despesa avaliada de accordo com o caderno de encargos.

Art. 3.º Todas as despesas com embalagem, carga e descarga e accidentes que possam decorrer durante a viagem serão feitas pelo contractante.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 6 de junho de 1922. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no aviso n. 183 de 30 de marco d. 1.º, que receberá esta directoria pronostas para compra do lote rural n. 12, sem casa, do núcleo em: cidade João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes, proximo á estação de Silva Xavier, da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a area de 25 hectares e mediante as seguintes condições:

Primeira—As pronostas deverão ser apresentadas em envolveros lacrados e fechados em duas vias, devidamente sellada a primeira, ambas datadas, assignadas e rubricadas a cada pagina pelo concorrente, sem emendas, rasuras, borões ou entrelinhas;

Segunda—Nos envolveros serão declarados: o nome do proponente, sua residência e o objectivo da pronosta;

Terceira—Todas as pronostas deverão ser entregues nesta directoria, até o dia 23 de setembro proximo futuro, ás 13 horas, quando serão abertas, na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as pronostas dos demais;

Quarta—As segundas vias das pronostas serão remetidas ao *Diario Official* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão;

Quinta—A concorrência caberá de direito ao autor da pronosta mais vantajosa, por minima que seja a differença, sendo recusadas as ofertas cujos preços forem inferiores a 500\$000;

Sexta—As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devida as importâncias ser estipuladas por extenso e em algarismos.

Sétima—Não se aceitarão em consideração quaisquer offertas de vantagens não previstas neste edital e nem as propostas que obtiverem anexas o oferecimento de uma percentagem sobre a maior proposta.

Oitava—No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que, posteriormente, oferecer maior vantagem nos respectivos preços.

Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, com o additamento das propostas primitivas, e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estabelecidas no presente edital, no dia do quinto dia útil, a contar da data da publicação das propostas.

Nono—Os proponentes preferidos serão convidados, por edital, a receberem nesta directoria ou na administração do referido núcleo ou, ainda, na Delegacia Policial do Serviço de Povoamento em Telê Horizonte, conforme o local onde residam, para recolherem a respectiva importância ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora, sendo o alludido em novel somente entregue á vista do competente recibo.

Decima—O proponente aceito que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data da publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferência.

Decima primeira—A directoria fica reservado o direito de anular a presente concorrência, si assim julgar conveniente.

Directoria do Serviço de Povoamento, 23 de agosto de 1922. — *Dulpe Pinheiro Machado*, director.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral, vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados, para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Alberto d'Almeida & Comp., estabelecidos á Avenida Rio Branco ns. 99 e 101

1 escova grande para encapar aso-lho.....	40\$00
2 litros de óleo de linhança, a 4\$...	8 00
	48\$ 00

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — *Fernão Werneck*, chefe de Secção de Expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados, para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Maceo & Irmãos, estabelecido á rua Gonçalves Dias n. 51

5 metros de tubo de chumbo de 3/4", a 6\$000.....	30\$000
---	---------

Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142

duzia de toalhas felpudas....	70\$000
-------------------------------	---------

Srs. J. G. Pereira & Comp., estabelecidos á rua da Quitana n. 106

3 almofadas francesas, para carrimbo a 3\$00.....	1\$500
1 gancho para papel.....	4 00
	14\$500

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — *Fernão Werneck*, chefe de secção de expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Barcellos & Comp., estabelecidos á avenida Mem de Sá n. 41

Para Desembarcadouro e Lazareto Veterinario:

300 kilos de alfafa nacional, a \$53...	17\$000
2 kilos de Feno, a \$390.....	95 00
175 kilos de farell de trigo, a \$200...	35 00
45 kilos de fubio de milho, a \$395...	17\$7 00
25 kilos de aveia em grão, a réis 1840.....	325\$ 00
420 kilos de milho vermelho em grão, a \$549.....	142\$8 00
	952\$50

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — *Fernão Werneck*, chefe de secção de Expediente.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98 da lei numero 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Alberto D'Almeida & Comp., estabelecidos á avenida Rio Branco ns. 99 e 101.

6 pacotes de folha do aço, a \$100...	24\$000
10 litros de cera amarela, a \$500...	5\$000
4 kilos de potassa, a 1\$60.....	6\$000
2 flanelas para cera, a 7\$000....	14\$000
	97\$000

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — *Fernão Werneck*, chefe de secção de Expediente.

Directoria Geral dos Serviços de Industria Pastoral

De ordem do Sr. director geral, faço publico que esta directoria geral vai adquirir dos negociantes abaixo mencionados, para ser pago pelo Thesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 98, da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, o material seguinte:

Srs. Moreno Borlido & Comp., estabelecidos á rua do Ouvidor n. 142

3 aventais de linho, a 33\$000...	99\$000
-----------------------------------	---------

Srs. Maceo & Irmão, estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 51

1 lavatorio de louça, completo....	85\$000
------------------------------------	---------

Srs. F. F. Braga & Comp., estabelecidos á rua Gonçalves Dias n. 48

200 brachadeiras para canno de chumbo.....	20\$ 00
15 tubos de passagem.....	135 00
	215 00

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — *Fernão Werneck*, chefe da Secção de Expediente.

Escola de Minas

EDITAL N. 110

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que a partir de hoje, 1 de agosto, das 11 ás 16 horas em todos os dias uteis, nesta secretaria, estará aberta a inscrição dos candidatos para a admissão á matricula no 1 anno do curso fundante tal desta escola, devendo a mesma inscrição encerrar-se impreterivelmente o dia 25 do referido mez, de conformidade com os arts. 102 e 113, paragrafo unico, do regulamento approved pelo decreto n. 14.485, de 22 de novembro de 1920.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto 19 de agosto de 1922. — Pelo secretario, *Jayme Gasteira*, 1º escripturario.

SOCIEDADES ANONYMAS

COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO IGNACIO

(Em liquidação)

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DOS ACCIONISTAS DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO IGNACIO, EM LIQUIDAÇÃO AMIGAVEL

As 14 horas do dia 10 de agosto de 1922, na sede da Companhia á rua do Rosario n. 60, 1º andar, verificando-se a presença de accionistas em numero legal, foi declarado pelos liquidantes haverem convocado a assembleia assim de apreciarem e julgarem os Srs. accionistas os actos de administração, o balanço fechado em 30 de abril proximo passado e o parecer do conselho fiscal, elegarem o conselho fiscal e de seus supplentes e tomarem conhecimento do curso da liquidação. Acclamado presidente o Dr. Adalberto Darcy convidado para seus secretarios os Srs. Jose Ribeiro Guerra e Manoel Amorim Costa. Installada a mesa, o Sr. presidente convio o 1º secretario a ler o relatório dos liquidantes e documentos annexos, já publicados no *Diário Official*. Feita a leitura, o Sr. presidente pôe em discussão os actos de administração dos liquidantes, o balanço fechado em 30 de abril de 1922 e o parecer do conselho fiscal. Ninguém tendo pedido a palavra, procede-se á votação, sendo os mesmos approveds, tendo deixado de votar os liquidantes e os accionistas Srs. Joaquim Ferreira dos Santos e Pedro Ferreira Neves, membros do conselho fiscal. O Sr. presidente annuncia então que se vai proceder á eleição do conselho fiscal e de seus supplentes para o periodo de um anno. Effectuada a votação verifica-se terem sido eitos membros effectivos os Srs. Joaquim Ferreira dos Santos, Antonio Prior Coutinho e Alberto Viriato Saboya de Medeiros e supplentes os Srs. Pedro Ferreira Neves, Paulo Inglez do Souza e

Henrique de Toledo Dodsworth Filho. O Sr. Cyrillano Amoroso Costa apresenta e justifica a proposta de se lançar na acta um voto de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Félmon Torres; submettida a votação é a mesma; unanimemente aprovada. Toma a palavra então o liquidante Sr. Alceu Amoroso Lima e pede á assemblea, uma vez que se acha ao corrente do estado da liquidação da companhia, que indique aos liquidantes o modo pelo qual devem estes agir, dando-lhes as necessárias autorizações. O Sr. Joaquim Ferreira dos Santos propõe então que a assemblea conceda aos liquidantes ampla autorização para proseguirem na liquidação pela forma que julgarem mais vantajosa para a companhia convocando uma assemblea extraordinária se receberem qualquer proposta ou ocorrer facto importante, afim de sobre elles se pronunciarem os Srs. accionistas. Ninguém mais pedindo a palavra, o Sr. presidente submete a votação a referida proposta, que é aprovada, tendo deixado de votar os liquidantes. Nada mais havendo a tratar é encerrada a sessão, tendo eu lavrado, como 1º secretario, a presente acta, que, lida, é assignada por mim e pelos demais accionistas presentes. Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1922. — José Ribeiro Guerra. — Adalberto Darcy. — Manoel Amoroso Costa. — Manoel Amoroso Costa, como procurador do espólio de D. Thereza Ferreira Neves. — Pedro Ferreira Neves. — Joaquim Ferreira dos Santos. — Francisca Julieta Amorosa de Oliveira Costa. — Regina Carmelita Amoroso Lima. — A. Amoroso Lima. — Cyrillano Amoroso Costa. (5118)

SOCIEDADES CIVIS

União Beneficente dos Militares

ACTA DA 38ª SESSÃO DA ASSEMBLÉA GERAL (ORDINARIA REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 1922)

Aos trinta e um dias do mez de julho de mil novecentos e vinte e dous ás dezessete horas e meia, na sede social, á rua Buenos Aires numero cincoenta e oito, o Sr. presidente da sociedade, Dr. Mario de Albuquerque Lima, declara aberta a sessão visto estarem presentes dezessete socios titulares, cujos nomes constam do livro de presença e a totalidade de votos por depositos em numero de duzentos e sessenta, de accordo com a relação organizada pelo Sr. segundo thesoureiro e affixada na sala das sessões, convenientemente autenticada pelo Sr. primeiro secretario. O Sr. presidente da sociedade, Dr. Mario de Albuquerque Lima, manda o Sr. primeiro secretario ler o edital de convocação e assim elucidado o objecto da presente assemblea pede á mesa que indique um socio titular para dirigir os trabalhos. É aclamado o socio titular Lauro de Albuquerque Lima, que, assumindo a presidencia, convida para secretarios os Srs. socios titulares Alberto Alvaro da Silva e Dr. Luiz da Franca Marques de Faria, ficando o primeiro destes dous secretarios incumbido de lavrar a presente acta de trabalhos. O Sr. presidente da assemblea manda o Sr. secretario Dr. Luiz da Franca Marques de Faria ler o inventario, balanço e contas apresentadas pela directoria, relativos ao primeiro semestre do anno corrente, e o parecer do conselho fiscal sobre os mesmos, os quaes são transcri-

ptos na integra no final desta acta, sendo que do inventario, balanço e contas só é transcrita o resumo. Postos em discussão os ditos inventarios, balanços e contas, bem como o parecer dos fiscaes sobre os mesmos, ninguém pede a palavra, e postos em votação são os mesmos unanimemente approvados sem reserva, tendo-se absteido de votar os membros da directoria e do conselho fiscal. O Sr. Dr. Mario de Albuquerque Lima propõe e justifica que se liquide a conta de Dolbeth & Comp., afim de alliviar desic onas a parte economica da sociedade. Posta em discussão a dita proposta ninguém pede a palavra sobre a mesma e posta em votação é unanimemente approvada. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente da assemblea suspende a sessão para ser lavrada a presente acta de trabalhos. Recaberta a sessão ás dezessete horas e vinte minutos, é sem observação lida e approvada esta como está redigida por mim Alberto Alvaro da Silva, secretario da assemblea, sendo a mesma assignada de accordo com os estatutos sociais pela mesa da assemblea geral e pelos socios presentes á sua leitura, discussão e votação. Balanço geral em trinta de junho de mil novecentos e vinte e dous. Activo. Seção de empréstimos. Tres mil setecentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e tres réis. Caixa e bancos, cento e trinta e dous mil quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e noventa e um réis. Moveis e utensilios, trinta e um contos e seiscentos mil réis. Diversas contas, duzentos e setenta e seis contos, setecentos e sessenta e oito mil réis. Total, quatro mil duzentos e trinta e um contos oitenta e dous mil duzentos e setenta e quatro mil réis. Passivo. Patrimonio social, trezentos e vinte contos setecentos e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro mil réis. Depósitos: A prazo indeterminado, noventa e sete contos e trinta mil réis. Em conta corrente, cento e trinta e cinco contos trezentos e setenta e tres mil cento e quarenta réis. Em conta corrente de prazo fixo, saldo credor do Dr. Mario de Albuquerque Lima, mil quinhentos e noventa e seis contos de réis. A prazo fixo, dous mil e trinta e sete contos quatrocentos e noventa e cinco mil e setecentos réis. Diversas contas, cento e quarenta e quatro contos quatrocentos e trinta e dous mil e oitocentos réis. Total, quatro mil duzentos e trinta e um contos oitenta e dous mil duzentos e setenta e quatro mil réis. Demonstração da conta de lucros e perdas em trinta de junho de mil novecentos e vinte e dous. Credito. Juros e descontos, mil cento e vinte e tres contos setecentos e trinta e seis mil duzentos e nove réis. Mensalidades, nove contos e trinta e quatro mil réis. Joias, um conto e cem mil réis. Total, mil cento e trinta e tres contos oitocentos e setenta mil duzentos e nove réis. Debito. Juros e descontos, novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cincoenta réis. Despesas geraes e commissões, noventa e tres contos trezentos e cincoenta e tres mil e seiscentos réis. Depreciação da conta de moveis e utensilios, tres contos e seiscentos mil réis. Lucro verificado no primeiro semestre, setenta e um contos trezentos e cincoenta mil oitocentos e cincoenta e nove réis. Total, mil cento e trinta e tres contos oitocentos e setenta mil duzentos e nove réis. Rio de Janeiro, vinte e oito de julho de mil novecentos e vinte e dous. — José Luiz Marques de Faria, contador. — Confere

Alberto Alvaro da Silva, segundo thesoureiro. — Visto, Dr. Mario de Albuquerque Lima, presidente.

ACTA DA SESSÃO DO CONSELHO FISCAL, EM VINTE E NOVE DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E VINTE E DOUS.

Presentes os senhores membros do conselho fiscal abaixo assignados, foi aberta a sessão e depois de procedido o exame a que se refere o artigo cento e vinte e oito, letras A e B dos estatutos relativamente ao primeiro semestre do corrente anno, foi apresentado pelo relator o parecer em seguida transcripto, que foi approvado por unanimidade. Parecer — Os membros do conselho fiscal da Sociedade Civil «União Beneficente dos Militares» abaixo assignados, reunidos em sessão, tendo procedido minuciosamente ao exame a que se refere o artigo cento e vinte e oito, letras A e B dos estatutos vigentes e tendo encontrado na melhor ordem e devota exactidão os documentos apresentados, são de unanime parecer que o inventario, balanço e contas apresentadas pela directoria, bem como todos os actos e operações relativas e concernentes ao primeiro semestre de mil novecentos e vinte e dous, devem ser approvados sem reserva pela assemblea geral. Saia das sessões do conselho fiscal da Sociedade Civil «União Beneficente dos Militares», vinte e nove de julho de mil novecentos e vinte e dous. — Dr. Luiz da Franca Marques de Faria, relator. — Luiz Claudio de Castilho. — Alvaro Ribeiro. — Lauro de Albuquerque Lima. — Alberto Alvaro da Silva. — Dr. Luiz da Franca Marques de Faria. — Dr. Mario de Albuquerque Lima. — Sebastião Guillobel. — Alberto Domingues Lopes. — D. Julia de Castilho Lima. — Miguel da Costa Donado. — D. Carolina Gouvêa de Castilho. — D. Iracema de Castilho. — D. Ilka de Castilho Rangel. — D. Maria das Dóres Ferraz de Albuquerque Lima. — Eschylo Ferraz. — Ernesto Martins de Castro. — Ricardo Dias Vieira. — José Mario da Fonseca Neves. — Alvaro Rocha. — Luiz Claudio de Castilho. — Ildefonso Gouvêa de Castilho. — Jorge Hess de Mello. — Antonio de Azevedo Maia.

Todas estas firmas estão reconhecidas pelo tabellião Dr. Djalma da Fonseca Hermes.

BALANÇO GERAL EM 20 DE JUNHO DE 1922

Activo	
Seção de empréstimos.	3.790.295\$583
Caixas e bancos	132.427\$891
Moveis e utensilios	31.600\$000
Diversas contas	276.768\$000
	4.231.082\$274
Passivo	
Patrimonio social	220.750\$634
Depósitos:	
A prazo indeterminado	97.030\$000
Em conta corrente	135.373\$140
Em conta corrente de prazo fixo	1.596.000\$000
A prazo fixo	2.037.495\$700
Diversas contas	144.432\$800
	4.231.082\$274

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E
PERDAS EM 30 DE JUNHO DE 1922

Credito

Juros e descontos.....	1.123:736\$209
Mensalidades	9:034\$000
Jóias	1:100\$000

1.138:870\$209

Debito

Juros e descontos.....	965:565\$750
Despesas gerais e comissões	98:353\$600
Depreciação da conta de móveis e utensílios...	3:600\$000
Lucro verificado no 1º semestre	71:350\$859

1.138:870\$209

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1922. — José Luiz Ferreira Fontes, contador. — Confere, Alberto Alvaro da Silva, 2º thesoureiro. — Visto, Dr. Mario de Albuquerque Lima, presidente.

Circ.: Esot.: da Comm.: do Pens.:

ESTATUTOS DO TATTWA AOR

XXX

Art. I. Com a denominação de AOR (Luz), fica installada na Capital, a Rua Luiz de Camões n. 22, uma associação esotérica, cujos fins são:

a) ser solidaria com o Circ.: Esot.: da Com.: do Pens.: com sede em São Paulo;

b) trabalhar secretamente e em unisono com o referido Circulo

c) procurar por todos os meios e modos para que o bem estar physico, intellectual, moral, e espiritual se torne uma realidade;

d) empregar todos os esforços de vontades bem dirigidas, para que toda a humanidade conheça a mysteriosa força das palavras Harmonia, Amor, Verdade e Justiça, que servem de lema à nossa veneravel Ordem;

e) dar lealdade a qualquer irmão, iniciado ou extranho, que necessite de quaisquer auxilios, de accordo com o sentimento altruista de cada irmão filiado.

Art. II. A associação será administrada temporariamente por dous directores, que exercerão as seguintes funções de presidente, secretario e thesoureiro, que se substituirão nos impedimentos, representando ambos activa, passiva, judicial e extrajudicialmente, a associação nas suas relações com terceiros.

Art. III. A presente Constituição será reformavel no todo ou em parte, a todo o tempo, desde que 2/3 dos socios quites inscriptos representem sobre a necessidade de reforma dos estatutos.

Art. IV. Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, pelas cujas são unicos responsáveis os directores.

Art. V. A associação não se extinguirá enquanto se os socios estiverem à frente da sua direcção, realisando os ideaes da ordem e, na hypothese de absoluta impossibilidade de manutenção, o patrimonio existente será entregue na sua totalidade ao Circulo Esotérico de Camarões do Pensamento com sede em S. Paulo.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1922. — Presidente Paul Silva Junior. — 1º e 2º thesoureiros, secretario. (5.149).

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.175—Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamento em methodo de alimentar vidros em fusão de um tanque ou forno de fusão de vidro, ou de outro recipiente ou fonte de alimentação», para que pretenda privilegio a Companhia Vidreira Santa Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de São Paulo, cessantaria de Luiz José Feiler, domiciliado na Cidade de Haifa, e, Est. do de Connecticut, Estados Unidos da America

Esta invenção é um processo ou methodo aperfeiçoado de senar e alimentar vidro em fusão de um tanque ou forno de fusão de vidro, ou de outro recipiente ou fonte alimentadora, em massas ou tomadas uniformes, descaídas a intervalos uniformes de tempo, em moldes de dar fôrto ao vidro, ou outros dispositivos, ou para outros fins para que se dita separação e aimentação uniforme do vidro em fusão fôr descolado.

Nesta invenção o vidro em fusão é forçado a correr da sua fonte de alimentação através de uma abertura de descarga em um conducto de ondas cujas vagas propagadas por meio de remos ou deslocadores de material refractario operados nos varios modos, dous dos quaes estão representados nos desenhos juntos. Em um destes modos, illustrado nas figs. 1 a 5 inclusive, o membro deslocador, aqui indicado como um remo ou pá, é movido horizontalmente para a frente e para trás através do vidro, na direcção da abertura de descarga e na direcção oposta, e o seu golpe na frente levanta o nível superficial do vidro adiacente à dita abertura, e de local através da dita abertura a vapor é levantado, e de preferencia faz o seu golpe de retorno em um caminho diferente e mais alto. No outro aparelho illustrado nas figs. 6 a 12 inclusive, uma pirralidade de deslocadores movidos verticalmente são empregados, um dos quaes segrega uma parte de uma massa de vidro adiacente à abertura de descarga, enquanto o outro, descendo na massa se regada, desloca uma quantidade descolada da mesma, levantando o seu nível superficial, de modo que uma quantidade de vidro, necessaria para uma tomada, corre da tina de descarga, do que é descarregado por qualquer modo desejado conveniente para moldes ou outros recipientes para dar fôrto ou tatar por outro modo o vidro.

As figs. 1 a 5 inclusive são vistas lateraes tomadas quasi através do centro longitudinal do conducto que conduz o vidro e representam os golpes successivos do remo ou deslocador, e illustram assim as phasos da sua operação de retirar. As figs. 6 a 11 inclusive são vistas lateraes similares em secção tomada através do centro longitudinal do conducto e representam os movimentos successivos dos deslocadores e a consequente pr na appo de o descolar a vapor de vidro. A fig. 12 é a vista terminal, em escala reduzida, em secção tomada pela linha 12-12 da fig. 6.

O recipiente para o amorrimento de vidro, que pôde ser um pote ou outro recipiente de qualquer natureza está representado nas figs. 1 a 5 como um conducto ou cadinho a fôrto l pertencente a um tanque ou forno de fusão, do qual o vidro corre pelo conducto, e em que o vidro é mantido a nível quasi uniforme quer como resultado da operação de um forno de fusão dos e amadurecidos e outros meios e outros methodos ou meios bem conhecidos. A abertura ou extremo de descarga do conducto termina em

uma parede baixa ou represa 2, cujo to o está quasi ao nível normal do vidro no conducto, como se vê na fig. 1. O lado exterior da parede ou represa é munido de um beico pendente 3, para conduzir o vidro para fora do extremo do conducto. O conducto é de preferencia coberto com uma tampa 25 (fig. 12) para reter o calor, que pôde ser aumentado por uma chamma de gaz de um bico ou mais.

O vidro em fusão é impellido para o extremo do conducto e por cima da represa em ondas ou vagas successivas, contendo cada uma o volume ou massa de vidro necessaria para a nota ou tomada desejada, sendo as ondas propagadas por meio de um remo de material refractario 4, que se projecta de cima para dentro do vidro e é movido neste para frente e para trás, como se vê nas figuras 1 a 5 inclusive, sendo os movimentos para frente e para trás do remo feitos de preferencia em caminhos diferentes, especialmente se se trabalhar em um conducto relativamente estreito. No pedido de patente n. 713.538 dos Estados Unidos da America, de 6 de agosto de 1912, está descripto um machinismo conveniente para operar o remo ou pá.

Na operação desta incorporação da invenção, o remo 4 partindo da posição retrahida e mais baixa illustrada na fig. 1 é movido para a frente através da posição na fig. 2 para a na fig. 3, impellido na sua frenot uma quantidade conveniente de vidro sob forma similar a uma onda, que se extravaza por cima da represa 2, e fica pendente e mo se vê na fig. 3, na forma de uma gota ou tomada 5, cujo fio de suspensão 6 é então cortado por quaisquer meios convenientes, por exemplo, por folhas 7 e 8 de tesoura representadas na fig. 4.

Durante isto o remo tem sido levantado, permitindo assim que o vidro na sua frente desça em 9 de trás da represa, e impedido que corra mais vidro por cima da represa e servindo para puxar para trás o vidro e arrear assim o fio connector 6. O calor produzido pela tampa acima mencionada, aumentado se for necessario pela chamma de bico de gaz que mantém o vidro em estado de fusão, de modo que o vidro remanescente do conducto 6 é movido, ou menos abaixo pela onda seguinte de vidro e lido orado na mesma onda q e tem de ser movido para a frente no golpe activo seguinte do remo. Tendo assim descarregada uma gota ou tomada de vidro, o remo é movido para trás na direcção da flecha na fig. 4 para a sua posição retrahida representada na fig. 5, da qual é então movida para baixo para a posição na fig. 1, completando assim o seu cyclo de operações e tomando por detrás outra quantidade de vidro, que no entretanto tem corrido para a frente para encher a depressão deixada pela descarga da onda precedente. As flexas representadas no remo indicam a direcção do seu movimento seguinte das respectivas posições representadas nestas figuras.

A quantidade de vidro alimentada pôde ser variada, variando-se a largura do remo, o comprimento e a rapidez do seu golpe para a frente, e a profundidade a que elle mergulha no vidro.

As gottas do vidro cortadas podem ser descarregadas nos moldes ou outros recipientes para que são destinadas, quer directamente nos moldes, quer caído sobre uma calha inclinada ou conductor pelo qual as gottas são transportadas ao seu destino. O remo e o conducto podem ser projectado e disposto de modo a descarregar as gottas no local desejado. Ou pôde ser cuto projectando-se o tanque ou outro recipiente somente quant baste para

formar um beico na a mante as gotas de dentro livres do lado do tanque ou recipiente a evitar que escorra nem se feda. Neste caso, o corpo do vidro não estende-se para a frente do tanque e para um depósito de vidro. Em um rio tal o remo pode ser movido para a frente e para trás no mesmo canal, pois que o vidro não deforma a frente do remo, dos lados do canal de movimento do remo quando este estiver na sua posição de recuo.

A locação representada nas figs. 6 a 12 inclusive está também illustrada em conexão com um conduto 15 similar ao das figs. anteriores, no sentido longitudinal do qual o vidro corre de um tanque ou forno de fusão ou de outra fonte alimentadora. Neste arranjo também o conduto é de preferência coberto com uma tampa 25 (fig. 12) similar à tampa mencionada, para evitar o calor do vidro, que pode ser regulado ou augmentado por câmaras de gás convenientes de um beico ou mais.

Neste arranjo as ondas ou vagas successivas de vidro são pousadas e impelidas por cima da represa 16 pelas operações de uma pluralidade de deslocadores 17 e 18 feitos de material refractario, que penetram no vidro através de uma fenda ou fendas na tampa acima mencionada, ou através de qualquer cobertura do conduto ou tanque ou recipiente. Estes deslocadores são movidos por meios do mecanismo descrito e repreendido no pedido de patente n. 715.738 dos Estados Unidos da America, de 7 de agosto de 1912. A successão de operações dos deslocadores está illustrada nas figs. 6, em cada uma das quaes o deslocador que tem de ser movido em principio está indicado por uma flecha apontada na direcção do seu movimento seguinte. Na posição representada na fig. 6 o deslocador desce para a posição na figura 7, e serve assim de porta confinante de uma porção de vidro entre elle e a represa 16, o bastante para impedir o refluxo livre do vidro da porção 19, e a altura é também augmentada pelo deslocamento do vidro proveniente do movimento descendente do deslocador na fig. 18. Quando o vidro na sua posição mais baixa, está deslocado 18 deve ficar próximo do fundo e dos lados do conduto somente o bastante para impedir refluxo indevido do vidro.

A viscosidade do vidro permite fôrça considerável e tre os deslocadores e as paredes do conduto, o que é desejavel devido a natureza um tanto áspera dos materiais refractarios empregados, e também por causa da dilatação e contração das partes do tanque pelas grandes variações de temperatura a que são submettidas. Da posição na fig. 7 o deslocado 17 desce para as posições subsequentes representadas nas figs. 8, 9 e 10, revertendo assim a altura necessária no nível do vidro na porção confinada, e fazendo assim avançar mais a onda ou vaga de vidro e impellido-a por cima do topo ou represa para o outro lado desta onde fica pendente o beico 2, sob a forma de gota ou tomada 21, que é então libertada por meio das flhas 21, 22 de represa que cortam o rio 24, como se vê na fig. 19. Da posição na fig. 10 os deslocadores movem-se através das posições na fig. 11 para a sua primeira posição representada na fig. 6, permitindo assim que a corria mais vidro do tanque alimentado para além dos deslocadores para tornar a formar uma quantidade de vidro igual à deslocada anteriormente da dita porção.

A largura e a profundidade do canal do conduto, o tamanho do deslocado 17, e o comprimento do golpe ou mergulho dos des-

locadores, devem ser proporcionalmente adaptados ao tamanho das massas ou tomadas que tem de ser feitas.

Por varios modos que occorrerão aos familiarizados com esta arte, a operação de fazer vidro pode ser modificada para se adaptar a circumstancias ou condições diferentes de serviço.

Em resumo, revidamos como novos e característicos os seguintes da invenção:

1.º o método de alimentar vidro em fusão em cargas compactas eguaes successivas de um recipiente que tem uma abertura de descarga que communica com o recipiente acima do nível normal do vidro no recipiente, que consiste em levantar periodicamente o nível de uma porção determinada do vidro adjacente à dita abertura, mover a dita porção através da dita abertura, suspende-la da dita abertura e cortar a porção pendente do vidro remanescente;

2.º o método de alimentar vidro em fusão em cargas compactas eguaes successivas de um recipiente que tem uma abertura de descarga que communica com o recipiente acima do nível normal do vidro no recipiente, que consiste em levantar periodicamente o nível de uma porção determinada do vidro adjacente à dita abertura, mover a dita porção através da dita abertura, suspende-la da dita abertura e cortar a porção pendente do vidro remanescente;

3.º o método de alimentar vidro em fusão em cargas compactas eguaes successivas de um recipiente que tem uma abertura de descarga que communica com o recipiente acima do nível normal do vidro no recipiente, que consiste em levantar periodicamente o nível de uma porção determinada do vidro adjacente à dita abertura, acicular a dita porção em uma gota pendente da dita abertura, e mover a dita porção para a dita abertura e cortar a porção pendente do vidro remanescente;

4.º o método de alimentar vidro em fusão em cargas compactas eguaes successivas de um recipiente que tem uma abertura de descarga que communica com o recipiente acima do nível normal do vidro no recipiente, que consiste em levantar periodicamente o nível de uma porção determinada do vidro adjacente à dita abertura, acicular a dita porção em uma gota pendente da dita abertura, e mover a dita porção para a dita abertura e cortar a porção pendente do vidro remanescente;

5.º o método de alimentar vidro em fusão por cima de uma represa em massas compactas eguaes successivas, que consiste em levantar periodicamente a superfície livre do vidro adjacente à represa, deslocar uma porção deste vidro por cima da represa, accumular a dita porção em uma carga pendente da represa e cortar o resto do vidro a carga pendente.

Rio de Janeiro 16 de março de 1922.—Por procuração, *Lecere & Comp.* (4.917)

N. 43.176 — *Memorial descriptivo da invenção de um aparelho para conduzir vidro em fusão, para que pretenda privilegio a Companhia Vidreira Santa Maria, com sede e estabelecimento em Aquid Branca, Estado de São Paulo, cessonaria de Karl Ernest Peiler, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.*

Refere-se esta invenção à arte de alimentar e conduzir vidro em fusão de um forno, camara, cadinho, pote, ou outra fonte de alimentação, ou recipiente de vidro em fusão, para moldes ou outros recipientes, aparelhos de comprimir ou de soprar, ou outros meios empregados

para dar ao vidro forma commercial e usavel.

Devido à viscosidade e outras propriedades particulares do vidro em fusão, é difficil manipular e transportar tal-o rapida e uniformemente pelos processos, métodos e utensilios para os quaes são adaptaveis outras substancias; corre e rola lentamente, estria-se facilmente e fica com escaras por contacto com os instrumentos de tomada e outros utensilios para o manusear e transportar. Si estes são aquecidos sufficientemente para impedir esta acção esfriante, então o vidro em fusão está sujeito a adherir às superficies aquecidas, estorvando e prejudicando a acção conveniente das mesmas. O arrefecimento inconveniente, e especialmente o desigual, do vidro também affecta a sua plasticidade, tornando-o mais difficil de tomar feito, e causa escaras no producto acabado. Além disto, o araque do vidro em fusão da superficie a que adhire causa a formação de fias e pontas de vidro, que podem danificar os moldes ou outros utensilios, e ficar embobidos no objecto em fabrico. A par da importancia de transportar e alimentar assim o vidro em fusão sem esfriar ou ficar com escaras na sua superficie o sem adherir às superficies conductoras, é de grande importancia transferir ou transportar o vidro rapida e uniformemente, tanto em tempo como em quantidade, dos dispositivos de fundir e de dar feito, de modo a reduzir a um minimo uniforme o tempo de transito, e estabelecer assim um minimo máximo de perda de calor por radiação no ar, e evitando-se também o effeito de esfriar e produzir escaras resultantes do contacto mecanico com as superficies do agente conductor. Esta descarga rapida e uniforme do vidro em fusão permite que os utensilios de dar feito actuem sobre o vidro durante que está tão proximo quanto possivel do estado uniformemente plastico em que deixa o pote ou forno de fusão. Além disto, é em geral desejavel que a prensa, ou machina de soprar, ou outro dispositivo de dar feito, esteja a distancia do calor interno do pote ou forno de fusão, o que também argumenta a difficuldade de conduzir rapidamente o vidro em fusão sem lhe permittir ficar indevida ou desigualmente esfriado ou com escaras no transito.

Quando se alimenta o vidro em fusão em massas desligadas ou tomadas separadas a uma machina de comprimir ou de soprar, é também necessario descarregar as massas ou tomadas successivas em registro com os moldes ou outros dispositivos de dar feito, successivos, e em synchronismo com as operações da machina, que em alguns casos leva os moldes ou outros recipientes em movimento continuo.

O objecto da presente invenção é prover um aparelho simples, barato, facil de operar e efficiente para assim conduzir o vidro em estado de fusão, qter em corrente, quer em massas separadas, suave, uniforme e rapidamente, para um pote ou tigela de transporte, ou directamente para os moldes ou outros utensilios de dar feito de uma machina de comprimir ou de soprar, ou outro aparelho usado para dar feito ou operar de outro modo sobre o vidro em fusão, e isto sem prejudicar por esfriamento, ou produção de escaras ou por outro qualquer modo a qualidade e as propriedades que o vidro tem para receber feito, sem permittir que o vidro adhire ao con-

ducto ou outro transportador empregado.

Fallando em geral, a invenção consiste em um aparelho que contém um conducto ou bica pela qual o vidro é conduzido e dirigido de uma abertura conveniente de descarga do pote ou forno para um molde ou outro utensilio de dar feição, sendo a superfície conductora do vidro do conducto munida, protegida e isolada com uma camada ou forro fluido, sobre a qual e pela qual o vidro, quer em massas separadas, quer em corrente, desliza ou escorrega suave, livre e rapidamente, e é assim projectada rápida e uniformemente, em relação ao tempo, da abertura de descarga para o molde ou outro dispositivo receptor ou formador, ficando o vidro na condição própria para produzir os melhores resultados, e para produzir uniformemente objectos de vidro perfectos.

Os desenhos juntos illustram diferentes incorporações desta invenção, mostrando-a adaptada a diferentes condições typicas. Nestas incorporações o vidro está illustrado como sendo alimentado em massas separadas, mas é obvio que pôde ser empregado para a alimentação de uma corrente continua ou mesmo interrompida, segundo a quantidade de vidro a ser descarregada em um tempo dado em um molde ou recipiente particular.

A fig. 1 é uma elevação lateral e a fig. 2 é uma planta de uma incorporação da invenção em que o vidro está representado como sendo conduzido da abertura de descarga de um tanque ou forno a uma successão de moldes sobre uma mesa que gira intermitentemente de uma machina de comprimir. Neste caso o vidro é descarregado por um conducto estacionario nos moldes, durante que estes estão estacionarios na intermissão das rotações da mesa. A fig. 3 é uma secção terminal do conducto das figs. 1 e 2, pela linha 3-3 da fig. 1. A fig. 4 é uma elevação lateral em secção pela linha 4-4 da fig. 1, e mostra os detalhes do mecanismo da tesoura. A fig. 5 é uma planta e a fig. 6 é uma elevação lateral de uma incorporação da invenção, em que o vidro em fusão é conduzido e descarregado para uma successão de moldes sobre uma mesa de prensa que gira constantemente, sendo neste caso o conducto montado para movimento oscilante, e sendo o seu extremo de descarga movido em registro conveniente com os moldes successivos durante a descarga do vidro. A fig. 7 é uma vista terminal do conducto nas figs. 5 e 6. A fig. 8 é uma planta e a fig. 9 é uma elevação lateral de uma incorporação da invenção, adaptada a conduzir o vidro de uma pluralidade de bicas de descarga das quaes o vidro é conduzido e descarregado alternadamente para uma successão de moldes que giram constantemente sobre uma mesa rotativa de prensa.

Na incorporação representada nas figs. 1 a 4 inclusive, a mesa 1 de prensa que supporta os moldes 2 está montada para girar sobre uma armação ou base 3, avançando a mesa intermitentemente por meio de um linguete 4 que toma uma roda de roquete 5 pertencente ao lado inferior da mesa. O linguete está pivoteado em um braço 3 montado para girar em 7 concentricamente com a roda de roquete e a mesa, servindo uma mola 8 para puxar o linguete para os dentes do roquete. Ao braço 5 do linguete é imprimido movimento oscilante por meio de uma haste 9 ligada a um braço de alavanca angular 10 que está

montada em um perno 12 supportado pela cadeira 13, sendo o outro braço da alavanca angular munido de um rolo ou pino 14 que penetra em uma canelura de cano 15 no cano 16 montado no eixo vertical 17, cujo extremo inferior está montado para girar e é supportado em uma cadeira 18, e é movido por meio de rodas conicas dentadas 19 e 20 por um eixo impulsor 22, que pôde ser ligado a qualquer motor conveniente, por exemplo por meio de uma polia 23.

A capcira de cano 15 tem fôrma adequada a fazer avançar a mesa por graus de rotação successivos a cada rotação do cano, servindo cada grau para por o molde seguinte na posição de parada desejada no extremo do conducto ou de baixo deste extremo, do qual recebe a carga, ou tomada de vidro, como se vê na fig. 1.

O conducto 26 é supportado em posição inclinada, com o seu extremo superior de baixo da abertura de descarga 27 do forno 28, ou outra fonte de alimentação de que o vidro em fusão está aqui representado ser descarregado em massas separadas, com fôrma de globulos 29, que depois de serem cortadas pela tesoura 30 cahem sobre o conducto 26 e por gravidade escorregam para baixo pelo conducto de que são projectadas para dentro do molde adjacente, seguindo a trajetoria representada pela linha 32, que se estende para além do conducto, de modo que cada globulo ou carga de vidro é descarregada tão proximo quanto possivel ao centro do seu molde. Neste caso o effeito da gravidade é utilizado para mover o vidro pela superfície pellicular de vapor do conducto inclinado. Porém é obvio que, tanto nesta como nas outras variantes representadas, o vidro pôde ser descarregado e projectado em um conducto menos inclinado, por uma força propulsiva differente da gravidade.

O conducto 26 está aqui representado como sendo feito com a fôrma de uma calha supportada por uma cadeira 35, que se estende do torno ou de qualquer poste ou columna conveniente. Para remoção e substituição rápidas do conducto, está aqui representado como peça separada, descansando pelo seu proprio peso sobre a cadeira 35, penetrando nervuras ou pernos 36 em caneluras ou recessos na cadeira, como se vê nas figs. 1 e 3, para supportar o conducto na posição longitudinal desejada. A agua ou outro liquido empregado para produzir uma camada fluida sobre a superfície que conduz o vidro no conducto está aqui representada como sendo alimentada ao conducto por um tubo 37, sendo o fluxo regulado por uma valvula conveniente 38. A agua que cahe do extremo do tubo corre pe a superfície do conducto para o seu extremo inferior. Qualquer excesso de agua que chegue ao extremo do conducto sem ser vaporizada cahe em gotas ou em corrente, indicada em 39, em um funil ou bacia 40, da qual a agua pôde ser esgotada da machina ou voltar á sua fonte original para ser usada outra vez.

Varios liquidos que se vaporizam á temperatura menor que o vidro em fusão podem ser empregados, por exemplo agua, varios oleos e graxas, ou hydrocarburetos. O fluido pôde ser alimentado no conducto, quer intermitentemente, quer continuamente, deixando-se cair o liquido em chuva ou em corrente sobre ou pela superfície conductora do vidro por modos differentes dos representados. O conducto ou o seu forro pôde ser feito de metal, pedra, madeira, ou qualquer

outro material substancialmente não poroso e impermeavel. Ou a camada pôde ser produzida deixando-se o liquido coar ou filtrar ou resumar através dos poros de um material previo empregado para o conducto ou para o seu forro, e, neste caso, um ou o outro pôde ser feito de cimento de Portland, porcelana não esmalçada, ou barro cozido, ao longo ou através do qual a agua pôde fluir, ser distribuída, e filtrada em quantidade sufficiente para que a sua vaporização produza e mantenha na superfície conductora do vidro no conducto uma camada fluida adequada e sufficiente, sobre a qual o vidro em fusão é supportado e conduzido.

O calor do vidro em fusão vaporiza uma quantidade sufficiente de agua ou outro liquido para produzir uma camada que tem densidade e outras características necessarias para formar a separação, isolamento e lubrificação desejadas entre o vidro em fusão e a superfície do conducto, sobre o qual o vidro em fusão desliza ou escorrega suave e rapidamente ao tanque ou forno de fusão para os utensilios de lhe dar fôrma.

O effeito vaporizador do calor do vidro em fusão pôde ser modificado um pouco por radiação ou convecção do calor do forno ou do tanque, o que depende da proximidade do forno, e da natureza das suas paredes, ou de presença ou falta de isolamento. Estas e outras condições modificadoras que possam existir devem ser tomadas em conta na adaptação desta invenção a varias condições de uso. Si o conducto for sujeito a esquentar-se demais por estas ou outras causas, como, por exemplo, por alimentação rapida de grandes quantidades de vidro, o seu calor pôde ser regulado por modificação conveniente da temperatura ou da quantidade de agua ou outro liquido alimentado ao conducto. Ou o conducto pôde ser munido de uma camara refrigerante, pela qual circula um agente de temperar, quer alimentado do tubo 37, quer de uma fonte independente. Por estes e por outros varios modos a invenção pôde ser modificada para adaptar-se a varias exigencias ou condições de uso.

A posição relativa da abertura de descarga e do molde, ou outro utensilio receptor ou de dar feição, deve ser adaptada ás varias condições do serviço, o que depende das direções em que o vidro cahe ou é expellido da dita abertura, e da distancia através da qual o vidro tem de ser conduzido. O conducto pôde ser disposto de modo que conduza o vidro em um caminho de movimento, quer pelo seu momento de inertia, adquirido pelo seu impulso inicial da abertura de descarga, quer adomido por gravidade, impellirá o vidro por uma trajetoria 32, que se estende para além do extremo da superfície conductora do conducto, para que o vidro seja descarregado centralmente no molde ou outro recipiente, como se vê na fig. 1. Isto permite que a superfície do conducto termine a uma certa distancia do molde, si se desejar, para haver espaço livre e também permite que qualquer excesso de humidade caia do extremo do conducto e fóra do molde, em vez de acompanhar o vidro para dentro do molde ou outro recipiente.

O conducto pôde ser direito como representado aqui ou pôde ter fôrma curva, conveniente para se adaptar a guiar e conduzir o vidro com velocidade conveniente e pelo caminho desejado.

As massas separadas de vidro representadas pelo globulo 29 são aqui representadas para serem separadas da corrente que sahe da abertura de descarga 27 por meio de tesoura 39, cujas folhas são operadas em synchronismo com a mesa dos moldes por meio de uma canelura de camo 41 na periferia do camo 16. Um braço de camo 45, cujo extremo penetra na canelura 44 está fixado em um eixo 46 supportado por cadeiras 47 e que tem no seu extremo oposto uma roda conica dentada 48 que engrena com as duas rodas conicas dentadas 49 e 50, das quaes a primeira está fixada no extremo inferior de um perno 53, que está montado para girar na manga 51, que, por sua vez, está seciva ajustavelmente na cadeira 35 por meio de um espuz 55 e parafusos 56. No extremo superior do perno 53 está sevro um collar 57, que é munido da folha inferior 58 da tesoura, cuja folha superior 59 está ligada ao collar 60, que está chaveado no eixo 61, montado para girar no seu extremo superior do perno 53 e supportado e centrado no seu extremo inferior pela cadeira 63, como se vê melhor na fig. 4. As rodas conicas 49 para a folha inferior e a roda conica 50 para a folha superior por serem movidas em direções oppostas pela roda 48 servem assim, sob o movimento recebido da canelura de camo 44 para fechar e abrir as folhas da tesoura nos tempos proprios para cortar da alimentação globulos ou massas de vidro. Quando assim cortado, o vidro cae sobre a superficie do conducto 26 coberta pela camada fluida e desliza suave e rapidamente para baixo na dita superficie para dentro do molde que estiver então parado no extremo do conducto. A incorporação da invenção representada nas figs. 5, 6 e 7, é adaptada a descarregar vidro em massas separadas em um molde ou em uma serie de moldes 65, que estão em movimento. No arranjo representado nestas figuras, uma série de moldes está montada para girar com uma mesa rotativa 66 de moldes ou prensa, supportada em uma base ou pedestal 67 e munida de dentes 68 engranados com os dentes de uma roda intermediaria 69, que gira em um perno 70, supportada pela cadeira 71. Esta roda intermediaria é movida por um rodete 72 em um eixo vertical impulsor 73, que gira na cadeira 74 e no qual está fixada uma roda conica dentada 75 engranada com o rodete conico 76 no eixo 77, que pôde ser movido por qualquer modo conveniente por um motor ou qualquer fonte disponivel de força motriz, por meio, por exemplo, de uma correia em uma polia 78. No extremo superior do eixo 73 ha um camo 80, que tem uma canelura de camo 81 na sua face superior para operar a tesoura, e tem na sua superficie inferior um caminho de camo 82 para fazer oscillar o conducto para pô-lo em alinhamento ou registro com os moldes successivos durante que o vidro está sendo descarregado nos moldes.

O conductor 85, um extremo do qual se vê na fig. 5, está aqui representado como tendo forma geral igual á do conductor 26 da fig. 3, porém é obvio que pôde ser de qualquer tamanho ou forma desejados, quer de colha aberta, como representado, quer tubular ou outra fechada no topo, excepto no seu extremo superior para receber o vidro da abertura de descarga 86. O conductor é supportado por uma cadeira 87, e pôde repousar livremente na mesa para facil remoção e substituição, sendo neste caso

seguro por meio de nervuras transversaes 88 e 89. A cadeira 87 está montada para movimento oscillante em um eixo 90 que gira na cadeira 91 quasi debaixo da abertura de descarga 86, para que o eixo da cadeira e do conductor mantenha a parte do conducto que recebe o vidro debaixo da dita abertura. O extremo inferior do eixo 90 é munido de um braço de camo 92 que tem um pino ou perno 93 que trabalha na canelura de camo 82 na face inferior do camo 80, tendo a dita canelura forma tal que imprime os movimentos oscillantes desejados ao conducto 85, pondo o seu extremo de descarga em registro ou alinhamento proprio com cada um dos moldes successivos durante a operação de descarregar vidro nos mesmos.

O liquido para produzir ou manter a camada de vapor na superficie conductora do vidro do conducto é ou pôde ser alimentado de um tubo 95 que tem uma valvula 96 para regular e governar a alimentação do liquido. Qualquer excesso de liquido que possa chegar ao extremo inferior do conducto sem ser vaporizado cae em uma bacia 97. Este arranjo para a alimentação do liquido e para receber o que cae é semelhante ao representado nas figuras precedentes, excepto que a bacia 97 está neste caso alongada debaixo do caminho do extremo oscillante de descarga do conducto, e assim recebe o excesso de liquido que possa cair em qualquer parte do dito movimento oscillante.

O machinismo da tesoura cuja construção e arranjo são similares aos representados nas figuras precedentes já descriptas, é supportado pela cadeira 100, e é movido por um braço de camo 101, que oscilla no extremo superior do perno 70, e é munido de um pino ou rolo 102 que trabalha na canelura de camo 81. O extremo do braço de camo tem uma fenda em 103 para receber um pino 104 pertencente ao braço 105 por cujo meio é imprimido movimento giratorio ao eixo 106 e á folha superior 107 da tesoura, e á folha inferior 108 por meio do machinismo de rodas conicas representado, que é similar ao descripto em conexão com as figuras precedentes.

O camo 80 para operar a tesoura e para fazer oscillar o conducto está montado em relação tal com a mesa que opera uma vez para cada um dos moldes que passam pelo extremo do conducto pela rotação da mesa 66. Por conveniencia da regulagem e ajuste das partes, o camo 80 é de preferencia feito em duas partes, como indicado pela linha 109, sendo as duas partes seguras ou fixadas conjuntamente, quando ajustadas. Latitudo consideravel no tempo de descarga do vidro é assim provida, fazendo assim oscillar o extremo de descarga do conducto em registro com cada molde durante um periodo consideravel permitindo assim variações possíveis no tempo de cortar, na rapidez da descida do conducto, e no comprimento da carga ou tomada.

Além disto este movimento oscillante lateral do extremo de descarga do conducto imprime á carga ou tomada de vidro um movimento lateral na direcção da revolução do molde. Assim a trelecloria descripta pela carga curva-se tanto para o lado como para paizão, e portanto a carga acompanha o movimento do molde durante que está caindo dentro d'elle. Isto possibilita ser a carga descarregada no fundo do molde sem esbarrar contra os lados. A importancia disto augmenta com a profundidade do molde, tambem com o comprimento da carga ou tomada, que pôde algumas vezes ou para alguns fins ser descarregada

em uma massa compacta curta, e em outras vezes ser mais ou menos alongada. Estando a machina posta em operação e estando aberta a alimentação da agua ou outro liquido, o vidro em fusão que sae do extremo da abertura 83, e que em geral toma a forma de gota ou globulos, como se vê na fig. 1, é cortado pela tesoura e cae sobre a superficie humedecida do conducto inclinado pela qual escorrega para o molde com que o extremo do conducto estiver então sendo posto em alinhamento, gerando o calor do vidro a camada superficial protectora e lubrificadora de seu percurso. Tendo assim alimentado aquelle molde particular, o conducto oscilla para traz ao encontro do molde seguinte, que com elle se move em alinhamento, enquanto o globulo ou carga seguinte está sendo descarregada no mesmo, e assim por diante.

A incorporação da invenção representada nas figs. 8 e 9 é adaptada a alimentar o vidro em fusão alternadamente de duas aberturas de descarga diferentes do forno de vidro a uma serie de moldes giratoria supportada em uma mesa rotativa. A construção, o arranjo e o modo de operar da mesa de moldes e o machinismo para operar a tesoura e fazer oscillar o conducto em relação conveniente de tempo com a mesa rotativa, são substancialmente similares aos representados nas figs. 5, 6 e 7, já descriptas, excepto que o machinismo da tesoura é duplicado para a abertura de descarga adicional, sendo os dois machinismos operados alternadamente pelos seus respectivos braços de camo 116 e 117 que tomam a mesma via do camo 118 na face superior do camo 119. O extremo superior do conducto 122 é feito bastante argo para ficar debaixo das duas aberturas de descarga 120 e 121, ou é bifurcado como se vê na fig. 8 para prover um ramal para cada uma das ditas aberturas. A agua ou outro liquido vaporizante é alimentado aos respectivos ramaes por meio de dois tubos ramaes 123, governados por uma unica valvula 124, ou por valvulas separadas, como se julgar necessario.

É obvio que as duas variantes representadas nas figs. 5 a 9 inclusive, que estão representadas como sendo adaptadas a descarregar o vidro em moldes em movimento, podem tambem ser empregadas para descarregar o vidro em moldes estacionarios, ou durante os periodos estacionarios em moldes que são movidos intermitentemente, como os representados nas figs. 1 e 2, para o que basta remover ou desligar o braço do camo 92 na machina nas figs. 5 e 6, e o braço de camo 125 na machina nas figs. 8 e 9, e então segurar os conductos de supporte por meio de um parafuso 94 ou 120 ficando assim qualquer destas machinas adaptada a alimentar vidro ao molde estacionario de uma unica prensa ou a moldes giratorios de uma prensa multipla operada intermitentemente, ou a moldes que giram constantemente de uma prensa multipla rotativa. Por muitos outros motivos que se suggerirão por si mesmo aos profissionaes, esta invenção pôde ser modificada para se adaptar a varios usos ou condições de serviço.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º. em um aparelho para conduzir vidro em fusão, um conductor que se estende em uma direcção geralmente horizontal e que tem uma camada fluida espalhada em estado livre na sua superficie;

2º. em um aparelho para conduzir vidro em fusão, a combinação de um

conducto inclinado, e meios para fazer correr uma camada lubrificante de fluido na superfície do conducto desde um nível superior a um inferior;

3º, a combinação, em um aparelho de conduzir vidro em fusão, de um conducto inclinado e meios para alimentar liquido ao extremo superior do conducto para que o liquido corra pela superfície inclinada conductora do vidro do conducto;

4º, a combinação, em um aparelho de conduzir vidro em fusão, de um conducto, meios para alimentar vidro em fusão ao conducto, e meios para fazer correr uma camada de liquido pela superfície do conducto independentemente do movimento do vidro;

5º, em um aparelho para conduzir vidro em fusão, a combinação de um conducto inclinado, meios para fazer correr uma camada lubrificante de fluido pela superfície do conducto, e meios para receber e conduzir para fóra o excesso de liquido que possa chegar ao extremo do conducto;

6º, em um aparelho para conduzir vidro, a um molde de dar feição a combinação de um conducto inclinado, que se estende para o molde mas que para a uma distancia do molde, meios para fazer correr uma camada lubrificante do fluido pela superfície do conducto, e meios para receber e conduzir para fóra qualquer excesso de liquido que possa chegar ao extremo do conducto, para que o vidro conduzido pelo conducto seja projectado além do extremo do conducto e libertado de qualquer quantidade apreciavel do liquido junto;

7º, a combinação, de uma abertura de descarga de forno de vidro, um molde, um conducto inclinado que se estende de debaixo da dita abertura para o molde mas não até ao molde, e meios para produzir uma camada fluida na superfície conductora do vidro do conducto, pelo que o momento de inercia do vidro que escorrega para baixo na superfície inclinada coberta de fluido do conducto o leve para além do conducto em uma trajetória que entra no molde;

8º, em um aparelho para alimentar vidro em fusão a um molde em percurso, de uma fonte de alimentação na proximidade do percurso do molde, a combinação de um conducto montado para movimento oscillante em torno de um centro adjacente á dita fonte, com o seu extremo de descarga dirigido para o dito percurso do molde e em relação transversal com o mesmo, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto lateralmente para o manter em alinhamento de descarga com o dito molde durante o periodo que lhe estiver alimentando o vidro;

9º, a combinação, em um aparelho para alimentar vidro em fusão a um recipiente em movimento, de um conducto para o vidro, meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto lateralmente para o mover com o recipiente em movimento, e meios para fazer correr um liquido vaporizavel pela superfície conductora do vidro do conducto;

10º, a combinação, em um aparelho para descarregar vidro em fusão em um recipiente em movimento de meios para alinhar massas separadas de vidro, um conducto que tem um extremo supportado para girar junto dos meios alimentadores, meios para alimentar a superfície conductora do vidro do conducto com uma camada fluida, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto no seu supporte em registro approximado com o recipiente em movimento durante o periodo de descarga;

11º, a combinação, em um aparelho para descarregar vidro em fusão de uma abertura de descarga estacionaria para um recipiente movel, de um conducto inclinado montado para movimento oscillante em um eixo adjacente á dita abertura, meios para fazer correr para baixo uma camada fluida na superfície conductora do vidro do conducto, e meios para fazer oscillar o conducto para manter em alinhamento de descarga com o recipiente em movimento durante a operação de descarga;

12º, a combinação, em um aparelho para descarregar vidro em fusão de uma abertura de descarga estacionaria para um recipiente em movimento, de um conducto inclinado montado para movimento oscillante em um eixo permanentemente adjacente á abertura de descarga estacionaria, meios para fazer correr uma camada fluida pela superfície conductora do vidro do conducto, e meios para cortar massas separadas de vidro da dita abertura, e deixal-as cahir sobre a camada fluida, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto em registro de descarga com o recipiente em movimento em relação de tempo com os meios de cortar;

13º, a combinação, em um aparelho para descarregar vidro em fusão da abertura de descarga de um forno de vidro para um recipiente em movimento, de um conducto inclinado montado em um eixo permanentemente adjacente á dita abertura, meios para fazer correr um liquido na superfície conductora do vidro do conducto, meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto em alinhamento de descarga com o recipiente em movimento durante a operação de descarga, e machinismo de tesoura para cortar massas separadas de vidro e deixal-as cahir na superfície coberta de liquido do conducto em relação de tempo com os meios oscilladores e com o recipiente em movimento;

14º, a combinação, em um aparelho para conduzir vidro em fusão, de uma abertura de descarga de forno, um conducto inclinado supportado para movimento oscillante em um centro collocado permanentemente approximadamente debaixo da dita abertura, meios para alimentar liquido á superfície conductora do vidro do conducto, moldes supportados em uma mesa rotativa, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto em alinhamento com cada um dos moldes successivos durante que giram com a mesa rotativa;

15º, a combinação, com uma série de moldes giratorios, meios para descarregar vidro em fusão da abertura de descarga de um forno, que comprehendem um conducto inclinado montado para movimento oscillante em um centro collocado permanentemente approximadamente debaixo da dita abertura, meios para alimentar liquido á superfície conductora do vidro do conducto, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto em registro de descarga com cada um dos moldes giratorios successivos durante a descarga do vidro nelles;

16º, a combinação de moldes giratorios, uma abertura de descarga de um ferro situada na proximidade do caminho da revolução dos moldes, um conducto montado para girar adjacente á dita abertura, com o seu extremo de descarga dirigido para o dito caminho de revolução, e meios para fazer oscillar o extremo de descarga do conducto em alinhamento de descarga com cada molde giratorio, durante que descarrega o vi-

dro naquelle molde, e em seguida fazer oscillar para traz o extremo do conducto para alinhamento similar com o molde seguinte;

17º, a combinação de uma série de moldes giratorios, uma abertura de descarga de forno de vidro, situada fóra do caminho de revolução dos moldes, um conducto montado para girar debaixo da dita abertura com o seu extremo de descarga dirigido para o dito caminho de revolução, meios para fazer oscillar o conducto para a frente no supporte em que gira para pôr o seu extremo de descarga em registro de descarga com cada molde, e para traz em registro similar com o molde seguinte;

18º, a combinação com uma série de recipientes moveis para vidro de uma fonte de alimentação de vidro em fusão situada a um lado do caminho do movimento dos recipientes; um conducto inclinado dirigido de debaixo da dita fonte para o caminho do movimento dos recipientes, o que tem a sua superfície conductora do vidro munida de um fluxo por gravidade de liquido, machinismo de tesoura para cortar em massas separadas o vidro alimentado e deixar cahir as mesmas no conducto, e machinismo para mover os recipientes e ligar o machinismo de tesoura para operarem em relação conveniente de tempo um com o outro;

19º, a combinação, com uma série de moldes giratorios, de uma abertura de alimentadora de vidro em fusão, um conducto inclinado dirigido de debaixo da dita abertura para o caminho de revolução dos moldes e que tem a superfície conductora do vidro munida de um fluxo protector de fluido, produzido por gravidade, meios para cortar o vidro da dita abertura, e deixal-o cahir no conducto em massas separadas, e machinismo para fazer girar os moldes e operar os meios de cortar em relação mutua conveniente de tempo;

20º, a combinação, com uma série de moldes giratorios, de uma abertura alimentadora de vidro em fusão, situada a um lado do caminho de revolução dos moldes, meios para cortar o vidro descarregado da dita abertura, um conducto montado por movimento oscillante em um centro adjacente ao ponto em que recebe o vidro da dita abertura e dirigido daqui para o caminho de revolução dos moldes, e machinismo conector para fazer girar os moldes, operar os meios de cortar, e fazer oscillar o conducto em relação mutua e conveniente de tempo;

21º, a combinação, com uma série de moldes giratorios, de uma abertura alimentadora de vidro em fusão, situada a um lado e acima do caminho de revolução dos moldes, um conducto montado para movimento oscillante em um centro adjacente ao ponto em que recebe o vidro da dita abertura, e inclinado daqui para baixo para o caminho de revolução dos moldes, mas parando á distancia dos moldes, meios para produzir um fluxo de gravidade de liquido sobre a superfície conductora do vidro do conducto, e meios para receber e conduzir para fóra qualquer excesso de liquido que possa chegar ao extremo de descarga do conducto, para que o vidro que escorrega no conducto seja projectado além do extremo do conducto para dentro dos moldes e seja libertado de qualquer quantidade apreciavel do liquido junto;

22º, em uma machina para vidro, uma pluralidade de recipientes moveis continuamente em um caminho fechado, e meios para descarregar vidro em fusão

nos ditos recipientes em ordem successiva, movendo-se os ditos meios com cada recipiente durante uma parte predeterminada do seu movimento e voltando em seguida á uma posição inicial e cooperando com o recipiente seguinte; 23.ª, em uma machina para vidro, uma pluralidade de recipientes moveis, ininterruptamente e continuamente em um caminho fechado, e meios para distribuir vidro para dentro de cada um destes recipientes successivamente, incluindo os ditos meios um membro movel, de uma posição inicial de receber vidro, com cada um dos ditos recipientes successivamente e durante uma parte predeterminada do movimento do mesmo, e depois do dito movimento coincidente voltar á posição inicial e cooperar com o recipiente seguinte.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1922.
— Por procuração, *Leclerc & Co.* (1.917)

N. 13.177 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em machinismos de tesoura», para que pretende privilegio a Companhia Vidraria Santa Maria, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de S. Paulo, cessionaria de William Albert Lorenz, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.

Refere-se esta invenção a um machinismo de tesoura, e está aqui representado e descripto particularmente para uso em cortar vidro em fusão em gotas ou tomadas para formar cargas com vol. me desejado para formar varios objectos de vidro, ou para outro tratamento. Estas tesouras são submettidas a calor extremo quando operam em vidro em fusão, e são, portanto, sujeitas a deterioração rapida sendo necessario amolá-las e renovar-as frequentemente. Além disto, o contacto das folhas da tesoura com o vidro em fusão tende a esfriar as superficies do vidro com as quaes as folhas são postas em contacto, produzindo assim o que se chama «escaras de tesoura», que são sujeitas a persistir e apparecer no objecto acabado. Por estas razões, é conveniente fazer as folhas da tesoura de material delgado e tambem de pequena massa para reduzir a sua capacidade de absorver calor do vidro, e em geral para reduzir o seu custo inicial, e o trabalho e a despesa resultante de as amolar e renovar.

O objecto da presente invenção é prover tesouras de cortar vidro que são simples e de fabrico barato, que são efficientes em acção e duraveis em uso, e que, quando necessario, podem ser amoladas rapidamente, ou podem ser renovadas sem prejuizo sensivel.

A fig. 1 dos desenhos juntos mostra em posição aberta um par de folhas formadas segundo esta invenção. A fig. 2 é uma vista de perfil das folhas abertas, projectada da fig. 1. A fig. 3 é uma planta da fig. 1, com as folhas fechadas parcialmente. A fig. 4 é uma vista de perfil das folhas fechadas completamente. A fig. 5 é uma planta das folhas completamente fechadas. A fig. 6 é uma vista de perfil das folhas fechadas. A fig. 7 é uma secção longitudinal central das folhas fechadas. A fig. 8 é uma secção longitudinal das folhas no plano indicado pela linha 8-8 da fig. 3. A fig. 9 é uma secção transversal das folhas no plano indicado pela linha 9-9 da fig. 3. A fig. 10 é uma secção através de uma folha e da sua haste no plano indicado pela linha 10-10 da fig. 5. A fig. 11 é uma secção através da mesma folha no plano indicado pela linha 11-11 da fig. 5 estando a folha representada em posição inclinada.

As folhas de tesoura 1 e 2 são estampadas de folha de aço relativamente delgada. São providas de gumes cortantes com o feitiço de um V reentrante, que deixam entre ambas uma abertura de «olho de gato» que tem mais ou menos a forma de diamante. Os verticaes dos VV formados pelos gumes cortantes reentrantes são os extremos do diamante e os cantos lateraes do diamante estão em dous pontos que mudam constantemente onde os gumes das duas folhas de tesoura se unem um ao outro.

A medida que as duas folhas se fecham, estes dous pontos de contacto entre ambas e que formam os cantos lateraes do diamante aproximam-se um do outro, contraindo o diamante ou «olho de gato» até que os verticaes dos ditos VV que formam os extremos do diamante se unem no fim do corte.

Assim, a acção cortante tende a contrahir em todos os lados a parte do desceço ou corrente de vidro que está sendo cortada, em vez de a espalhar para os lados, como succederia com duas folhas de tesoura directas e aproximando-se uma da outra em lados oppostos do desceço ou tomada, e tendo somente um ponto de contacto entre ambas em qualquer momento dado.

Estes dous pontos de contacto são mantidos constantemente durante o movimento cortante, e para este fim uma, pelo menos, das folhas da tesoura está montada para movimento oscillante lateral, que deixa as folhas livres para se ajustarem por si mesmas uma á outra, assegurando assim contacto constante e pressão igual nos dous pontos em que as folhas se unem durante a sua acção de cortar, desde o momento em que as folhas se unem nos seus extremos até que os pontos de contacto se unem nos verticaes dos recortes, com a forma de V nas folhas. Além disto os extremos das folhas têm feitiço tal que estas se unem e escorregam uma sobre a outra sem colisão, não obstante serem ajustadas para exercer pressão conveniente uma contra a outra, para assegurar boa acção cortante. Os gumes com feitiço de V são curvados para cima do plano geral da folha, o que lhes permite permanecerem em contacto, mesmo quando os planos das folhas são mais ou menos inclinados em relação ao plano ou aos planos do seu movimento longitudinal de cortar ou movimentos de uma para a outra, permitindo deste modo que os gumes cortantes se levantem ou abaixem por um movimento oscillante durante a sua acção de cortar, sem prejudicar esta acção.

As folhas são de preferencia delgadas e de massa relativamente pequena para absorver um minimo do calor do vidro e para reduzir rapidamente o calor. São semelhantes, na forma, sendo cada uma feita de folha de aço relativamente delgada, pelo mesmo macho e matriz. Os extremos da frente das folhas têm o feitiço de um V, sendo os gumes da frente um pouco bisclados como se vê em 16 (fig. 8), de modo que quando as folhas se fecham em acção cooperativa, os gumes cortarão o material entre ellas á medida que se aproximam um do outro. Os gumes cortantes 15 são tambem levantados acima do plano geral das folhas, de preferencia curvando-se em (tres) digos 3 as folhas representadas, para levantar os gumes cortantes e deixar folga além delles, entre os planos das respectivas folhas. As duas beirras longitudinaes externas 4 de cada folha são viradas para baixo de modo a dar á folha rigidez sufficiente para acção efficiente em uso, e tambem para impedir que as folhas se impenem pelo calor alto do vidro, a que são submettidas. As pontas 5 nas pontas da frente dos recortes com feitiço de V são viradas para baixo, de modo que quando as

duas folhas, que estão de costas voltadas uma para a outra, são movidas uma para a outra para cortar, correrão uma sobre a outra e não colidirão ou esbarrarão de modo que uma interfira com o movimento da outra.

Estas folhas estão ligadas a hastes 6 que são destinadas a ser fixadas nos carros respectivos da machina com que tiverem de ser usadas. Uma das folhas ou ambas, poderão ter uma conexão oscillante com a sua haste para permitir que as folhas se ajustem por si mesmas uma á outra e assegurar o contacto igual e firme nos dous pontos em que se unem quando correm conjuntamente em uso, para compensar ajuste imperfecto ou empeno das partes pelo calor do vidro. A folha oscillante pôde ser segura por vernos 7, e por uma tampa 8 que está fixada na haste por parafusos 9 de modo a estender-se por cima da folha. Neste caso as superficies oppostas da haste e da tampa podem ser biscladas ou curvadas para permitir que a folha oscille nos vernos entre as partes em um eixo longitudinal, como se vê na fig. 11. Estas folhas correrão uma sobre a outra costas com costas, quer estejam dispostas em um plano horizontal ou em um plano inclinado na machina em que tiverem de ser usadas, quer a machina as mova alternativamente em caminhos directos ou em arcos de um circulo.

As folhas são armadas para uso de modo que a inferior seja comprimida para cima e a superior para baixo pela elasticidade das hastes quando os gumes com feitiço de V se cruzam um com o outro, durante o fechamento das folhas para cortar. Do feitiço das pontas 5 resulta que as folhas não se prendem quando se rotem uma para a outra, e do curvamento das secções da folha 3 atrás dos gumes cortantes com feitiço de V resulta uma folga atrás dos gumes de modo que correrão sempre em contacto e cortarão rapidamente. O curvamento dos lados para baixo dá rigidez ás folhas delgadas e mantém desempenados os gumes cortantes.

Estas folhas, feitas na forma descripta, são baratas, duraveis e muito efficientes, e quando gastas, por uso podem ser amoladas de novo ou ser postas de parte e substituidas por novas com pequena despesa. Além disto, da pequena espessura do metal de que são feitas resulta um corte nitido e delgado no vidro, e absorção muito pequena do seu calor.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção, a

1. uma folha de tesoura feita de folha metálica para cortar vidro em fusão, que tem um gume cortante reentrante curvado para cima em uma linha substancialmente paralela ao eixo, ficando assim levantado um pouco acima do plano geral das partes contiguas da folha; 2. um par de folhas cooperativas de tesoura cada uma das quaes tem um gume cortante reentrante adaptado a cruzar-se e cooperar com o gume da outra folha em dous pontos durante o golpe cortante; projectando-se os gumes cortantes das folhas uma para o outro das suas respectivas partes contiguas, de modo que os gumes cortantes estejam em contacto um com o outro em dous pontos somente; 3. um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, uma das quaes tem um gume cortante reentrante e tem as suas pontas de frente curvadas transversalmente para fora do plano da outra folha para angustiar as folhas uma á outra quando se unem, de modo que se evit colisão; 4. uma folha de tesoura para cortar vidro em fusão, formada de metal relativamente delgado e que tem um gume cortante reentrante, e tambem tem os seus lados curvados para fora do plano do lado cortante da

folha para dar rigidez á folha e reforçar os seus gumes cortantes, e tem as suas pontas da frente curvadas transversalmente para fóra do plano cortante da folha para guiar a folha em qualquer gume cortante cooperativo e evitar colisão com este;

5, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, cada uma das quaes é formada de metal relativamente delgado, e tem um gume cortante reentrante, e também tem as suas beiras lateraes curvadas para fóra do plano da sua folha cooperativa, para dar rigidez á folha, e tem a sua ponta da frente curvada transversalmente para fóra do plano cortante da folha para guiar a folha na folha cooperativa e evitar colisão com esta;

6, uma folha de tesoura para cortar vidro em fusão, meios de suporte para a folha, e meios para ligar livremente a folha aos seus meios de suporte, para que possa oscillar em relação ao seu suporte, em um eixo substancialmente em linha com a direcção do movimento cortante;

7, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, meios de suporte para as folhas, e meios que ligam livremente uma das folhas aos seus meios de suporte para que possa oscillar em relação ao seu suporte, em um eixo substancialmente em linha com a direcção do seu movimento cortante;

8, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, uma das quaes tem um gume cortante reentrante, e meios de suporte para as folhas, e meios que ligam livremente uma das folhas ao seu suporte, para que possa oscillar em relação ao seu suporte em um eixo substancialmente em linha com a direcção do seu movimento cortante;

9, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, cada uma das quaes tem um gume cortante reentrante, desviado da folha para a folha cooperativa, de modo que entrarão em contacto somente os gumes cortantes quando as folhas estiverem cortando, e tem as suas pontas da frente, além dos gumes cortantes, curvadas transversalmente para fóra da folha cooperativa para evitar colisão com esta;

10, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, cada uma das quaes tem um gume cortante reentrante, desviado do plano da folha para dar rigidez além dos gumes cortantes, e cada folha também tem as suas beiras lateraes curvadas para fóra do plano da folha, para dar rigidez á folha e reforçar os gumes cortantes;

11, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, cada uma das quaes é formada de folha metallica, e tem um gume cortante reentrante, com as pontas da frente de cada folha curvadas para fóra do plano da folha opposta, com secções de cada folha desviadas para o plano da folha opposta, de modo que entrarão em contacto somente os gumes cortantes quando as folhas se fecham para cortar, e as beiras lateraes de cada folha curvadas para fóra do plano da folha, para dar rigidez á folha e reforçar os seus gumes cortantes;

12, um par de folhas cooperativas de tesoura para cortar vidro em fusão, cada uma das quaes é formada de uma peça elastica de folha metallica, e tem um gume cortante com o fecho de um V no seu extremo da frente, e uma haste de supportos para cada folha, e meios que ligam livremente uma das folhas á haste, de modo que possa oscillar transversalmente;

13, uma folha de tesoura para cortar vidro em fusão, formada por estampagem de folha metallica com um recesso cortante com o fecho de um V, no seu extremo da frente, sendo as beiras do recesso curvadas

para cima das costas da folha, sendo as pontas da frente do dito recesso curvadas para baixo, e sendo as beiras lateraes da folha curvadas para baixo das costas.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1922. — Por procuração, *Leclerc & C.*

(4.917)

N. 13.178—*Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos no fabrico de objectos de vidro», para que pretende privilegio a Companhia Vidraria Sante Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de São Paulo, cessionaria de Karl Ernst Peiler, domiciliado na Cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.*

Esta invenção é um methodo e um aparelho aperfeiçoados para separar tomadas ou cargas de vidro em fusão de uma provisão de vidro em um tanque, reservatorio para tomadas ou outro recipiente. Devido á sua natureza viscosa, o vidro em fusão, é extremamente difficil, como é bem sabido, ser separado nitidamente em cargas ou tomadas lisas de tamanho uniforme convenientes para conversão em objectos de vidro utilizaveis. Ao tomar ou arrancar uma massa de outra, forma-se um gargalo connector, que, si não fór cortado nitida e rapidamente, está sujeito á ser puxado em cordões ou fios flexiveis, que se esfriam rapidamente e ficam menos plasticos: que a massa junta, e formam escaras ou marcas no objecto de vidro resultante.

A pratica usual é separar estes gargalos ou cordões connectores de vidro por meio de folhas metallicas, que, porém deixam partes esfriadas nas duas superficies separadas, devido á rapida transmissão do calor destas superficies ao aparelho de cortar. Estas partes resfriadas apparecem como escaras no producto acabado. Estas partes esfriadas não só occorrem na massa de vidro tomado mas também uma parte esfriada similar fica na superficie do tanque do vidro do que a tomada é separada. Quando se fazem tomadas successivas do mesmo tanque, estas partes esfriadas devem ser evitadas até que tenham tempo de ficar esquentadas e assim reabsorvidas no vidro no tanque.

O principal objecto da presente invenção é cortar estas tomadas de vidro em fusão sem deixar partes esfriadas ou escaras tanto na propria tomada como no vidro no tanque. Obtem-se isto fazendo-se passar uma corrente electrica através da columna ou corrente de vidro enquanto se forma, ou depois de formado, um gargalo estreito aproximadamente onde o vidro tem de ser cortado. O effeito desta corrente é fundir e cortar a columna ou corrente de vidro antes que o gargalo connector possa ser puxado em fios ou cordões compridos.

No desenho junto: as figs. 1 a 4 illustram schematicamente a applicação do presente methodo á tomada de vidro por meio de aparelhos de sucção. A fig. 5 mostra o emprego do presente methodo em conexão com o pontel manual de tomar vidro.

A fig. 6 mostra uma applicação do methodo em que o vidro em fusão corre do fundo ou abaixo da superficie de um tanque de tomada para uma colher ou tigela de transporte. A fig. 7 illustra outra applicação do methodo á uma descarga de vidro similar á da fi. 6.

No emprego deste methodo como illustrado nas figs. 1 a 4 inclusive, uma cabeça de sucção 8 para tomada de vidro, de qualquer forma approvada, é empregada, e está ligada a um circuito electrico, que comprehende um gerador 9, e um electrodo 19 inserido no vidro, 11,

no antecadinho 12. De preferencia também se emprega um commutador 13. A cabeça de tomada 8 é abaixada da posição representada na fig. 1 para a da fig. 2 para contacto com o vidro, que é levantado por sucção para a cabeça, depois do que esta é levantada para a posição da fig. 3, formando pela tracção que exerce um gargalo estreito em 14. O effeito thermico da corrente que passa pelo vidro é intensificado no gargalo estreito, aumentando a plasticidade do vidro neste ponto, e accelerando deste modo a redução do gargalo, o que por sua vez ainda augmenta mais o effeito thermico.

A este effeito thermico da corrente electrica sobrepe-se um effeito electrico-magnetico chamado «effeito estrangulador», e que é devido á tendencia de um conductor electrico a reduzir ao minimo possível a sua secção transversal.

Peia acção combinada do calor, effeito electro-magnetico estrangulador e peso da columna de vidro, o gargalo é reduzido rapidamente ao ponto de separação completa, deixando a tomada e as superficies do vidro no tanque no estado liso representado na fig. 4. Em vez da parte esfriada, que ficaria na superficie da tomada e do vidro no tanque se se tivesse usado uma fava metallica ou uma tesoura para cortar, a temperatura do vidro nas superficies separadas é maior que antes da operação de cortar, com o resultado que as superficies salientes são reabsorvidas suavemente nas suas respectivas massas. Em certos casos pode ser conveniente deixar aberto o commutador enquanto se toma, e depois fechar o circuito quando se tiver de cortar.

Na fig. 5 emprega-se um pontel 18 por modo bem conhecido para levantar uma tomada 19 de vidro. Quando se tem tomado e levantado uma porção sufficiente para formar um gargalo 20, abaixa-se o pontel para contacto electrico com uma barra ou bloco de contacto 21, supportado na soleira da abertura de tomada 22. A barra é isolada da soleira, como se vê em 23, e está ligada em circuito com um gerador 24 ou outra fonte de energia electrica; o outro extremo do circuito termina em um electrodo 25 que penetra no vidro 26 no tanque. Quando o contacto está assim feito entre o pontel e a barra de contacto, a corrente electrica que passa pelo pontel opera no gargalo 20 de vidro como se descreveu acima em conexão com as figuras precedentes, para aquecer e cortar o vidro nitidamente no gargalo.

Na variante representada na fig. 6, circuito electrico que tem em um extremo o electrodo 30 mergulhado no vidro 31, está ligado no seu extremo opposto a uma colher ou tigela de transporte 32, que recebe o vidro que corre do orificio 33. A colher pode ser collocada á diferentes alturas, segundo o tamanho desejado da gota ou tomada; e o circuito pode ser completado pela tomada 34 quando esta entra em contacto com a colher, deixando-se neste caso sempre fechado o commutador 35. Ou o circuito pode ser governado por abertura e fechamento do commutador, sendo isto materia de detalhe dependente das circumstancias ou condições de uso. A corrente electrica opera pelo modo acima descripto para cortar o vidro nitidamente no gargalo 36; e a colher ou tigela 32 depois de descarregar a carga ou tomada é movida para traz a tempo de receber a gota ou tomada que tem sido formada no entremetos.

Na variante representada na fig. 7, o circuito electrico, ligado em um extremo ao electrodo 40 mergulhado no vidro 41, está ligado no seu outro extremo a um anel 42 disposto centralmente abaixo do orificio 43, pelo qual o vidro corre do tanque ou ante-

cadinho 44. Como se vê em 45, o anel é isolado do seu suporte, que pôde ser a parede da frente ou qualquer parte conveniente do forno. O circuito é fechado pela tomada de vidro que se está accumulando quando ella entra em contacto com o anel, e então estabelece-se no gargalo 46 a acção thermica e cortante acima descripta. A separação completa do gargalo corta o circuito, e a tomada co. tida cae através do anel em um molde ou em uma colher ou tigela de transporte. Por modo semelhante as gottas ou tomadas successivas que correm do orificio, attingem o anel, e são cortadas. O anel serve de facto como commutador automatico.

As diferentes applicações da invenção aqui representadas e descriptas são apenas algumas applicações a varios typos ou formas de methodos eapparelhos de tomar vidro.

As cabeças, pontes, e colheres de tomada, os commutadores e outros membros podem ser operados por canos ou outros dispositivos convenientes na devida relação de tempo uns com os outros, e com os machinismos de dar feito ao vidro com que possam ser empregados.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o methodo de cortar vidro em fusão, que consiste em formar um gargalo estreito no vidro e fazer passar uma corrente electrica pelo gargalo no sentido longitudinal deste;

2º, o methodo de cortar uma columna de vidro em fusão, que consiste em reduzir a sua secção transversal approximadamente no ponto desejado de corte, e fazer passar uma corrente electrica no sentido longitudinal pela columna e pelo gargalo;

3º, o methodo de senarar uma tomada de vidro em fusão de uma provisão de vidro, que consiste em formar um gargalo estreito no vidro entre a tomada e a provisão e fazer passar uma corrente electrica pelo gargalo no seu sentido longitudinal;

4º, o methodo de deslicar uma tomada de uma provisão de vidro em fusão, que consiste em separar a tomada da provisão, deixando entre ambas um gargalo corrector com secção transversal reduzida, e fazer passar uma corrente electrica no sentido longitudinal do gargalo corrector, da tomada para a provisão, ou vice-versa;

5º, o methodo de formar e separar tomadas successivas de vidro em fusão, de uma provisão de vidro, que consiste em deslicar parcialmente as tomadas successivas da provisão para formar entre ellas um gargalo reduzido, e fazer passar uma corrente electrica pelo dito gargalo no seu sentido longitudinal;

6º, o methodo de cortar umas das outras massas de vidro em fusão, que consiste em formar entre as massas um gargalo reduzido e fazer passar uma corrente electrica pelo dito gargalo, de uma massa para a outra;

7º, o methodo de cortar tomadas de vidro em fusão, que consiste em suspender uma columna de vidro utilisar o peso da parte inferior da columna para formar um gargalo reduzido na columna, e fazer passar uma corrente electrica verticalmente pelo dito gargalo;

8º, o methodo de cortar tomadas de vidro em fusão, de uma provisão de vidro, que consiste em manter uma porção de vidro em suspensão e deste modo formar um gargalo reduzido no vidro, e fazer passar uma corrente electrica verticalmente pelo dito gargalo;

9º, um apparelho para separar de uma provisão de vidro em fusão, e comprehendendo meios para formar um gargalo reduzido entre a tomada e a provisão, e um circuito electrico que tem um electrodo sem

contacto com a tomada e a provisão, para que a corrente passe de uma para outra através do gargalo;

10º, um apparelho para separar tomadas de vidro de uma provisão de vidro em fusão que comprehende em combinação meios para senarar parcialmente as tomadas da provisão, ficando deste modo reduzida a secção transversal do vidro connecto, um circuito electrico e electodos no effeito em contacto com a tomada e com a provisão;

11º, um apparelho para separar tomadas de vidro de uma provisão de vidro em fusão, que comprehende em combinação um circuito electrico, electodos no circuito, um dos quaes está disposto em contacto com a provisão, e meios para deixar correr o vidro em massas successivas da provisão para contacto com o outro electrodo, com um gargalo reduzido entre cada massa successiva e a provisão, para que o gargalo seja fundido pelo calor da corrente;

12º, um apparelho para separar vidro em fusão em tomadas que comprehende em combinação, um utensilio de tomar vidro, um circuito electrico que liga electricamente o dito utensilio á provisão de vidro, meios para operar o dito utensilio para tomar e retirar uma massa de vidro da dita provisão, e dispositivos commutadores para abrir e fechar o circuito em relação de tempo com as operações do utensilio de tomar.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1922.
Por procuração Leclerc & Co. (4.917)

N. 43.479 — Memorial descriptivo da invenção de um methodo de conduzir vidro em fusão, para que pretenha privilegio a Conventho Vidriaria Santa Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de São Paulo, cassionaria de Karl Erats Peiler, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.

Refero-se a invenção á arte de alimentar ou conduzir vidro em fusão de um forno, camara de fusão, cadinho, pote ou outra fonte de alimentação; na recipiente de vidro em fusão, para moldes, prensas, apparelhos de soprar, ou outros meios empregados para dar ao vidro forma commercial e usavel.

Devido á viscosidade e outras propriedades particulares do vidro em fusão, é difficil manusear o transportar o vidro rapidamente e uniformemente pelos methodos, processos e utensilios para as quaes são adequadas outras substancias, especialmente depois do vidro ter sido cortado em massas separadas da sua corrente ou fonte de alimentação. Corre e rola lentamente, esfria-se rapidamente e fica com folha por contacto com o ar e com os instrumentos de tomada e outros utensilios para o manusear e transportar. Si estes ultimos são aquecidos sufficientemente para impedir esta acção esfriante, então o vidro em fusão está sujeito a adherir ás superficies aquecidas, estorvando e prejudicando a acção conveniente das mesmas, além de interferir com a regularidade e uniformidade da descarga das massas ou tomadas de vidro nos dispositivos que lhes dão forma. O arrefecimento inconveniente, e especialmente o desigual do vidro tambem affeita a sua plasticidade, tornando-o mais difficil de tomar feito, e produz escaras no producto acabado. Além disto o arranque do vidro em fusão da superficie a que adhere causa a formação de fios e pontas do vidro, que podem danificar os

moldes ou outros utensilios, e ficar embelhados no objecto em fabrica. A par da importancia de alimentar e transportar, assim o vidro em fusão sem esfriar ou ficar com escaras na sua superficie e sem adherir ás superficies conductoras, é de grande importancia transferir ou transportar o vidro rapida e uniformemente, tanto em tempo como em quantidade, do pote ou forno de fusão para os dispositivos que lhe dá feito, de modo a reduzir a um minimo uniforme o tempo de transitio, evitando-se assim perda de calor por radiação no ar, e evitando-se tambem o effeito do esfriar e produzir escaras, resultante do contacto mecanico com as superficies do agente conductor. Esta descarga rapida e uniforme do vidro em fusão permittiz que os utensilios de dar feito actuem sobre o vidro durante que está tão proximo quanto possivel do estado uniformemente plastico em que deixa a pate ou forno de fusão. Além disto, é em geral desejavel que a prensa, ou a machina de soprar, ou outro dispositivo de dar feito, esteja á distancia consideravel do calor intenso do pote ou forno de fusão, o que tambem augmenta a difficuldade de conduzir rapidamente o vidro em fusão e sem lhe permittir ficar indevida ou desigualmente esfriado ou com escaras no transitio.

O objecto desta invenção é prover um methodo simples, barato e effiziente de conduzir assim o vidro no estado de fusão, especialmente quando as massas separadas, suaves, uniformes e rapidamente, sem prejudicar a qualidade das propriedades do vidro para a tomada feito, por esfriamento na produção de escaras, ou por outro modo, e sem adherir ao conductor ou outro meio conductor empregado. Fallando em geral, a invenção consiste em conduzir o vidro em fusão de uma abertura conveniente de descarga do pote ou forno para um molde, ou outro dispositivo de dar feito, por um conductor, cuja superficie conductora do vidro é munida, protegida e isolada com uma camada ou um revestimento fluido sobre a qual e pela qual o vidro em fusão, quer em massas separadas, quer em corrente, esborrega e desliza suave, livre e rapidamente, e é assim projectado rapidamente da dita abertura para o molde, ou outro dispositivo receptor ou de dar feito, ficando assim assegurada uma descarga rapida e uniforme para os moldes ou outros meios de dar feito, no estado conveniente para produzir resultados optimos e produzir uniformemente objectos de vidro perfeitos.

Um modo conveniente de applicar o do produzir a camada fluida na superficie conductora da calha tanto no outro conductor, é molhar ou molhar a mesma com um liquido que se vaporize a temperatura menor que a do vidro em fusão, como por exemplo a agua, alioes e graxas, ou hydrocarburetos. O fluido pôde ser alimentado ao conductor intermitente ou continuamente, por meios occasionaes no liquido, ou deixando-se correr, ou pingar o liquido, ou projectando-o em borra, sobre a superficie conductora do vidro, e neste caso o conductor ou um su. f. o pôde ser feito de metal, pedra, madeira, ou outro material substancialmente não poroso ou impervio. Ou a camada pôde ser produzida deixando-se filtrar vapor ou resumar o liquido através dos poros de um material pervio empregado para o conductor ou para o seu suporte, podendo nesta caso este ou aquelle ser feito de oimento de Portland, porcelana não es-

maltada, ou barro cozido, ao longo o através do qual a água ou outro líquido pôde correr, ser distribuída e filtrar em quantidade sufficiente, de modo que a sua evaporação produza e mantenha na superfície do conducto uma camada líquida conveniente na qual o vidro em fusão é supportado e conduzido.

O desenho junto illustra um modo approved em que esta invenção pôde ser utilizada. Nesta incorporação o vidro está representado como sendo alimentado em massas separadas, porém é obvio que pôde ser empregada para alimentação em corrente continua.

A fig. 1 é uma elevação lateral que mostra a abertura de descarga de um tanque ou forno de fusão e uma calha ou conducto que conduz as gotas ou massas descarregadas de vidro em fusão da dita abertura a um molde sobre a mesa de moldes de uma prensa, conducto e molde representados em secção transversal. A fig. 2 é uma vista em escala maior da calha ou conducto, em secção pela linha 2-2 da fig. 1.

O vidro é descarregado da abertura 2 de um forno, pote ou outro resagatorio, em fluxo continuo, ou por pulsões intermitentes successivas, de que gotas ou massas predeterminadas 3 podem ser cortadas por qualquer modo conhecido ou conveniente. O vidro cae na superfície protegida pela camada fluida do conducto ou conductor 4, na qual é projectado para o seu destino. No caso presente, o conducto é inclinado de modo que o vidro escorra por gravidade, seguindo o centro approximado da sua massa o percurso geral indicado pela linha 5, para dentro do molde ou outro dispositivo de moldar, ou recipiente 6, assento sobre uma mesa ou outra superfície 7 de supportar moldes. Uma corrente de água está representada como correndo de um tubo 8 pela superfície da calha. Qualquer excesso de água que chegue não evaporado ao extremo do conducto cae deste extremo, como se indica em 10. O fluxo de água pôde ser regulado por qualquer modo conveniente, por exemplo, por meio de uma válvula 11.

O calor do vidro em fusão vaporiza quantidade sufficiente da água ou do outro liquido para produzir uma camada que tem a densidade e outras características necessarias para formar, o meio de separação, isolamento e lubrificação, desejada entre o vidro em fusão e a superfície do conducto, pela qual o vidro em fusão escorra ou deslize suave e rapidamente do tanque ou forno de fusão para os dispositivos de dar feito.

O effeito vaporizador do calor do vidro em fusão pôde ser modificado um pouco por radiação ou convecção do calor do forno ou tanque, o que depende da proximidade do forno e da natureza das suas paredes, ou da presença ou falta de isolamento. Estas e outras condições modificatorias que possam existir devem ser tomadas em conta na adaptação desta invenção a varias condições. O presente foi sujeito a esquentar-se e a outras causas, como por exemplo, alimentação rapida ou continua de grandes quantidades de vidro, o seu calor pôde ser regulado por modificação conveniente da temperatura ou da quantidade de água ou do outro liquido alimentado ao conducto. Ou o conducto pôde ser munido de uma camada de refrigeração, pela qual circula um liquido de temperar alimentado pelo tubo 9 ou por outra fonte. Por estes e outros muitos modos, a pratica desta in-

venção pôde ser modificada para adaptal-a a varias exigencias ou condições do serviço.

A posição relativa da abertura de descarga e do molde ou de outro dispositivo de dar feito deve ser adaptada ás varias condições de serviço, e segundo as direcções em que o vidro cahe ou é expellido da abertura de descarga, e segundo a distancia através da qual o vidro é conduzido. O conducto pôde ser disposto de modo a conduzir o vidro por um caminho de movimento que pela acção do momento de inercia do vidro, quer adquirido pelo seu impulso inicial da abertura de descarga, quer adquirido por gravidade, o impellirá por uma trajectoria 12 que se estende para além da superfície conductora do conducto, de modo a descarregar o vidro centralmente no molde ou outro recipiente, como se vê na fig. 4. Isto permite que a superfície conductora termine á uma certa distancia do molde, si se desejar, para que não haja estorvo, e tambem permite que qualquer excesso de humidade caia do extremo do conducto para fóra do molde, em vez de acompanhar o vidro para dentro do molde ou outro recipiente.

O conducto pôde ser direito como se representa, ou pôde ser curvo de qualquer modo conveniente para ficar adaptado a guiar e conduzir o vidro com velocidade conveniente e pelo caminho desejado.

Em resumo: reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, o methodo de conduzir vidro em fusão para um apparelho de lhe dar feito, que consiste em fazer escorrer o vidro em estado plastico continuo por uma camada de fluido;

2º, o methodo de conduzir vidro em fusão em estado plastico continuo a um apparelho de lhe dar feito, que consiste em fazer correr o vidro em estado plastico não confinado em um conducto forrado de uma camada delgada de um fluido lubrificante;

3º, o methodo de conduzir vidro em fusão em estado plastico continuo a um apparelho de lhe dar feito, que consiste em fazer fluctuar massas livres de vidro plastico sobre uma camada de fluido, pela qual as ditas massas fluctuantes escorregam;

4º, o methodo de conduzir vidro em fusão em estado plastico continuo, que consiste em fazer fluctuar tomadas separadas e livres de vidro plastico sobre uma camada de fluido, pela qual as ditas tomadas fluctuantes escorregam;

5º, o methodo de conduzir vidro em fusão em estado plastico continuo, que consiste em humedecer a superfície inclinada de um conducto, deixar escorrer o vidro em fusão por gravidade pela superfície inclinada humedecida;

6º, o methodo de conduzir vidro em fusão, que consiste em prover um conducto inclinado, fazer correr liquido pela superfície inclinada e fazer escorrer o vidro em fusão por gravidade sobre a superfície inclinada humedecida;

7º, o methodo de conduzir vidro em fusão em estado plastico continuo, que consiste em separar o vidro em massas ou tomadas, desligadas, deixal-as cair em estado não confinado sobre uma camada de fluido de supporte, e deixal-as escorrer pela dita camada;

8º, o methodo de conduzir rapidamente vidro em fusão a distancia substancial, enquanto se acha em estado de fusão, em um caminho que tem uma inclinação minima sobre o horizonte, que consiste em fazer cair o vidro sobre a su-

perficie inclinada de um conducto protegida por uma camada de fluido;

9º, o methodo de conduzir vidro em fusão a um molde, que consiste em projectar o vidro por uma trajectoria guiada da qual é definida e supportada por uma camada de fluido, o cujo resto não é supportado;

10º, o methodo de conduzir vidro em fusão a um molde, que consiste em projectar o vidro em uma trajectoria guiada em parte por uma camada de fluido e continuando não guiada através do ar, utilizando-se o momento de inercia do vidro para completar a sua trajectoria através do ar;

11º, o methodo de conduzir vidro em fusão a um molde, que consiste em prever uma trajectoria uma parte da qual é supportada por uma camada de fluido, e utilizar o momento de inercia do vidro para o levar para além da camada de fluido através da parte não supportada da trajectoria;

12º, o methodo de conduzir vidro em fusão que consiste em projectar o vidro em uma camada fluida supportada por um conducto de guia e utilizar o momento de inercia do vidro para o levar para além de camada fluida;

13º, o methodo de conduzir vidro em fusão que consiste em projectar o vidro em uma camada fluida supportada por um conducto de guia e utilizar o momento de inercia do vidro para o levar para além de camada fluida;

14º, o methodo de conduzir vidro em fusão, que consiste em fazer o escorrer por gravidade pela superfície molhada de um conducto, alimentar a superfície do conducto com um liquido em excesso da quantidade vaporizada pelo vidro e utilizar o momento de inercia do vidro para o levar para além da superfície molhada do conducto, para que o excesso de liquido possa separar-se do vidro;

15º, o methodo de conduzir vidro em fusão a um molde, que consiste em deixar escorrer o vidro na superfície humedecida de um conducto que se estende na direcção do molde mas não chega ao molde, deixando um vão através do qual o vidro é conduzido pelo seu momento de inercia, e é libertado da humidade do conducto.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1922.
— Por procuração, Leclerc & C^o. (4.917).

N. 13.180 — *Memorial descriptivo da invenção de um methodo e machina para alimentar vidro em fusão, para que pretende privilegio a Companhia Vidraria Santa Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de São Paulo, cessionaria de Karl Ernest Feiler, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.*

Refere-se esta invenção á arto de tomar massas separadas de vidro em fusão, em estado conveniente para operações subsequentes de lhes dar feito.

O objecto da presente invenção é prover um methodo e um apparelho para alimentar massas ou tomadas de vidro em fusão, uniformes em tamanho, consistencia e temperatura, e em relação propria de tempo com os moldes ou outros dispositivos de lhes dar feito.

Na incorporação aqui illustrada da invenção este objecto é attingido deixando-se correr o vidro viscoso da abertura de descarga do forno contra uma cabeça de tomada, que é posta em rota-

ção para distribuir em volta da cabeça o vidro que se accumula. Quando a accumulção é sufficiente para o fim, diminui-se a velocidade de rotação da cabeça, ou faz-se parar a cabeça para permitir que o vidro desça por gravidade e forme uma bola pendente que é então cortada e conduzida para fóra. Estas operações effectuam-se em uma camara aquecida para manter o vidro em estado de ser operado convenientemente, e os utensilios de tomar e de cortar são esfriados de modo que preencham perfeitamente as suas funções.

A cabeça de tomar está montada para movimento axial alternativo na direcção da abertura de descarga do forno, e para se poder regular o fluxo de vidro para a cabeça, e quando se desejar, para deter o fluxo mais ou menos completamente enquanto a tomada desce ou é descarregada da cabeça.

No desenho junto: a fig. 1 é uma elevação lateral do machinismo activo e uma secção da parede do forno e da camara de aquecimento. A fig. 2 é uma secção no plano indicado pela linha 2-2 na fig. 1, mostrando a parede da frente da camara de aquecimento. A fig. 3 é uma secção no plano indicado pela linha 3-3 na fig. 1, mostrando os meios ajustaveis para fazer girar periodicamente a cabeça de tomada. A fig. 4 illustra a distribuição da tomada em volta da cabeça.

O forno 3 indicado no desenho tem uma abertura ou bica de descarga 1, e uma porta ajustavel 2 para regular o fluxo de vidro para a abertura de descarga. A bica projecta-se em uma camara 4 que tem paredes de material refractario. Na forma representada a parede da frente é feita de duas secções 5, que estão enclavadas na beira superior da parede do topo 6, por modo tal que podem ser puxadas para os lados e separadas uma da outra para permittir accessó á camara e a remoção da cabeça de tomada. Combustores de gaz convenientes 8 estão dispostos para soprar chamas de gaz pelas aberturas 7 para dentro da camara.

A cabeça de tomada 9 de material refractario está ligada ao extremo de um eixo tubular 10, que é munido de uma polia ou rolo de fricção 11. Este eixo está montado para girar em uma manga 12, que é corrediça e segura em um mancal 13 no topo da armação 14. A cabeça de tomada representada tem o fecho de uma cabeça de nabo ou glande, e está collocada na camara quente 4, com a sua ponta e com a linha axial do eixo do suporte apontados para dentro da bica de descarga 1. Esta cabeça e o seu eixo são de preferencia tubulares para que o ar possa circular atravez destas partes para evitar que a cabeça se esquite demais. Para fazer a cabeça no tempo proprio, está montada no eixo 10 uma polia 11 para ser tomada por discos impulsores 15. Uma parte da periferia de cada secção dos discos impulsores tem um recesso ou uma saliência e estas secções estão seguras conjuntamente por modo ajustavel para que cada parte saliente do disco possa ser augmentada ou encurtada de accordo com o tempo em que se desejar fazer as rotações da cabeça. Quando a periferia do disco toma a polia, a cabeça é posta em rotação, e quando a parte levantada do disco attinge a cabeça, esta fica parada.

A cabeça 9 é ajustada longitudinalmente para movimento axial alternativo

na direcção da bica por meio de porcas 16 que giram em partes filetadas da manga 14, e o mancal 13 tem um prolongamento 17 que penetra em uma canelura de cano no cano 18. Esta canelura tem forma adequada a dar o movimento axial desejado ao eixo e á cabeça de tomada, e o cano está montado no eixo 10 em que está montado o disco seccional que faz girar a cabeça e é munido de uma roda dentada impulsora 20.

A medida que o vidro em fusão corre da abertura de descarga do forno para cima da cabeça é projectado em forma do sino contra a cabeça e distribuido em volta da cabeça, sobre a qual é assim accumulada uma massa. Effectuado isto, a cabeça de preferencia é pelo cano 18, afastada da bica para facilitar o regular o fluxo do vidro. Depois de ter sido tomada uma quantidade sufficiente, cessa a rotação da cabeça e também é de preferencia movida longitudinalmente para mais proximo da abertura de descarga, para diminuir ou deter o fluxo da abertura de descarga. Com a cabeça quasi parada, ou completamente parada, o vidro desce e forma uma bola pendente da cabeça, esta bola é então cortada pelas folhas de thesoura 21 e 24. A folha inferior 21 está fixada em uma manga 22 que é munida de um rodete conico denado 23, e a folha superior 24 está fixada em um eixo 25 que se estende atravez da manga 22, e é munido de um rodete conico dentado 26. Tomando estes rodetes de modo que as folhas do thesouro girem em sentidos opostos ha uma roda conica dentada 27 em um eixo 28, munido de uma roda dentada 29 engrenada com a roda dentada 26. Este machinismo é regulado para que as folhas do thesouro se unam e cortem a massa pendente de vidro no tempo proprio, permittindo-lhe cair nos moldes, quer directamente, quer pela calha inclinada 30, que está montada abaixo da camara de aquecimento, em um perno 32 que está fixado por modo ajustavel em uma cadeira 33 que se projecta da armação. Um chuveiro 34, ligado a uma provisão de agua, está collocado para verter agua fria sobre as thesours quando giram para traz, para o exterior do forno. Um recipiente 35 munido de um tubo 36 está collocado abaixo do chuveiro para receber e conduzir para fóra a agua que cae do chuveiro.

O machinismo aqui descrito pôde ser movido por qualquer modo conveniente pela machina de dar fecho ao vidro em que estiver associado, ou em conexão com esta machina, por exemplo por meio de um trem de engrenagem ligando á roda 29.

O ar para impedir aquecimento demasiado da cabeça de tomada pôde ser applicado por qualquer modo bem conhecido. Está aqui representado como sendo applicado por meio de uma cabeça de tornel 38 montada no extremo do eixo 10, de modo que este pôde girar dentro da cabeça de tornel sem a fazer girar. A cabeça de tornel é munida de tubos conectores 39, 40, o ultimo dos quaes está ligado a uma provisão de ar sob pressão, e é sufficientemente flexivel para permittir os movimentos longitudinaes da cabeça de tomada. O ar que por estes tubos entra na cabeça 38 passa longitudinalmente por dentro do eixo 10 para a cabeça de tomada e volta por um tubo interior 41 por modo bem conhecido nesta arte,

A abertura de descarga para o vidro está aqui representada como sendo uma bica fechada ou tubular 1. Isto, porém, comquanto seja preferivel, não é característica essencial pois que, em algumas condições e para alguns fins, o vidro pôde ser descarregado por uma abertura aberta em cima.

A medida que a cabeça de tomada é afastada da abertura de descarga tende a puxar para fóra e facilitar assim o fluxo de vidro, dando-lhe além disso mais espaço para correr em volta da cabeça, entre esta e a abertura de descarga. A medida que pela cabeça é effectuado o movimento rotativo do vidro tende também a lambor ou limpar a dita abertura, mantendo assim um fluxo livre e limpo, e tendendo assim a impedir accumulções de vidro esfriado na abertura e em volta della, sendo ajudado nisto pela acção de puxar a acima mencionada.

A viscosidade viscosa do vidro faz que, do ordinario, não seja necessario mover a cabeça para junto da bica para fazer cessar ou deter na quantidade sufficiente o fluxo do vidro. O golpe longitudinal pôde ser ajustado por meio das porcas 16 durante a operação da machina, estabelecendo e mantendo assim em condições operativas o fluxo conveniente do vidro e o ponto em que o fluxo é detido quando deixa cair a tomada accumulada.

Para facilitar a remoção e substituição rapida da cabeça de tomada ha uma tampa ou meia caixa amovivel 42 para o mancal 13, a qual está segura por um parafuso ou mais 44. Removendo-se estas parafusos e a tampa 42, e movendo-se para os lados as secções 5 e 5a da parede da frente, a cabeça de tomada e o seu eixo estão livres para ser removidos da posição de trabalho, e pôde ser collocada outra cabeça.

O tamanho da abertura de descarga e da cabeça de tomada, o grau de suas inclinações, e outras características importantes devem ser adaptadas á natureza do vidro e á natureza e ao tamanho das tomadas que tem de ser formadas. Semelhantemente, nos diversos modos bem sabidos nesta arte as varias partes devem ser adaptadas e ajustadas para preencher as suas respectivas funções. Em resumo, reivindicamos como pontos de caracteres constitutivos da invenção:

1. a combinação com a abertura de descarga de um recipiente para vidro em fusão, de uma cabeça rotativa de tomada substancialmente em alinhamento axial com o fluxo de vidro pela dita abertura, e meios para pôr em rotação a dita cabeça;

2. a combinação com um recipiente para vidro em fusão que tem uma bica de descarga, de uma cabeça rotativa de tomada collocada em frente da dita bica e em alinhamento axial com ella e meios para pôr em rotação a dita cabeça;

3. a combinação com um recipiente para vidro em fusão que tem uma bica de descarga, de uma cabeça rotativa de tomada disposta em frente da dita abertura e em alinhamento axial com ella e meios para pôr em rotação a dita cabeça;

4. a combinação com uma cabeça rotativa de tomada, de um recipiente para vidro em fusão, que tem uma bica de descarga, disposta junto á cabeça e substancialmente na sua linha axial de rotação, e meios para pôr em rotação a dita cabeça;

5. a combinação com a abertura de descarga de um forno de vidro, de uma

cabeça rotativa de tomada disposta junto a dita abertura, o substancialmente em alinhamento axial com ella, meios para pôr em rotação a cabeça, e meios para mover a cabeça na direcção axial;

6.ª, a combinação com a abertura de descarga de um forno de vidro, de uma cabeça rotativa de tomada collocada com a sua linha axial da rotação apontando para a dita abertura, meios para pôr em rotação a cabeça de tomada, e meios para ajustar a posição longitudinal da cabeça;

7.ª, a combinação com a abertura de descarga de um forno de vidro, de uma cabeça rotativa disposta em frente da dita abertura, meios para pôr em rotação a cabeça, meios para mover alternativamente a cabeça no sentido axial, e meios para ajustar as posições dos movimentos axiaes;

8.ª, a combinação com um forno de vidro que tem uma abertura de descarga, de uma cabeça rotativa de tomada collocada em frente da dita abertura, e meios para fazer girar variavelmente a dita cabeça;

9.ª, a combinação com um forno de vidro que tem uma abertura de descarga, de uma cabeça em frente da dita abertura, mecanismo para fazer girar variavelmente a dita cabeça, e mecanismo para mover a dita cabeça alternativamente na direcção da dita abertura;

10.ª, a combinação com um forno de vidro que tem uma abertura de descarga, de uma câmara de aquecimento em volta da dita abertura, uma cabeça rotativa de tomada collocada na dita câmara em frente da dita abertura, e mecanismo para fazer girar variavelmente a dita cabeça;

11.ª, a combinação de um forno de vidro que tem uma abertura de descarga, de uma câmara de aquecimento em volta da dita abertura, uma cabeça de tomada com movimento rotativo e alternativo e collocada na dita câmara em frente da dita abertura, mecanismo para fazer girar variavelmente a dita cabeça, e mecanismo para mover alternativamente a dita cabeça na direcção da dita abertura;

12.ª, a combinação com um forno de vidro que tem uma abertura de descarga, de uma cabeça rotativa de tomada collocada em frente da dita abertura, mecanismo para fazer girar a dita cabeça, e uma câmara de aquecimento contendo a dita abertura e a dita cabeça de tomada, sendo a parede da frente da dita câmara em secções sena-aveis para permittir a remoção da dita cabeça;

13. um aparelho para tomada de vidro, que consiste em uma cabeça de tomada com movimento rotativo e alternativo, folhas rotativas de tesoura collocadas abaixo da cabeça, mecanismo para fazer girar intermitentemente a cabeça, meios para determinar os períodos de rotação da cabeça, mecanismo para mover alternativamente a cabeça, e mecanismo para fazer girar as folhas da tesoura;

14. o methodo de tomar cargas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro, fazer abrir o jacto de vidro em forma de sino, e accumular o cone de vidro até se obter o tamanho desejado da tomada;

15. o methodo de tomar cargas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro, alargar o enrolar o vidro em espiral com forma do sino até se obter a tomada desejada;

16. o methodo de tomar cargas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro, alargar o jacto de vidro em forma de sino, fazer girar a parte alargada para accumular a tomada desejada;

17. o methodo de tomar cargas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro, alargar o jacto de vidro em forma de sino, fazer girar a parte alargada para accumular a tomada desejada, e finalmente separar a tomada;

18. o methodo de tomar massas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro e ajudar o fluxo por uma acção de tração e ao mesmo tempo enrolar o vidro em uma massa, em seguida deter o fluxo do vidro e cessar o enrolamento e permittir que o vidro enrolado se accumule sob a forma de uma bola pendente;

19. o methodo de tomar massas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro e ajudar o fluxo por uma acção de tração e ao mesmo tempo enrolar o vidro em uma massa, em seguida deter o fluxo do vidro e cessar o enrolamento e permittir que o vidro enrolado se accumule sob a forma de uma bola pendente, e finalmente cortar a dita bola;

20. o methodo de tomar massas de vidro em fusão, que consiste em deixar correr o vidro, ajudando o fluxo por uma acção de tração e ao mesmo tempo enrolando o vidro em uma massa em uma atmosfera aquecida, em seguida deter o fluxo do vidro e cessar o enrolamento e permittir que o vidro enrolado se accumule em uma bola pendente, e finalmente cortar a dita bola.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1922.

— Por procuração, Leclerc & C.^o

(4.917)

N. 13.451 — Memorial descriptivo da invenção de um aparelho alimentador para vidro em fusão, para que pretenda privilegio a Companhia Vidreira Santa Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de São Paulo, cessionaria de Karl Ernst Peiler, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.

Refere-se esta invenção a meios para separar e alimentar vidro em fusão de um tanque ou forno de vidro, ou de outra fonte de alimentação, em gotas ou tomadas uniformes descarregadas a intervalos de tempo uniformes, para meios de dar feição ao vidro, ou para outros appparelhos, ou para outros fins, sendo o objecto geral da invenção produzir dispositivos simples, efficientes e que podem ser governados e regulados facilmente para desempenhar esta função.

A alimentação de vidro em fusão é acompanhada de difficuldades peculiares, diferentes das que são inherentes a alimentação de outro material. Deve ser mantido a calor alto e uniforme, para assegurar a manutenção do estado plastico conveniente. E' extremamente viscoso e adhe're tenazmente aos utensilios de alimentar e tomar, excepto se são mantidos frios, mas neste caso são sujeitos a esfriar nocivamente o vidro. Além disto a separação do vidro em fusão em gotas ou tomadas tende a puxar o mais ou menos irregularmente em fios, que se esfriam mais rapida e facilmente do que uma massa mais compacta e augmentam assim a difficuldade de separar as gotas uniformemente.

mantel-as uniformemente no estado quente e plastico, que é essencial para a compressão ou soldagem, ou para de outro modo dar feição ao vidro com bom exito.

Na presente invenção estas difficuldades são obviadas fazendo-se correr o vidro em fusão de um tanque ou forno de fusão, ou de outra fonte de alimentação, por uma abertura de descarga, da qual o vidro é impellido e descarregado em uma successão de ondas ou vagas que são propagadas pela acção de uma pluralidade de membros deslocadores, denominados aqui «deslocadores». A abertura de descarga é de preferencia munida de uma represa, cujo topo está quasi ao nivel normal do vidro, de modo que as ondas ou vagas successivas produzidas pela acção dos deslocadores extravazam-se por cima da represa, e descom da dita abertura em gotas ou globulos successivos, que podem ser feitos para tomar a forma de pera, pendente momentaneamente do extremo do conducto por um fio delgado de vidro. Para alguns fins o peso do vidro pendente serve para cortar o seu fio de suspensão com sufficiente uniformidade e regularidade; mas quando se desejar um grão consideravel de uniformidade e rapidez de acção é preferivel prover outros meios, representados aqui como folhas de tesoura, para cortar o fio pendente nos períodos desejados. O extremo pendente do fio de vidro cortado, aliviado do peso da gota, é retrahido pelas tendencias que lhe são inherentes, ajudadas pela sua conexão com a massa ou onda de vidro seguinte, que acompanhando a retracção do deslocador, desce formando uma depressão de onda como se estivesse no lado interior da represa, tendendo assim a puxar o fio por cima da represa, incorporando-o neste modo com as partes ligadas do vidro. Esta incorporação ou absorção do fio é de preferencia ajudada pelo calor de um bico ou chamma de gaz que actua sobre a abertura de descarga, servindo assim para manter o vidro e os fios em uma temperatura que os mantem em estado uniformemente plastico.

A fig. 1 dos desenhos juntos é uma vista lateral de uma incorporação preferida desta invenção, representada em conexão com um tanque ou forno de fusão de vidro, representado em secção tomada quasi pelo seu centro longitudinal. A fig. 2 é uma vista de frente em secção tomada pela linha 2 da fig. 1 e representa uma secção transversal do conducto. A fig. 3 é uma vista de frente projectada da fig. 1. A fig. 4 é uma planta projectada das figs. 1 e 3.

As figs. 5 a 10 inclusive são vistas lateraes em secção tomada pelo centro longitudinal do conducto, e mostra em escala maior os movimentos successivos dos deslocadores e a propagação consequente de ondas ou vagas de vidro. As figs. 11 a 16 inclusive são vistas lateraes similares de uma variante, illustrando o uso de quatro deslocadores e illustrando a sua operação em propagar o fazer avançar uma onda ou vaga de vidro.

O tanque ou forno 1 de fusão de vidro, contendo uma porção de vidro em fusão 2, é munido de uma abertura de descarga, aqui representada como sendo um conducto 3, no qual o vidro corre do tanque, e é montido a nivel quasi uniforme, quer como resultado da operação de um forno de fusão continuo, ou por quaisquer outros meios convenientes ou disponiveis.

O extremo de descarga do conducto de

baixa ou represa 4, cujo topo está quasi ao nível normal do vidro no conducto, como se vê na fig. 1, as paredes lateraes do conducto são mais altas. O lado externo da represa é munido de um beogo pendente 6, para conduzir o vidro para fora do extremo do conducto, tanque ou outro recipiente, fazendo um ponto definido de descarga. O conducto é de preferencia coberto com uma tampa 2 para confinar o calor do vidro, que pôde ser regulado ou augmentado por uma chamma de gaz de um bico ou mais 8.

O vidro em fusão no conducto é impellido para e por cima da represa 4 em ondas ou vagas successivas, levando cada onda ou vaga descarregada a quantidade do vidro necessaria para a gotta ou lamina desejada. Estas ondas são propagadas e immellidas por cima da represa 4 pela operação de uma pluralidade de deslocadores 12 e 13, feitos de material refractario, que penetram no vidro, através de uma fenda ou fendas 14 na tampa ou no topo do conducto, ou no topo do tanque ou recipiente. Estes deslocadores estão fixados por chapas de sujeição ou qualquer outro modo nos embolos 15 e 16, que estão aqui representados como sendo guiados em cadeiras 17 fixadas ajustavelmente em columnas 18 que se levantam da base da machina, ou estão ligadas por qualquer outro modo á armação da mesma. Os extremos superiores dos embolos 15 e 16 ligados a alavancas 20 que os operam e estão pivotadas em 21 nos extremos das suas respectivas cadeiras 17, e os extremos externos das ditas alavancas estão ligados a alavancas de camo 26, pivotadas em 27 na cadeira 28 supportada pela columna 19. Estas conexões entre as alavancas 20 e as suas respectivas alavancas de camo 26 são ajustaveis para variar a amplitude do movimento vertical dos deslocadores. Estas alavancas 20 e 26 estão de preferencia dispostas em relação mutua indicada na fig. 3, quando os deslocadores estão na sua posição mais alta representada nas figs. 1 e 5, ou na sua posição mais baixa, sendo então as ditas alavancas paralelas entre si, de modo que o ajuste das hastes connectoras no sentido longitudinal das alavancas em qualquer direcção opera para augmentar ou diminuir o dito movimento vertical em um extremo dos golpes respectivos. Os extremos 29 destas hastes connectoras estão seguros por chapas de sujeição nas alavancas 20 e 26 e são articulados em 30 e 31 para permitir o movimento oscillante das alavancas. De preferencia uma das duas conexões ou ambas é munida de um tornel 32 para variar o comprimento de uma das hastes connectoras ou de ambas, quando se desejar, para variar correspondentemente a posição longitudinal do percurso ou golpe de um deslocador ou de ambos, independentemente do comprimento ou amplitude dos golpes respectivos, para adaptação á altura ou profundidade do vidro. As alavancas de camo 26 tomam por meio de rolos ou pinos convenientes 33 os camos 34 e 35 no eixo de camos 36. Estes camos tem contorno para produzir o movimento desejado dos deslocadores, e estão fixados no eixo em relação conveniente um com o outro, de modo a produzir as alternações desejadas no movimento dos deslocadores em relação mutua.

O deslocador-porta 13 deve na sua posição mais baixa estar proximo das lamellas e do fundo do conducto sómente tanto quanto sufficiente para impedir o

refluxo do vidro. A viscosidade do vidro permite folga consideravel que é desejavel devido á natureza um tanto aspera e refractaria do material empregado; o tambem por causa da sua dilatação e contração proveniente das variações de temperatura a que são submettidos.

O eixo de camos 36 está montado para girar em cadeiras 40 que estão aqui representadas como supportadas pelas columnas 19 e 62. O eixo é movido por meio da corrente 41 engrenada com a roda dentada 42, ou por qualquer outro modo conveniente, por qualquer fonte disponível de força motriz. Quando empregados em machinismo de comprimido ou de tratar por qualquer outro modo o vidro, estes machanismos alimentadores de camo ser movidos pelo dito machinismo, ou com elle, ou synchronizados por qualquer outro modo com elle.

De preferencia são providos de meios para cortar definitivamente o fio, libertando a gotta pendente a intervallos regulares. Como aqui representados, os meios de cortar consistem em um machinismo de tesoura, que pôde ser montado nas vigas em 43, ou em qualquer outra parte da estrutura do forno, ou na prensa para vidro ou em outra machina com que o alimentador for empregado. As folhas 44 e 45 da tesoura que se projectam por baixo do extremo do conducto estão ligadas aos eixos respectivos de rodas conicas dentadas 48 e 49, montadas para girar na cadeira 50, supportada nas vigas em 43. Estas rodas e as folhas respectivas da tesoura oscillam em direcções oppostas por meio da roda conica dentada 55 no eixo 56 tambem montado para girar na cadeira 50 e que tem nos seus extremos oppostos um braço 57 ligado por meio da haste 58 a uma alavanca angular 59 que oscilla em um perno 60 montado na cadeira ou collar 68 na columna 62. O extremo opposto da alavanca angular tem a par de um pino ou rolo conveniente 63 uma cancelura de camo 64 no camo 65 montado no eixo de camos 36. O camo opera assim por meio das suas conexões para abrir e fechar as folhas de tesoura a intervallos convenientes para cortar a gotta, como se vê nas figs. 9 e 15.

Na operação deste machinismo, os deslocadores operam como se vê nas figs. 5 a 10, inclusive. Em cada uma destas figuras o deslocador a ser movido em primeiro lugar está indicado por uma flecha apontada na direcção do movimento. Da posição na fig. 3 o deslocador 13 move-se para baixo, para a posição na fig. 6, e assim serve praticamente como porta confinante de uma porção de vidro entre elle e a represa 4, e impede que o vidro reflua livremente desta porção, cuja altura é tambem augmentada pelo deslocamento do vidro proveniente do movimento descendente do deslocador-porta 13. Nesta posição, o deslocador 12 desce para as posições successivas indicadas nas figs. 7 e 8, levantando assim á altura necessaria o nível do vidro na dita porção que está agora confinada, e, portanto, fazendo avançar mais a onda ou a vaga de vidro e fazendo-a correr por cima do tanque da represa para o outro lado desta, onde se detem pendente do beogo 6, sob a forma de um globulo 10, que é então libertado pelas folhas 44 e 45 da tesoura que cortam o fio 11, como se vê na fig. 9. A esse tempo, ou antes, o deslocador 12 é levantado, deixando espaço para que o vidro que o cerca desça, e ouxe assim

para trás o extremo cortado do fio, como se vê nas figs. 9 e 10; de tal maneira os deslocadores se retrahem para a sua primeira posição indicada na fig. 5, permitindo assim que do tanque a nova massa de vidro para substituir a quantidade de vidro que foi deslocaada anteriormente da dita porção. Este cyclo de movimento dos deslocadores repete-se para cada gotta ou massa separada.

As figs. 11 a 16 inclusive illustram uma variante que emprega um numero maior de deslocadores 81, 72, 73 e 74. Estes, porém, actuam por subta exactamente o mesmo modo que os já descritos, para propagar uma successão de ondas para fazer correr o vidro em um conducto que é similhar ao representado nas figuras precedentes.

As gottas de vidro certas podem ser descarregadas nos moldes ou outros recipientes para que são destinadas, quer por queda directa nos moldes, quer em um conducto inclinado ou conductor, pelo qual as gottas são transportadas ao seu destino. O comprimento do conducto, a largura e profundidade do seu canal para o vidro e o tamanho e o comprimento do golpe dos deslocadores devem ser proporcionados ao tamanho da gotta ou massa a separar.

O machinismo que está aqui representado como supportado em columnas ou braços adjacentes ou pertencentes ao proprio forno pôde ser combinado com ou supportado pela armação da machina ou outro aparelho com que o alimentador for empregado, e os machanismos de deslocar e cortar podem ser movidos pela machina cooperativa ou em synchronismo com ella. Assim, por varios modos que occorrerão aos familiarizados com esta arte, a construção e o modo de operar deste alimentador podem ser modificadas por varias maneiras para adaptação a diferentes circumstancias ou condições de serviço.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, e meios que comprehendem uma pluralidade de deslocadores cooperando, para deslocar uma successão de ondas ou vagas de vidro a intervallos regulares para o e por cima do lado do recipiente;

2º, meios para alimentar cargas regulares de vidro em fusão de um recipiente, que comprehendem um membro deslocador montado e guiado para movimento vertical no vidro adjacente á abertura de descarga do recipiente, o machinismo para mover o membro deslocador e embolo verticalmente e que incluye meios para variar a amplitude dos movimentos verticaes do dito membro;

3º a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, e meios que comprehendem uma pluralidade de deslocadores para deslocar successivamente o vidro no conducto para propagar ondas ou vagas do vidro no conducto;

4º, um alimentador para vidro em fusão que comprehendem em combinação um conducto para o vidro, e uma pluralidade de deslocadores dispostos lado a lado no sentido longitudinal do conducto e moveis successivamente para baixo ou para cima no vidro, cooperando uns com os outros e com o conducto mover para a frente ondas successivas de vidro no conducto;

5º, um alimentador para vidro em fusão, que comprehendem em combinação

um conducto para o vidro, que tem uma represa quasi ao nivel normal do vidro no conducto, e uma pluralidade de deslocadores adjacentes á represa, e montados para movimento successivo no vidro, para deslocar o vidro para alternadamente levantar e abaixar o nivel do vidro adjacente á represa, para fazer correr o vidro por cima da represa em ondas ou vagas intermitentes;

6.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro munido de uma represa, uma pluralidade de deslocadores dispostos adjacente á represa, e meios para mover os deslocadores em ascensão regulada para deslocar o vidro adjacente á represa a descarregar o a intervallos regulares em vagas successivas por cima da represa;

7.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de uma represa, uma pluralidade de deslocadores dispostos adjacente á dita represa para movimento para baixo e para cima no vidro, e meios para levantar e abaixar os deslocadores em successão, começando pelo deslocador mais distante da represa, para quasi interceptar ou confinar uma porção de vidro adjacente á represa, e então deslocar o vidro da dita porção o fazê-lo correr por cima da represa;

8.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, meios que compreendem uma pluralidade de deslocadores para propagar ondas ou vagas successivas do vidro para o e por cima do lado do recipiente, meios para mover os deslocadores em successão prescripta para propagar o movimento ondulatorio e meios para ajustar as posições verticaes dos respectivos deslocadores;

9.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, meios que compreendem uma pluralidade de deslocadores para propagar ondas ou vagas do vidro para o e por cima do lado do recipiente, e camos para mover os respectivos deslocadores na successão prescripta;

10.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, meios que compreendem uma pluralidade de deslocadores para propagar ondas ou vagas do vidro para o e por cima do lado do recipiente, e camos para mover os respectivos deslocadores na successão prescripta, e meios para ajustar a amplitude de movimento de um dos deslocadores;

11.ª, um aparelho para alimentar vidro em fusão, que comprehende um recipiente para o vidro, meios que compreendem uma pluralidade de deslocadores para propagar ondas ou vagas do vidro para o e por cima dos lados do recipiente, e machinismo para automaticamente mover os respectivos deslocadores em uma successão prescripta, que comprehende meios para ajustar a posição longitudinal do caminho de movimento de um dos deslocadores;

12.ª, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, meios que compreendem uma pluralidade de deslocadores para propagar a intervallos regulares ondas ou vagas do vidro para o e por cima do lado do recipiente, camos para mover os respectivos deslocadores na successão prescripta, e conexões ajustaveis entre um dos deslocadores e o seu camo para variar a amplitude e os limites dos movimentos do deslocador.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1922.

— Por procuração, *Leclerc & C.*

(1.917)

N. 13782 — *Mémorial descriptivo da invenção de um aparelho alimentador para vidro em fusão, para que pretenda privilegio a Companhia Vidreira Santa Marina, com sede e estabelecimento em Agua Branca, Estado de S. Paulo, cessionario de Karl Ernst Seiler, domiciliado na cidade de Hartford, Estado de Connecticut, Estados Unidos da America.*

O objecto da presente invenção é prever meios simples, efficazes e convenientes para separar e alimentar vidro em fusão em massas ou gotas uniformes, e a intervallos de tempo uniformes, e a moldes ou outros dispositivos de dar feição, ou para outros fins para que se desejar a dita separação e alimentação do vidro em fusão.

O problema de separar em massas uniformes o vidro em fusão e descarregar as ditas massas suavemente, isentas de fios, em successão regular e certa a intervallos de tempo predeterminados e extremamente difficil, devido á viscosidade e outras propriedades e características peculiares do vidro em fusão, pelas quaes elle adhire tenazmente aos dispositivos de alimentação e de tomada, excepto se mantidos frios, mas neste caso podem esfriar nocivamente o vidro. A separação do vidro em fusão em gotas ou massas tende a puxar o mais ou menos desigual e irregularmente em fios, que se esfriam rapidamente, e isto augmenta mais a difficuldade de separar uniformemente as massas e mantê-las no estado quente e elastico uniforme que é essencial para a compressão ou sopragem ou outra operação de dar feição ao vidro com bom exito.

Na presente invenção estas difficuldades são removidas fazendo-se correr o vidro em fusão de um tanque ou forno ou outra fonte alimentadora por e de uma abertura de descarga em uma successão de ondas ou vagas, propagadas por meio de um remo de material refractario que é movido para traz e para a frente através do vidro, impellindo a massa de vidro desejada para além da dita abertura no seu golpe para a frente, e da preferencia fazendo-se o seu golpe de retorno em um caminho differente. A abertura de descarga de preferencia termina com uma parede ou represa baixa, por cima da qual o vidro na frente do remo é impellido pelo remo em ondas ou vagas que no outro lado da represa tomam a forma de gotas ou globulos que podem ser adequados a tomar forma de para que fica pendente momentaneamente da abertura de descarga por um fio delgado de vidro. Para alguns fins o peso do vidro pendente pôde servir para cortar o dito fio. Mas quando se desejar uniformidade e rapidez extrema de acção, é preferivel prover outros meios, representados aqui como folhas de tesoura para cortar o fio pendente em periodos desejados. O extremo pendente do fio de vidro cortado, alliviado do peso, retrahese pelas tendencias que lhe são inherentes, com a ajuda da sua conexão continuada com a onda seguinte do vidro, que, ao ser o remo movido para traz para a descarga seguinte do vidro, desce no lado interior da represa, tendendo assim a puxar o fio para traz por cima da represa, e incorporando-o assim de novo com o vidro a que continua ligado. Esta incorporação ou absorção é de preferencia ajudada por calor de um bico ou de uma chamma que actua sobre a abertura de descarga, e serve assim para manter o vidro e os

fios á temperatura que os mantem em estado plastico uniforme.

A fig. 1 dos desenhos juntos é uma vista lateral de uma incorporação preferida da invenção, representada em conexão com um tanque ou forno de fusão, que está representado em secção tomada quasi pelo seu centro longitudinal. A fig. 2 é uma vista de frente projectada da fig. 1. A fig. 3 é uma plania projectada das figs. 1 e 2, e a fig. 4 é uma vista de frente tomada pelas linhas 4-4 das figs. 1 e 3, para permittir serem outras partes mostradas mais claramente. As figs. 5 a 9 inclusive são vistas lateraes em secção tomada quasi pelo centro longitudinal do conducto, mostrando em escala ampliada as posições do remo, e illustrando assim as phases da operação resultante.

O tanque ou forno 1 de fusão do vidro contendo uma porção de vidro em fusão 2 é munido de uma abertura de descarga representada aqui com um conducto 3, pelo qual o vidro corre do tanque, e é mantido a nível quasi uniforme, quer como resultado das operações de um tanque de fusão dos chamados continuos, quer por outros meios ou methodos bem conhecidos. O extremo de descarga do conducto termina de preferencia em uma parede ou represa baixa 4, cujo topo está quasi ao nivel normal do vidro no conducto, como se vê na fig. 1, sendo o lado extremo da parede ou represa munido de um beigo pendente 5, para conduzir o vidro para fóra do extremo do conducto. O conducto é de preferencia coberto por uma tampa 6 para reter o calor, que pôde ser augmentado por uma chamma de gaz de um bico ou mais 7.

O vidro em fusão é impellido para o extremo do conducto e por cima da represa em ondas ou vagas successivas, contendo cada uma o volume necessario de vidro para a gota desejada propagada por meio de um remo 8 de material refractario que se projecta de cima para dentro do vidro, e é movido para a frente e para traz nesta como se vê nas figs. 5 a 9 inclusive, sendo os movimentos para a frente e para traz do remo de preferencia feitos em caminhos differentes, especialmente quando trabalha em um conducto, de modo que o remo no seu golpe de retorno passa pelo vidro que corre para a frente ou por uma parte d'elle. A tampa tem uma fenda em 9 para permittir que o vidro se projecte através d'elle para dentro do conducto e se mova no seu caminho desejado. A fenda 9 é de preferencia coberta por um escudo 10 que está seguro no carro 11 por meio de grampos. 23. Este escudo impede perda inconveniente de calor pela fenda e protege contra o calor o carro adjacente e o outro machinismo.

O remo 8 é supportado pelo carro 14 por cujo meio é movido longitudinalmente para traz e para a frente no conducto. O carro está representado como sendo munido de rodas de anti-frição 15 de preferencia em numero de quatro que rodam entre os trilhos 16 e 17, guiando assim o carro no seu movimento longitudinal que é communicado por meio de um eixo 18 no eixo 22, e que actua sobre o vino ou rolo 19 perpendicular ao braço 20, que está pivoteado em 21 e tem no extremo inferior uma conexão de fenda e tornel com uma haste 16 ligada ao carro 14. A conexão de tornel 21 está fixada ajustavelmente na fenda 25 de braço 20, e pôde ser levantada ou abaixada ahí para encurtar ou augmentar o caminho do mo-

vimento do remo, e a haste 26 passa através da articulação de fôrnel e é munida de porcas 27, por cujo meio a conexão com o carro 14 pôde ser augmentada ou encurtada, alterando-se assim correspondentemente a posição longitudinal do seu golpe operativo ou caminho, em relação ao conducto, em vez de se alterar a amplitude do golpe ou em addição a esta alteração.

Os trilhos 16 do carro estão ligados a um jugo 28 que os supporta, e é adaptado a correr verticalmente nas hastes ou columnas 29 e 30, que podem levantar-se da base da machina ou ser supportadas por qualquer modo conveniente. Movimento de subir e descer, quando necessario, é transmittido ao jugo 28, e portanto ao carro 14, por meio de um camo 31, no eixo 22, o que toma o pino ou rolo 32 no jugo 28. O camo 31 determina a alidra a que o remo 8 é levantado, de preferencia sem sair completamente do vidro. O limite do golpe descendente é determinado por porcas 33 nas hastes ou columnas 29 e 30, que servem de esperas para o jugo, e podem ser ajustadas para variar a posição activa inferior do remo. Os camos 18 e 31 estão aqui representados como camos abertos, que portanto actuam positivamente em uma direcção e não de outro, sendo o movimento de retorno do carro 14 effectuado neste caso pela mola de tensão 34 ligada entre dois postes 35 e 36, o primeiro dos quaes está ligado ao carro e o outro aos trilhos. O peso do carro 14 e do seu jugo de supporte 28 serve para produzir o movimento descendente do carro quando permittido pelo camo 31; mas é obvio que se podem empregar camos fechados si se preferir.

O eixo 22 dos camos está aqui representado como supportado perto dos seus extremos por cadeiras 37, que se estendem de qualquer armação ou supporte conveniente. Movimento de rotação é transmittido ao eixo por meio de uma correa de qualquer fonte conveniente de força motriz applicada a polia 38, ou por qualquer modo conveniente, em synchronismo com os movimentos da prensa ou outra machina com a qual o alimentador possa ser empregado.

O machinismo de cortar aqui representado consiste em um par de folhas de tesoura 42 e 43, ligadas a cubos ou collares 44 e 45 de rodas copicas dentadas 46 e 47, respectivamente, as quaes estão montadas para gyrrar em bracos da cadeira 48 supportada na vista em I 49. As rodas 46 e 47 engranam com a roda conica 50, fixada num extremo do eixo 55, que está montado para gyrrar na cadeira 48, e em cujo extremo opposto está fixado um braço 56 ligado pela haste 57 a um braço angular 58, que está pivotado em 59 em um braço de supporte ou cadeira 60 que se estende da columna 30. O outro extremo do braço angular 58 penetra por meio de um pino ou rolo 62 em uma via do camo no lado do camo 61, tambem fixado no eixo 22.

O remo de material refractario está de preferencia ligado amovivelmente ao carro 14, por meio do pino 12, ou de quaesquer conexões convenientes de segurar ou apertar. O extremo superior do remo está aqui representado como munido de um olhal 13, para receber o extremo de um gancho, pelo qual o remo pôde ser removido do carro depois de renovado o pino 12, ou de afrouxados outros meios de apertar ou segurar.

Na operação deste machinismo, o remo 8, partindo da sua posição de recuo

fig. 6 para a na fig. 7, impellindo deante de si uma quantidade conveniente de vidro, que sobe por cima da represa 4 e desce como se vê na fig. 7 sob a forma de uma gota ou globulo 11, cujo fio de suspensão 66 é então cortado pelas folhas 42, 43 da tesoura, como se vê na fig. 8. Durante isto o remo tem sido levantado, permittindo assim que o vidro na frente desça em 65, por detrás da represa, e correndo assim o fluxo de vidro por cima da represa e operando para retrair o vidro e adelgaçar o fio connector 66. O calor confinado pela tampa 6, augmentado quando necessario pela chama de um bico de gaz 7, mantém o vidro em estado plastico, de modo que o cabo do fio é mais ou menos absorvido e incorporado na onda de vidro seguinte, para ser impellido para a frente pelo golpe activo seguinte do remo. Tendo assim descarregado uma gota ou massa de vidro, o remo move-se para trás na direcção da flecha na fig. 8 para a posição de recuo na fig. 9, da qual é então movido para baixo para a posição na fig. 15, alcançando assim por detrás outra quantidade de vidro que durante isto tem corrido para a frente para encher a depressão deixada na frente do remo pela descarga da onda precedente. As flechas representadas no remo nas figuras 5, 6, 7, 8 e 9 indicam a direcção do movimento seguinte do remo das respectivas posições indicadas nestas figuras, sendo estes movimentos effectuados por meio dos camos 18 e 31 que actuam sobre o carro 14 e o jugo 28 que o levanta e abaixa, como já se descreveu.

As gotas de vidro cortadas podem ser descarregadas em moldes ou outros recipientes para que são destinadas, quer por queda directa no interior dos moldes, quer por queda sobre uma calha inclinada ou outro conductor, pelo qual as gotas são transportadas para o seu destino. O comprimento do conducto pôde ser proporcionado e disposto de modo a descarregar as gotas no lugar desejado. Ou pôde ser curto, projectando-se do tanque ou outro recipiente para o vidro, somente quanto basta para formar um beico para manter as gotas pendentes afastadas do lado do tanque ou recipiente e evitar que escoreguem para baixo neste lado. Neste caso o golpe do remo pôde estender-se para trás para o tanque ou para um deposito de vidro. Em um arranjo tal o remo pôde ser movido para a frente e para trás no mesmo caminho, pois que o vidro pôde correr na frente do remo, dos lados do caminho do movimento do remo, quando este está na sua posição de recuo.

O trilho superior protector 17 pôde ser omitido, como se vê nas figs. 2 e 3, fazendo-se o carro bastante pesado, ou empregando-se outros meios para o manter sobre os trilhos inferiores 16, para evitar que seja sacudido pela resistencia do vidro.

O machinismo que está aqui representado como supportado por columnas ou bracos adjacentes ou portemente ao proprio fôrno, pôde ser combinado com a, ou supportado na armação da machina ou outro aparelho com que o alimentador tiver empregado. Assim, por varios modos que serão obvios aos familiarizados com esta arte, os detalhes desta invenção podem ser modificados por varios modos para se adaptarem a diferentes circunstancias ou condições de serviço.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1º, em um aparelho para alimentar

recipiente para o vidro, e meios para propagar ondas ou vagas de vidro em successão regulada para e por cima do lado do recipiente;

2º, aparelho para alimentar vidro em fusão, que comprehende um conducto, um remo de material refractario, meios para supportar o remo, com uma parte deste penetrando e permanecendo no vidro no conducto; e meios para mover o vidro para trás e para a frente no conducto;

3º, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um recipiente para o vidro, e meios que comprehendem um remo com movimento alternativo horizontal para propagar ondas ou vagas reguladas na parte superficial do vidro, para e por cima do lado do recipiente;

4º, meios para separar vidro em fusão em cargas para moldes que comprehendem em combinação um conducto para o vidro, e um remo com movimento alternativo horizontal para propagar uma successão regulada de ondas ou vagas de vidro no conducto;

5º, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, e um remo montado para movimentos regulados no sentido horizontal no conducto para descarregar daqui vidro em fusão em cargas separadas a intervallos de tempo iguaes, para moldes;

6º, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, e um remo montado para movimento horizontal no conducto para impellir para a frente uma successão regulada de ondas ou vagas de vidro em fusão no conducto e por cima do seu extremo em uma successão de cargas para moldes;

7º, meios para separar vidro em fusão em cargas para moldes que comprehendem um conducto para o vidro, um remo montado para movimento alternativo regulado no conducto para descarregar daqui ondas de vidro em fusão, e meios coordenados para cortar as ondas de vidro descarregadas;

8º, meios para separar vidro em fusão em cargas para moldes, que comprehendem um conducto ligado a uma fonte de vidro e que tem uma represa na sua sahida, meios com movimento alternativo regulado que penetram e permanecem no vidro para propagar ondas ou vagas a intervallos de tempo iguaes de vidro por cima da represa, e meios de cortar coordenados com os meios propagadores de ondas para cortar as massas successivas de vidro pendentes da represa;

9º, meios para separar vidro em fusão em cargas para moldes, que comprehendem um conducto ligado a uma fonte de vidro e que tem uma represa na sua sahida, meios com movimento alternativo regulado que penetram e permanecem no vidro para propagar ondas ou vagas a intervallos de tempo iguaes de vidro por cima da represa, e meios para puxar o vidro para trás da represa depois de cada vaga ter passado por cima da represa, para adelgaçar o vidro entre as ditas vagas;

10, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, munido de uma represa de lentora para o vidro, e um remo montado para movimento horizontal regulado no conducto para impellir o vidro em massas regulares successivas para e por cima da dita represa;

11, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto de extrusão para o vidro, munido de pa-

redes lateraes e de uma represa para confinar o vidro no seu nivel normal, e um remo montado para movimentos regulados entre as paredes lateraes, e para a represa impellir o vidro no conducto e o descarregar em massas regulares successivas por cima da represa;

12, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, munido de paredes lateraes, e de uma represa mais baixa que as ditas paredes, para confinar o vidro no seu nivel normal e um remo ou pá conforme aproximadamente ás paredes lateraes do conducto e montado para movimento entre as ditas paredes no sentido longitudinal do conducto para a represa para impellir para a frente o vidro no conducto e o descarregar por cima da represa;

13, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, um remo, e meios regulados para mover o remo no conducto, em um caminho e fazer voltar o remo por um caminho differente, para impellir o vidro para a frente em massas regulares successivas provenientes da formação de ondas;

14, a combinação, em alimentadores para vidro em fusão, de um conducto para o vidro, um remo montado para movimento no sentido longitudinal do conducto, meios coordenados para mover o remo para impellir o vidro para a frente no conducto para levantar e fazer voltar o remo por um caminho mais alto;

15, meios para descarregar vidro em fusão de um reservatorio que comprehendem em combinação um remo montado para movimento horizontal no reservatorio para uma parede lateral deste, e meios para fazer voltar o remo á sua primeira posição por um caminho differente;

16, meios para descarregar vidro em fusão de um reservatorio que comprehendem em combinação, um remo suspenso no vidro, e movel horizontalmente para uma parede lateral do reservatorio, meios para assim mover o remo para o lado do reservatorio, e meios para levantar e fazer voltar o remo á sua primeira posição por um caminho differente;

17, um conducto para vidro em fusão, um remo, meios para mover o remo alternativamente através do vidro no conducto em caminhos differentes, e meios para ajustar os comprimentos dos caminhos;

18, um conducto para vidro em fusão, um remo, meios para mover o remo alternativamente através do vidro no conducto em caminhos differentes, e meios para ajustar a posição dos ditos caminhos no sentido longitudinal do conducto;

19, um conducto para vidro em fusão, um remo, meios para mover o remo alternativamente para o levar através do vidro em um caminho e fazer voltar o remo por um caminho differente, meios para ajustar o comprimento do movimento alternativo do remo, e meios para ajustar a variação entre os seus caminhos de avanço e de retorno;

20, um conducto para vidro em fusão, um remo, um carro supportando o remo e montado para movimento longitudinal, e um jogo de supporte do carro montado para movimento vertical para levantar e abaixar o remo durante que é movido pelo carro;

21, a combinação de um conducto para vidro em fusão, um remo um carro de supporte do remo montado para movimento no sentido longitudinal do conducto, um jogo de supporte do carro montado para movimento vertical,

meios para mover o carro alternativamente, e meios para levantar e abaixar o jogo, tudo arranjado e operando para mover o remo no conducto em um caminho e fazer voltar o remo á sua primeira posição por um caminho differente;

22, a combinação de um conducto para vidro em fusão, uma tampa protectora para o conducto, um remo que através da tampa penetra no conducto, e meios fóra da tampa e do conducto para mover o remo alternada e horizontalmente no conducto;

23, a combinação de um conducto para vidro em fusão, uma tampa protectora para o conducto, um remo de material refractario que através da tampa penetra no conducto, e machinismo do remo protegido pela tampa contra o calor para supportar o remo e o mover alternada e horizontalmente no conducto para impellir o vidro para a frente no conducto e o descarregar daqui;

24, a combinação de um conducto para vidro em fusão, uma tampa que cobre o conducto e confina o calor do vidro, um remo que através da tampa penetra no vidro, e machinismo do remo fóra da tampa e protegido por esta contra o calor para supportar o remo e o mover lateralmente em um caminho que se estende no sentido longitudinal do conducto;

25, meios para separar vidro em fusão em cargas para moldes, que comprehendem em combinação, com um tanque ou reservatorio para o vidro, um conducto cujo fundo está abaixo da superficie do vidro no tanque, sendo o conducto munido de uma represa, que tem um beijo pendente, um remo que penetra no conducto e está mergulhado parcialmente no vidro, e meios regulados para mover o remo no sentido longitudinal do conducto para perto da represa para impellir o vidro para a frente no conducto em vagas successivas e a intervallos de tempo regulares, sendo os ditos meios arranjados para puxar o vidro para trás do cume da represa, á medida que cada vaga successiva pende do beijo pendente, para adelgaçar o fio connector do vidro, para o fim especificado;

26, a combinação de um forno de fusão de vidro em que o vidro tem uma superficie normalmente livre e desobstruida, de uma abertura de descarga acima do nivel geral da dita superficie, meios adjacentes á dita abertura para effectuar a descarga do vidro pela mesma por levantamento acima do nivel da dita abertura do nivel superficial de uma parte do vidro, immediatamente adjacente á dita abertura, sem levantar acima do seu nivel normal a superficie livre das outras partes do vidro mais distantes da dita abertura;

27, a combinação de um forno de fusão de vidro que tem uma abertura de descarga acima do nivel geral do vidro no forno de meios adjacentes á dita abertura para levantar acima do nivel da dita abertura uma parte do vidro entre os ditos meios e a dita abertura sem levantar o nivel superficial do resto do vidro no forno, o machinismo para mover os ditos meios para a dita abertura e no sentido ornsto;

28, a combinação de um forno de fusão de vidro, que tem uma abertura de descarga acima do nivel geral do vidro no forno, de meios para substancialmente segregar uma porção de vidro adjacente á dita abertura, e para contrahir horizontalmente esta porção e levantar o seu nivel superficial acima da abertura de descarga a intervallos de tempo regulados;

29, a combinação de um forno de fusão de vidro, que tem uma abertura de descarga acima do nivel geral do vidro no forno, de meios para substancialmente segregar uma porção de vidro adjacente á dita abertura, e machinismo para mover os meios segregadores para a dita abertura para contrahir a dita porção de vidro em uma direcção horizontal, para que o seu nivel superficial se levante acima do nivel da abertura de descarga a intervallos de tempo regulados;

30, a combinação de um forno de fusão de vidro que tem uma abertura de descarga acima do nivel geral do vidro no forno, de meios para substancialmente segregar uma porção de vidro adjacente á dita abertura, e machinismo para mover os meios segregadores para a dita abertura para contrahir a dita porção de vidro em uma direcção horizontal, pelo que o seu nivel superficial é levantado acima do nivel da abertura de descarga;

31, a combinação de um forno de fusão de vidro que tem uma abertura de descarga acima do nivel geral do vidro no forno, e tem uma porção de vidro adjacente á dita abertura, de meios para contrahir a dita porção horizontalmente para levantar o seu nivel superficial acima do nivel da abertura de descarga.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1922.
— Por procuração, *Leclerc & C.*
(4.917)

ANNUNCIOS

Companhia Industrial Silveira Machado

Sociedade Anonyma

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria na sede da sociedade á rua de S. Bento, n. 19 ás 14 horas do dia 23 do corrente, afim de deliberarem sobre uma proposta da directoria para a emissão de um emprestimo por obrigações (debentures).

Pio de Janeiro, 19 de agosto de 1922.—
Alvaro Fogaça da Silveira, director-presidente.
(5.136)

Sociedade Nacional Radio-electrica

ASSEMBLEIA DE SUBSCRIPTORES

São convidados os Srs. subscritores de accões, de conformidade com o art. 77, § 1.º da lei n. 434, de 4 de julho de 1891, para a assembleia constitutiva que se realizará, terça-feira, 20 do corrente, ás 14 horas, na sede da sociedade, Avenida Rio Branco n. 145 2.º andar, afim de tomarem conhecimento do laudo dos louvados e deliberar sobre a constituição definitiva da sociedade.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922.—
Léon van Vassenhove, incorporador.
(5.135)

Ben de Família

Antonio Gonçalves de Moraes Costa e sua mulher D. Maria das Dores Moraes Costa, por escritura de 10 de agosto de 1922, lavrada no cartorio do 16.º Officio (tabellião Dr. Heitor Luz) instituíram como «Ben de Família» e nos termos dos arts. 70 a 72 do Codi o Civil, o predio n. 45 da rua Carijós, na freguezia do Engenho Novo, desta cidade.
(5.131)

Companhia do Porto da Victoria**ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA**

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem no dia 11 de setembro proximo, á 1 hora da tarde, na sede social, á rua da Gloria n. 35, 1º andar, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas da directoria e parecer do conselho fiscal, referentes ao periodo social terminado em 31 de dezembro de 1921, procedendo-se, na mesma occasião, á eleição dos membros do conselho fiscal e dos seus suplentes.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia da reunião da assembleia geral ordinaria, e as acções ao portador deverão ser depositadas na sede da companhia até tres dias antes da assembleia geral.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1922. — A directoria. (5.122)

Bem de Familia

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE BENS DE FAMÍLIA QUE FAZEM O DR. EUGENIO FREIRE OSORIO DE CERQUEIRA E SUA MULHER, DO PRÉDIO A RUA GENERAL ROCCA N. 201

Sabam quantos está virem que, no anno de N. S. Jesus Christo de 1922, aos 14 de agosto, nesta cidade em meu cartorio e perante mim por em haver sido a presente distribuida hoje, compareceram como outorgantes o Dr. Eugenio Freire Osorio de Cerqueira e sua mulher D. Georgina Ramos Osorio de Cerqueira, brasileiros, proprietarios, residentes nesta cidade á rua General Rocca n. 201, conhecidos das testemunhas, infra nomeadas e assignadas, minhas conhecidas, do que d'ante, perante as quaes disseram os outorgantes que são legitimos senhores e possuidores do predio n. 201 da rua General Rocca e respectivo terreno, na reguicia do Engenho Velho, desta cidade, livre e desembaraçado de todo e qualquer onus e quite de dividas fiscaes, havido por compra e assal de Arthur da Silva Leitão, por escritura de 31 de julho de 1922, nestas cotas: que pela presente escritura, de accordo com o disposto no art. 70 e seguintes do Código Civil constituam o referido predio — bem de familia —, destinando-o para sua residencia, com todos os privilegios e isenções garantidos por lei; que elles outorgantes fazem a presente instituição sem intuito de prejudicar a terceiros visto que não tomam, d'agora, nenhuma responsabilidade de qualquer especie. Para os devidos effectos dão ao referido immovei o valor de reis 10.000\$00. Paga de selo 12\$00. Assim accordaram me pediram este instrumento que fiz lavrar por Augusto Cesar Naves meu ajudante notariante, outorgaram, acceptaram e assignam, depois de lhes sah lido e as testemunhas Ailton Mario de Sá Freire e Vasco Leitão dos Santos Guimarães, perante mim Alvaro Fonseca da Cunha Leal, subscreevo. Rio de Janeiro, 1º de agosto de 1922. — Eugenio Freire Osorio de Cerqueira. — Georgina Ramos Osorio de Cerqueira. — Ailton Mario de Sá Freire. — Vasco Leitão dos Santos Guimarães. (Quilzadas estas villas vedemos no valor de 1922\$00). Transladada hoje. Em Alvaro Fonseca da Cunha Leal, tabelião, subscreevo e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade Alvaro Fonseca da Cunha Leal (Cartorio do 2º officio). (5.137)

Panco Alliança

Previne-se que a partir de 1 de setembro será pago o dividendo das acções neste Banco relativo ao 1º semestre de 1922 á razão de esc. 3.000 (tres escudos por acção). — O gerente, C. Pinto Cunha. (5.092)

Henry Rogers, Sons & Co. of Brasil, Limited

A Sociedade Anonyma Henry Rogers Sons & Co., of Brasil, Limited, com sede em Wolverhampton, Inglaterra, declara, para os effectos legais, que não distribuiu dividendos relativos ao anno de 1921. (5.120)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil**Fallencia de Antonio Pereira Filho**
AVISO AOS CREDITORES

O syndico da fallencia de Antonio Pereira Filho avisa aos credores que se acha á disposição dos mesmos, diariamente, das 12 ás 14 horas á rua dos Ourives n. 13, sala 7.

Avisa mais que os respectivos creditos devem ser apresentados, na forma do art. 82 da lei n. 2.024, até o dia 8 de setembro proximo futuro.

A primeira assembleia effectuar-se-ha no dia 15 de setembro de 1922.

Manoel da Silva Ribeiro & Comp., syndicos. (5.129)

Banco do Brasil**ELEVAÇÃO DE CAPITAL**

De ordem do Sr. presidente, convido os Srs. subscriptores de acções do ultimo aumento do capital a realizarem até o dia 27 do corrente a 5ª entrada, de 20 %, do valor e agio das acções que subscreeveram.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1922. — O sub-secretario, L. de Barros. (5.130)

O Commercio Franco-Brasileiro**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria, no dia 25 de agosto proximo futuro, ás 2 horas e meia da tarde, no escriptorio da sede, á avenida Rio Branco n. 117, 2º andar, sala 19, a fim de tratar dos seguintes assumptos:

1. Alteração de alguns artigos dos estatutos.
2. Aumento de capital, já autorizado pelos estatutos.
3. Diversos assumptos de interesse social. — A directoria. (4.811) (5.113)

Previsora Rio Grandense

Companhia de Seguros de Vida, Fogo e Transportes (Terrestres e Maritimos)

São convidados os Srs. accionistas para a assembleia geral ordinaria a realizar-se em 18 de agosto de 1922, ás 11 horas da manhã, na sede da companhia á avenida Rio Branco n. 22, nos termos dos arts. 143 do decreto n. 424 e 33 dos estatutos em vigor, para o fim especial:

Leitura do parecer do conselho fiscal, exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanço e contas dos administradores, inclusive quaesquer outros assumptos de interesse social.

— Continuam á disposição dos Srs. accionistas:

Cópia, balanço e demais documentos a que se refere o art. 147 do citado decreto n. 424, conforme publicação já feita. (5.131)

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição o Regulamento para arrecadação do imposto sobre a renda.

Preço..... 1:000

Companhia S. Luiz a Caxias**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas para uma, no dia 28 do corrente mez ás 14 horas, no escriptorio da sede á rua da Assembleia n. 33, sobrado, para tratar da proposta da directoria, de accordo com o que foi sugerido na assembleia geral ordinaria, realisada a 22 de julho proximo passado, devendo deliberar sobre a situação financeira e dissolução da sociedade.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1922. — A directoria. (4.945)

Declaração

A Standard Oil Company of Brasil, com escriptórios nesta praça á avenida Rio Branco ns. 9 e 17, declara para todos os fins de direito, que pe-deu os recibos relativos ás duas cauções de um conto de reis cada uma feitas respectivamente em 1 de julho de 1915 e 21 de outubro de 1916, na thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brasil, para garantia das suas propostas apresentadas em concorrências publicas, para o fornecimentos de oleos, etc. (4.930).

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1922. — Standard Oil Company of Brasil. — Albert B. Muckense, gerente. (5.132)

Fallencia de Rosario Botella & Comp.

Avelino Xavier de Araujo, syndico da fallencia acima, avisa aos credores que se acha á sua disposição todos os dias das 3 ás 5 horas da tarde, á rua Catumbi, 65.

Rio, 4 de agosto de 1922. (5.109)

Juizo de Direito da Segunda Vara Civil**FALLENCIA DE R. ALBUQUERQUE & COMP.**

O Dr. José Maria Metello Junior, syndico desta fallencia, avisa a todos os interessados que se encontra á sua disposição o escriptorio do seu advogado Dr. Hugo Dunshee de Abranches á rua do Rosario n. 32, 1º andar.

O prazo para as declarações de credito termina no dia 12 de setembro proximo e todas as publicações referentes a esta fallencia serão feitas no *Diario Official* e *Gazeta dos Tribunaes*. (5.113)

Companhia Constructora do Cimento Armado**SETIMA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 1 de setembro ás 2 horas da tarde na sede da companhia á rua da Quitanda n. 24, nesta Capital, para deliberarem nos termos do § 5º do art. 1º do decreto n. 177 A, de 15 de setembro de 1893 e art. 45 do decreto n. 424, de 4 de julho de 1891, devendo ser cumprido pelos Srs. accionistas o disposto no art. 23 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1922. — A directoria. (5.051)

Companhia Materiaes de Construção

Ficam os Srs. accionistas convidados a apresentar no escriptorio da companhia, á rua Buenos Aires n. 25, loja, do dia 11 de setembro proximo futuro em diante, das 13 ás 15 horas, as cautelas representativas das acções que possuem a fim de lhes ser pago o vigessimo primeiro (21º) dividendo á razão de 12 % ao anno sobre o capital ou sejam 125 por acção.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1922. — P. B. de Cerqueira Lima, director-presidente.